



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	5
Acórdãos	6
Primeira Câmara	36
Pautas	36
Atas.....	44
Acórdãos	44
Segunda Câmara	45
Pautas	45
Atas.....	51
Acórdãos	52
Corregedoria Geral	65
Despachos.....	65
Editais	71
Atos de Relatoria	71
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	71
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	74
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	74
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	74
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	83
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	83
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	83
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	90
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	90
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	91
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	95
Extratos de Distribuição	95
Editais	95
Despachos	96
Atos Normativos	99
Informativos de Licitações	99
Gabinete da Presidência	99
Despachos.....	99
Portarias	99
Composição Biênio 2013/2014	100
Tribunal Pleno	100
Primeira Câmara	100
Segunda Câmara	100
Corregedoria Geral.....	100
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	100
Administrativo	100

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 43 EM 27 DE NOVEMBRO DE 2014

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 1016930/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 174319/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, ALINE CRISTINA COLETO, ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, SACHA BRECHENFELD RECK, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN)

Processo: 218402/14 Vista desde 23/10/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)
Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANEJA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), NEUTON DE OLIVEIRA

Processo: 552426/14 Vista desde 13/11/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, CLAUDIO DE OLIVEIRA, HILARIO ANDRASCHKO

Processo: 815931/14 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: ANGELA STOIAN, CARLOS ALBERTO RHODEN, EDUARDO MENDONÇA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO), JOSE VIEIRA, KEIZO MASSUDA, VALTER FRANCHIN, WALTER SERGIO DENECA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 289216/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL (Procurador(es): MARIA EMILIA CHURK LAGO)
Interessado: VERALICE PAZZOTTI (Procurador(es): MARIA EMILIA CHURK LAGO)

Processo: 519240/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: ALEX RODRIGUES SHIBATA, JOSE RONALDO XAVIER, LÚCIA APARECIDA CORREA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 640690/13 Adiado por devolução pós-vista desde 16/10/2014
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA (Procurador(es): JOZÉLIA NOGUEIRA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO)

Processo: 425076/14 Adiado por devolução pós-vista desde 06/11/2014
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JULIO CESAR BROTTTO, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, RENE ARIEL DOTTI, FERNANDO MASSARDO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, SERGIO SAID STAUT JUNIOR, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GUILHERME DI LUCA, MARIANA COSTA GUIMARAES, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANGELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, ALISSON LUIZ NICHEL, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, VINICIUS KRAINER, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANA DE CURITIBA (Procurador(es): SERGIO SAID STAUT JUNIOR, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA), VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA

CONSULTA

Processo: 550113/14 Vista desde 13/11/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 384540/14
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 471817/14 Vista desde 06/11/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU



Interessado: CLAUDEMIR FREITAS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 568284/14 Vista desde 23/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONCALVES

Processo: 595591/14 Vista desde 06/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 879956/14 Vista desde 06/11/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: CARLOS ROSA ALVES (Procurador(es): Flávio Augusto de Andrade, EDUARDO DO LAGO SILVA), CASSIANA CASSIA ALVES (Procurador(es): Flávio Augusto de Andrade), MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 974185/14 Vista desde 13/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, MARCEL SCORSIM FRACARO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 677756/13 Vista desde 06/11/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 1010444/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GABRIEL GUY LÉGER

CONSULTA

Processo: 537802/12 Vista desde 23/10/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VALDIR LUIZ ROSSONI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 39307/13
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, JOSE EDILSON VANZELLA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

Processo: 238242/06 Vista desde 30/10/2014 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 608744/07 Nova Audiência desde 30/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PAULO CÉSAR ALCÂNTARA DA SILVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, JOSE CARLOS DIAS NETO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Processo: 279640/09 Adiado por pedido do relator desde 13/11/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ANTÔNIO DILMAR TONIS MAFALDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 342729/11 Vista desde 06/11/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER, VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

Processo: 426485/11 Adiado por pedido do relator desde 13/11/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH)
Interessado: ARIEL RIBEIRO DE CRISTO, BRAZ GEFER, JOAO GABRIEL NAZARI, JOSE DIDI NALIFICO, MARLON CRISTIANO BONFIM, PEDRO PROENÇA DOS SANTOS

Processo: 223880/12 Vista desde 06/11/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): AMAURI CEZAR JOHNSSON)
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): AMAURI CEZAR JOHNSSON), CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER, VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 690480/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, EMERSON MARCANTE, GEOBUILDER TECNOLOGIA EM GEOINFORMAÇÃO ME DE PRESIDENTE PRUDENTE, HELIO NETHSON, HENRIQUE WICHOSKI KOUPIKA, JOSILENE NUNES RUIZ, MARLENE SANTOS GUEDES

Processo: 773840/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER, MARCELO LINHARES FREHSE, FABIO AUGUSTO ODPPI, GLAUCIO BADUY GALIZE, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, SWELLEN YANO DA SILVA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANA LUIZA CHALUSNHAK, JORDAO VIOLIN)
Interessado: CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, CLAUDIO BEDNARCZUK, DALVA REGINA CARBONERO, HYGEE GESTÃO & SAÚDE LTDA (Procurador(es): DANIEL MARCELO ZIMMERMANN), JOEL ANTONIO KOLACHINSKI, Leonardo Bruno Czaja, Marcello Schiavon, MARCELO LINHARES FREHSE, MAURICIO VEIGA, MED CALL MEDICOS ASSOCIADOS PARA AÇÃO EM SAÚDE LTDA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA (Procurador(es): GLAUCIO BADUY GALIZE), WILSON ROBERTO MENDES RAMOS

Processo: 654640/11 Vista desde 06/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, BANCO ITÁU S.A, BANCO ITÁU S.A (Procurador(es): ELSON PEREIRA MAGALHÃES, ADAO CARLOS DE PAULA, AGNALDO DE ALENCAR LOPES, ALCIDES FAJARDO JUNIOR, ALEXANDER LUKASZCZUK, ANDREA HAMU CAMARGO NUCADA, ANTONIO AFONSO DE SOUZA ROCHA, ANTONIO CARLOS GONCALVES, ANTONIO CARLOS MUEHLERT E SILVA, CYRO DE OLIVEIRA SANTOS, DALADIEL DA SILVA MIRANDA, DAWAYSON JOSE ALVES PIMENTA, DOMINGOS SAVIO BAIÃO, ELAINY SOARES DE CASTRO, ELISA DE CASSIA CAMARGO TELLES, FABIO PEDRO DE SOUZA, FRANCISCO CARLOS POSSAS, GABRIEL VIEGAS NETO, GERALDO LUIS FERRAZ DA COSTA, GERSON PAULINO, HEDERSON MARCIO CANTOS, ISIDRO VELASCO RIOS, JOEL MELQUIADES DE SOUZA, JORGE LUIZ LIMA RODRIGUES, JOSE CARLOS MEIJON DE SOUZA, JOSE ROBERTO BLANCO, JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSELITO DA SILVA LIMA, JUARES GILMAR PIENIAK, JULIO CEZAR BOIX DO NASCIMENTO, LUCIO JOSE ESCUDERO, LUIS ANTONIO GODOY BITELO, MARCELO FERREIRA BARBOSA, MARCIA BARBOSA MARRA, MARCIA REGINA GANHO SOUZA, MARCIO FARNEZE MACHADO JUNIOR, MARCO ANTONIO GAMARANO, MARCUS VINICIUS DE LA CAMP SILVA, MARCUS VINICIUS DE LEMOS SCHALCH, MARIA RUBIA DOS SANTOS CEZAR, PAULO ROBERTO MINCOV, REGIANE LOPES DE AVELAR MORAES, RICARDO ANDRE VASTA, RICARDO RIBEIRO MAIA, ROBERTO ALEIXO E SILVA, ROBERTO DE LIMA RODRIGUES, ROBERTO LUIZ BRANDÃO BRACARENSE, RODRIGO GARCIA COUTINHO, ROSEMEIRE CRISTINA ROCHA DE SOUZA, WALTER PEDRO DE ARAUJO, WALTER PINHO DE ALMEIDA, JOAO LIBERIO PORTO)

Processo: 835850/12 Adiado por pedido do relator desde 13/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, Gerson Moraes de Araujo, ROGERIO CARLOS DIAS, VANDERLEIA SILVA MELO

Processo: 572750/14 Adiado por pedido do relator desde 13/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH, VANDERLEIA SILVA MELO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 38382/13 Vista desde 16/10/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AMAURI ESCUDERO MARTINS



RECURSO DE REVISTA

Processo: 351838/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS DO OESTE DO PARANÁ - AMO, JAIR DA COSTA, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 475774/14
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, MUNICÍPIO DE PEABIRU, VOLMAR ARMANDO MATTHES

Processo: 476797/14
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, MUNICÍPIO DE PEABIRU, VOLMAR ARMANDO MATTHES

Processo: 549263/14
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSEFINA APARECIDA BARBOSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALDIR LUIZ ROSSONI (Procurador(es): Lydia Montani)

Processo: 417531/07 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
Interessado: OLAIR RIBEIRO LAGO (Procurador(es): BIHL ELERIAN ZANETTI, JERIEL DOS PASSOS, ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS)

Processo: 210462/09 Adiado por pedido do relator desde 30/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR TRENTINI

Processo: 384387/11 Adiado por devolução pós-vida desde 23/10/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: ISAIAS DA LUZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 749357/11 Adiado por devolução pós-vida desde 23/10/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
Interessado: ADEVIR LOPES, AMADEU DE JESUS DA SILVA, ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS, ARRODI TOMAZ, ENOQUE DIAS DE GODOY, GOMERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA, JORGE TEIXEIRA DA SILVA, MARCELO PROENÇA, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO GOMES DA SILVA, TANIA MARA MOREIRA GUERREIRO, WALTER DE LIMA OLIVEIRA

Processo: 576111/12 Vista desde 16/10/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 264044/13 Vista desde 06/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VANIA PESSOA RODRIGUES FOES

Processo: 476653/13 Vista desde 16/10/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, JAIR PINTO SIQUEIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Processo: 577204/13 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ALDOIR BERNART, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MOISES APARECIDO DE SOUZA

Processo: 108305/14 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: GABRIELE MALAGUTTI DE FREITAS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)

Processo: 163705/14 Vista desde 06/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 278782/14 Adiado por devolução pós-vida desde 06/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, RUBENS SANDER PONTAROLO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 263149/14 Adiado por devolução pós-vida desde 06/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: ANTONIO CARLOS GÍLIO, CARLOS HENRIQUE GÍLIO (Procurador(es): FERNANDO CESAR ROCCO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SIMONE MAZZEI

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 496235/13 Adiado por devolução pós-vida desde 23/10/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SÉRGIO DE JESUS VIEIRA

CONSULTA

Processo: 43070/14 Vista desde 16/10/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 370433/14
Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 67816/11 Adiado por devolução pós-vida desde 23/10/2014
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 696385/11 Adiado por devolução pós-vida desde 23/10/2014
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

RECURSO DE REVISTA

Processo: 394717/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS

Processo: 900862/13
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSELI RIBEIRO DE CAMARGO

Processo: 116040/09 Adiado por férias do relator desde 06/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON

Processo: 308033/13 Adiado por pedido do relator desde 23/10/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 414585/13 Adiado por férias do relator desde 06/11/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: MANOEL MESSIAS GONÇALVES (Procurador(es): ALLANA MARIELE MAZARO ZARELLI)

Processo: 696602/13 Adiado por devolução pós-vida desde 16/10/2014
Entidade: CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE CURITIBA
Interessado: LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, VANIA MARA WELTE

Processo: 731882/13 Adiado por pedido do relator desde 02/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO



Processo: 766317/13 Adiado por devolução pós-vista desde 30/10/2014
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
(Procurador(es): BERENICE MULLER DA SILVA, MARI KAKAWA, MARCO ANTONIO DE LUNA, WALTER GUANDALINI JUNIOR), MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO RYCHETA ARTEN, JOEL MARCIANO RAUBER (Procurador(es): Gustavo Henrique da Silva Oliveira), MARCIO LEANDRO DA SILVA, RAUL MUNHOZ NETO, RONALD THADEU RAVEDUTTI

Processo: 890662/13 Adiado por devolução pós-vista desde 16/10/2014
Entidade: APPF ESC MUN MICHEL KHURY, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF ESC MUN MICHEL KHURY, LIDIA MARA SOUZA, VANDA CAETANDO JACOBÉ

Processo: 363321/14 Adiado por devolução pós-vista desde 30/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA (Procurador(es): zeangelica franco de almeida)
Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

Processo: 385147/14 Adiado por férias do relator desde 06/11/2014
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): Lydia Montani)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA LUIZA HUBNER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI (Procurador(es): Lydia Montani)

Processo: 549352/14 Adiado por férias do relator desde 06/11/2014
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALCEU IVO COSTACURTA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 631873/14 Adiado por férias do relator desde 06/11/2014
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 632012/14 Adiado por férias do relator desde 06/11/2014
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 557688/13 Vista desde 23/10/2014 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILDO DOS SANTOS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 245341/14 Vista desde 23/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO

Processo: 536854/14 Vista desde 23/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A
Interessado: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 516990/13 Adiado por devolução pós-vista desde 23/10/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIUK

CONSULTA

Processo: 574493/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Processo: 873083/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA

Processo: 519386/11 Adiado por férias do relator desde 06/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES

Processo: 568635/12 Adiado por devolução pós-vista desde 30/10/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: EDEMAR LUIZ MYSCZAK

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 475820/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: SUELY HASS

Processo: 871840/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 277573/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
Interessado: EVANDRO ROGERIO ROMAN

Processo: 381893/14
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA

Processo: 251848/13 Adiado por devolução pós-vista desde 06/11/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 34204/03 Adiado por pedido do relator desde 13/11/2014
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 414224/13 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SANDRO JUNIOR DOS SANTOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 31234/14 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2014
Entidade: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 397697/07 Vista desde 06/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA



Entidade: PARANÁ PROJETOS
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON, MICHELLE KOSIAK POITEVIN, OGIER ALBERGE BUCHI, TACO ROORDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 35558/14 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), MIRIAM CAMARGO TABORDA, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, WANDER APARECIDO GONÇALVES

Processo: 700843/12 Aguarda Voto de Desempate desde 23/10/2014
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER), ROGERS CAMARGO DE PAULA

Processo: 475456/14 Vista desde 23/10/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCIMARA SCHNEIDER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 40, EM 6 DE NOVEMBRO DE 2014

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (06/11/2014), com início as quatorze (14h: 00min) horas, realizou-se a Quadragésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, MICHAEL RICHARD REINER. Presente o Procurador do Estado MOISÉS DE ANDRADE. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, VERA LUCIA AMARO. Ausente o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por motivo de férias. Está convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do *quórum* de julgamento, conforme Portaria nº 629/14. Está convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quórum* de julgamento, conforme Portaria nº 654/14. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, submeteu à homologação do Plenário as Atas das Sessões Ordinárias nºs 38 e 39 dos dias 23 e 30 de outubro de 2014 respectivamente, as quais foram homologadas. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Anuncia e saúda a presença no Plenário da Comitativa do Município de Boa Esperança do Iguçu, composta pelo Senhor Prefeito Municipal, Vereadores e Secretários. Na sequência submeteu à homologação plenária o contido nos Despachos nºs 3691/14-GP e 3711/14 do Gabinete da Presidência e na Informação nº 191/14 - da Diretoria Financeira, exarados no Processo nº 770802/14, que trata de matéria prevista no inciso LII, do art. 16, do Regimento Interno referente ao pagamento de diferenças resultantes da conversão da remuneração dos servidores de Unidade Real de Valor, para Real, no período de março de 1994 a junho de 1999. O pleito encontra amparo em precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Protocolado nº 0367.652/2013). Está homologado. O Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, comunicou arquivamento do processo nº: 24258/14 (Denúncia) Despacho nº 1743/14, conforme art. 436, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 992236/14, na pauta do Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 952467/14, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Foram devolvidos os processos nºs: 425076/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 57268/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 263149/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 278782/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 251848/13, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foi julgado da pauta do Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o processo nº: 992236/14 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, os processos nºs: 26163/03 (Retificação de acórdão), 105390/14 (Conhecimento e provimento parcial), 459817/14 (Conhecimento e provimento), 594439/14 (Conhecimento e provimento parcial), 759306/14 (Conhecimento e não provimento), 952467/14 (Não conhecimento). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, os processos nºs: 822504/14 (Regular), 591650/14 (Conhecimento e não provimento), 719614/14 (Conhecimento e não provimento), 876256/14 (Conhecimento e provimento), 262084/13 (Regular com ressalvas), 365596/14 (Regular com recomendações). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os processos nºs: 17282/14 (Conhecimento e provimento parcial), 513822/12 (Conhecimento e não provimento), 655515/13 (Conhecimento e não provimento), 759795/13 (Conhecimento e provimento). Da pauta Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, o processo nº: 838888/13 (Arquivamento), 57268/11 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o processo nº: 138999/14 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento). Da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, os processos nºs: 177081/06 (Aprovação), 631490/14 (Conhecimento e provimento). Da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, o processo nº: 517528/07 (Conhecimento e provimento parcial). Foram concedidas vista aos processos nºs: 677756/13, 879956/14 e 471817/14 da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 595591/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 163705/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 342729/11 e 223880/12 da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA; 654640/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 264044/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 397697/07, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Continuaram com vista os processos nºs: 640690/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 218402/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 537802/12, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 568284/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 38382/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 238242/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 557688/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 245341/14, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 890662/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 536854/14, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 475456/14, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº: 608744/07, da pauta Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 425076/14 (Adiado por devolução pós-vida), 815931/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 589911/14 (Adiado por pedido do relator), 417531/07 (Adiado por pedido do relator), 577204/13 (Adiado por pedido do relator), 591428/13 (Adiado por pedido do relator), 874195/13 (Adiado por pedido do relator), 108305/14 (Adiado por pedido do relator), 263149/14 (Adiado por devolução pós-vida), 278782/14 (Adiado por devolução pós-vida), 370808/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 251848/13 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 414224/13 (Adiado por pedido do relator), 31234/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 35558/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 368729/14 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 790670/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 778/11 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA 576111/12 (Adiado por devolução pós-vida), 476653/13 (Adiado por devolução pós-vida), 496235/13 (Adiado por devolução pós-vida), 43070/14 (Adiado por pedido do relator), 210462/09 (Adiado por pedido do relator), 384387/11 (Adiado por devolução pós-vida), 749357/11 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 568635/12 (Adiado por devolução pós-vida), 67816/11 (Adiado por devolução pós-vida), 696385/11 (Adiado por devolução pós-vida), 516990/13 (Adiado por devolução pós-vida), 696602/13 (Adiado por devolução pós-vida), 731882/13 (Adiado por pedido do relator), 766317/13 (Adiado por devolução pós-vida), 363321/14 (Adiado por devolução pós-vida), 308033/13 (Adiado por pedido do relator), 116040/09, 414585/13, 385147/14, 549352/14, 631873/14, 632012/14 e 519386/11 (adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Foi retirado de pauta o processo nº: 59074/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. No processo nº 163705/14 o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO declarou seu impedimento, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA para composição do *quórum* de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs 513822/12, 577204/13, 591428/13, 759795/13, 874195/13, 163705/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA para composição do *quórum* de julgamento. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA participou do *quórum* de julgamento no relato de sua pauta. No julgamento do Processo 459817/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA o voto do Relator foi pelo não provimento do



Recurso de Revista. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram nos termos do voto do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo provimento do Recurso de Revista, o qual ficou designado pela elaboração do Acórdão por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 57268/11, da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, o voto do Relator foi pelo Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso de Revista (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Não acompanharam o voto do Relator, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencido). Com declaração de voto do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. No julgamento do processo nº 17282/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, o voto do Relator foi pelo Provimento parcial do Recurso de Revista (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Não acompanhou o voto do Relator, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencido). O julgamento do processo de nº: 700843/12, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, (Sessão nº 39 do dia 30 de outubro de 2014). O Senhor PRESIDENTE ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs 342729/11, 223880/12, 654640/11, da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, assumindo a Presidência o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, (Conselheiro mais antigo), e convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e trinta e três minutos, (16h: 33min), do dia seis do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (06/11/2014), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia treze de novembro de dois mil e quatorze (13/11/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, VERA LUCIA AMARO, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA, (Conselheiro mais antigo), que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 697005/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
RECORRIDO: ALUIZIO HENRIQUE DE LIMA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO Nº: 5115/14 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de Revista. Acórdão nº 3.678/13 da Primeira Câmara. Debate sobre cálculo de proventos e momento de aplicação do limite do parágrafo 2º do artigo 40 da Constituição da República. Tese do Ministério Público de Contas adotada pelo Tribunal Pleno mediante Acórdão nº 3769/14. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 3.678/13 da Primeira Câmara (peça 35). Pelo referido Acórdão este Tribunal julgou legal e concedeu o registro ao ato concessivo de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor Aluizio Henrique de Lima, integrante do quadro efetivo do Município de Foz do Iguaçu.

Na peça recursal (peça 38), o douto Parquet assevera não concordar com o cálculo dos proventos realizados pela entidade previdenciária e pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, não estando estes, de acordo com sua opinião, coerentes com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União.

Afirma também que a aplicação da proporcionalidade diretamente sobre a média tem por objeto garantir o princípio da contributividade, uma vez que a média evidencia o esforço contributivo do servidor, não podendo ser interpretado extensivamente o artigo 40, parágrafo 2º, da Constituição da República. A imposição de restrições que afastem esse caráter contributivo somente poderia decorrer de comando constitucional, fato que não se configura no presente caso, segundo sustenta o Ministério Público de Contas.

Do mesmo modo, o douto Parquet considera não haver em sua proposta de cálculo ofensa ao princípio da isonomia, pois se houver diferença entre a percepção de proventos de servidores ocupantes do mesmo cargo, isso ocorre devido à aplicação do princípio da contributividade em face da mesma forma de cálculo. Para o Ministério Público de Contas, caso fosse aplicado o raciocínio da Unidade Técnica, a garantia do princípio da isonomia iria necessariamente violar o princípio da contributividade.

À peça 40, o recurso foi recebido, estando presentes os requisitos de admissibilidade do artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em seguida, após intimação (peça 44), a Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu apresentou suas contrarrazões, na qual afirma que a posição do Ministério Público de Contas contraria a legislação vigente e o entendimento já sedimentado neste Tribunal, citando o artigo 40, parágrafo 2º, da Constituição da República e o artigo 62 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2/2009.

Defende-se no sentido de que a aplicação dos redutores deve se dar posteriormente à comparação do valor da média com o valor da última

remuneração do servidor, caso contrário, incorrer-se-ia em ofensa aos princípios da isonomia e contributividade, nos termos do Acórdão nº 3.678/13.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal se manifesta à peça 50. Informa que a celeuma decorre de debate quanto à redação do artigo 40, parágrafo 2º, da Constituição da República.

Segundo a Unidade Técnica, o ordenamento constitucional do sistema previdenciário brasileiro está fundamentado nos pilares do tempo de contribuição e no valor desta contribuição. A proposta do Ministério Público de Contas, na interpretação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, abandona o fator tempo em algumas situações fáticas, pois servidores com menor tempo de contribuição terão proventos iguais a outros com maior tempo ou tempo integral, destoando, assim, dos princípios do regime previdenciário.

Assim, seu entendimento é no sentido de que, para se calcular os proventos de inativação decorrentes do artigo 40 da Constituição da República, deve-se, primeiro, comparar as duas bases de cálculo, quais sejam, a média das 80% maiores contribuições e a última remuneração para, só após, multiplicar-se a proporcionalidade resultante de todo o período contributivo, obtendo, então, o valor final dos proventos. Opina, assim, pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifesta-se à peça 51. Afirma que seu entendimento já foi exarado por meio de Orientação Ministerial nº 4/2013, no sentido de que o limite imposto pelo parágrafo 2º do artigo 40 da Constituição da República somente deve ser verificado depois de aplicada a proporcionalidade. Integra-se a aplicação do dispositivo constitucional com a Lei nº 10.887/04, a qual vai no mesmo sentido, vide página 4 da peça 51:

Conforme se pode depreender do referido diploma legal, a cautela presente no § 5º acima transcrito deve prevalecer tão-somente no momento da efetiva concessão do benefício, ou seja, depois de apurada a média e, sendo o caso, aplicado o critério de proporcionalidade (metodologia de cálculo), de acordo com a previsão do caput. Nesse desiderato, a adequação do valor resultante entre os limites mínimo (valor do salário mínimo) e máximo (remuneração do servidor no cargo efetivo), previstos, igualmente, no Texto Constitucional, constitui a última etapa da apuração dos proventos.

(...)

Nessa senda, se, por um lado, é certo que a fixação de limites (mínimo e máximo) na atribuição dos proventos de inatividade não há de ser ignorada, por outro, não é lícito à Administração indevidamente deixar de considerar a integralidade das remunerações que serviram de hipótese de incidência para as contribuições recolhidas em favor do fundo previdenciário, sob pena de ver-se transgredido, em sua essência, o princípio contributivo.

Afirma o Ministério Público de Contas que a decisão impugnada ofende o princípio da legalidade, uma vez que a Administração Previdenciária não é dado inovar na ordem jurídica, devendo-se cumprir o método do artigo 1º da Lei nº 10.887/2004 e do artigo 40, parágrafo 2º, da Constituição da República.

Segundo o Parquet, o casuismo romperia com toda a lógica sistêmica do regime previdenciário. Vide página 9 da peça 51:

Assim é que, se considerarmos o preenchimento dos requisitos à inativação apenas por servidores que passaram a contribuir para o sistema previdenciário posteriormente a julho de 1994 (fato que, segundo os critérios atuais, não ocorrerá em menos de uma década), todo o raciocínio desenvolvido pela DICAP se esvai. Ainda que a situação seja materialmente distinta da versada nos autos, o exercício hipotético serve a demonstrar que a lógica sistemática deve ser buscada sempre em tese, e não mediante a atribuição de variáveis que podem, ou não, se confirmar na prática.

Também coloca que a Orientação Normativa do MPS citada não é capaz de alterar a forma de cálculo estabelecida em lei para ampliar a limitação do texto constitucional, sendo, conforme Acórdãos do Tribunal de Contas da União, uma "espúria metodologia de cálculo".

Nesse sentido, cita, da página 16 a 35 da peça 51, diversas decisões do egrégio Tribunal de Contas da União em que se segue o entendimento proclamado pelo Ministério Público de Contas.

Esse é o relatório.

VOTO

Toda a divergência ora relatada foi recentemente enfrentada por este Tribunal de Contas, que, nos termos do Acórdão nº 3769/14-Pleno, acolheu a tese do Ministério Público de Contas. Transcrevo a ementa:

EMENTA. Recurso de Revista. O cálculo de proventos de aposentadoria proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a incidência do índice de proporcionalização sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento.

[Acórdão nº 3769/14 do Tribunal Pleno – Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - Processo n.º: 696793/13]

Dessa forma, nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, reformar o Acórdão 3678/13 da Primeira Câmara (peça 35), a fim de determinar:

- 1) o retorno dos autos à fase instrutória; e
- 2) a retificação, no prazo de 30 dias, do cálculo dos proventos pela FOZ PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, aplicando a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso a média seja superior à última remuneração, nesse caso, sim, utilize esse valor (integral) para os proventos, já que tal procedimento respeita, de maneira mais justa, o binômio contributividade-retributividade.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento com vistas a reformar o Acórdão 3678/13 da Primeira Câmara (peça 35), a fim de determinar:

- 1) o retorno dos autos à fase instrutória; e
- 2) a retificação, no prazo de 30 dias, do cálculo dos proventos pela FOZ PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, aplicando a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso a média seja superior à última remuneração, nesse caso, sim, utilize esse valor (integral) para os proventos, já que tal procedimento respeita, de maneira mais justa, o binômio contributividade-retributividade.

Votaram nos termos acima os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou no sentido de que o Tribunal conheça do presente recurso para no mérito reformar a decisão impugnada, negando registro ao ato aposentatório.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2014 – Sessão nº 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 391518/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ALAIDE FERREIRA SALES

ADVOGADO / PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6647/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba. Servidora municipal. aposentadoria proporcional por invalidez. Recurso que busca uniformização de jurisprudência acerca dos critérios para deferimento da aposentadoria por invalidez (art. 40, § 1º, da Constituição Federal). Impossibilidade. Precedentes desta Corte. Pelo não provimento do recurso de revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra o Acórdão n.º 1440/13, Primeira Câmara, cujo julgamento determinou o registro do ato de inativação da Sra. Alaide Ferreira Sales por invalidez com proventos proporcionais.

O Recorrente argumentou que há critérios díspares entre os Municípios e os Estados quanto ao deferimento da aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Desse modo, requereu a instauração de uniformização de jurisprudência para avaliação do caso em questão.

O Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba apresentou contrarrazões ao recurso (peça n.º 42), em que rejeitou a sistemática proposta pelo Ministério Público de Contas. Reiterou que a decisão de inativação seguiu a sistemática da legislação local, o que não permitiria a atribuição de proventos integrais à aposentadoria por invalidez da interessada.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), mediante o Parecer n.º 4336/14, manifestou-se pelo não provimento do recurso, pois a jurisprudência do TCE-PR é clara em permitir a atribuição dos requisitos para a aposentadoria por invalidez com proventos integrais à junta médica responsável.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 5842/14, manifestou-se pelo não provimento do recurso. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O critério de cálculo proposto pelo Ministério Público de Contas não merece acolhimento de acordo com a sistemática normativa brasileira. Preliminarmente, o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, requer a edição de lei para definição dos critérios de concessão da aposentadoria por invalidez. A jurisprudência do STF é unânime quanto à necessidade disposta na norma constitucional:

“Aposentadoria. Invalidez. Proventos. Moléstia grave. O direito aos proventos integrais pressupõe lei em que especificada a doença. Precedente citado: RE 175.980/SP (DJ de 20-2-1998).” (RE 353.595, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 3-5-2005, Primeira Turma, DJ de 27-5-2005.) No mesmo sentido: AI 767.931-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, DJE de 21-3-2011.

Além disso, outro ponto que deve ser levado em conta é a competência concorrente entre União, Estados e Municípios para legislar acerca de previdência social, conforme dicção do art. 24, XII c/c art. 30, I, da Constituição Federal, o que pode ser verificado pela interpretação sistemática dos julgados abaixo:

“A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem

prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF/1988, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda.” (ADI 2.024, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 3-5-2007, Plenário, DJ de 22-6-2007.) No mesmo sentido: RE 356.328-AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, DJE de 25-2-2011; RE 597.032-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-9-2009, Segunda Turma, DJE de 9-10-2009. Vide: ADI 4.582-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 28-9-2011, Plenário, Informativo 642.

“O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da CR, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente. O art. 30, I, da CR outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põe-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância. Ao disciplinar matéria, cuja competência é exclusiva dos Municípios, o art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás fere a autonomia desses entes, mitigando-lhes a capacidade de auto-organização e de autogoverno e limitando a sua autonomia política assegurada pela Constituição brasileira. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 3.549, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-9-2007, Plenário, DJ de 31-10-2007)

Significa afirmar, então, que o Município pode legislar acerca dos critérios para concessão de aposentadoria por invalidez. No caso do Município de Curitiba, o art. 27-A da Lei Municipal n.º 9626/1999 prevê o rol de ocasiões em que seja possível a concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais:

Art. 27-A Para os efeitos do art. 27, inciso I, alínea "a", desta lei, consideram-se como sendo ensejadoras de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, as seguintes doenças ou afeições:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - esclerose múltipla;
- V - neoplasia maligna;
- VI - cegueira, após ingresso no quadro do serviço público municipal;
- VII - paralisia irreversível e incapacitante;
- VIII - cardiopatia grave;
- IX - doença de Parkinson;
- X - espondilartrose anquilosante;
- XI - nefropatia grave;
- XII - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XIII - síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput deste artigo somente será concedida:

- I - nos casos em que a doença for incapacitante para o exercício de qualquer função pública, conforme critérios definidos em decreto regulamentar a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta lei;
- II - quando o quadro clínico do servidor não oferecer possibilidade de cura ou reabilitação. (Redação acrescida pela Lei nº 11540/2005).

No caso, a perícia realizada na interessada não se enquadrava em qualquer dos dispositivos previstos na legislação municipal. Logo, não é possível promover a reforma do Acórdão recorrido, já que o procedimento de aposentadoria da interessada está de acordo com o sistema constitucional e legal aplicável. É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 30) contra o Acórdão n.º 1440/13, da Primeira Câmara.

Com o trânsito em julgado, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão dos autos ao relator originário da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 30) contra o Acórdão n.º 1440/13, da Primeira Câmara, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO;

II - Encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão dos autos ao relator originário da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência



PROCESSO Nº: 773674/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MUNICÍPIO DE LONDRINA,
HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO
BALLAROTTI, GERMINIO ANTONIO DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6648/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Caixa de Existência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Aposentadoria. Acórdão n.º 3017/13, da 1ª Câmara. Aplicação de multa. Falta de contraditório. Conhecimento e provimento do recurso para afastar a multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Londrina (peça n.º 31) contra o Acórdão n.º 3017/13-Primeira Câmara (peça n.º 27), cujo julgamento determinou o registro do ato de inativação do Sr. Germinio Antônio da Cruz no cargo de Agente de Gestão Pública e aplicou ao gestor a multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pelo atraso injustificado na apresentação das informações de inativação a este TCE-PR.

O Recorrente argumentou a dificuldade no preenchimento e envio dos dados da inativação, assim como a violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório em relação à manifestação da entidade em relação à multa aplicada. Requereu, então, o provimento do recurso de revista para cancelar a sanção imposta no acórdão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em sua Instrução n.º 23324/13 (peça n.º 37), manifestou-se pelo provimento do recurso "diante da ocorrência de cerceamento de defesa e do fato de que a implantação do processo eletrônico nesta Corte gerou razoáveis dificuldades aos jurisdicionados".

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer n.º 19720/13 (peça n.º 38), também opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão tratada no recurso diz respeito à aplicação da multa ao gestor sem a intimação para apresentação de justificativas.

No presente caso, verifico que durante a instrução processual, a DICAP, por meio do parecer 5892/13, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, II, a, da LCE 113/05, considerando o atraso de 210 dias no encaminhamento da documentação e opinou pela realização de diligência à origem para que a entidade informasse se o servidor teria direito à incorporação da verba transitória nos proventos.

Entretanto, o Relator do processo, Auditor Cláudio Augusto Canha, constatou que a verba transitória "horas extras estatutária" não foi incorporada e indeferiu o pedido de diligência, conforme Despacho 1636/13 (peça 21).

Em seguida, o processo retornou à DICAP e ao MPC que se manifestaram conclusivamente pela legalidade e registro do ato de inativação, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, a, da LCE 113/05, considerando o atraso de 210 dias no encaminhamento da documentação.

Levando o processo à votação na Primeira Câmara, o relator apresentou voto pela legalidade e registro do ato de inativação sem a aplicação da multa sugerida pela DICAP e pelo MPC.

Entretanto, a proposta do Relator Cláudio Canha foi vencida, tendo o Colegiado da Primeira Câmara votado pela legalidade e registro do ato de inativação com aplicação da multa do artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Homero Barbosa Neto.

Constato do processo que realmente o Sr. Homero Barbosa Neto não foi intimado para se manifestar sobre os opinativos da DICAP e MPC quanto à aplicação da multa e, naquele estágio processual, nem precisaria, já que o relator do processo não acolheu a aplicação da multa.

No entanto, a suposta nulidade por cerceamento de defesa ocorreu com a decisão colegiada pela aplicação da multa.

Divergindo da posição da DICAP e do MPC neste recurso quanto à necessidade de anulação do acórdão recorrido. Entendo que a decisão mais racional diante do cerceamento de defesa será o provimento do recurso para afastar a multa, já que assim se afastará prejuízo ao Recorrente, conforme dispõe o art. 377 do Regimento Interno:

Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO pelo PROVIMENTO do recurso de revista interposto pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Londrina, contra o Acórdão n.º 3017/13, da Primeira Câmara, para o fim de afastar a multa do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Homero Barbosa Neto.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por

unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista interposto pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Londrina, contra o Acórdão n.º 3017/13, da Primeira Câmara, para no mérito dar-lhe PROVIMENTO, para o fim de afastar a multa do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Homero Barbosa Neto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 549034/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,
PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE
BEM, MARLI DE BASTOS STALCHMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6649/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da DICAP pelo não provimento. Parecer do MPC de Contas pelo sobrestamento. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face da decisão consubstanciada no acórdão n.º 3203/14, da Primeira Câmara (peça 32), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que julgou pela legalidade e registro do Ato da Comissão Executiva n.º 0907/2012, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa n.º 252, de 25 de julho de 2012, referente à Aposentadoria Estadual de Marli de Bastos Stalchmidt, no cargo de Telefonista, nível NBB - 03, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, no valor mensal R\$ 3.185,83 (três mil cento e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), com determinação à Assembleia Legislativa deverá para readequar o ato de inativação e encaminhá-lo novamente ao Tribunal o Supremo Tribunal Federal caso a ADI 4814-STF seja julgada procedente e declare a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual n.º 16.390/10.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer 14236/14 (peça 62), manifestou-se pelo não provimento do recurso, tendo em vista que preenchidos os requisitos constitucionais para obtenção da aposentadoria, quais sejam, idade e tempo de contribuição.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 14767/14 (peça 63), divergiu do entendimento da DICAP, pugnano pelo sobrestamento do processo até julgamento de mérito da ADI 4814-STF.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que o recurso de revista em exame deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interposto de forma tempestiva e adequada por parte legítima com o devido interesse recursal.

Quanto ao mérito, após análise do presente, observo que assiste razão à DICAP, tendo em vista que preenchidos os requisitos constitucionais e legais para obtenção da aposentadoria, quais sejam, idade e tempo de contribuição.

Em que pese a existência de ação direta de inconstitucionalidade em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal questionando a constitucionalidade da Lei n.º 16.390/10, não houve sequer concedido medida liminar suspendendo sua eficácia, presumindo-se a constitucionalidade da lei, não havendo que se falar em sobrestamento do processo, já que o acórdão recorrido determinou que em caso de declaração de inconstitucionalidade da lei, a ALEP deverá readequar o ato de



inativação.

Ademais, assiste razão à DICAP ao ressaltar que não há irregularidade no cálculo que enseje a negativa de registro do ato de aposentadoria.

Isso posto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de revista interposto pelo douto Ministério Público de Contas, mantendo a decisão contida no Acórdão 3203/14, da Primeira Câmara.

Com o trânsito em julgado, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão dos autos ao relator originário da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista interposto pelo douto Ministério Público de Contas, para no mérito negar-lhe PROVIMENTO, mantendo-se a decisão contida no Acórdão 3203/14, da Primeira Câmara;

II - Encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão dos autos ao relator originário da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 837482/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARIA LÚCIA BOARINI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6650/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Registro de Aposentadoria. Servidora estadual. Descumprimento ao Art. 149, § 1º, da Constituição Federal após a EC n.º 41/03. Indeferimento do Pedido de Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Falta de adequação e de interesse recursal. Não conhecimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 3437/12 – Primeira Câmara [1] (peça 20), que determinou o registro do ato de aposentadoria da servidora MARIA LÚCIA BOARINI, no cargo de Professor.

O representante ministerial pugnou pela reforma do acórdão quanto ao indeferimento do pedido de instauração de tomada de contas extraordinária, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para delimitar as responsabilidades e a oportuna apuração dos danos causados ao sistema previdenciário estatal ao erário, por omissão na fixação da alíquota de contribuição conforme os preceitos constitucionais fixados na Emenda nº 41/2003 [2].

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 18714/13, peça 20) opinou pelo conhecimento do Recurso e extinção sem julgamento de mérito, em conformidade com o entendimento manifestado pelo Ministério Público junto a esta Corte em processos semelhantes, ao intervir como custos legis (como exemplo, no Recurso de Revista nº 834270/12).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14296/13 (peça 22), manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e extinção sem julgamento de mérito, diante da inexistência de pressupostos recursais, notadamente o interesse e a adequação. Ressaltou que há instrumentos próprios para impugnar os fatos questionados pelo recorrente, não se fazendo necessária a interposição do recurso. Além disso, não se vislumbra utilidade do presente apelo em relação ao objeto principal do processo – a aposentadoria da servidora estadual.

Em razão da aposentadoria do Relator originário, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o processo me foi redistribuído. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso não deve ser conhecido diante da ausência de pressupostos recursais relativos ao interesse e à adequação [3].

Conforme bem consignou o Parecer Ministerial, da lavra do então Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Elizeu de Moraes Corrêa, em seu parecer, os fatos questionados neste recurso deveriam ser analisados em procedimento específico, não se vislumbrando a utilidade do presente recurso em relação ao objeto principal do processo – aposentadoria da servidora estadual.

Com efeito, considerando que o processo originário refere-se ao exame da legalidade de ato de aposentadoria para fins de registro, não se revela adequada a interposição do recurso de revista com o único propósito de discutir a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar responsabilidades dos gestores estaduais por eventuais danos causados ao sistema previdenciário.

Deste modo, acolhendo integralmente os pareceres técnico e ministerial e, na esteira de outros julgados do Tribunal Pleno, que não conheceram de expedientes

com teor idêntico, dos quais destaco os acórdãos nº 180/14 (decisão unânime. Rel. Conselheiro Nestor Baptista), nº 3299/13 e nº 2720/13 (ambos decisões unânimes, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Guimarães), entendo que o recurso não deverá ser conhecido.

Por fim, importante registrar que a edição da Lei Estadual nº 17.435/2012 conformou a alíquota da contribuição previdenciária do Regime Próprio estadual aos parâmetros constitucionais, o que reforça a inviabilidade de se insistir com a discussão neste caso concreto.

Em face de todo o exposto, ausentes os pressupostos de interesse e adequação procedimental, VOTO no sentido de não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra a decisão constante do Acórdão nº 3437/12 – Primeira Câmara, mantendo seu inteiro teor.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra a decisão constante do Acórdão nº 3437/12 – Primeira Câmara, mantendo seu inteiro teor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora MARIA LÚCIA BOARINI, no cargo de Professora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012 - Sessão n.º 39.

2 Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

3 Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 849456/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, LUIZ HERMENEGILDO FABIANO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6651/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Registro de Aposentadoria. Servidora estadual. Descumprimento ao Art. 149, § 1º, da Constituição Federal após a EC n.º 41/03. Indeferimento do Pedido de Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Falta de adequação e de interesse recursal. Não conhecimento.

3. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 3932/12 – Segunda Câmara [1] (peça 20), que determinou o registro do ato de aposentadoria do servidor LUIZ HERMENEGILDO FABIANO, no cargo de Professor.

O representante ministerial pugnou pela reforma do acórdão quanto ao indeferimento do pedido de instauração de tomada de contas extraordinária, proposto pelo órgão ministerial para delimitar as responsabilidades e a oportuna apuração dos danos causados ao sistema previdenciário estatal ao erário, por omissão na fixação da alíquota de contribuição conforme os preceitos constitucionais fixados na Emenda nº 41/2003 [2].

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 18690/13, peça 26) opinou pelo conhecimento do Recurso e extinção sem julgamento de mérito, no mesmo sentido que em processos semelhantes manifestou-se o próprio Ministério Público junto a esta Corte, ao intervir como custos legis (como exemplo, no Recurso de Revista nº 834270/12).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14256/13 (peça 28), manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e extinção sem julgamento de mérito, diante da inexistência de pressupostos recursais, notadamente o interesse e a adequação. Ressaltou que há instrumentos próprios para impugnar os fatos questionados pelo recorrente, não se fazendo necessária a interposição do recurso. Além disso, não se vislumbra utilidade do presente apelo em relação ao objeto principal do processo – a aposentadoria da servidora



estadual.

Em razão da aposentadoria do Relator originário, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o processo me foi redistribuído.

É o relatório.

4. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso não deve ser conhecido diante da ausência de pressupostos recursais relativos ao interesse e à adequação [3].

Conforme bem consignou o Parecer Ministerial, da lavra do então Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Elizeu de Moraes Corrêa, em seu parecer, os fatos questionados neste recurso deveriam ser analisados em procedimento específico, não se vislumbrando a utilidade do presente recurso em relação ao objeto principal do processo – aposentadoria da servidora estadual.

Com efeito, considerando que o processo originário refere-se ao exame da legalidade do ato de aposentadoria para fins de registro, não se revela adequada a interposição do recurso de revista com o único propósito de discutir a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar as responsabilidades dos gestores estaduais por eventuais danos causados ao sistema previdenciário.

Deste modo, acolhendo integralmente ministerial e, na esteira de outros julgados do Tribunal Pleno, que não conheceram de expedientes com teor idêntico, dos quais destaque os acórdãos nº 180/14 (decisão unânime. Rel. Conselheiro Nestor Baptista), nº 3299/13 e nº 2720/13 (ambos decisões unânimes, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Guimarães), entendo que o recurso não deverá ser conhecido.

Por fim, importante registrar que a edição da Lei Estadual nº 17.435/2012 conformou a alíquota da contribuição previdenciária do Regime Próprio estadual aos parâmetros constitucionais, o que reforça a inviabilidade de se insistir com a discussão neste caso concreto.

Em face de todo o exposto, ausentes os pressupostos de interesse e adequação procedimental, VOTO no sentido de não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra a decisão constante do Acórdão nº 3932/12 – Segunda Câmara, mantendo seu inteiro teor.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra a decisão constante do Acórdão nº 3932/12 – Segunda Câmara, mantendo seu inteiro teor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente em exercício

1 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em: Conceder registro da aposentadoria concedida ao interessado pela Resolução nº 11110, publicada no D.O.E nº 8259 de 09/07/10, emitida pelo órgão previdenciário oficial - ParanaPrevidência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº

2 Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

3 Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 813722/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6652/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Alerta. Exercício de 2012. Extrapolação do Limite Prudencial. Conhecimento e não provimento.

I. Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito do Município de Araucária, Sr. Albanor José Ferreira Gomes, em face do Acórdão nº 4368/13 (peça 30), de relatoria do Conselheiro Durval Amaral, proferido pela Primeira Câmara desta Corte que, à unanimidade, decidiu pela expedição de Alerta ao Poder Executivo de Araucária, relativamente ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, a fim de que fossem adotadas as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro

do limite prudencial.

Em suas razões recursais (peça 33), o recorrente requer a reforma do acórdão, aduzindo, em síntese, que a extrapolação do limite prudencial teria ocorrido em razão do cômputo dos valores referentes às rescisões e verbas trabalhistas devidas aos servidores comissionados, os quais foram exonerados ao fim da gestão, em dezembro de 2012. Pleiteou também por diligência junto à Secretaria de Gestão de Pessoas do Município, para apurar se tais valores estariam discriminados corretamente no relatório de gestão fiscal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução n.º 1788/14 (peça 41), sugeriu o conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que não foram juntadas provas capazes de modificar as conclusões exaradas na decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 10283/14 (peça 42), corroborando integralmente o opinativo técnico.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

O recurso deverá ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, entendo que o recurso não merece ser provido, uma vez que o recorrente não comprovou as despesas com rescisões e verbas trabalhistas, na ordem de R\$ 2.500.000,00, realizadas no final do exercício de 2012, a serem excluídas do limite de despesas com pessoal, nos termos do artigo 19, § 1º, I, da LRF [1].

De acordo com a unidade técnica, os dados constantes do SIM-AM no módulo Empenhos Líquidos de Pagamentos indicam que o valor contabilizado no elemento 94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas corresponde a R\$ 4.988,67, sendo o mesmo que consta no Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal para o período de janeiro a dezembro de 2012, que serviu de base para a emissão do Alerta.

Por outro lado, conforme observou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas afigura-se estranho o pagamento de "rescisões" e "indenizações", em valor aproximado de R\$ 2.500.000,00, quando da dispensa de servidores ocupantes de cargos comissionados, pois, sendo estatutários e não empregados públicos regidos pela CLT, haveria tão-somente pagamento de férias e 13º eventualmente proporcionais, a depender de cada caso.

Assim, considerando que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar as suas alegações, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo a decisão constante do Acórdão nº 4368/13 – Primeira Câmara, que decidiu pela emissão de alerta ao Município de Araucária em razão da extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal assinalado na LRF.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo a decisão constante do Acórdão nº 4368/13 – Primeira Câmara, que decidiu pela emissão de alerta ao Município de Araucária em razão da extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal assinalado na LRF.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. LC 101/00, Art. 19. § 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- de indenização por demissão de servidores ou empregados;

PROCESSO Nº: 177694/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADVOGADO: AUGUSTO JONDRAL FILHO (OAB/PR 9723)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6653/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Artigo 486, incisos III e IV, LC 113/05, do Regimento Interno. Uniformização de Jurisprudência n.º 12. Aposentadoria de Policiais Civis. ADI n.º 2.904-5 Conhecimento e provimento.

III. Relatório

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, com fundamento no artigo 74, inciso III e IV, da Lei Complementar n.º 113/05 [1], em face do Acórdão n.º 291/09 – Pleno [2] (recurso de revista), que negou provimento ao recurso de revista interposto pelo recorrente, mantendo integralmente a decisão proferida pela Primeira Câmara, que negou o registro da



aposentadoria em decorrência do não preenchimento do requisito da idade mínima de 53 anos contido no Acórdão n.º 1421/2006 do Tribunal Pleno.

Em suas razões (peça 45-46), o recorrente pleiteou a reforma da decisão, alegando o preenchimento das condições contidas no artigo 176 da Lei Complementar Estadual n.º 14/82 [3], com redação alterada pela Lei Complementar n.º 93/02, que estabelece a possibilidade de inativação voluntária após 30 anos de contribuição, desde que comprovado ao menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, independentemente de idade.

Além disso, o recorrente destacou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.904-5 [4], que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n.º 93/02, com efeito ex nunc a partir de 15.04.2009, data da decisão.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 8068/09 (peça 54), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revisão.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em seu Parecer n.º 12839/09 (peça 56), manifestou-se no mesmo sentido, pelo provimento do presente Recurso de Revisão, com reforma da decisão que negou o registro ao ato de inativação.

Instada a se manifestar a respeito do dispositivo que embasa a aposentadoria (Despacho n.º 2348/09 – peça 58), a unidade técnica opinou pela retificação do ato de inativação por parte do órgão previdenciário (Parecer n.º 16367/09 – peça 60).

O Relator à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, acatou a sugestão e fixou prazo de 30 dias para resposta (Despacho n.º 23/10 – peça 62).

No entanto, consoante consignado na peça 67, o ofício de diligência n.º 443/10 (peça 64) foi expedido somente em 14/7/2011, mais de um ano depois de elaborado (21/1/2010), já que os autos permaneceram com carga para a DIJUR de 05/01/10 até 31/05/2011, nos termos do Extrato de Processo, quando então foram encaminhados para digitalização.

Diante do silêncio da PARANAPREVIDÊNCIA, novo ofício foi expedido em maio de 2012 (peça 67). Desta vez, o órgão previdenciário apresentou resposta, anexando a Retificação de Ato de Benefício Previdenciário (peças 70-72).

A unidade técnica entendeu, então, necessária a retificação também da Resolução n.º 1894, de 21/08/2007, que formalizou a aposentadoria (Parecer n.º 14890/12 – peça 76).

Mais uma vez a PARANAPREVIDÊNCIA deixou de apresentar resposta (certidão de decurso de prazo n.º 522/12 – peça 80), o que ensejou o opinativo da DIJUR pela expedição de comunicação para que a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP efetivasse a retificação da referida Resolução (Parecer n.º 11119/13 – peça 84).

A SEAP, contudo, também se absteve de qualquer manifestação (certidão de decurso de prazo n.º 522/12 – peça 80), gerando a sugestão da unidade técnica por nova diligência, a fim de evitar prejuízo ao recorrente “com um desprovimento recursal por desídia da Administração Pública” (Parecer n.º 18524/13 – peça 88).

Após a apresentação da retificação da Resolução pela Entidade (peças 94-95), em análises conclusivas, a DIJUR e o Ministério Público opinaram pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revisão (Parecer n.º 3057/14 – peça 99 e Parecer n.º 3860/14 – peça 99).

Em razão da aposentadoria do relator originário. Exmo. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o processo foi redistribuído.

IV. Fundamentação e Voto

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como consequência da decisão proferida na ADI n.º 2.904-5 pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Contas proferiu a decisão de uniformização de jurisprudência n.º 12 [5], materializada no Acórdão n.º 564/09 do Pleno, a qual alterou a decisão contida no Acórdão n.º 1421/06 deste Tribunal, reconhecendo o direito de aposentação àqueles que preencherem os requisitos contidos na Lei Complementar n.º 93/2002, até a data do julgamento da referida ADI (15/04/2009).

Assim, no mérito, entendo que o recurso deverá ser provido, pois o recorrente demonstrou o atendimento das exigências contidas na Lei Complementar n.º 93/02 para registro da aposentadoria, quais sejam, 30 anos de contribuição, independentemente de idade, dos quais ao menos 20 tenham sido desempenhados em cargo de natureza estritamente policial.

Deste modo, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso de revisão, alterando a decisão constante do Acórdão n.º 291/09 – Pleno e, consequentemente, CONCEDENDO REGISTRO ao ato de aposentadoria do servidor ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO formalizado através da Resolução n.º 1894, de 21/08/2007, alterada pela Resolução n.º 5450, de 22/06/2012, ambas publicadas no Diário Oficial do Estado, respectivamente, em 21/08/2007 e 22/06/2012 (fl. 82 peça 02 e fl. 03 peça 94).

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de revisão, alterando a decisão constante do Acórdão n.º 291/09 – Pleno e, consequentemente, CONCEDENDO REGISTRO ao ato de aposentadoria do servidor ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO formalizado através da Resolução n.º 1894, de 21/08/2007, alterada pela Resolução n.º 5450, de 22/06/2012, ambas publicadas no Diário Oficial do Estado, respectivamente, em 21/08/2007 e 22/06/2012 (fl. 82 peça 02 e fl. 03 peça 94).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA

CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2014 – Sessão n.º 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:
III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

2 ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, pois presentes os requisitos de admissibilidade, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão contida no Acórdão n.º 71/08 – Primeira Câmara, pois ausente a exigência da idade mínima de 53 anos apontada no Acórdão n.º 1421/2006 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGAO DE MATTOS LEAO, HEINS GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão n.º 10.

3 Art. 176.

1 – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

- a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício, em cargos de natureza estritamente policial, se homem;
- b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte pelo menos 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher;”

4 Ementa: “Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 176 da Lei Complementar/PR n.º 14/82, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei Complementar/PR n.º 93/02. Regras especiais de aposentadoria do policial civil. Vício de iniciativa (CF, art. 61, §1.º, II, “c”). Aplicação do art. 27 da Lei n.º 9.868/99 considerando as peculiaridades do caso. Não há prejudicialidade em relação às Emendas Constitucionais n.º 91/03 e n.º 97/07, considerando o vício formal coberto pelo art. 61, § 1.º, II, “c”, da Constituição Federal. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que as normas que regem a aposentadoria dos servidores civis estaduais são de iniciativa privativa do Governador do Estado, por força do art. 61, §1.º, II, “c” e “d” da Constituição Federal. Precedentes: ADI n.º 872/RS, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20/9/02; ADI n.º 2.115/RS, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 6/9/01; ADI n.º 700/RJ, Relator a Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/8/01. 2. É inconstitucional, por afronta ao art. 61, §1.º, II, “c”, da Constituição, o art. 176 da Lei Complementar/PR n.º 14/82, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei Complementar/PR n.º 93/02, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre regras especiais de aposentadoria do policial civil. 3. Aplicação ao caso do art. 27 da Lei n.º 9.868/99 para dar eficácia ex-nunc à declaração de inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei Complementar/PR n.º 93/02, de modo a preservar a situação jurídica de todos os servidores aposentados até a data da sessão deste julgamento. 4. Ação direta julgada procedente.” (STF, ADI n.º 2.904-5/Paraná, Rel. Min. Menezes Direito, Dje n.º 181, publicado em 25/09/2009) – destaquel.

5 Uniformização de Jurisprudência. Aposentadoria de Policiais Civis. ADI n.º 2.904-5, julgada procedente, com efeitos “ex nunc”. Alteração do Acórdão n.º 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução n.º 5022/2004. Reconhecido o direito à aposentadoria dos Policiais Civis do Estado que satisfizerem as condições da Lei Complementar n.º 93/2002, até a data do referido julgamento. Manutenção da orientação do Acórdão n.º 1421/06 para os demais casos.

PROCESSO Nº: 893754/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ADVOGADO: CICERO JULIANO STAUT DA SILVA (OAB/PR 26586), JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO (OAB/PR 14014), (OAB/PR 14014), SAULO DE MEIRA ALBACH (OAB/PR 14049)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6654/14 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Decisão embargada: Acórdão 5506/14-STP. Omissão. Conhecimento e provimento, sem reflexos infringentes.

I - RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, ao argumento de que o Acórdão n. 5506/14-STP [1], de minha Relatoria, proferido nos autos de Pedido de Certidão Liberatória n. 795736/14, teria se omitido quanto ao novo cronograma de regularização do SIM-AM apresentado pelo Embargante.

Em síntese, a decisão embargada deferiu a Certidão pleiteada pelo embargante, mediante o cumprimento de condição lá fixada.

Os Embargos foram recebidos no seu efeito suspensivo (Despacho GCILB 2359/14 – peça 23).

Ante o efeito infringente pretendido, os autos foram encaminhados ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, que opinou pela improcedência dos embargos (Parecer 15198/14 – peça 29).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento destes Embargos de Declaração, eis que presentes os requisitos legais e regimentais.

No mérito, os embargos comportam provimento.

De fato, a decisão embargada não deliberou quanto ao novo cronograma de regularização apresentado pelo Embargante.

Suprindo o vício, registro já existir deliberação desta Corte a esse respeito. Trata-se do entendimento fixado na sessão Plenária n. 31/14, de 04/09/14, no sentido de que os municípios em mora com a alimentação do SIM terão direito à certidão, desde que observado o cronograma de entregas mínimas fixado.



Assim, havendo deliberação desta Corte fixando um cronograma a ser observado pelos municípios inadimplentes e, sendo imperiosa a observância do princípio da isonomia, o cronograma diferenciado, elaborado unilateralmente pelo embargante, não justifica qualquer alteração na decisão embargada.

Por tais razões, **VOTO** pelo conheço e provimento dos Embargos de Declaração interpostos, especificamente para que a fundamentação supra passe a integrar a decisão embargada (Acórdão n. 5506/14-STP [2]), proferida nos autos de Pedido de Certidão Liberatória n. 795736/14, sem quaisquer reflexos infringentes.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração interpostos, especificamente para que a fundamentação supra passe a integrar a decisão embargada (Acórdão n. 5506/14-STP [3]), proferida nos autos de Pedido de Certidão Liberatória n. 795736/14, sem quaisquer reflexos infringentes.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Unânime: Conselheiros FERNANDO GUIMARÃES, IVAN BONILHA (Relator) e DURVAL AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO V. FONSECA, THIAGO CORDEIRO e IVENS Z. LINHARES.

2 Unânime: Conselheiros FERNANDO GUIMARÃES, IVAN BONILHA (Relator) e DURVAL AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO V. FONSECA, THIAGO CORDEIRO e IVENS Z. LINHARES.

3 Unânime: Conselheiros FERNANDO GUIMARÃES, IVAN BONILHA (Relator) e DURVAL AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO V. FONSECA, THIAGO CORDEIRO e IVENS Z. LINHARES.

PROCESSO Nº: 681773/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: VALDIR CORREIA DE MORAES, VILMAR KAROLUS, VALDIR CORREIA DE MORAES, VILMAR KAROLUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6655/14 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Procedência. Cerceamento de defesa. Nulidade da decisão rescindenda.

I - RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE RESCISÃO, com pretensão de liminar suspensiva, formulado por VALDIR CORREIA DE MORAES e VILMAR KAROLUS, em face do Acórdão nº 3211/2014 – S1C [1], proferido nos autos de Prestação de Contas Anual n. 188658/13, que concluiu pela irregularidade das contas do Presidente da Câmara de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2012, de responsabilidade do 1º requerente, Sr. VALDIR CORREIA DE MORAES, ante a não apresentação de atos legíveis atinentes à atualização da remuneração dos servidores.

Além disso, a decisão rescindenda aplicou ao Sr. Valdir a multa prevista no Art.87, § 4º, e ao Sr. Vilmar a multa prevista no Art.87, I, 'b', ambos da LC 113/2005.

O pleito fundamenta-se no inc. II do Artigo 77 da LC 113/2005 [2], vale dizer, na superveniência de novo elemento de prova.

Através do Despacho 1827/14 (peça 12), recebi o pedido para processamento, eis que presentes os requisitos legais e regimentais.

Na sequência, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS posicionou-se pelo indeferimento da liminar pleiteada e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS sugeriu o indeferimento da liminar e, no mérito, a nulidade da decisão rescindenda em face da existência de erro material.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas já se pronunciaram quanto ao mérito do pedido, passo a enfrentar a questão em exame exauriente.

Conforme mencionado, a decisão rescindenda concluiu pela irregularidade das contas exclusivamente em razão da não apresentação de atos legíveis atinentes à atualização da remuneração dos servidores.

Muito embora o entendimento técnico, no feito originário (peça 60), tenha sugerido a regularidade do item, a decisão rescindenda entendeu que a questão deve ser considerada irregular.

A esse respeito, os requerentes argumentam que a questão não comporta censura, pois, segundo eles: 1)- o ato atingiu a publicidade pretendida; 2)- o sistema eletrônico desta Corte é que restringe a qualidade da transmissão, ocasionando a falta de nitidez; 3)- o veículo de imprensa responsável (Tribuna do Norte) assumiu a culpa pela falta de nitidez; e 4)- o ato foi novamente encaminhado.

Segundo a Unidade Técnica, em que pese a superação do vício da legibilidade, a irregularidade das contas deve subsistir, pois os reajustes foram concedidos via Resolução, quando a Constituição Federal exige lei formal (CF, 37, X [3]).

Por outro lado, o Ministério Público de Contas sugere a nulidade da decisão rescindenda, ao argumento de que o documento em voga já constava de forma legível do feito originário (peça 41).

Quanto à via adotada para concessão do reajuste (Resolução), sustenta a d. Procuradora que a questão não pode ser dirimida nesta rescisória, por "se tratar de argumento novo, não abordado na decisão querreada".

Assiste razão à d. Representante Ministerial, pois o enfrentamento direto da questão, em sede rescisória, implicaria cerceamento de defesa.

Isso porque os interessados possuem o direito de influenciar na formação do convencimento do julgador, o que não ocorreu.

Em função disso, a decisão rescindenda deve ser anulada, com o conseqüente retorno do processo à fase instrutória, especificamente para que a documentação pertinente seja meritariamente considerada pela Unidade Técnica, pelo Ministério Público e pela decisão respectiva, sem prejuízo ao direito de contraditório.

Em face do exposto, VOTO pela procedência deste pedido rescisório, especificamente para, rescindindo o Acórdão nº 3211/2014 – S1C [4], determinar que a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. VALDIR CORREIA DE MORAES (autos n. 188658/13), retome sua fase instrutória, de modo que a documentação relativa à atualização da remuneração dos servidores (peça 41) seja meritariamente considerada pela Unidade Técnica, pelo Ministério Público e pela decisão respectiva, sem prejuízo ao direito de contraditório.

Em razão do enfrentamento direto do mérito, o exame da pretensão liminar resta prejudicado.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Dar procedência deste pedido rescisório, especificamente para, rescindindo o Acórdão nº 3211/2014 – S1C, determinar que a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. VALDIR CORREIA DE MORAES (autos n. 188658/13), retome sua fase instrutória, de modo que a documentação relativa à atualização da remuneração dos servidores (peça 41) seja meritariamente considerada pela Unidade Técnica, pelo Ministério Público e pela decisão respectiva, sem prejuízo ao direito de contraditório.

Em razão do enfrentamento direto do mérito, o exame da pretensão liminar restou prejudicado.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Maioria: Conselheiros IVAN BONILHA e DURVAL AMARAL. Relator Conselheiro FERNANDO GUIMARÃES.

2 LCE 113/2005, Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

3 CF, 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

4 Maioria: Conselheiros IVAN BONILHA e DURVAL AMARAL. Relator Conselheiro FERNANDO GUIMARÃES.

PROCESSO Nº: 463255/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6656/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Irregularidades no quadro de pessoal do Município – Regularização do quadro funcional – Arquivamento – Expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do Procurador Gabriel Guy Léger, diante de irregularidades verificadas no quadro de cargos do Município de São Pedro do Iguaçu.

Em consulta ao SIM-AP [1], o órgão ministerial constatou o provimento comissionado de 01 (um) cargo inexistente de Chefe da Divisão de Esportes, bem como o provimento efetivo de diversos cargos inexistentes ou superior aos cargos fixados, dentre eles: 02 (dois) cargos de Agente Adm. IV, 03 (três) cargos de Agente Adm. V, 01 (um) cargo de Professor de Educação Física, 01 (um) cargo de Psicóloga, 01 (um) cargo de Motorista VII e 01 (um) cargo de Gari.

Quanto aos cargos em comissão, destacou os seguintes efetivamente existentes no quadro funcional da municipalidade: Chefe de Setor de Vigilância Sanitária, Chefe da Divisão de Assistência ao Menor, Chefe do Setor de Inseminação Artificial,



Chefe de Setor de Urbanismo, Chefe de Setor de Mecânica, Chefe de Setor de Jogos Municipais, Chefe de Setor de Ginásios e Centro Esportivo, Chefe de Setor de Epidemiologia, Chefe de Setor de Assistência e Prom., Chefe de Divisão de Agricultura, Chefe da Divisão de Serviços Públicos, Chefe da Divisão da Saúde, Chefe da Divisão de Saneamento Básico, Chefe da Divisão de Obras, Chefe da Divisão de Cultura, Chefe da Divisão de Serviços Municipais, Chefe do Setor de Limpeza Pública, Chefe de Setor de Apoio ao Produtor Rural, Chefe do Setor de Manutenção, Chefe da Divisão de Arrecadação, Chefe de Setor de Assistência Social, Chefe da Divisão de Limpeza Pública, Chefe da Divisão de Educação, Diretor do Departamento de Educação, Cultura, Diretor do Departamento de Finanças, Diretor do Departamento de Agricultura, Diretor do Departamento de Administração e Planejamento, Diretor do Departamento de Ação Social, Chefe de Gabinete e Coordenador Geral, cada um com 01 (uma) vaga. Nesse caso, ressaltou que os cargos de direção e chefia apenas estariam em conformidade com os preceitos constitucionais caso ficasse demonstrada a existência de servidores hierarquicamente vinculados a eles, de sorte a justificar suas atribuições.

Diante disso, o órgão ministerial pleiteou o recebimento da demanda a fim de apurar irregularidades no quadro funcional do Município, em especial quanto ao provimento de cargos em comissão e de cargos inexistentes na estrutura administrativa.

Por meio do Despacho nº 2342/10 (peça 10), o expediente foi recebido como Representação, ocasião em que se determinou a citação do Município de São Pedro do Iguaçu e do Gestor responsável pela entidade para a apresentação de defesa.

Alternativamente, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, concedeu a oportunidade para que o Poder Executivo efetuasse a correção do respectivo quadro funcional, o que ensejaria o arquivamento do feito após a verificação do cumprimento das medidas adotadas.

Em resposta (peça 15), o Prefeito Municipal, Sr. Natal Nunes Maciel (gestões 2009/2012 e 2013/2016), destacou que a dissonância entre o número de cargos criados por lei e o número de servidores municipais decorreu de “problema” na alimentação do sistema, que seria prontamente solucionado.

Também, informou que não havia lei municipal fixando o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos, conforme dispõe o texto constitucional, medida que seria adotada pela municipalidade.

No que se refere aos cargos em comissão, confirmou a irregularidade no provimento de 06 (seis) cargos [2], que, todavia, decorreu da necessidade urgente de atendimento ao interesse público. Nesse ponto, o Gestor também se comprometeu a tomar providências para sanar o problema, no prazo concedido por esta Corte.

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica (Parecer nº 5607/13, peça 19), a unidade apontou a necessidade de oportunizar novo contraditório ao Município de São Pedro do Iguaçu, uma vez que os cargos em comissão tiveram suas nomenclaturas alteradas e a informação do ente constante nos autos data de 2010. afirmou que o Município deveria apresentar novo demonstrativo de que havia os respectivos servidores hierarquicamente vinculados, de sorte a justificar o exercício de chefia, direção e coordenação.

Ainda, asseverou que no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), quanto a alguns cargos, havia mais servidores efetivamente pagos do que vagas existentes. Ademais, aduziu que se fazia necessário verificar se o Município já teria a legislação sanando o percentual de comissionados entre servidores efetivos, bem como o “vácuo na legislação de contratação de temporários”.

Diante disso, pelo Despacho nº 298/14 (peça 20), determinei a expedição de ofício de citação ao Município de São Pedro do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse defesa quanto à matéria objeto dos autos, em especial quanto aos apontamentos da unidade técnica.

Em nova manifestação (peças 26/31), o Prefeito Municipal anexou as Leis Municipais nºs 649/2011, 650/2011, 651/2011 e 652/2011, que “estabelecem o Regime Jurídico de Servidores Municipais, a Estrutura Administrativa do Município, Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais e Plano de Cargos e Salários dos integrantes do Quadro do Magistério”. Assegurou que referidas leis contemplaram a alteração de toda a estrutura de cargos no Município de São Pedro do Iguaçu, sanando as irregularidades verificadas.

Inobstante, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 5891/14 (peça 33), constatou que o Município não juntou a “lei de contratação temporária”, conforme determinado. Também, verificou que os cargos em comissão ocupados por servidores efetivos não representavam 20% (vinte por cento), segundo determinado na legislação municipal, mas sim 15% (quinze por cento), de modo que deveria a municipalidade redistribuir os cargos conforme a disposição legal. Assim, opinou pela necessidade de nova manifestação do Município.

Dessa forma, por meio do Despacho nº 1428/14 (peça 35), determinei a intimação do Município de São Pedro do Iguaçu para a apresentação dos esclarecimentos faltantes.

Às peças 39/42, o Gestor destacou que as normas acerca da contratação por tempo determinado estão previstas na Lei Municipal nº 649/2011, bem como que aproximadamente 36% (trinta e seis por cento) de cargos em comissão são preenchidos por servidores efetivos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pelo encerramento do processo, “tendo em vista que o Município sanou as irregularidades representadas pelo Ministério Público de Contas”, com a expedição de recomendação para que atualize o SIM-AP quanto aos cargos comissionados (Parecer nº 14873/14, peça 43).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifesta-se pelo encerramento do processo, “com recomendação ao Município para que

atualize o sistema SIM-AP relativamente aos cargos comissionados.” (Parecer Ministerial nº 15550/14, peça 44).

É o relatório.

2. VOTO

A análise dos autos demonstra que a Representação merece ser arquivada. Conforme consta do relatório, o expediente foi recebido em virtude de irregularidades verificadas no quadro funcional do Município de São Pedro do Iguaçu, em especial quanto ao provimento de cargos em comissão.

No decorrer do processo, contudo, o Chefe do Executivo Municipal assegurou que foram realizadas as devidas alterações no quadro de pessoal, sanando as irregularidades apontadas.

Primeiro, o Gestor informou que a dissonância entre o número de cargos criados por lei e o número de servidores municipais decorreu de erro na alimentação do sistema, que foi posteriormente sanado.

Quanto aos cargos comissionados, verifica-se que o Município comprovou a existência de servidores hierarquicamente vinculados aos cargos de direção e chefia apontados na exordial, conforme consta à peça 15, fls. 05/06. Após, o Prefeito Municipal informou que foram realizadas alterações na estrutura funcional da municipalidade, sendo a hierarquia entre os cargos em comissão disposta entre Secretários, Diretores e Coordenadores, nos termos da Lei Municipal nº 651/2011 (peça 29, fls. 74/76), posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 792/2014 (peça 41).

Em relação à legislação acerca da contratação por tempo determinado, restou demonstrado nos autos que a Lei Municipal nº 649/2011, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores público do Município de São Pedro do Iguaçu” (peça 28), estabelece em seu artigo 220 regramento próprio para a referida forma de admissão de pessoal (peça 28, fl. 42), conforme determinado.

Também, verifico no SIM-AP que não existe mais dissonância entre o número de cargos existentes e o efetivamente pago, segundo apontado pela unidade técnica no Parecer nº 5607/13 (peça 19). Inclusive, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal constatou que “a origem procedeu à correção do número de vagas existentes, que já não superam o número de vagas efetivamente pagas” (Parecer nº 5891/14, peça 33).

Ademais, a Lei Municipal nº 651/2011, que “institui o plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos do Município de São Pedro do Iguaçu” (peça 29), prevê em seu artigo 20, parágrafo único, o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos, sanando a omissão legislativa neste ponto. Confirma-se (peça 29, fls. 04/05):

Art. 20. Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, são os constantes do Anexo V desta Lei.

Parágrafo único. No mínimo 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão serão exercidos por servidores efetivos ocupantes de cargo de carreira no serviço público Municipal de São Pedro do Iguaçu, em cada categoria.

Nesse contexto, percebe-se que o Município de São Pedro do Iguaçu utilizou-se da oportunidade conferida pelo Corregedor-Geral à época e corrigiu seu quadro de pessoal (Despacho nº 2342/10, peça 10), o que enseja o arquivamento do feito, em virtude da perda de seu objeto.

Não obstante, consta no SIM-AP que estão preenchidos 35 (trinta e cinco) cargos em comissão (peça 43, fl. 02), e não 22 (vinte e dois), como informado pelo Gestor (peça 40).

Conforme bem destacou a unidade técnica, “Em consulta ao SIM-AP (tela em anexo), verifica-se que hoje há 35 cargos comissionados preenchidos, mas apesar de divergente do que informado pelo Município (22 cargos), esses cargos estão previstos na Lei Municipal nº 793/14, anexo I (peça 42), devendo ser recomendado que o Município proceda com a atualização do sistema.” (Parecer nº 14873/14, peça 43).

Nesse caso, em conformidade com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas, entendo por oportuno expedir recomendação ao Município de São Pedro do Iguaçu para que promova a correta alimentação do SIM-AP, em conformidade com a legislação vigente, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da Representação, haja vista a regularização do quadro funcional efetuada pelo Município de São Pedro do Iguaçu. Não obstante, RECOMENDO ao Município de São Pedro do Iguaçu que promova a correta alimentação do SIM-AP, em conformidade com a legislação vigente, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ARQUIVAMENTO da Representação, haja vista a regularização do quadro funcional efetuada pelo Município de São Pedro do Iguaçu;

II - RECOMENDAR ao Município de São Pedro do Iguaçu que promova a correta alimentação do SIM-AP, em conformidade com a legislação vigente, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais;

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL



GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1 Consulta efetuada em agosto de 2009 (peça 02, fls. 10/12).

2 Foram destacados pelo Prefeito Municipal os seguintes cargos: (i) Chefe de Setor de Limpeza Pública, ocupado pelo Sr. Ilário Pick; (ii) Chefe do Setor de Serviços de Inspeção Municipal, ocupado pelo Sr. Alirio José Pezavento; (iii) Chefe do Setor de Máquinas, ocupado pelo Sr. Joel Joaquim de Ramos; (iv) Chefe de Setor de Apoio ao Produtor Rural, ocupado pelo Sr. Jhonata Fernando Bartolomeu; e (v) Chefe do Setor de Inseminação Artificial, ocupado pela Sra. Marilza Davina de Souza.

PROCESSO Nº: 47628/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, FABIANO OCALXUK

ADVOGADO / PROCURADOR: RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA (OAB/PR 47153), VANDERLEIA SILVA MELO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6657/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 – Pregão Presencial – Suposta restrição à competitividade, em razão da exigência de que os produtos licitados fossem de procedência nacional – Inexistência da exigência contestada no edital correspondente à licitação objeto dos autos – Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação amparada no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, formulada por Vanderleia Silva Melo, que notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 04/2013, promovido pelo Município de Mato Rico, cujo objeto era a aquisição de pneus novos e acessórios de pneus, destinados à manutenção da frota de veículos e equipamentos pertencentes ao Município, conforme descrição e quantidades estipuladas no Anexo I (Termo de Referência) [1].

O valor máximo fixado para as contratações foi R\$ 227.470,00 (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta reais) pelo período de 12 (doze) meses. A data de 01/02/2013 foi designada para a realização do Pregão.

A requerente se insurge contra a exigência de que os pneus ofertados sejam de procedência nacional, conforme item 2.3 do edital (peça 2, p. 58), o que caracteriza exigência excessiva, irrelevante ou desnecessária, bem como ofensa ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, e ao artigo 3º, II, da Lei nº 10.520/02.

Por fim, requer a apuração de possível ilegalidade e a adoção das medidas pertinentes.

Inicialmente, determinei que a intimação dos Srs. Marcel Jayre Mendes dos Santos, Prefeito Municipal, e Fabiano Ocalxuk, Pregoeiro e signatário do edital, para a apresentação de manifestação preliminar quanto ao conteúdo na Representação, de informações atualizadas acerca da licitação em tela, inclusive eventuais contratos decorrentes e respectivos pagamentos, bem como de cópia integral dos autos do procedimento licitatório (Despacho nº 186/13, peça nº 4).

Em atendimento, os Srs. Marcel Jayre Mendes dos Santos e Fabiano Ocalxuk apresentaram manifestação conjunta, aduzindo, em síntese, que (peça nº 13):

- a representante não impugnou o edital, conforme prevê o artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- a licitação já foi homologada, os contratos foram firmados e os pagamentos foram efetivados;

- o equívoco não decorreu de dolo da Administração, mas de despreparo do funcionário responsável pela descrição do objeto licitado, que não foi observado pelos demais encarregados do procedimento; trata-se de início de gestão;

- as empresas que participaram da licitação devem ser chamadas ao processo, ante a possibilidade de anulação, nos termos da Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal;

- a exigência contestada não trouxe restritividade intencional à competição, nem causou qualquer dano ao erário;

- nenhuma empresa fornecedora de produtos de origem forânea concorreu ao certame e os participantes não interuseram recurso;

- trouxe à colação decisão proferida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, em caso semelhante, pela procedência da Denúncia, porém, sem aplicação de sanções, diante da boa-fé verificada;

Requereram o não recebimento da Representação e, em caso contrário, mesmo que julgada procedente, que não seja aplicada qualquer penalidade, considerando-se a ausência de má-fé e a inexistência de dano ao erário municipal. Juntaram documentos (cópia do procedimento licitatório e demais documentos solicitados – peças 8 a 12 e 15).

Na sequência, recebi a Representação, por entender que, em juízo de cognição sumária, a preferência pelos produtos de origem nacional parece excessiva, o que pode ter ensejado limitação à competitividade do certame, o que é vedado pelo artigo 3º, § 1º, da Lei de Licitações e contratos da Administração Pública – Lei nº 8.666/93. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do Prefeito Municipal e do Pregoeiro, já mencionados, para a apresentação de defesa (Despacho nº 825/14, peça nº 18).

Em resposta, novamente apresentaram manifestação conjunta os Srs. Marcel Jayre Mendes dos Santos e Fabiano Ocalxuk, que reiteraram os argumentos apresentados na manifestação preliminar (peça nº 28).

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, preliminarmente posicionou-se pela ilegitimidade da representante, haja vista a existência de 83 Representações

correlatas, em que a representante figura como interessada, o que demonstra que essa “intenta socorrer interesses particulares/privados por intermédio da Casa, ao invés de buscar as instâncias judiciais adequadas”. Acrescentou entender como “razoável um mínimo de pertinência subjetiva para que esse direito de representar seja admitido pela Corte de Contas, sob pena de inobservância ao princípio da lealdade processual”. Assim, entendeu que parece haver um desvio de finalidade/escopo quanto ao real fim almejado pela Sra. Vanderleia Silva Melo com a presente Representação, caracterizando abuso de processo. Pelos motivos expostos, opinou pelo não conhecimento de todas as Representações da Lei nº 8.666/93 formuladas pela autora, por ilegitimidade ativa.

Quanto ao mérito, a DCM mencionou a divergência de conteúdo dos editais apresentados pela autora da Representação e pelos representados. Em síntese, apontou que no edital apresentado pelos representados juntamente com a cópia do processo referente ao Pregão Presencial nº 04/2013 (peças 9 a 12), não existe o item 2.3, no qual, segundo a representante, estaria contida a exigência de que os produtos licitados sejam “de procedência nacional”. Ainda, salientou que no edital inexistia qualquer exigência de que os pneus sejam de procedência nacional. Desse modo, concluiu pela improcedência da Representação. Por fim, mencionou ainda que, “muito embora aparente que não houve a exigência editalícia, vide fls. 14 e ss, pç 10, a representante juntou cópia de um edital do Município de Mato Rico onde consta a exigência e os próprios representados admitem um erro do servidor responsável pelo certame”. Nesse contexto, opinou pela procedência da Representação, mas apenas com expedição de recomendação ao Município de Mato Rico. (Instrução nº 2160/14 – DCM, peça nº 31).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, divergindo do posicionamento da DCM, manifestou-se pelo conhecimento desta Representação, por entender que a ora representante, Sra. Vanderleia da Silva Melo, atua na qualidade de pessoa física e apresenta os documentos cabíveis.

Sobre o mérito, ponderou que a exigência de pneus de fabricação nacional não condiz com o tratamento igualitário entre empresas brasileiras e estrangeiras, determinado pela Lei nº 8.666/93.

Contudo, considerou se tratar de falha escusável, pois ausente a configuração de clara tentativa de direcionamento do certame. Frisou entender que a exigência de produtos nacionais, de qualidade reconhecida, buscava afastar produtos de qualidade duvidosa.

Em virtude do exposto, opinou pela procedência da presente Representação, contudo, apenas com a expedição de recomendação ao Município de Mato Rico, sugerindo a aplicação das orientações efetuadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, em caso análogo, apresentou as seguintes soluções alternativas (Parecer nº 14530/14 – SMPJTC, peça nº 32):

i) Adoção de processo de homologação de produtos, com vistas à padronização de características técnicas, ou seja, permitir em caráter constante e permanente, que os produtos sejam submetidos à análise técnica da Administração, por meio de processo administrativo próprio;

ii) Análise de amostra dos produtos no decorrer do procedimento licitatório;

iii) Estabelecimento de critérios de análise dos produtos por ocasião de seu efetivo recebimento pelo setor de almoxarifado;

iv) Uso do sistema de registro de preços como mecanismo minimizador de eventual prejuízo decorrido de fornecimento de produto de má qualidade;

v) Instituição de processo de análise do produto no decorrer da execução contratual, para que no caso deste ser considerado inadequado possa ser rejeitado previamente no futuro;

vi) Requisição do licitante vencedor do certame, como condição para a assinatura do contrato, a apresentação de laudos expedidos por entidades competentes para atestar a qualidade dos produtos;

vii) Exigência, a título de garantia contratual, do fornecedor em solidariedade com o produtor, de durabilidade mínima do produto, prevendo a sua troca, sem ônus para a contratante, em caso de desgaste prematuro ou de outra avaria relacionada com a baixa qualidade do produto.

2. VOTO

Preliminarmente, entendo que a Representação deve ser conhecida, pois, conforme explicitado no Despacho nº 825/14 (peça nº 18), os requisitos necessários foram preenchidos [2].

No mérito, contudo, saliento que, como bem mencionou a DCM, da análise dos elementos juntados aos autos, notadamente da cópia do processo licitatório apresentado pelos representados (peças 9 a 12), constata-se que o edital atacado não contém a exigência de que os produtos licitados sejam de procedência nacional, como alegou a Representante.

É possível constatar que a cláusula apontada como referente ao objeto do Pregão Presencial nº 004/2013 tem redação diversa na versão do edital trazido pela representante (p. 57 e ss. da peça 2) e naquela que efetivamente consta do procedimento licitatório cuja cópia foi anexada aos presentes autos (p. 14 e ss. da peça 10).

Conforme mencionado, à p. 14 e seguintes da peça nº 10 consta a cópia do edital do Pregão questionado, na versão trazida pelos representados. O objeto do certame está descrito no item 1 do edital. No item 2 estão as “restrições e condições de participação”. Não existe o item 2.3, que, segundo a representante, conteria a exigência de que o objeto tivesse procedência nacional. Ademais, não há exigência de procedência nacional em qualquer outro item do instrumento convocatório.

Destarte, dos documentos juntados pelos representados depreende-se que não houve qualquer exigência de que os pneus licitados fossem de procedência nacional, razão pela qual a Representação deve ser julgada improcedente.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.



Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e no mérito julgá-la pela IMPROCEDÊNCIA;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1 Peça nº 9, p. 32 e seguintes.

2 A representação merece ser recebida. Os requisitos previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e nos artigos 275, 276, §1º, e 282 do Regimento Interno, estão preenchidos.

A autora está identificada documentalmente e forneceu dados de onde poderá ser encontrada, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica e do art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno (fl. 16, peça 2).

Ainda, a Representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113 da Lei de Licitações.

Além disso, narra com clareza a suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública de município paranaense, sujeita à fiscalização desta Corte de Contas (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), e anexa documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do Edital questionado (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

Em um juízo de cognição sumária, a preferência pelos produtos de origem nacional parece excessiva, o que pode ter ensejado limitação à competitividade do certame.

PROCESSO Nº: 260263/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6658/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2013. Manifestações uniformes. Baixa de responsabilidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, referente ao exercício 2013, de responsabilidade do Controlador Geral do Estado, Sr. Carlos Eduardo de Moura.

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Instrução n.º 170/14 (peça 23), destacando que a criação da Controladoria Geral do Estado ocorreu através da Lei n.º 17.745, datada de 30 de outubro de 2013, cujo artigo 6º dispõe a respeito das finalidades da Entidade [1], bem como que as suas atribuições estão previstas no artigo 2º [2] do Regulamento da Controladoria, o qual foi aprovado mediante o Decreto n.º 9.978, de 23 de janeiro de 2014.

A unidade técnica ressaltou que a consulta ao Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF confirma a informação prestada pelo Controlador Geral do Estado de ausência de movimentação financeira no exercício de 2013, decorrente da criação da Entidade neste exercício.

Desta forma, a DCE sugeriu a baixa de responsabilidade do Gestor das Contas, tendo em vista que a análise técnico-contábil e de gestão não evidenciou qualquer movimentação no exercício em questão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação consubstanciada no Parecer n.º 10039/14, acompanhou a proposta da Diretoria de Contas Estaduais.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante destacado, a ausência de movimentação financeira ou orçamentária no decorrer do exercício de 2013 ensejou as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público pela baixa de responsabilidade do Controlador Geral do Estado.

Sendo assim, VOTO pela baixa de responsabilidade do gestor das contas da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, referente ao exercício 2013, Controlador Geral do Estado, Sr. Carlos Eduardo de Moura.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Determinar a baixa de responsabilidade do gestor das contas da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, referente ao exercício 2013, Controlador Geral do Estado, Sr. Carlos Eduardo de Moura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente em exercício

1 I - o planejamento, a coordenação, o controle e a avaliação das atividades de controle interno do Poder Executivo Estadual;

II - o estímulo à obediência às normas legais, diretrizes administrativas, instruções normativas, regulamento, estatutos e regimentos;

III - o acompanhamento sobre a observância pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual dos limites legais e constitucionais de aplicação com gastos em áreas afins;

IV - a realização de inspeções e auditorias nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, de pessoal e demais sistemas;

V - a fiscalização quanto ao cumprimento dos princípios e das normas que norteiam a conduta da Administração Pública, especialmente em relação à legalidade, impessoalidade, economicidade, publicidade e à moralidade administrativa e, também na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos contra atos e omissões cometidos pela Administração Pública Estadual;

VI - a investigação de fatos tidos como irregularidades no âmbito do Poder Executivo Estadual, respeitada a legislação das carreiras regidas por leis especiais;

VII - o recebimento e a apuração de reclamações ou denúncias fundamentadas que lhe forem dirigidas, em especial à lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público estadual, velando por seu integral atendimento e resolução, inclusive às consultas e aos requerimentos formulados pelo Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público do Estado, recomendando, quando constatada omissão da autoridade competente, a instauração de sindicâncias, procedimentos e processos administrativos pertinentes aos Órgãos e Entidades respectivos;

VIII - o desempenho de outras atividades correlatas.

2 I - gerenciar a Estrutura de Controle do Poder Executivo Estadual;

II - instrumentalizar a fiscalização dos atos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em todas as suas fases, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo do Estado;

III - estabelecer mecanismos voltados a comprovar a eficácia, a eficiência e a economicidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Poder Executivo Estadual;

IV - encaminhar relatórios, informações e documentos ao Tribunal de Contado do Estado, nos termos do art. 78, Inc. IV, da Constituição Estadual;

V - emitir relatório anual de suas atividades a ser anexado a prestação de contas encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado relatório anual das atividades desenvolvidas nas unidades descentralizadas;

VII - propor medidas e expedir atos sugerindo ações necessárias a evitar a reincidência de irregularidades constatadas;

VIII - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na Administração Pública do Poder Executivo do Estado, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências, ou a correção de falhas;

IX - promover o incremento da Transparência Pública;

X - fomentar a participação da sociedade civil na transparência e na prevenção da corrupção;

XI - decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

XII - acompanhar processos e procedimentos administrativos em curso nos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual;

XIII - requisitar processos e procedimentos administrativos, ainda que arquivados por autoridade do Poder Executivo do Estado;

XIV - solicitar aos órgãos e às entidades estaduais os funcionários necessários à constituição das comissões, e de outras análogas, bem como qualquer outro servidor indispensável à instrução do processo;

XV - dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado, dos atos e fatos apurados pela Controladoria Geral do Estado;

XVI - expedir, em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado, recomendações conjuntas em matéria disciplinar, em caráter vinculativo; e

XVII - demais atribuições que possam ser determinadas.

PROCESSO Nº: 334704/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ

INTERESSADO: ROGERIO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6659/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2013. Manifestações uniformes. Contas Regulares.

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, referente ao exercício 2013, de responsabilidade do Senhor ROGERIO PEREIRA, Diretor.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$16.363.880,00 (dezesseis milhões, trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e oitenta reais), nos termos da Lei Orçamentária n.º 17.398/2012.

A Diretoria de Contas Estaduais, com base nos relatórios de inspeção da 4ª Inspecção de Controle Externo deste Tribunal e nos fatos por ela constatados, no que se refere aos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, emitiu a Instrução n.º 176/14 (peça 28), apontando que:

1- O processo foi protocolado dentro do prazo regimental (artigo 222 [1]), observando a formalização prevista na Instrução Normativa n.º 92/2013-TC;

2- As demonstrações contábeis apresentadas estão de acordo com a legislação vigente;

3- A gestão orçamentária, financeira e patrimonial evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados; e

4- A 4ª Inspecção de Controle Externo, nos Relatórios Semestrais de 2013, concluiu



pela regularidade das operações realizadas pela Entidade. Sobre o resultado da execução orçamentária, a unidade técnica constatou déficit de R\$701,7 mil, ressaltando o não comprometimento da gestão da entidade, em razão de este valor ter sido inscrito em Restos a Pagar e por existir registro no Balanço Patrimonial de Créditos a Receber da SEFA, no valor de R\$705 mil. A respeito do Controle Interno, conforme observou a DCE, o relatório apontou que, apesar de não afetar os serviços, a Entidade reduziu algumas atividades, bem como apresentou baixa execução orçamentária da iniciativa Paraná Lê, como consequência dos recursos disponibilizados e da execução orçamentária geral do governo.

Além disso, a Diretoria apontou a inexistência de registros nesta Corte relativos a comunicações de irregularidades ou processos de denúncias no exercício.

Em relação às prestações de contas dos exercícios anteriores, a unidade técnica assinalou que os exercícios de 2010, 2011 e 2012 foram julgados regulares.

Por fim, a Diretoria de Contas Estaduais concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas, mediante o Parecer n.º 10684/14 (peça 36).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme disposto no relatório, após detalhada análise, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial foram uniformes no sentido de que a prestação de contas pode ser considerada regular.

Sendo assim, acompanhando os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, VOTO pela regularidade das contas da BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, exercício 2013, de responsabilidade do Diretor, Senhor ROGERIO PEREIRA, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 [2].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, exercício 2013, de responsabilidade do Diretor, Senhor ROGERIO PEREIRA, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 [3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2014 – Sessão n.º 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 345617/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA

INTERESSADO: MÔNICA RISCHBIETER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6660/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2013. Manifestações uniformes. Contas Regulares.

1 - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, referente ao exercício 2013, de responsabilidade da Senhora MÔNICA RISCHBIETER, Diretora Presidente.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$28.827.700,00 (vinte e oito milhões, oitocentos e vinte e sete mil e setecentos reais), nos termos da Lei Orçamentária n.º 17.398/2012.

A Diretoria de Contas Estaduais, com base nos relatórios de inspeção da 4ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal e nos fatos por ela constatados, no que se refere aos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, emitiu a Instrução n.º 183/14 (peça 30), apontando que:

1- O processo foi protocolado dentro do prazo regimental (artigo 222 [1]), observando a formalização prevista na Instrução Normativa n.º 92/2013-TC;

2- As demonstrações contábeis apresentadas estão de acordo com a legislação vigente;

3- A gestão orçamentária, financeira e patrimonial evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados; e

4- A 4ª Inspeção de Controle Externo, nos Relatórios Semestrais de 2013, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade.

Sobre o resultado da execução orçamentária, a unidade técnica constatou déficit de R\$491 mil, destacando, entretanto, que o Balanço Patrimonial demonstra que a Entidade dispõe de R\$990,5 mil em contas bancárias e de R\$1 milhão em Créditos a Receber, suficientes para honrar os compromissos inscritos em Restos a Pagar (R\$1,3 milhão).

A respeito do Controle Interno, conforme observou a DCE, o relatório observou uma boa execução na gestão administrativa, e uma execução razoável na gestão de serviços, nas obrigações especiais e no programa Paraná tem Cultura.

O Parecer do Controle Interno concluiu que o CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA apresentou índice de execução orçamentária aceitável diante da execução orçamentária geral do governo.

Além disso, a Diretoria apontou a inexistência de registros nesta Corte relativos a comunicações de irregularidades ou processos de denúncias no exercício.

Em relação às prestações de contas dos exercícios anteriores, a unidade técnica assinalou que os exercícios de 2010, 2011 e 2012 foram julgados regulares.

Por fim, a Diretoria de Contas Estaduais concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas, mediante o Parecer n.º 10691/14 (peça 31).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme disposto no relatório, após detalhada análise, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial foram uniformes no sentido de que a prestação de contas pode ser considerada regular.

Sendo assim, acompanhando os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, VOTO pela regularidade das contas do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, exercício 2013, de responsabilidade da Senhora MÔNICA RISCHBIETER, Diretora Presidente, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 [2].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, exercício 2013, de responsabilidade da Senhora MÔNICA RISCHBIETER, Diretora Presidente, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 [3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2014 – Sessão n.º 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 942755/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6661/14 - TRIBUNAL PLENO

REQUERIMENTO INTERNO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. FÉRIAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos requerimento formulado pela Procuradora deste Tribunal, Dra. KATIA REGINA PUCHASKI, matrícula n.º 50.044-5, através do qual solicita 30 (trinta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2012 – período aquisitivo de 21/05/2011 a 20/05/2012, para serem gozadas no período de 17/11/2014 a 16/12/2014.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução n.º 163/14, peça 4) informou que a interessada ainda não usufruiu as férias objeto do pedido, opinando pelo deferimento do pleito.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 573/14, peça 5), com fulcro no artigo 72 do RITCEPR c/c art. 152 da Lei Complementar n.º 113/2005, opinou pelo deferimento das férias.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 16524/14, peça 6) manifestou-se pelo deferimento do pedido.



É breve relato.
VOTO

Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e VOTO para:

I) deferir o pedido de férias à interessada, no período requerido, concedendo os 30 dias de férias, nos termos do art. 72 do RITCEPR, a partir de 17/11/2014;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido de férias à interessada, no período requerido, concedendo os 30 dias de férias, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do TCE-PR, a partir de 17/11/2014;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 161636/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ELOIR BUENO

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO JUVINSKI BUENO (OAB/PR 49036)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6662/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 1998. Condenação do vice-prefeito e de vereadores à devolução de valores, sem citação válida. Declaração de nulidade processual. Conhecimento do mérito. Ausência de irregularidade no ato de fixação de subsídios. Reforma, parcial, das decisões de primeiro grau, mantendo-se a irregularidade das contas do Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, pelos demais motivos apontados na instrução.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Senhor Eloir Bueno em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 49/13 – 2ª Câmara (peça nº 160), que decidiu pelo não conhecimento de “pedido de revisão” interposto pelo mesmo recorrente, diante da Resolução nº 2921/04 – Pleno, que aprovou o Parecer Prévio nº 110/04 – Gabinete da Auditoria, emitindo recomendação pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Rio Branco do Sul, referentes ao exercício financeiro de 1998, sob a responsabilidade do senhor João Dirceu Nazzari.

O relator do acórdão ora recorrido fundamentou seu voto na ausência de previsão legal e regimental para o conhecimento da matéria como pedido de revisão ou para a conversão do feito noutra espécie de apelação, pela via do princípio da fungibilidade recursal.

Em suas razões recursais, o ora recorrente afirma, em síntese, que não foi intimado da decisão constante na Resolução nº 2921/04 – Pleno, de modo que não podem surtir os efeitos da coisa julgada, sendo nulos todos os atos posteriores à decisão, devendo ser aberto prazo para interposição do recurso cabível em face do decisum supracitado.

Recebido o Recurso de Revista (Despacho nº 436/13-GCNB), a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 561/14 (peça nº 197), opina pelo não conhecimento do Recurso de Revista, pois “não atende a seus requisitos intrínsecos e extrínsecos”. Sucessivamente, a unidade também opina pelo desprovimento do recurso, “eis que o vício alegado pelo recorrente pode ser corrigido nos autos de impugnação de despesas e não na presente prestação de contas”.

Em breve síntese, a unidade entende que, como existe um processo de impugnação de despesas (autos nº 255720/05), tratando especificamente dos valores relativos à extrapolação dos subsídios dos agentes políticos, há duplicidade na persecução executória, visto que também há ações judiciais em curso. Assim, para evitar o bis in idem, “considerando que a nulidade processual suscitada pelo Vice-Prefeito versa somente sobre a falta de citação para que apresentasse defesa”, defende que a oportunidade para contraditório deve ser dada nos autos de impugnação de despesas, proporcionando, assim, a convergência com o princípio constitucional da tempestividade das prestações jurisdicionais/administrativas.

Por fim, quanto aos possíveis efeitos da presente decisão, a unidade entende que eventual nulidade não deveria aproveitar os demais interessados, “seja porque não interuseram qualquer remédio jurídico contra a decisão exarada pelo Tribunal de Contas e já ter precluído a oportunidade para tal, seja porque podem deduzir eventuais vícios e erros materiais nos próprios autos de impugnação”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4075/14 (peça nº 198), também entende haver duplicidade persecutória, visto que a devolução dos subsídios irregulares tem sido cobrada tanto administrativamente, por intermédio dos autos de impugnação de despesas, quanto judicialmente, por meio das ações de execução propostas pelo município.

Diante disso, entende necessária diligência à Diretoria de Execuções para que

elabore tabela com os valores devidos e eventualmente pagos por cada vereador até o momento.

Especificamente quanto ao pedido do ora recorrente, o parquet entende que eventual reconhecimento de vício processual deveria aproveitar apenas este interessado. No entanto, a oportunidade para que discuta os pontos levantados deve ocorrer nos autos de impugnação de despesas. Diante disso, opina pelo desprovimento do Recurso de Revista, e consequente manutenção da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 49/13 – 2ª Câmara.

Não obstante os opinativos exarados, determinei, por meio do Despacho nº 1057/14 (peça nº 199), o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que, considerando as razões recursais apresentadas na ocasião do “pedido de revisão” (peça nº 36), manifestasse-se sobre a persistência ou não da irregularidade relativa à extrapolação dos subsídios dos agentes políticos, em face da superveniência do Provimento nº 56/2005, desta Corte.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1619/14 – peça nº 204) entende que: “não se observa a incidência de regra especial que possa ou deva prejudicar o julgador (Resolução nº 2.921/04), sem se macular o princípio da imparcialidade e a regra/princípio do tempus regit actum, o art. 5º, caput e inciso XXXVI: princípio da segurança jurídica, a coisa julgada, ato jurídico perfeito e os atos executivos que vem sendo praticados nos autos de impugnação de despesas e nas execuções em curso na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco do Sul, permanecendo assim a extrapolação dos subsídios dos agentes políticos”.

Em razão da manifestação da unidade técnica, o Sr. Eloir Bueno, por intermédio de seu advogado, atravessou petição (peça nº 206), repisando os argumentos lançados nas razões recursais.

Mediante o Despacho nº 1298/14 (peça nº 208), recebi a petição e determinei o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que se manifestasse propriamente sobre o mérito do recurso interposto, inclusive, sobre a possibilidade de extensão de eventual decisão de nulidade aos demais interessados, considerando que o procedimento de impugnação de despesa deixou de existir no âmbito desta Corte, devendo as execuções serem efetuadas nos próprios autos de Prestação de Contas, e tendo em vista a repercussão que a presente decisão terá relativamente a todas as execuções judiciais ainda em trâmite.

Por meio da Instrução nº 1811/14 (peça nº 213), a Diretoria de Contas Municipais reiterou o entendimento de que o reconhecimento de que o direito do recorrente foi violado, em razão da falta de intimação ou citação para que o interessado apresentasse recurso, implica a abertura de prazo para a interposição de recurso nos autos de impugnação de despesas.

Ainda, afirma que, considerando que a “prestação de contas é um complexo que envolve a análise de 57 (cinquenta e sete) aspectos/itens/procedimentos contábeis e jurídicos e 56 deles transitaram em julgado, apenas 01 (um) item e, em relação a apenas 01 (uma) pessoa/interessado (Vice-Prefeito), não transitou em julgado”, é impossível macular a Resolução nº 2.921/2004.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 11249/14 (peça nº 214), considerou inalterado o panorama fático, e manteve o entendimento de que “eventual reconhecimento do vício processual alegado pelo interessado implicaria na nulidade de presente protocolado apenas em relação a ele”, devendo ser dada a oportunidade para recurso nos autos de impugnação de despesas. Opina, portanto, pelo desprovimento do Recurso de Revista.

É o relatório

2. Preliminarmente, divergindo do posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, tenho que o presente Recurso de Revista deve ser conhecido e provido. Conforme a Certidão de Publicação presente na peça nº 158, o Acórdão de Parecer Prévio nº 49/2013 – Segunda Câmara, foi publicado no dia 14/03/2013, tendo o senhor Eloir Bueno apresentado sua petição recursal no dia 21/03/2013, dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 484 do Regimento Interno, adequando-se ao pressuposto da tempestividade.

A questão da tempestividade, contudo, poderia ter sido até relevada, visto que as razões recursais contém alegação de nulidade absoluta, referente à falta de citação, que não se sujeita à preclusão e deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo órgão julgador, nos termos expressos dos artigos 372, parágrafo único, 374 e parágrafo único, e 375, todos do Regimento Interno.

De fato, em nenhum momento da instrução dos autos nº 10481-9/99, que tratou da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul, referente ao exercício de 1998, foi o vice-prefeito à época, Sr. Eloir Bueno, chamado ao processo, para que se manifestasse acerca da extrapolação de subsídios que lhe foi imputada e em relação à qual foi ajuizada a Execução Fiscal nº 88/2008, perante a Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul, conforme noticiado na petição juntada na peça nº 82, pelo Município exequente.

Não merece acolhida, a alegação da Diretoria de Contas Municipais, ratificada pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que a defesa do executado deveria ser processada, apenas, no incidente de Impugnação de Despesa nº 255720/05, visto que, além de essa figura processual não mais existir no ordenamento jurídico que rege os procedimentos desta Corte, visto que esses incidentes são processados nos próprios autos de prestação de contas, como execução de decisão, é evidente o prejuízo sofrido pelo recorrente, ao ter contra si ajuizada uma execução judicial, no valor, em 1999, de R\$ 49.705,83.

Tratando-se de nulidade absoluta insanável, por óbvio, não podem prevalecer os efeitos da coisa julgada.

Por esse motivo, é nula de pleno direito a decisão contida no item II do Acórdão nº 2921/04, na parte que determinou, contra o recorrente, Eloir Bueno, a abertura de processo de impugnação de despesa e redundou no ajuizamento da referida execução fiscal.

Ainda em corroboração, a orientação do Prejulgado nº 05/2007, desta Corte, que prevê a citação como condição de validade das decisões que impliquem na



condenação de agentes políticos pela extrapolação dos subsídios. Por celeridade e economia processual e com base no que dispõe o art. 515, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil [1], de aplicação subsidiária aos processos desta Corte, passo à análise do mérito das alegações do recorrente, contidas na peça nº 36, as quais deixaram de ser conhecidas pela decisão recorrida, Acórdão de Parecer Prévio nº 49/13, da 2ª Câmara (peça nº 157).

Nesse ponto, deve-se reconhecer que, novamente, assiste razão ao recorrente. O motivo da extrapolação de subsídios, segundo apontado nas Instruções nº 3329/02 e 1230/04, da DCM, acolhidas, implicitamente, no Parecer Prévio juntado na peça nº 15, teria sido o desatendimento ao prazo de 30 dias antes das eleições de 1996, para a fixação do valor dos subsídios dos agentes políticos, para a legislação 1997/2000, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco do Sul. Diante do reconhecimento da suposta invalidade desse ato, foram adotados como base os valores de subsídios vigentes em dezembro de 1996, o que gerou a diferença objeto de execução judicial.

Ocorre, contudo que, ainda que se abstraia a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo sido publicado antes das eleições, o ato é válido, consistindo o descumprimento do prazo a lei orgânica mera irregularidade formal, passível de conversão em ressalva [2], o fato é que, pela Emenda nº 01, publicada em 28.08.1996, foi alterado o referido art. 75, que passou a vigorar sem o referido prazo de 30 dias, nos seguintes termos:

“Art.75. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será lida pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até a data das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal”.

Vale acrescentar que essa alteração legislativa já havia sido juntada aos autos na peça nº 11, antes da Resolução 2921/04, mas, em nenhum momento, foi analisada pela DCM, que, no decorrer de todo o curso processual, de mais de 15 (quinze) anos, não reviu esse equivocado posicionamento, inobstante ter sido provocada a fazê-lo em três oportunidades, conforme indicado nos despachos juntados às peças nº 194, 199 e 208.

Ressalte-se que o Decreto Legislativo nº 2/96, que fixou o valor dos subsídios, foi publicado em 21.09.1996, antes, portanto, das eleições desse ano, levadas a efeito em 03.10.1996, no primeiro turno, e em 15.11.1996, no segundo turno.

Não subsistindo a razão de invalidade desse ato, devem ser tidos como legítimos os valores dos subsídios que com base nele foram pagos, não tendo sido levantada nenhuma outra irregularidade nesse particular, além da mera intempestividade, devidamente superada.

Outrossim, releva notar que, por ser idêntica a situação do Prefeito Municipal à época, Sr. João Dirceu Nazari, com relação a ele, com base na regra expressa do art. 481 do Regimento Interno, deve ser também corrigida a decisão contida na Resolução 2921/04, para o efeito de que seja dela retirada a irregularidade das contas por esse mesmo motivo, de extrapolação de subsídios, e a consequente abertura de impugnação de despesa, com a consequente condenação à devolução de valores.

Trata-se, evidentemente, de circunstância objetiva, cujo conhecimento deve aproveitar também ao Prefeito à época, mantendo-se, porém, a decisão de recomendação da irregularidade das contas, em face do dos demais motivos apontados no Parecer Prévio nº 110/04, juntado na peça nº 15, referentes à “ausência dos documentos solicitados na Instrução nº 206/00, déficit na ordem de 5,04%, inconsistências nos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, ausência de documentos relativos à Previdência Municipal, irregularidades levantadas em Auditoria (fls. 613)” (f.3/4).

Ainda de ofício, e em razão do mesmo fundamento, de ausência de citação válida, deve ser declarada a nulidade da decisão contida no Acórdão nº1878/04, item IV, na parte que determinou a abertura de procedimento visando à cobrança de valores que teriam sido recebidos, indevidamente, pelos Vereadores.

De forma semelhante ao trâmite das contas do Poder Executivo em relação ao Vice-Prefeito, também nesse caso, além do Presidente da Câmara, nenhum dos Vereadores, contra quem foram ajuizadas as respectivas execuções fiscais, foram chamados ao processo originário para que pudessem apresentar defesa.

Trata-se, igualmente, de nulidade insanável, passível de reconhecimento de ofício, a qualquer tempo, com base nos mesmos dispositivos anteriormente citados - artigos 372, parágrafo único, 374 e parágrafo único, e 375.

E também nesse caso, por celeridade e economia processual e com base no que dispõe o art. 515, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, pode ser, desde já, enfrentado o mérito dessa mesma irregularidade.

Nesse caso, o motivo da condenação apontado pela DCM, em sua última manifestação de mérito, juntada na peça nº 13, f. 4, teria sido o fato de que a “remuneração dos Vereadores Municipais, para a legislação 1997/2000, foi fixada através da Resolução nº 01/96, de 21/09/96, em 70% (setenta por cento) da remuneração dos Deputados Estaduais. O artigo 4º da mencionada Resolução estabelece a Verba de Representação do Presidente do Legislativo em 50% de idêntica verba destinada ao Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul. Reconhecendo que para haver atendimento aos princípios constitucionais a fixação da remuneração dos vereadores não podem estar vinculados às remunerações percebidas pelos Deputados Estaduais, por esta razão não poderá ser utilizado para nortear os pagamentos à edibilidade. Diante disso, o ato torna-se impróprio para a sua finalidade, porém, para atender ao princípio da remunerabilidade do agente político, esta Casa tem adotado como solução, o ato da legislatura anterior, atualizando o valor de dezembro de 1996, com a aplicação dos índices de reajustamento dos salários dos servidores do município”.

Ocorre, contudo, que, à época, vigia o texto do art. 29, VI, da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 25/2000, que era o seguinte:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o

interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI”.

Em princípio, portanto, o percentual fixado no Decreto Legislativo nº 02/1996 encontrava-se dentro do limite constitucional vigente.

Por outro lado, com relação à indevida fixação de valores vinculada à dos Deputados Estaduais, em ofensa ao art. 37, XIII, da mesma Constituição, o Provimento nº 56/2005, em seu Anexo I, item nº 13, prevê, para esse caso, como “solução proposta”, o seguinte:

“Alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido, devendo o subsídios ser fixado em moeda corrente. Adota-se como valor o correspondente em moeda ao valor referenciado na data da promulgação.

Na análise técnica, verificar se os valores recebidos estão em conformidade com os limites constitucionais”.

Dessa forma, em atenção à orientação desta Corte, também nesse caso deve ser excluída a extrapolação dos subsídios como motivo de irregularidade das contas, visto que o valor pago, nos termos da própria instrução da unidade técnica, estariam dentro dos limites constitucionais vigentes à época e a vinculação aos valores remuneratórios dos deputados não representa, por si só, motivo de desaprovação das contas, mas, de conversão em ressalva.

Diante disso, de ofício, deve ser declarada a nulidade do Acórdão nº 187/04, item IV, na parte que resultou na abertura de procedimento para a cobrança de valores dos Vereadores, que não foram citados no processo, e, tendo em conta a natureza da irregularidade, determinar sua conversão em ressalva, com base no item nº 13 do Provimento nº 56/2005, Anexo I, ficando mantida, porém, a irregularidade das contas do Poder Legislativo do Município de RIO BRANCO DO SUL, referentes ao exercício financeiro de 1998, de responsabilidade de ARAMIS FRANCISCO NODARI, em virtude “da ausência dos documentos relacionados às fls. 1323i” e do “desvirtuamento do uso de diárias”, conforme apontado no Parecer Prévio nº110/04, juntado na peça nº 15, f. 4.

Face ao exposto, VOTO pelo provimento do recurso, com a adoção das seguintes medidas:

I – Declaração de nulidade por ausência de citação válida do item II da Resolução nº 2921/04, na parte que determinou, contra o recorrente, Eloir Bueno, a abertura de processo de impugnação;

II – Exclusão dessa irregularidade, com efeitos estendidos ao Sr. João Dirceu Nazari, com base na regra expressa do art. 481 do Regimento Interno, mantendo-se, porém, contra ele, a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo de Rio Branco do Sul, de sua responsabilidade, referentes ao exercício de 1998, pelos demais fundamentos indicados no Parecer Prévio nº 110/04 (peça nº 15);

III – Declaração, de ofício, de nulidade por ausência de citação válida do Acórdão nº1878/04, item IV, na parte que determinou a abertura de procedimento visando à cobrança de valores que teriam sido recebidos, indevidamente, pelos Vereadores;

IV – Conversão dessa irregularidade em ressalva, em relação a todos os Vereadores, mantendo-se, porém, contra o Sr. ARAMIS FRANCISCO NODARI, a desaprovação das contas do Poder Legislativo de Rio Branco do Sul, de sua responsabilidade, referentes ao exercício de 1998, pelos demais fundamentos indicados no Parecer Prévio nº 110/04 (peça nº 15);

V – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para que adote as providências visando à comunicação da Procuradoria do Município quanto ao teor desta decisão, a fim de que adote as providências visando ao encerramento dos respectivos processos judiciais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para o mérito dar-lhe provimento, com a adoção das seguintes medidas:

I – Declaração de nulidade por ausência de citação válida do item II da Resolução nº 2921/04, na parte que determinou, contra o recorrente, Eloir Bueno, a abertura de processo de impugnação;

II – Exclusão dessa irregularidade, com efeitos estendidos ao Sr. João Dirceu Nazari, com base na regra expressa do art. 481 do Regimento Interno, mantendo-se, porém, contra ele, a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo de Rio Branco do Sul, de sua responsabilidade, referentes ao exercício de 1998, pelos demais fundamentos indicados no Parecer Prévio nº 110/04 (peça nº 15);

III – Declaração, de ofício, de nulidade por ausência de citação válida do Acórdão nº1878/04, item IV, na parte que determinou a abertura de procedimento visando à cobrança de valores que teriam sido recebidos, indevidamente, pelos Vereadores;

IV – Conversão dessa irregularidade em ressalva, em relação a todos os Vereadores, mantendo-se, porém, contra o Sr. ARAMIS FRANCISCO NODARI, a desaprovação das contas do Poder Legislativo de Rio Branco do Sul, de sua responsabilidade, referentes ao exercício de 1998, pelos demais fundamentos indicados no Parecer Prévio nº 110/04 (peça nº 15);

V – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para que adote as providências visando à comunicação da Procuradoria do Município quanto ao teor desta decisão, a fim de que adote as providências visando ao encerramento dos respectivos processos judiciais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS



BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1 Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.(...)

§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

§ 4o Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.

2 Nesse sentido, dentre vários, cita-se o Acórdão 1262/07, do Tribunal Pleno, juntado na peça nº 37, a f.6.

PROCESSO Nº: 959321/14

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6663/14 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de Férias de membro do Tribunal. Deferimento.

I – Trata-se de requerimento formulado pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger, de concessão de 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013 – período aquisitivo de 23/06/2012 a 22/06/2013, para serem gozadas no período de 10/11/2014 a 09/12/2014.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 168/14, de peça nº 4, opinando pelo deferimento do pedido, tendo em conta que o requerente não usufruiu das férias ora requeridas.

Na sequência, a Diretoria Jurídica manifestou-se por meio do Parecer nº 581/14, peça nº 05, pelo deferimento do pedido, em atenção ao artigo 72 do Regimento Interno.

Na mesma esteira, manifestou-se o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 16525/14, de peça nº 6.

É o relatório.

II. Conforme acima relatado, trata-se de requerimento formulado por Membro deste Tribunal, Excelentíssimo Senhor Procurador Gabriel Guy Léger, de férias, alusivas ao exercício de 2013, a serem usufruídas a partir de 10/11/2014, o qual obteve pareceres favoráveis das unidades instrutórias, bem como do Ministério Público de Contas, conclusão esta que este Relator não se opõe.

Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do presente requerimento de férias, alusivas ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 10/11/2014 a 09/12/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o presente requerimento de férias do Procurador do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger, alusivas ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 10/11/2014 a 09/12/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 57268/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ENGEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, LUCIANO DUCCI, CLAUDINE CAMARGO BETTES, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, PATRÍCIA BRENNER LOPES, EDELICIO MARQUES DOS REIS, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MAURO SERGIO.

ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO LUIS GUIMARAES DE ALVARES OTERO (OAB/SP 166740), CAREN FABRIS (OAB/RS 72850), CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), CICERO JULIANO STAUT DA SILVA (OAB/PR 26586), CLAUDETE FIGUEIREDO (OAB/RS 62046), CLAUDINE CAMARGO BETTES (OAB/PR 21294), DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB/RS 53956), FELIPE FAZOLE SPANHOLI (OAB/PR 39259), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB/PR 37302), JOAO PEDRO DE OLIVEIRA (OAB/RS 60207), JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO (OAB/PR 14014), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE

OLIVEIRA (OAB/PR 19226), PAULO TAUNAY PEREZ (OAB/SP 259739), RENATA FABRIS (OAB/RS 62499), ROSAMARIA ALVES PEDROSO (OAB/PR 9699), SAULO DE MEIRA ALBACH (OAB/PR 14049), SHEILA JUSTEN TRISTAO (OAB/PR 38720), VINICIUS LUDWIG VALDEZ (OAB/RS 31203)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO Nº 6864/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Concorrência Pública – Contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza pública.

I. Arquivamento – Pontos já apreciados pelo Poder Judiciário: (i) conjugação de serviços em lote único; (ii) vedação da participação de empresas em forma de consórcio; (iii) exigência de visto do interessado junto ao CREA/PR; e (iv) exigência de atestados de experiência em quantitativos desarrazoados e ilegais, bem assim de atestado único para a comprovação de experiência.

II. Improcedência quanto à (i) exigência de pátio dos serviços num raio de 13 quilômetros do marco zero da cidade (Praça Tiradentes); e (ii) índices de qualificação econômico-financeira – Exigências justificadas.

III. Procedência nos seguintes pontos: (i) exigência de visita técnica em ofensa ao prazo de publicidade do edital; e (ii) exigência de veículos, máquinas e equipamentos novos (0 km) como requisito de qualificação técnica – Afrenta à Lei nº 8.666/93 – Inexistência de prejuízo – Sem aplicação de sanção – Expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Engema Construções e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Paulínia/SP, em virtude de supostas irregularidades na Concorrência Pública Nacional nº 001/2011 – tipo menor preço global, sob o regime de execução indireta na modalidade de empreitada por preços unitários –, promovida pelo Município de Curitiba (por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA), com vistas à contratação de empresa para a execução de serviços de “a) coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de varrição; b) coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos recicláveis – Programa Lixo que não é Lixo e Programa Câmbio Verde; c) coleta indireta de resíduos domiciliares; d) varrição manual; e) varrição mecanizada; f) varrição e lavagem de feiras-livres; g) raspagem de cartazes e lavagem de calçadas; h) limpeza especial; i) limpeza de rios – Programa Olho d’Água; j) coleta, transporte e destinação para tratamento de resíduos tóxicos domiciliares; k) manutenção e monitoramento do aterro sanitário de Curitiba” (peça 02, fl. 59).

A empresa representante apontou a existência de diversas irregularidades no referido edital, quais sejam: a) ausência de realização de audiência pública, em afronta ao artigo 39 [1], da Lei nº 8.666/93; b) exigência de visita técnica em ofensa ao prazo de publicidade do edital; c) restrição à competitividade e óbice ao alcance da proposta mais vantajosa para a Administração em virtude da conjugação de serviços que poderiam ser licitados separadamente; d) restrição à competitividade pela vedação de participação de empresas em forma de consórcio; e) exigência de visto do interessado junto ao CREA/PR – qualificação técnica; f) exigência de atestados de experiência em quantitativos desarrazoados e ilegais para a comprovação da qualificação técnica, bem assim de atestado único para a comprovação de experiência; g) exigência abusiva de veículos novos (0 km, com ano de fabricação 2011 ou 2010 com modelo 2011) e de pátio dos serviços num raio de 13 (treze) quilômetros do marco zero da cidade (Praça Tiradentes); e h) restrição à competitividade com a fixação de índices abusivos de qualificação econômico-financeira.

Com exceção da primeira irregularidade suscitada (ausência de realização de audiência pública), todos os itens foram recebidos pelo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, pelo Despacho nº 144/11 (peça 04), sendo determinada a suspensão cautelar da Concorrência Pública Nacional nº 001/2011 até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal (peça 04).

Além disso, determinou-se a citação do Presidente da Comissão Especial de Licitação; do Município de Curitiba e do atual Prefeito Municipal; da Secretária Municipal de Meio Ambiente; da Procuradora-Geral do Município; do Controlador Interno do Município; e do(s) assessor(es) jurídico(s) que realizou(aram) o parecer sobre a minuta do edital, para a apresentação de defesa. [2]

Na sequência (peças 08 e 11/15), manifestou-se o Município de Curitiba [3], alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal, da Procuradora-Geral, da Secretária do Meio Ambiente, do Controlador Interno, dos assessores jurídicos que emitiram pareceres no procedimento licitatório e de todos os demais incluídos no polo passivo do feito, pugnano para que permaneça apenas o Município de Curitiba.

No mérito, o Ente defendeu a ausência de irregularidades no certame, destacando que não houve violação ao princípio da publicidade, uma vez que o edital foi lançado em 11 de janeiro de 2011 e a abertura de envelopes foi marcada para a data de 11 de fevereiro de 2011, logo, no trigésimo primeiro dia após a publicação, em atendimento ao prazo legal.

Argumentou que se optou pela execução global dos serviços por uma única empresa a fim de manter a qualidade da limpeza pública, bem como para a melhor gestão da execução e fiscalização do futuro contrato. Destacou que “no mercado há uma ampla gama de empresas atuando no ramo do objeto da licitação, com capacidade de executá-lo globalmente, inexistindo, portanto, prejuízo à competitividade.”

Também, salientou que se trata de discricionariedade da Administração Pública a admissão, ou não, de consórcios na licitação, nos termos do artigo 33 [4], da Lei nº 8.666/93, cabendo à entidade contratante verificar a “realidade mercadológica para tomar-se uma decisão adequada.”

No que atine à exigência de visto do CREA/PR pelos licitantes, afirmou que esta está respaldada na Lei Federal nº 5.194/66 e na Resolução nº 265/79 do Conselho



Federal de Engenharia, portanto, dentro da legalidade.

Quanto aos atestados de qualificação técnica com quantitativos mínimos desarrazoados, aduziu que a “área técnica ao fixar tais exigências preocupou-se em assegurar a perfeita execução do objeto a ser contratado, dado que este envolve um volume bastante expressivo de resíduos sólidos a serem recolhidos e transportados e uma ampla área de varrição, serviços estes que devem ser prestados em um curto período, motivo pelo qual quantidade e prazos se tornam essenciais para identificar a capacidade dos licitantes.” Sustentou, assim, que não se trata de exigência excessiva ou despropositada, mas essencial à execução do objeto.

Em relação à exigência de veículos, máquinas e equipamentos novos, e de que o pátio/ garagem da contratada situe-se em um raio de 13 (treze) km do marco zero do Município, assegurou que se trata de exigências “perfeitamente legais”, que se mostram mais eficientes e econômicas.

Por fim, quanto à possível abusividade da exigência referente à qualificação econômico-financeira, afirmou que os índices estabelecidos no instrumento convocatório decorrem de apurado estudo da Secretaria Municipal de Finanças, que claramente atestou a necessidade de a empresa participante possuir uma boa situação financeira para que cumpra satisfatoriamente o contrato a ser firmado.

Em anexo, encontram-se os processos nºs 57870/11 e 73093/11, apensados aos presentes autos diante da identidade de objetos.

O primeiro (nº 57870/11) trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada pelo Sr. Paulo Taunay Perez, em virtude das seguintes supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública Nacional nº 001/2011, ora em apreço: a) proibição de participação de empresas em consórcio; e b) exigência de quantitativos irrazoáveis e ilegais e de atestado único para comprovação de capacidade técnico-operacional. Todas as questões aventadas na peça exordial foram recebidas pelo Despacho nº 457/11 (peça 42), considerando, também, a similaridade dos fatos com aqueles noticiados nos autos principais.

O segundo processo em apenso (nº 73093/11) trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada pela associação civil denominada Aliança para o Desenvolvimento Comunitário da Caximba – ADECOM, novamente em face do edital da Concorrência Pública Nacional nº 001/2011, promovida pelo Município de Curitiba. Dentre as diversas possíveis irregularidades narradas, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, recebeu o expediente apenas quanto aos seguintes pontos, similares aos apontados no processo principal (Despacho nº 457/11, peça 42): a) vedação à participação de empresas em consórcio; b) restrição à competitividade e óbice ao alcance da proposta mais vantajosa para a Administração em virtude da conjugação de diversos serviços em um único certame; c) direcionamento do certame em virtude dos quantitativos desarrazoados e ilegais exigidos para comprovação de qualificação técnica; e d) exigência de que o vencedor da licitação possua pátio dos serviços num raio de 13 (treze) quilômetros do marco zero da cidade (Praça Tiradentes). [5]

À peça 20, o Sr. Paulo Taunay Perez manifestou-se acerca da defesa do Município, sustentando, em síntese, que o edital viola os princípios da moralidade, legalidade, isonomia, razoabilidade, motivação e probidade administrativa, além de afrontar a competitividade, razão pela qual pleiteou sua nulidade.

Adiante (peça 25), a empresa Revita Engenharia S.A. apresentou Recurso de Agravo em face do Despacho nº 144/2011 (peça 04), que recebeu o presente expediente e determinou a suspensão cautelar da licitação, pleiteando a revogação da medida.

Por meio do Acórdão nº 351/11 do Tribunal Pleno desta Corte (peça 32), restou revogada a cautelar de suspensão do certame antes concedida, sendo autorizado, portanto, o prosseguimento da Concorrência Pública Nacional nº 001/2011 do Município de Curitiba (peça nº 32). Diante disso, o Recurso de Agravo não foi conhecido, haja vista a perda de seu objeto (Despacho nº 457/11, peça 42).

As peças 28 e 66 [6], o Município de Curitiba apresentou defesa em face das Representações propostas pelo Sr. Paulo Taunay Perez e Aliança para o Desenvolvimento Comunitário da Caximba – ADECOM, nas quais reiterou os argumentos apresentados nos autos principais. [7]

A Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, aduz que (i) a responsabilidade dos administradores não depende de dano ao erário; (ii) o Prefeito Municipal possui legitimidade na presente Representação; e (iii) os procuradores do Município desempenharam sua função adequadamente, não se justificando sua responsabilização. Assim, sugere a exclusão de Mauro Sérgio Trauczinski Rocha, Claudine Camargo Bettas e Barbara Massuchin Bessa do polo passivo, ou, do contrário, a improcedência da Representação em face destes (Instrução nº 231/13, peça 88).

No mérito, opina pela procedência da Representação em virtude das seguintes ilegalidades: “i. violação ao prazo mínimo que deve ser observado entre a abertura da licitação e seu primeiro ato, desrespeitando-se o art. 21 [8], § 2º, inc. II da Lei nº. 8.666/93; ii. ausência de fracionamento do objeto não compensada com a autorização de participação de empresas em consórcio (art. 33 [9] da Lei nº. 8.666/93); iii. exigência de inscrição no CREA do local da licitação, violando o art. 30 [10], inc. I da Lei nº. 8.666/93 e o princípio da isonomia; iv. exigência de quantitativos técnicos e econômico-financeiros abusivos, em afronta aos arts. 30 [11], inc. II e 31 [12], § 1º e 5º da Lei nº. 8.666/93; v. exigências abusivas relativas ao maquinário, veículos e local de execução dos serviços, violando o art. 30 [13], § 6º da Lei 8.666/93; vi. direcionamento do certame mediante notório descumprimento dos princípios fundamentais que orientam as licitações públicas – isonomia e seleção da proposta mais vantajosa – elencados no art. 3º [14] da Lei nº. 8.666/93”. Assim, sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87 [15], inciso IV, c/c §2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a declaração da nulidade da Concorrência Pública Nacional nº 001/2011 e a consequente sustação do contrato dela decorrente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência da Representação, com a adoção das seguintes medidas: “a) declaração da nulidade da Concorrência Nacional 001/2011, com a aplicação da multa prevista no artigo 87 [16], IV, “d”; b) para determinar a sua anulação pela autoridade municipal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87 [17], III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005; c) encaminhamento de representação à Câmara Municipal de Curitiba para sustar o contrato decorrente da Concorrência Nacional 001/2011.” (Parecer Ministerial nº 5690/13, peça 90).

Por meio do Despacho nº 1082/13 (peça 93), determinei a intimação do Município de Curitiba para que juntasse aos autos informações atualizadas sobre o contrato administrativo decorrente da Concorrência Pública Nacional nº 001/2011 e os respectivos aditivos. Também, deveria o Ente trazer esclarecimentos acerca da natureza do 3º aditivo celebrado, descrito como “Implantação do sistema de containerização no Parque Barigui”.

Em resposta (peças 97/102), o Município informou que o contrato decorrente da referida concorrência (Contrato de Prestação de Serviços nº 19640) foi celebrado em 06 de abril de 2011 com a empresa Cavo Serviços e Saneamento S/A, sendo realizados 06 (seis) termos aditivos acerca de “revisão de preços, acréscimos e supressões quantitativas e acréscimos qualitativos”.

Em relação ao 3º aditivo, destacou que este se trata de alteração qualitativa para a realização do teste de sistema de containerização no Parque Barigui, “não sendo objeto deste a adoção de tal alternativa para o restante do contrato. Ademais, não há qualquer ônus financeiro, operacional ou outra obrigação indireta ao Município.”.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente voto compreende o julgamento conjunto das Representações da Lei nº 8.666/1993 nºs 57268/11 (autos principais), 57870/11 e 73093/11 (apensos), em virtude da identidade de objetos.

Em relação à preliminar suscitada pelo Município de Curitiba, correspondente à ilegitimidade do Prefeito Municipal, da Procuradora-Geral, da atual Secretária do Meio Ambiente, do Secretário de Meio Ambiente à época, da Controladora Interna, da Controladora Interna à época, do Presidente da Comissão Especial de Licitação, do Presidente da Comissão Especial de Licitação à época e dos assessores que proferiram parecer no certame, para figurar no polo passivo da presente demanda, entendo que esta não merece acolhimento.

Primeiro, não procede o argumento de que não haveria que se perquirir a responsabilidade dos agentes no caso concreto, haja vista a suposta inexistência de dano ao erário, porquanto a apuração de responsabilidades e aplicação de sanções, no âmbito desta Corte, independe de qualquer dano – a título de exemplo, o artigo 87 [18], caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Vale dizer, o indicio de irregularidades em face das normas legais, no caso a Lei nº 8.666/93, já é suficiente para o encaminhamento da Representação e verificação de responsabilidades [19].

Ainda, como bem sustentou a Diretoria de Contas Municipais, a configuração do dano patrimonial não é condição para a existência de responsabilidade administrativa, civil ou penal em um Estado de Direito (Instrução nº 231/13, peça 88, fl. 02):

Em um Estado de Direito a configuração do dano patrimonial não é condição para a existência de responsabilidade administrativa, civil e até mesmo penal. A responsabilidade está atrelada à estrita observância ao conjunto de normas, princípios e regras que compõem o ordenamento jurídico. Desta feita, uma vez violada a norma, surge para o cidadão a responsabilidade que invariavelmente materializa-se sob a forma de sanção.

Além disso, releva destacar que os referidos agentes foram incluídos no polo passivo do presente feito, e consequentemente citados, em virtude de terem praticado e/ou serem responsáveis por praticar atos relacionados ao procedimento da Concorrência Pública Nacional nº 001/2011, ora impugnado. Nesse caso, havendo indícios de ilegalidades no referido certame, oportuna a inclusão e oitiva dos envolvidos no processo, com vistas a identificar os responsáveis pelas eventuais irregularidades [20].

Frise-se que a efetiva responsabilização, ou não, dos interessados é questão de mérito, que será analisada na sequência do presente voto.

De qualquer forma, vale enfatizar, em relação aos procuradores jurídicos, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente na possibilidade de responsabilizar aqueles que proferiram parecer no procedimento licitatório, “já que o administrador decide apoiado na manifestação do setor técnico competente”, nos termos do artigo 38, da Lei nº 8.666/93 (MS-24584, publicado no informativo semanal nº 475 [21]).

Igualmente, quanto ao Prefeito Municipal, entendo que “o Prefeito é o primeiro que deve responder sobre as decisões tomadas em sua administração, uma vez que ele é quem assumiu o compromisso cívico e democrático com a população”, nos termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 231/13, peça 88, fl. 03).

Logo, entendo pela permanência de todos os interessados no polo passivo da presente Representação, conforme exposto.

Cumprido, ainda, salientar que o Poder Judiciário, nos autos de Reexame Necessário nº 1.056.293-5, da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, originado da Ação Popular nº 1567/2011, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, proposta por Paulo Taunay Perez em decorrência de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública Nacional nº 001/2011, já julgou determinados pontos recebidos nesta demanda, os quais merecem, pois, arquivamento. São eles: (i) conjugação de serviços em lote único; (ii) vedação da participação de empresas em forma de consórcio; e (iii) exigências de qualificação técnica correspondentes a visto do interessado junto ao CREA/PR; atestados de experiência em quantitativos desarrazoados e ilegais; e atestado único para a



comprovação de experiência.

No referido acórdão, o órgão colegiado manteve a sentença proferida em Ação Popular, que indeferiu o pedido do autor com resolução de mérito [22].

E, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, constatei que a decisão transitou em julgado [23], de modo que não cabe mais a esta Corte de Contas apreciar as questões já examinadas pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, cabe transcrever os fundamentos utilizados pelos magistrados para indeferir o pleito judicial.

Em relação ao primeiro ponto – conjugação de serviços em lote único [24] –, a decisão primeva [25] considerou inexistir ilegalidade na realização da licitação de todos os serviços em lote único, nos seguintes termos:

Com o (...) argumento (...) de que os serviços licitados são correlatos e podem ser prestados por uma única empresa, não há ilegalidade na realização da licitação de todos os serviços em lote único. Consoante já assentado acima, há empresas capacitadas à prestação dos serviços licitados em sua totalidade, razão pela qual a licitação em lote único não implica em restrição ilegal ao número de participantes. Além disso, a licitação de todos os serviços de forma conjunta pode trazer benefício ao Poder Público, em vista da economia em escala, uma vez que, quanto maior for a quantidade do objeto, menor o preço a ser obtido, tendo-se em mente a circunstância de que todos os serviços licitados são correlatos.

Igualmente, a questão atinente à vedação da participação de empresas em consórcio [26] foi considerada regular pelo d. Juízo:

Conforme já assentado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, a admissão ou não da participação na licitação de empresas em consórcio é um ato administrativo discricionário, que deve ser motivado de acordo com o objeto licitado. Nesse sentido, as palavras de Marçal Justen Filho (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010): "O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto". Nesse aspecto, a comissão especial de licitação, ao analisar a impugnação ao edital apresentada pelo autor, concluiu que o objeto da licitação não envolveria complexidade técnica e o mercado nacional demonstraria a existência de diversas empresas detentoras de tecnologia e com capacidade de executar os serviços de forma individual na forma prevista no edital, sendo que um total de 99 (noventa e nove) interessados já teriam acessado e obtido o edital via endereço eletrônico. Com razão a comissão especial de licitação, pois o objeto da licitação é a execução de serviços relacionados à coleta e transporte de lixo e material reciclável em domicílios, à varrição e lavagem de ruas, à limpeza especial e de rios, à coleta, transporte e destinação de resíduos tóxicos e à manutenção e monitoramento de aterro sanitário, ou seja, todos são serviços relacionados à limpeza e coleta de lixo, havendo empresas especializadas na realização de todas as atividades elencadas. Essa afirmativa foi confirmada com a participação de três empresas na licitação, restando vencedora a empresa Cavo Serviços e Saneamento S/A, por ter apresentado o menor preço. Portanto, nesse aspecto, não verifico a ilegalidade do item 5.2.1, pois tal previsão não implica em limitação da competitividade.

Em relação a estes dois pontos, o acórdão proferido nos autos de Reexame Necessário reiterou:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI N.º 4.717/1965. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE NÃO RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. JUSTIFICATIVA PARA A NÃO-PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 33 DA LEI N.º 8.666/93. OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
(...)

2. Da análise dos autos, é possível extrair-se que agiu com acerto a magistrado a quo ao julgar improcedente a presente ação popular.

3. Isso em razão que a admissão, ou não, de consórcios de empresas em determinado ato convocatório, circunscreve-se à esfera de discricionariedade da Administração Pública. O artigo 33 da Lei n.º 8.666/93 não abre margem de dúvida para interpretação diversa, verbis:

"Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: [...]".

Na espécie, é certo que a administração pública motivou as razões que ensejaram a proibição de participação de consórcios de empresas, ao oferecer resposta à impugnação administrativa formulada pelo recorrido.

A melhor doutrina pátria, aqui representada por MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que "(...) o ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcios. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto." (in COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 14ª. ed., p. 243).

À luz de tais considerações, depreende-se que é dado ao gestor público, sopesar as circunstâncias que envolvem o objeto a ser contratado, para então optar pela autorização ou não, do consórcio de empresas no certame, posto que nem sempre a formação de consórcio irá fomentar a concorrência, podendo, a contrario sensu, restringir a competitividade.

Muito embora o fracionamento da contratação em diversos lotes seja regra imposta através do §1º. do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93, a administração pública

demonstrou as razões pelas quais optou pelo lote único, diante da complexidade do objeto a ser contratado, que em verdade se trata de um conjunto integrado de serviços.

De outro vértice, não é demais lembrar, que o já citado doutrinador ressalta que "(...) A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade quantitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importem o risco de impossibilidade de execução satisfatória." (in obra cit., p. 277).

(...)

(TJPR - 4ª Cível - RN - 1056293-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - - J. 24.09.2013)

Quanto aos requisitos de qualificação técnica impugnados – visto do interessado junto ao CREA/PR (item 7.1.6 [27] do edital); atestados de experiência em quantitativos desarrazoados e ilegais; e atestado único para a comprovação de experiência [28] – a decisão de 1º grau também os considerou regular no caso concreto, in verbis:

Passo a analisar o item relacionado à comprovação da qualificação técnica da empresa. Ao contrário do que foi sustentado pelo autor, a exigência de apresentação certidão de acervo técnico emitida pelo CREA encontra amparo na legislação vigente e tem relação com o objeto licitado, haja vista que a Lei nº 5.194/1966 prevê a exigência de certidão do Conselho Regional para a participação de empresas em licitação, e também porque o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, estabelece ser necessária a comprovação técnica profissional, que é feita mediante a apresentação da referida certidão para as atividades envolvendo engenharia. Logo, tal exigência está embasada na lei e tem relação com os serviços a serem executados, não havendo ilegalidade nesse ponto. Relativamente à exigência de atestado único, o edital de licitação prevê a necessidade de apresentação de atestado único para cada um dos seguintes serviços: coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de varrição, coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos recicláveis, variação manual e varrição mecanizada. Essa exigência não restringe de forma ilegal a competitividade da licitação, encontrando guarida na necessidade de o Poder Público de selecionar empresa capacitada para a execução de serviços relativos à limpeza pública que são essenciais, visando apurar a capacidade das empresas de gerenciar e prestar os serviços de forma adequada. Esse mesmo fundamento justifica a exigência de comprovação das quantidades mínimas dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de varrição, coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos recicláveis, variação manual e varrição mecanizada pela empresa candidata. Saliente, nesse aspecto, que a empresa a ser contratada deve ser capaz de prestar todos os serviços de limpeza e coleta de lixo de forma adequada e simultaneamente, devendo demonstrar ter a técnica para a execução e gerenciamento do serviço em larga escala, evitando-se, com isso, futura deficiência em serviço de vital importância para a sociedade. É certo que as cláusulas contidas no edital de licitação e impugnadas pelo autor são severas e restritivas, mas isso não significa, por si só, direcionamento da licitação e limitação à competitividade. Isso porque, tais cláusulas, consoante analisado acima, encontram fundamento nos serviços a serem executados que são essenciais e demandam a escolha de empresa que tenha, além da técnica, de maquinário e de funcionários habilitados para a sua execução, também a capacidade de gerenciar de forma adequada a execução de todos esses serviços de forma simultânea e coordenada. (...) Desta forma, ausente qualquer ilegalidade nas cláusulas impugnadas, a improcedência do pedido é de rigor.
(sem grifos no original)

(sem grifos no original)

No mesmo sentido, o aludido acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

As exigências alusivas à qualificação técnica não se revelam excessivas ou abusivas, posto que, ao que parece, refletem a utilização de critérios objetivos por parte da administração pública. Além disso, a exigência de atestado único foi justificada pela administração pública quando asseverou que o fim maior de tal opção, foi comprovar "(...) atuação recente na área, sendo este um dos meios de demonstrar que encontra-se adequada, preparada e capacitada, nesse momento, para responder às efetivas demandas do contrato e da cidade." (fls. 384).

(...)

4. Forte em tais argumentos, voto no sentido em manter a sentença em sede de reexame necessário.

Com efeito, em virtude do instituto da segurança jurídica, bem assim da força da coisa julgada, não há mais que se questionar a regularidade, ou não, dos referidos itens impugnados, de modo que voto pelo arquivamento da Representação nestes pontos.

Em relação aos demais pontos, passo à sua análise individual, a fim de conferir maior clareza ao voto.

2.1 Exigência de visita técnica em ofensa ao prazo de publicidade do edital: Conforme se verifica dos autos, o aviso do edital referente à Concorrência Pública Nacional nº 001/2011 foi publicado em 11 de janeiro de 2011 no Diário Oficial (peça 12, fls. 175/176), sendo designada para o dia 11 de fevereiro de 2011 a abertura da licitação, com o recebimento da documentação e das propostas das empresas interessadas (item 1.2 [29] do edital). Por sua vez, consoante se verifica do item 7.1.6 [30], "g", do instrumento convocatório, a realização de visita técnica, obrigatória aos licitantes, foi prevista para ser realizada até o dia 04 de fevereiro de 2011.

Nesse ponto, a empresa representante aponta ofensa ao artigo 21, §2º, inciso II,



alínea "a", da Lei nº 8.666/93, que estabelece, em regra, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a publicação do aviso do edital e o recebimento das propostas ou a realização do evento para o caso de procedimentos licitatórios na modalidade concorrência.

O desrespeito ao dispositivo teria ocorrido porque entre a publicação do aviso do edital e a data para a realização da visita técnica não decorreriam os 30 (trinta) dias previstos no dispositivo mencionado, in verbis:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

(...)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

Com efeito, assiste razão à representante.

Pelo artigo supratranscrito, está evidente que não apenas a data de abertura da licitação/recebimento das propostas deve ser considerada para a observância do comando legal referente à publicidade, mas, também, o que se chama de "realização do evento". Embora a Lei nº 8.666/93 não especifique quais eventos teriam importância para atrair a aplicação da regra, pode-se concluir que o termo pretende designar as providências exigidas dos licitantes antes da abertura do certame.

Vale dizer, se o objetivo do dispositivo em comento é permitir aos interessados que tomem ciência das exigências para participar da licitação com 30 (trinta) dias de antecedência, a contagem desse prazo deve ter por parâmetro a data para cumprimento da primeira exigência formulada pela entidade contratante, como no caso da visita técnica quando obrigatória – hipótese dos presentes autos. Nesse sentido, o escólio de Marçal Justen Filho [31]:

O prazo mínimo, que deve mediar entre a divulgação do aviso e a data de comparecimento dos interessados (para entrega das propostas ou participação no evento), destina-se a permitir que os eventuais interessados avaliem a conveniência de sua participação no certame, obtenham as informações necessárias e elaborem as suas propostas ou (na hipótese de concurso) preparem a obra que apresentarão para disputa. Em princípio, o prazo é tanto mais elevado quanto mais complexa se configurar a elaboração da proposta ou da atividade relativa ao concurso.

O prazo mínimo deverá ser respeitado também nos casos em que o ato convocatório subordinar o participante do certame a alguma providência prévia, tal como a costumeira (e indesejável) prática de estabelecer data e horário para a visita ao local da obra ou prestação do serviço. (sem grifos no original)

Ao analisar o artigo 40 [32] do mesmo diploma legal, que contém disposições concernentes ao edital licitatório, Marçal Justen Filho [33] discorre:

6) Cláusulas condicionantes da participação

Também será inválida a inserção de cláusulas que determinem a prática antecipada de atos como condicionante da participação na licitação. Ao menos, deverão respeitar-se os prazos de publicidade. (sem grifos no original)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237 e 250 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la procedente em parte, mandar fazer as seguintes determinações e autorizar o subsequente arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. determinar ao CEFT/MA que:

1.1. no caso de a visita técnica ser condição para participar de licitação, estabeleça como prazo para realização da mesma o interstício temporal definido para a apresentação das propostas, de forma que cada licitante tome conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, conforme preceito do art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93. (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1730/2008, Primeira Câmara, sessão de 03/06/2008, Rel. Min. Guilherme Palmeira). (sem grifos no original)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT e à Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap que, antes de iniciar nova licitação para a execução das obras em comento, adote as seguintes medidas:

(...)

9.2.3.2. garanta que qualquer condicionante à participação de empresas, tal como a visita técnica às instalações da Sanecap, acompanhada de técnicos da Estatal, seja implementada após o período mínimo de que trata o art. 21, § 2º, da Lei 8.666/93; (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2656-51/07, Plenário, sessão de 05/12/2007, Rel. Min. Augusto Nardes).

Logo, considerando que entre a data da publicação do aviso do edital da Concorrência Pública Nacional nº 001/2011 (em 11/01/2011) e daquela prevista para a visita técnica (04/02/2011) – obrigatória na licitação, prevista como requisito para a qualificação técnica – não decorreram 30 (trinta) dias, julgo procedente [34] a Representação neste ponto, em virtude da violação ao artigo 21, §2º, inciso II,

alínea "a", da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com a consequente responsabilização da Sra. Marilza do Carmo Oliveira Dias (ex-Secretária Municipal do Meio Ambiente e ex-Presidente da Comissão Especial de Licitação) e dos Srs. Edélcio Marques dos Reis (Presidente da Comissão Especial de Licitação à época) e José Antônio Andreguetto (Secretário Municipal do Meio Ambiente à época).

A Sra. Marilza do Carmo Oliveira Dias, na qualidade de Presidente [35] da Comissão de Licitação à época da publicação do certame, foi a signatária do edital (peça 12, fl. 47), responsável direta pela irregularidade narrada. Também, em consulta ao sítio eletrônico [36] do Município de Curitiba, constatei que a representada, enquanto Secretária Municipal do Meio Ambiente, homologou o certame, evento que ratifica os atos pretéritos praticados e confere responsabilidade à autoridade signatária [37].

Por sua vez, o Sr. Edélcio Marques dos Reis, designado Presidente da Comissão Especial de Licitação em 08 de fevereiro de 2011 (Decreto nº 352, peça 13, fl. 83), conduziu o certame e foi também responsável pela decisão que negou provimento à impugnação apresentada pela empresa representante – e pelo Sr. Paulo Taunay Perez –, mantendo no edital a irregularidade noticiada (peça 13, fls. 84/88 e 125/132).

Por fim, o Sr. José Antonio Andreguetto, Secretário Municipal do Meio Ambiente à época, foi o ordenador da despesa [38] (peça 15, fl. 399) e também responsável por autorizar a abertura do certame (peça 14, fl. 02).

Deixo, contudo, de aplicar sanção aos responsáveis, uma vez que não vislumbro prejuízo no caso concreto com a exigência em questão. Conforme se verifica do procedimento licitatório, diversas empresas interessadas realizaram a visita técnica no prazo estabelecido e apresentaram o respectivo "atestado de visita técnica", evidenciando certa razoabilidade da exigência. São elas: (i) Cavo Serviços e Saneamento S/A (peça 13, fls. 137/138); (ii) Enob Engenharia Ambiental Ltda. (peça 13, fls. 139/142); (iii) Delta Construções S/A (peça 13, fls. 143/161); (iv) Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. (peça 13, fls. 162/172); (v) Revita Engenharia S/A (peça 13, fls. 173/177); (vi) Vital Engenharia Ambiental S/A (peça 13, fls. 178/185); e (vii) Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda. (peça 13, fls. 186/195).

Também, deixo de responsabilizar os demais representados, porquanto não verifico atuação direta destes com a irregularidade verificada no instrumento convocatório. Em especial quanto aos procuradores jurídicos, vale destacar que estes constatarão diversas inconsistências no edital na primeira apreciação (no total de 18, conforme parecer à peça 14, fls. 271/279), o que demonstra a diligência da assessoria jurídica no seu mister. Dessa forma, segundo destacou a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 231/13, peça 88, fls. 04/05), "percebe-se que o exame jurídico foi feito com perceptível acuidade, de modo que, diante da complexidade do edital em questão, seria desproporcional responsabilizar os procuradores municipais por todos os possíveis vícios."

2.2. Exigência de veículos, máquinas e equipamentos novos (0 km) e de pátio dos serviços num raio de 13 (treze) quilômetros do marco zero da cidade (Praça Tiradentes):

Impugna a representante o item 7.1.6, "f.1", do edital da Concorrência Pública Nacional nº 001/2011, que exige, para comprovação da qualificação técnica, que "os veículos, máquinas e equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços deverão ser sem uso, 0 Km, com o ano de fabricação 2011 ou 2010 modelo 2011." (peça 12, fls. 15/17).

Também, insurge-se contra a exigência de que a contratada possua pátio dos serviços num raio de 13 (treze) km do marco zero do Município de Curitiba (Praça Tiradentes), conforme item 4.2, "f", do projeto básico, alegando tratar-se de exigência sem qualquer justificativa, que limita a competitividade da licitação.

Essa mesma exigência foi questionada pela ADECOM, nos autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 73093/11.

Os representados, em defesa, alegaram que a intenção da Administração Pública foi "evitar que os licitantes empregassem equipamentos com problemas de manutenção ou sem condição de uso, o que, com certeza, implicaria em atraso do cronograma de execução.". Ainda, afirmaram que uma garagem situada a mais de 13 (treze) km do marco zero da cidade aumentaria a quilometragem rodada dos veículos e, por consequente, o custo dos serviços.

Neste ponto, a Representação procede em partes.

Primeiro, segundo consta do edital, a exigência de veículos, máquinas e equipamentos sem uso (0 km) foi prevista como requisito de habilitação "comprobatório da qualificação técnica", nos seguintes termos (peça 12, fls. 15/17):

7.1.6 COMPROBATÓRIOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

f. Comprovação sobre a disponibilização dos equipamentos, máquinas e veículos mediante relação conforme Modelo 8, Anexo I deste Edital.

f.1 Os veículos, máquinas e equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços deverão ser sem uso, 0 Km, com o ano de fabricação 2011 ou 2010 modelo 2011.

Ocorre que a referida exigência não possui respaldo legal, haja vista não estar prevista no artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que limita os documentos exigíveis para fins de habilitação quanto à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das



condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Veja-se que a delimitação dos requisitos para a qualificação técnica buscou reduzir a margem de liberdade da Administração Pública, evitando exigências desnecessárias e excessivas que pudessem afrontar a competitividade das licitações. Nesse sentido encontra-se o escólio de Marçal Justen Filho [39]:

A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

(sem grifos no original)

Além disso, a responsabilidade pela durabilidade e manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos empregados na prestação do serviço é da empresa contratada, e não do Município, a quem compete apenas fiscalizar a execução do contrato.

Logo, desnecessária a exigência em questão, que ultrapassa os limites legais, razão pela qual voto pela procedência [40] deste ponto da Representação, com a consequente responsabilização da Sra. Marilza do Carmo Oliveira Dias e dos Srs. Edécio Marques dos Reis e José Antônio Andreguetto, conforme exposto no item 2.1 deste voto, sem aplicação de sanções, diante da inexistência de prejuízo no caso concreto.

Por outro lado, entendo justificada a exigência de que a contratada possua "pátio dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos recicláveis, a uma distância superior ao raio de 13 Km, do marco Zero (Praça Tiradentes) do Município", conforme item 4.2, "f", do projeto básico – tópico III (peça 12, fls. 136/138):

4.2 CONTRATADA deverá dispor de: garagem ou pátio de estacionamento, escritório para controle e planejamento das atividades, bem como, central de monitoramento e rastreamento da frota e instalações para atendimento de seu pessoal operacional (vestiário com chuveiros e sanitários, armários e refeitório), compatíveis com o número de funcionários.

(...)

f) A CONTRATADA não poderá localizar o pátio dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos recicláveis, a uma distância superior ao raio de 13 Km, do marco Zero (Praça Tiradentes) do Município.

Isso porque, segundo destacaram os representados, permitir que o pátio de serviços ficasse situado a uma distância superior aos 13 (treze) km exigidos do marco central da cidade aumentaria o custo dos serviços, considerando a maior quilometragem rodada e os consequentes dispêndios para tanto.

Além disso, verifico que a distância exigida compreende grande parte do Município de Curitiba, local da prestação dos serviços, mostrando-se, pois, razoável no caso concreto.

Logo, improcedente a Representação neste item.

2.3 Índices de qualificação econômico-financeira:

Alega a empresa representante que o edital da Concorrência Pública Nacional nº 001/2011 fixou índices contábeis abusivos, sem apresentar as justificativas para sua adoção. Em especial quanto ao índice de endividamento, exigido no certame como igual ou inferior a 0,5 (zero vírgula cinco), destaca que outro edital do Município de Curitiba (Concorrência nº 005/2009 – serviços de transporte) fixou em 1,0 (um) o índice de endividamento geral máximo, não havendo motivo para a adoção de índice mais rigoroso no presente edital.

Nesse ponto, contudo, não assiste razão à representante.

Inicialmente, cumpre destacar que a exigência de índices contábeis encontra respaldo na Lei de Licitações, que permite, em seu artigo 31, §5º, sua utilização para a comprovação da boa situação financeira da empresa (qualificação econômico-financeira), nos seguintes termos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Veja-se que os índices contábeis devem estar previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, sendo "vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".

Ainda, considerando que o dispositivo legal não especifica os índices a serem adotados, nem mesmo patamares predeterminados, cabe à Administração Pública, com base nas regras usuais de Contabilidade e Auditoria [41], definir os índices contábeis observando-se as peculiaridades de cada caso, mormente no que se refere ao ramo da atividade e a situação econômica vigente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

(...) a partir da inteligência do § 5º, art. 31 da Lei nº 8.666/93, é possível inferir que o legislador, ao permitir exigências inerentes aos índices contábeis, sem, contudo, estabelecer patamares predeterminados, pretendeu deslocar esta incumbência à Administração, uma vez que se vissemos os tais "parâmetros" já previstos naquela norma, haveria um engessamento indesejável dos índices, mormente porque devem ser mutáveis, observando-se as peculiaridades de cada caso – em especial o ramo de atividade, o momento e a conjuntura econômica do país. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Sessão: 2/7/2014 Exame Prévio de Edital – Julgamento M002 00002525.989.14-1).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE. NÃO OBEDIÊNCIA AO REQUISITO REFERENTE AO GRAU DE ENDIVIDAMENTO. EDITAL QUE EXIGE PERCENTUAL DE 0,5. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE FOTOCÓPIA DA INFORMAÇÃO PRESTADA PELA CONTADORIA MUNICIPAL, JUSTIFICANDO A ADOÇÃO DO REFERIDO ÍNDICE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE A LEGALIDADE OU NÃO, DO ATO PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTO ESSENCIAL PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA INSTAURADA EM JUÍZO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE. VISTOS ETC; (...) Com efeito, segundo o escólio de MARÇAL JUSTEN FILHO, "a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação", sendo que o § 5º do art. 31 da Lei n.8666/93 prevê que os índices contábeis previstos no edital deverão ser justificados no processo administrativo de licitação. Tem-se daí, que todas as exigências contidas na Lei n. 8666/93 objetivam aferir a capacidade financeira dos licitantes e permitir a verificação das suas possibilidades de execução do futuro contrato, no que tange aos encargos econômicos que ficarão sob sua responsabilidade. (...) Não é demais lembrar que a lei não determina nem especifica os índices a serem adotados, remetendo aos fornecidos pela ciência da contabilidade e pelas regras usuais no campo da auditoria, cuja matéria se insere no âmbito da discricionariedade da administração pública, daí a necessidade do presente agravo ter sido instruído com a fotocópia da informação prestada pela contadoria." (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - AI: 6992992 PR 0699299-2, Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 10/08/2010, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 454). (sem grifos no original)

No caso concreto, o edital em apreço previu os seguintes índices contábeis como "comprobatórios da qualificação econômico-financeira" (peça 12, fls. 18/19):

7.1.7 COMPROBATÓRIOS DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

(...)

b. Apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da sociedade, acompanhados da demonstração do índice de Liquidez Geral correspondente, índice de Liquidez Corrente e Endividamento Geral, obtido de acordo com a fórmula a seguir discriminada e devidamente comprovada por profissional técnico habilitado com registro no CRC:

Índice de Liquidez Geral = $\frac{AC + RLP}{\geq 1,30}$



PC + ELP

Índice de Liquidez Corrente = $AC \geq 1,30$

PC

Endividamento Geral = $PC + ELP \leq 0,50$

AT

Sendo:

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

RLP = Realizável a longo prazo

ELP = Exigível a longo prazo

AT = Ativo Total

Observação: Para cálculo dos índices, será considerada a fração até a segunda casa decimal, desprezando-se as demais, sem arredondamentos.

Diverso do que sugeriu a representante, a Administração Municipal justificou a fixação dos referidos índices no edital, por meio de "parecer técnico quanto aos índices financeiros" subscrito pela Contadora (Sra. Sandra Granja) e pela Controladora Interna do Município à época (Sra. Iara Maria Stürmer Gauer), em conformidade com o disposto na Lei de Licitações.

No referido documento (peça 15, fls. 394/396), restou destacado que os índices fixados no certame são baseados nos usualmente utilizados pela Administração Pública e atendem aos "requisitos necessários para análise financeira das empresas que participarão da licitação, levando em consideração a complexidade técnica e o vulto do objeto a ser licitado, sem implicar restrição à competitividade da licitação".

Além disso, os representados lograram êxito em demonstrar que os índices contábeis fixados no certame são similares aos usualmente utilizados pela Administração Pública em licitações de mesmo objeto, a exemplo dos seguintes procedimentos licitatórios: (i) Município de Estância Turística de Itu – Concorrência Pública nº 07/2010 (peça 11, fls. 28/31); (ii) Município de Sorocaba – Concorrência Pública nº 008/2010 (peça 11, fls. 32/33); (iii) Município de Belo Horizonte – Concorrência nº 157/2010 (peça 11, fls. 34/35); (iv) Município de São José dos Pinhais – Concorrência Pública nº 03/2011 (peça 11, fls. 36/38); (v) Município de Campo Largo – Concorrência Pública nº 004/2010 (peça 11, fls. 39/41); e (vi) Instituto das Águas do Paraná – Pregão Presencial nº 01/2010 (peça 11, fls. 42/44).

Outrossim, quanto ao índice de endividamento geral, especialmente destacado pela empresa representante, entendo que sua fixação no importe igual ou inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) não é excessiva.

Veja-se que um índice de endividamento igual ou muito próximo a 1,0 (um), como pretende a requerente, evidenciaria a vulnerabilidade da empresa, no sentido de maior dependência de capital de terceiros. Nesse caso, restaria demonstrado que a entidade utiliza mais o capital de terceiros que o próprio, acarretando um risco para a pessoa jurídica, por representar uma situação de difícil solvência, e, principalmente, para os credores, diante da redução de suas garantias.

Ademais, este Tribunal de Contas, no Acórdão nº 167/2007 do Tribunal Pleno (autos nº 578663/06), entendeu que não havia exageros na fixação do índice de endividamento de até 0,5 (zero vírgula cinco) [42], nos seguintes termos:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA – IMPROCEDÊNCIA – NOTIFICAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA QUE SE ABSTENHA DE EXIGIR, EM FUTURAS LICITAÇÕES, A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS EXPRESSAMENTE NA LEI 8.666/03, PARA A COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO DOS INTERESSADOS.

(...)

A aludida exigência está contida no item 6.1.4, "d", que requer para a comprovação da capacidade financeira a apresentação de índice de liquidez geral (LG) de no mínimo 1,10, liquidez corrente (LC) de no mínimo 1,10, e, quanto ao endividamento (E), no máximo 0,5, referentes ao último exercício social.

No entanto, conforme salientado pela Diretoria de Contas Municipais em seu opinativo, a Lei 8.666/93 não especifica os índices que deverão ser utilizados pelo administrador público para aferir a qualificação econômico financeira do licitante, deixando esta fixação ao arbítrio da Administração, logicamente, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e da competitividade.

(...)

Não parece ter havido exagero por parte do administrador, que exigiu o mínimo de 1,10 para liquidez geral e de 1,10 para liquidez corrente, e de até 0,5 para grau de endividamento.

(sem grifos no original)

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo considera razoável a fixação de índice de endividamento menor ou igual a 0,5 (zero vírgula cinco):

Nos termos do que dispõe o §5º do artigo 31 da Lei federal n. 8.666/93, a aferição das condições econômico-financeiras das licitantes por meio de índices contábeis há de ser devidamente justificada no processo administrativo da licitação, limitadas, ainda, àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme preconizado pelo inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

(...)

Esta Casa, de há muito coleciona na assentada de julgamentos decisões que acabaram consolidando como razoáveis índices de liquidez corrente e liquidez geral maiores ou iguais a 1,0 e de endividamento menores ou iguais a 0,50. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Sessão: 16/01/2009. Representação. TC-003217/026/09)

(sem grifos no original)

Destarte, considerando que a fixação dos índices contábeis no edital da Concorrência Pública Nacional encontra-se em conformidade com a Lei nº 8.666/93, bem como com o entendimento jurisprudencial, voto pela

improcedência da Representação neste ponto.

Com efeito, diante das irregularidades verificadas, entendo por oportuno recomendar ao Município de Curitiba que, em futuras licitações, observe atentamente a Lei nº 8.666/93 em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, a fim de evitar as deficiências apresentadas no presente processo, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Por derradeiro, considero que não cabe declarar a nulidade da Concorrência Pública Nacional nº 001/2011, nem mesmo determinar a sustação do respectivo contrato, segundo sugeriram a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, porquanto não vislumbro nos autos efetivo prejuízo ao erário com a contratação em questão – e com os respectivos termos aditivos – e/ou qualquer indicação de que os serviços não estão sendo devidamente prestados. Frise-se que a prestação dos serviços de limpeza (serviços essenciais) é de interesse público, de modo que considero temerário adotar as referidas medidas apenas em decorrência das irregularidades – mormente formais – verificadas no presente processo.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e:

a) pelo ARQUIVAMENTO da Representação quanto aos seguintes pontos, nos termos da fundamentação: (i) conjugação de serviços em lote único; (ii) vedação da participação de empresas em forma de consórcio; (iii) exigência de visto do interessado junto ao CREA/PR; e (iv) exigência de atestados de experiência em quantitativos desarrazoados e ilegais, bem assim de atestado único para a comprovação de experiência;

b) pela PROCEDÊNCIA da Representação em face da Sra. MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS (CPF nº 552.809.609-00) e dos Srs. EDÉLCIO MARQUES DOS REIS (CPF nº 460.795.809-34) e JOSÉ ANTÔNIO ANDREGUETTO (CPF nº 322.757.069-68), quanto à (i) exigência de visita técnica em ofensa ao prazo de publicidade do edital (item 2.1 do voto); e (ii) exigência de veículos, máquinas e equipamentos novos (0 km) como requisito de qualificação técnica (item 2.2. deste voto), nos termos da fundamentação, sem aplicação de sanção, diante da inexistência de prejuízo no caso concreto; e

c) pela IMPROCEDÊNCIA da Representação quanto à (i) exigência de pátio dos serviços num raio de 13 (treze) quilômetros do marco zero da cidade (Praça Tiradentes) (item 2.2 deste voto); e (ii) índices de qualificação econômico-financeira (item 2.3 deste voto), nos termos da fundamentação.

Ainda, RECOMENDO ao Município de Curitiba que, em futuras licitações, observe atentamente a Lei nº 8.666/93 em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, a fim de evitar as deficiências apresentadas no presente processo, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer da presente representação, e no mérito julgar:

a) pelo ARQUIVAMENTO da Representação quanto aos seguintes pontos, nos termos da fundamentação: (i) conjugação de serviços em lote único; (ii) vedação da participação de empresas em forma de consórcio; (iii) exigência de visto do interessado junto ao CREA/PR; e (iv) exigência de atestados de experiência em quantitativos desarrazoados e ilegais, bem assim de atestado único para a comprovação de experiência;

b) pela PROCEDÊNCIA da Representação em face da Sra. MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS (CPF nº 552.809.609-00) e dos Srs. EDÉLCIO MARQUES DOS REIS (CPF nº 460.795.809-34) e JOSÉ ANTÔNIO ANDREGUETTO (CPF nº 322.757.069-68), quanto à (i) exigência de visita técnica em ofensa ao prazo de publicidade do edital (item 2.1 do voto); e (ii) exigência de veículos, máquinas e equipamentos novos (0 km) como requisito de qualificação técnica (item 2.2. deste voto), nos termos da fundamentação, sem aplicação de sanção, diante da inexistência de prejuízo no caso concreto; e

c) pela IMPROCEDÊNCIA da Representação quanto à (i) exigência de pátio dos serviços num raio de 13 (treze) quilômetros do marco zero da cidade (Praça Tiradentes) (item 2.2 deste voto); e (ii) índices de qualificação econômico-financeira (item 2.3 deste voto), nos termos da fundamentação.

II. RECOMENDAR ao Município de Curitiba que, em futuras licitações, observe atentamente a Lei nº 8.666/93 em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, a fim de evitar as deficiências apresentadas no presente processo, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, não acompanharam o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I,



alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

2 A peça 06, a empresa representante requereu a desistência da Representação e seu imediato arquivamento, pedidos que foram indeferidos pelo Despacho nº 154/11 (peça 09).

3 Por meio de sua Procuradora-Geral, Dra. Claudine Camargo Bettes.

4 Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...).

5 Deixaram de ser recebidas as seguintes proposições (Despacho nº 457/11, peça 42): a) falta de compatibilidade do objeto da licitação com o que dispõem as Leis Federais nº 12.305/2010 e nº 11.445/2007; b) falta de clareza na descrição dos serviços de varrição, inclusive havendo sobreposição dos mesmos; c) nenhum dos programas licitados ("Lixo que não é Lixo", "Câmbio Verde" e "Olho d'Água") teria amparo legal, fundamentação administrativa ou orçamentária, destinação específica ou prestação de contas, ou seja, seriam programas que não se revestem da obrigatoriedade legalidade que autorize ou determine à Prefeitura de Curitiba que os licite ou por eles pague, pois são programas de incentivo, esclarecimento e educação popular; d) falta de previsão do serviço de reciclagem, conforme determina a Lei nº 12.305/2010, o qual não se confunde com a coleta e transporte de recicláveis; e) exclusão dos serviços de coleta de entulhos de obras públicas ou particulares, podas de arborização pública ou grandes jardins, resíduos de mudança de domicílios ou de reformas de estabelecimentos comerciais, colchões e mobiliários, resíduos de serviços de saúde, resíduos industriais, embalagens de agrotóxicos, pneus e outros resíduos considerados especiais; f) previsão de realização dos serviços por veículos compactadores, os quais seriam muito mais caros do que caminhões comuns; g) falta de previsão de área de transbordo para que os resíduos possam ser levados para locais próximos e posteriormente acondicionados em caminhões de maior carga e menor custo para o transporte até o destino final; h) falta de definição do serviço de limpeza especial; i) falta de definição do que seriam resíduos tóxicos domiciliares, o que impossibilitaria a medição e o pagamento por parte da Administração; j) falta de previsão de recuperação ambiental do aterro; k) falta de adequação cronológica entre a vigência do contrato decorrente da Concorrência impugnada e os prazos de carência da Política Nacional de Resíduos Sólidos; l) possibilidade de subcontratação parcial dos serviços, o que diminuiria a livre competição e resultaria em prática de restrição concorrencial vertical.

6 A defesa apresentada à peça 66 foi assinada por todos os interessados, conforme o Despacho nº 457/11 (peça 42), quais sejam: Luciano Ducci (Prefeito Municipal, gestão 30/03/2010 a 31/12/2012), Claudine Camargo Bettes (Procuradora-Geral do Município), Marilza do Carmo Oliveira Dias (Secretária do Meio Ambiente), Mauro Sérgio Trauczinski Rocha (Procurador do Município), Barbara Massuchin Bessa (Procuradora do Município), Lara M. S. Gauer (Controladora Interna do Município), Edélio Marques dos Reis (Presidente da Comissão Especial de Licitação), José Antonio Andreguetto (ex-Secretário do Meio Ambiente), Rosilene Berton Paschoalin (ex-Controladora Interna do Município) e Patrícia Brenner Lopes (ex-Presidente da Comissão Especial de Licitação).

7 As peças 64 e 65, manifestou-se a ADECOM, conforme determinado no Despacho nº 457/11 (peça 42), ocasião em que alegou, dentre outros, que sua Representação (nº 739093/11) foi ignorada por esta Corte. Contudo, segundo destacado no Despacho nº 1011/11 (peça 67), o juízo de admissibilidade do referido protocolo foi devidamente efetuado por meio do Despacho nº 457/11 (peça 42), não prosperando as alegações da interessada.

No mesmo ato, destacou-se que o pedido de cópias efetuado pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná restou prejudicado, "há vista as informações prestadas por meio do Despacho nº 937/2011, proferido nos autos de Requerimento Externo nº 201122/11".

8 Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)
§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

9 Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...).

10 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

11 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

12 Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)
§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)
§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início a certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

13 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)
§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

14 Art. 3ºg A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

15 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)

(...)

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

16 IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

17 III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

18 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

19 Art. 30, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

20 Art. 331, do Regimento Interno desta Corte. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

21 "Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União – TCU que determinara a audiência de procuradores federais, para apresentarem, como responsáveis, as respectivas razões de justificativa sobre ocorrências apuradas na fiscalização de convênio firmado pelo INSS, em virtude da emissão de pareceres técnico-jurídicos no exercício profissional — v. Informativos 328, 343, 376 e 428. Entendeu-se que a aprovação ou ratificação de termo de convênio e aditivos, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei 8.666/93, e diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, possibilita a responsabilização solidária, já que o administrador decide apoiado na manifestação do setor técnico competente (Lei 8.666/93, art. 38, parágrafo único: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."). Considerou-se, ainda, a impossibilidade do afastamento da responsabilidade dos impetrantes em sede de mandado de segurança, ficando ressalvado, contudo, o direito de acionar o Poder Judiciário, na hipótese de virem a ser declarados responsáveis quando do encerramento do processo administrativo em curso no TCU. Vencidos os Ministros Eros Grau, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, que deferiam a ordem. MS 24584/DF. rel. Min. Marco Aurélio, 9.8.2007. (MS-24584)".

22 "III DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Paulo Taunay Perez em face de Edélio Marques dos Reis, Marilza do Carmo Oliveira Dias e do Município de Curitiba, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está isento das custas e dos ônus da sucumbência, conforme o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Essa sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 19, da Lei nº 4.717/1965. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Carolina Delduque Sennes Basso Juiza de Direito Substituta".

23 Na data de 14/01/2014, consta como movimento do processo a fase "baixa – vara de origem", com trânsito em julgado.

24 A empresa representante relata que o edital compreende serviços distintos e autônomos, o que restringiria a competitividade do certame. Destaca que os serviços são complexos, de modo que "apenas empresas altamente especializadas possuem condições mínimas para prestá-los". A mesma insurgência foi apresentada pela ADECOM, nos autos nº 73093/11, em apenso.

25 Conforme consulta efetuada em www.asseiepar.com.br, nos autos de Ação Popular nº 1567/2011, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

26 Na peça inicial da presente Representação, a requerente insurge-se contra o item 5.2, "1", do edital, o qual prevê que não poderão participar da licitação "consórcio de empresas, sob qualquer forma" (peça 12, fl. 11). Alega que a previsão editalícia configura ofensa à Constituição Federal (artigo 3º, inciso XXI) e à Lei de Licitações (artigo 3º), que vedam exigências "extravagantes em detrimento da competitividade do certame", bem como que a permissão de consórcios ampliaria a competitividade da licitação.

A mesma insurgência foi apresentada nos processos em apenso, pelo Sr. Paulo Taunay e pela ADECOM.

27 "7. CONTEÚDO DOS ENVELOPES

7.1 O ENVELOPE Nº 1 – "HABILITAÇÃO"

(...)

7.1.6 COMPROBATÓRIOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Certificado de Registro e Regularidade da Empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura — CREA, dentro de seu prazo de validade. A empresa que for sediada em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscrita no CREA de origem, deverá apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA/PR, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 5.194/66, em consonância com a Resolução nº 265/79 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA."

28 Nestes pontos, sustenta a empresa representante que o quantitativo exigido para a "comprovação de aptidão para desempenho das atividades" (qualificação técnica) é irrazoável e ilegal, uma vez que atinge aproximadamente 80% (oitenta por cento) da estimativa da contratação. Aduz que o artigo 30, inciso II e §3º, da Lei nº 8.666/93, "permite a exigência de compatibilidade de quantidade, mas não identidade de quantidade".

Também, destaca que não existe fundamento técnico ou legal para vedar o somatório de atestados – a exigência do edital é de apresentação de um único atestado (item 7.1.6, "b.1.3"): "7.1.6 (...) b.1.3 A comprovação das quantidades mensais equivalentes para cada serviço considerado como parcela de maior relevância, referenciados em b.1, deverá ser feita em um único atestado, garantindo a similaridade de complexidade operacional com os serviços desta licitação."

29 "1.2 Às 9:30 horas do dia 11 de fevereiro de 2011, a Comissão Especial de Licitação designada pelo Decreto supracitado, promoverá a abertura da presente licitação, com o recebimento da documentação e das propostas das concorrentes protocolizadas na forma do Aviso da Licitação, isto é, "os envelopes contendo "documentos de habilitação" e "proposta de preços" deverão ser protocolizados simultaneamente no Serviço de Protocolo da SMMA, situado à Av. Manoel Ribas, 2727 – Bairro Mercês - Curitiba – Paraná, até às 09:00 (nove) horas do dia 11/02/2011", com observância e nos termos do presente Edital, da Lei Federal nº 8666/93, com as alterações posteriores, e do Decreto Municipal nº 1.644/09." (peça 12, fl. 09).

30 "7.1.6 COMPROBATÓRIOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)



g. Atestado que comprove a realização da visita técnica.

g.1 As proponentes deverão realizar visita técnica destinada a conhecer os locais da prestação dos serviços objeto da licitação, até o dia 04/02/2011.

g.2 A visita técnica deverá ser agendada com, no mínimo, 02 (dois) dias de antecedência, no Departamento de Limpeza Pública da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, localizada na Rua Nilo Peçanha, 1445, Bairro Bom Retiro — Curitiba — PR ou através do telefone (41) 3313-5748/5744/5746.

g.3 Ao término da visita será fornecido à proponente o respectivo atestado em impresso próprio, devidamente assinado pelo funcionário do Departamento que acompanhou a visita, cujo nome e cargo deverá constar do documento.

g.4 A visita técnica não exige a proponente de realizar, por conta própria, as análises, inspeções e verificações necessárias à elaboração de sua proposta." (peça 12, fls. 15/18).

31 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 245.

32 Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

33 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 517.

34 O entendimento deduzido no Acórdão nº 351/11 do Tribunal Pleno (peça 32) é de que a fixação de prazo para a visita técnica é crível e não ofende os princípios básicos da licitação. Entretanto, conforme fundamentado no corpo do voto, entendo de modo diverso, bem como saliente que não participei do aludido julgamento.

Além disso, deve-se ter em mente que a decisão que revogou a cautelar anteriormente concedida também foi proferida em sede de juízo de cognição sumária, antes da instrução do processo, limitando-se a verificar se os indícios de irregularidades constatados eram suficientes para manter suspenso o certame licitatório que visava à contratação de serviço essencial.

35 Pelo Decreto nº 1.808, de 21 de dezembro de 2010, a Sra. Marilza do Carmo Oliveira Dias foi designada como Presidente da Comissão Especial de Licitação (peça 14, fl. 269), sendo a signatária do edital da Concorrência Pública Nacional nº 001/2011, em 11 de janeiro de 2011 (peça 12, fl. 47).

Posteriormente, foi designado Presidente da referida Comissão o Sr. Edécio Marques dos Reis, pelo Decreto nº 352, de 08 de fevereiro de 2011 (peça 13, fl. 83).

36 <http://consultalicitacao.curitiba.pr.gov.br:9090/Consultalicitacoes/>

37 Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 3785/2013, Segunda Câmara: "(...) homologação de procedimento licitatório é ato administrativo que conserva o condão de ratificar todos os atos pretéritos praticados, assumindo a responsabilidade integral a autoridade signatária. É o entendimento reiterado e remansoso da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 113/1999, 681/2005, 1.851/2005, 509/2005 e 137/2010, todos do Plenário; 1685/2007 e 3787/2012, ambos da Segunda Câmara)".

38 1 - EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DA PESQUISA DE MERCADO. IRREGULARIDADE FORMAL. MULTA. 1. O processo licitatório - na modalidade pregão presencial - atendeu aos requisitos estabelecidos na Lei 10.520/02 e na Lei 8.666/93, ressalvada a ausência de pesquisa de mercado. 2. Embora a irregularidade possa ser considerada de natureza formal sem o condão de macular todo o processo licitatório não ilide a responsabilidade do Ordenador de Despesas e a aplicação de multa prevista na legislação." (TCE-MS, Acórdão AC01-G.RC-13/2014, processo TC/119323/2012, Relator Conselheiro Ronaldo Chadid, 11/03/2014). (sem grifos no original)

"EMENTA. RECURSO ORDINÁRIO — PREGÃO MUNICIPAL — PROCESSO ADMINISTRATIVO — LICITAÇÃO — PRELIMINARES — I. CERCEAMENTO DE DEFESA — II. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA ORDENAMENTO DE DESPESA — REJEITADAS — MÉRITO — I. AQUISIÇÃO IRREGULAR DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO — CONFIGURADO O FRACIONAMENTO DE DESPESA — II. CONVITES — PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EM DESACORDO COM A LEI N. 8.666/93 — FALHAS FORMAIS — EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA — IRREGULARIDADES QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA MULTA — INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA RECEBIMENTO DE PROPOSTAS — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA CONTRATAÇÃO — PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (...) 4. São falhas formais — a falta de numeração do processo, quando possível a identificação de uma sequência lógica dos atos; a inexistência de autorização para abertura da licitação, quando homologado o certame pela autoridade competente; a falta de portaria de nomeação da Comissão de Licitação, quando comprovada a existência de Comissão Permanente de Licitação que tenha atuado no processo — que acarretaram a exclusão da multa aplicada. 5. Justificam a manutenção da multa aplicada as irregularidades relativas a inobservância do prazo mínimo de cinco dias úteis para recebimento de propostas em convite, por representar prejuízo à competitividade e a falta de comprovação de regularidade fiscal para a celebração de contrato administrativo.

(...)
Assim, por ser o prefeito, ora recorrente, o verdadeiro ordenador de despesas do Município, a ele incumbe responder pessoalmente pelas irregularidades apuradas, como dispõe a Súmula n. 107 desta Corte, in verbis: "Os Chefes de Poder Municipal, ao atuarem como ordenadores de despesas, terão seus atos julgados pelo Tribunal de Contas e serão responsabilizados pessoalmente por eventuais ilegalidades.

(...)
Ressalto que caso tivesse sido comprovada a competência do secretário para ordenar despesas, caber-lhe-ia responder pelas irregularidades apontadas, ficando o recorrente, enquanto autoridade delegante, eximido de responsabilidade, conforme salientei no voto que profiro no Processo Administrativo n. 698.574, aprovado pela Primeira Câmara na Sessão do dia 15/12/2009." (TCE-MG, Recurso Ordinário 748.935, Relatora Conselheira Adriene Andrade, 01/06/2011). (sem grifos no original)

39 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 429.

40 Apesar do entendimento deduzido no Acórdão nº 351/11 do Tribunal Pleno (peça 32), que acatou as justificativas dos representados, entendo que a exigência em questão é irregular, conforme fundamentado no corpo do voto. Cabe destacar, também, que não participei do aludido julgamento.

41 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 610.

42 No caso dos autos nº 578663/06, a fórmula para o índice de endividamento era: $E = (PC + ELP)/(AC + RLP + AP)$, onde PC = passivo circulante, ELP = exigível a longo prazo, AC = ativo circulante, RLP = realizável a longo prazo, AP = ativo permanente.

PROCESSO Nº: 368729/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7002/14 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Pelo conhecimento da consulta

com fulcro no § 1º do artigo 38 da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista relevante interesse público. I. Os recursos oriundos das penas de prestação pecuniária deverão ser contabilizados como receita extra orçamentária, compondo as demonstrações contábeis do Poder Judiciário. A análise acerca dos recursos oriundos de penas de prestação pecuniária dar-se-á nos registros da movimentação financeira dos recursos, a qual será parte integrante da prestação de contas anual do Tribunal de Justiça, a qual é disciplinada anualmente por meio de instrução normativa. Faz-se imperioso esclarecer que tais montantes deverão ser contabilizados em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional. II. As entidades beneficiadas com os referidos recursos ficam obrigadas a apresentar, de forma individualizada, as prestações de contas dos recursos recebidos ao diretamente ao juízo responsável, nos termos do artigo 4º da Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. A unidade gestora, contudo, deverá prestar contas desses valores ao Tribunal de Justiça em cuja estrutura administrativa esteja inserida o qual, a seu turno, deverá prestar contas desses valores ao Tribunal de Contas ao qual esteja vinculado. III. Tendo em vista que não prestam contas a esta Corte, resta claro que as entidades beneficiadas, públicas ou privadas, não estão diretamente submetidas às regras expressas na Resolução n.º 28/2011 desta Corte devendo, contudo, obedecer aos ditames legais e constitucionais aplicáveis.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo excelentíssimo senhor doutor desembargador presidente do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, na qual se indaga o modo apropriado para a prestação de contas dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária aplicada pelo Poder Judiciário, em conformidade com a resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça. Inicialmente o egrégio Tribunal de Justiça solicitou orientação a esta Corte de Contas por meio de requerimento externo (autos 76190-7/13). Restando evidenciado que a matéria deveria ter sido examinada pelo Pleno desta Casa, foi protocolado o presente feito em forma de consulta, nos termos do artigo 38 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

O presente feito seguiu seu regular trâmite, sendo instruído pela Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), pela 6ª Inspeção de Controle Externo (6ºICE), pela Diretoria de Contas Estaduais (DCE), pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental, considerando a complexidade do objeto da consulta. É o relatório.

2. VOTO

Em sede preliminar, insta salientar que efetivamente a presente consulta não está formulada em abstrato, requisito para o conhecimento de consultas consoante o artigo 38 da Lei Orgânica do TCE/PR e o artigo 311 do Regimento Interno desta Corte. Entretanto, no caso em tela, a presente consulta se amolda ao § 1º do artigo 38 da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista o relevante interesse público, flagrante na medida em que a consulta reflete acerca do modo de prestação de contas dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária aplicada pelo Poder Judiciário.

Desta forma, é incontestante que esta Corte de Contas tem por obrigação conhecer da consulta, uma vez que caracteriza relevante interesse público, devidamente motivado pela peça exordial deste feito.

Inicialmente, cumpre registrar que a Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça teve por escopo definir a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária. Nos termos do artigo 2º da citada resolução, tais recursos – quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes – serão, de forma preferencial, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

Feitas estas considerações preambulares, insta consignar o objeto da consulta. A partir da edição da referida Resolução 154/2012, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado elaborou a presente consulta, de modo a ter esclarecido, por esta Corte, o modo escorreito de prestação de contas, se de forma direta entre a unidade gestora e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com a observância dos ditames da Resolução 28/2011 desta Casa, ou se como parte integrante da prestação de contas anual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Cabe destacar que os recursos advindos de penas pecuniárias devem compor as demonstrações contábeis do Judiciário como receita extraorçamentária, tendo em vista que não integram o orçamento do órgão, por força expressa do artigo 3º, I, da Resolução 154/12 do CNJ, in verbis:

"Art. 3º É vedada a destinação de recursos:

I - ao custeio do Poder Judiciário;

(...)"

Nesta toada, insta também esclarecer que os valores deverão ser registrados em conformidade com o plano de contas aplicado ao setor público estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Faz-se imperioso sublinhar que as entidades beneficiadas com os referidos recursos ficam obrigadas a apresentar, de forma individualizada, as prestações de contas dos recursos recebidos diretamente ao juízo responsável, nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ (grifo nosso):

"Art. 4º O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, dispositivos no art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos."



Imprescindível pontuar que a unidade gestora deverá prestar contas desses valores ao Tribunal de Justiça em cuja estrutura administrativa esteja inserida o qual, a seu turno, deverá prestar contas desses valores ao Tribunal de Contas ao qual esteja vinculado. Neste sentido já decidiu o próprio Conselho Nacional de Justiça, em consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (consulta 0006364-95.2012.2.00.0000), na qual restou decidido:

“Consulta. Sistemática de prestação de contas relativa aos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária. Matéria regulada pela resolução cnj n. 154/2012 que prevê somente a prestação de contas da aplicação desses recursos à unidade gestora, que é a vara de execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária. Dúvida quanto a obrigatoriedade da unidade gestora, por seu turno, prestar contas da aplicação desses recursos aos tribunais a que se vinculam ou à corte de contas estadual. 1. Unidades gestoras dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária que estão obrigadas a prestar contas desses recursos aos Tribunais a que se vinculam, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, declinados no caput do artigo 37, bem como ao comando expresso no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal. 2. Tribunais Estaduais e Federais que, por seu turno, devem prestar contas desses mesmos recursos à Corte de Contas a que se vinculam.”

Insta consignar, neste ponto, que a prestação de contas entre as entidades beneficiadas e o Poder Judiciário deverá ser feito em conformidade com resolução da Corregedoria do Tribunal de Justiça, consoante o artigo 5º, II, da supracitada resolução do CNJ.

Em síntese, passa-se a responder cada um dos questionamentos encaminhados a esta Corte de Contas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 38, § 1º, da LC 113/05, conheço da presente consulta formulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela formulação de resposta nos seguintes termos:

1 - Os recursos oriundos das penas de prestação pecuniária poderão ser contabilizados como receita extra orçamentária, compondo as Demonstrações Contábeis do Poder Judiciário?

Ainda, partindo do pressuposto que estes recursos não farão parte das disponibilidades da Entidade, os valores deverão ser registrados em conta do Passivo na conta contábil “2.1.8.8.0.00.00 - Valores Restituíveis (Passivo Circulante)” ou 2.2.8.8.0.00.00 – Valores Restituíveis (Passivo não Circulante), cujo registro, segundo o que dispõe o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, estabelecido pela STN, “Compreende os valores de terceiros ou retenções em nome deles, quando a entidade do setor público for fiel depositária, ...”;

2 - As entidades beneficiadas com os referidos recursos ficam obrigadas a apresentar, de forma individualizada, as Prestações de Contas dos recursos recebidos ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou deverão fazê-lo, nos termos da Resolução 154/2012 do CM, diretamente ao juízo responsável?

A unidade gestora, conforme conceituação do § único do art. 1º da Resolução nº 154/2012, não está obrigada a prestar contas dos valores manejados e destinados às instituições favorecidas diretamente ao Tribunal de Contas, mas, sim, deve prestar contas à Corte, em cuja estrutura administrativa está inserida que, por sua vez, através de detalhado Relatório Circunstanciado, deve ser encaminhado à Casa de Contas ao qual está vinculado;

3 - As entidades públicas ou privadas beneficiadas submetem-se às disposições previstas na Resolução n. 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná?

As penas decorrentes de prestações pecuniárias são aplicadas pelo Poder Judiciário com fundamento em normas penais específicas, razão pela qual, os recursos delas decorrentes não ingressam nos cofres públicos por meio do instituto das transferências voluntárias.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a remessa à Inspeção competente pela fiscalização do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que aprecie, especificamente, a gestão das verbas oriundas das prestações pecuniárias;

b) o encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

c) o encerramento do Processo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente consulta formulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, pela formulação de resposta nos seguintes termos:

1 - Os recursos oriundos das penas de prestação pecuniária poderão ser contabilizados como receita extra orçamentária, compondo as Demonstrações Contábeis do Poder Judiciário?

Ainda, partindo do pressuposto que estes recursos não farão parte das disponibilidades da Entidade, os valores deverão ser registrados em conta do Passivo na conta contábil “2.1.8.8.0.00.00 - Valores Restituíveis (Passivo Circulante)” ou 2.2.8.8.0.00.00 – Valores Restituíveis (Passivo não Circulante), cujo registro, segundo o que dispõe o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, estabelecido pela STN, “Compreende os valores de terceiros ou retenções em nome deles, quando a entidade do setor público for fiel depositária, ...”;

2 - As entidades beneficiadas com os referidos recursos ficam obrigadas a apresentar, de forma individualizada, as Prestações de Contas dos recursos

recebidos ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou deverão fazê-lo, nos termos da Resolução 154/2012 do CM, diretamente ao juízo responsável?

A unidade gestora, conforme conceituação do § único do art. 1º da Resolução nº 154/2012, não está obrigada a prestar contas dos valores manejados e destinados às instituições favorecidas diretamente ao Tribunal de Contas, mas, sim, deve prestar contas à Corte, em cuja estrutura administrativa está inserida que, por sua vez, através de detalhado Relatório Circunstanciado, deve ser encaminhado à Casa de Contas ao qual está vinculado;

3 - As entidades públicas ou privadas beneficiadas submetem-se às disposições previstas na Resolução n. 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná?

As penas decorrentes de prestações pecuniárias são aplicadas pelo Poder Judiciário com fundamento em normas penais específicas, razão pela qual, os recursos delas decorrentes não ingressam nos cofres públicos por meio do instituto das transferências voluntárias.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a remessa à Inspeção competente pela fiscalização do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que aprecie, especificamente, a gestão das verbas oriundas das prestações pecuniárias;

b) o encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

c) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 778/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, ALISSON RAMOS DA LUZ, ELMO ROWE JUNIOR, JOSE RICARDO MESSIAS, HENRIQUE WICHOSKI KOUPAKA, LUCIANO CARLESSO, EDGAR BUENO, LUIZ CARLOS MARCON.

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE MARCELO GASPARGAS (OAB/SP 235442), KENNEDY MACHADO (OAB/PR 16743), THIAGO BRUNELLI FERRAREZI (OAB/SP 296572), VANESKA GOMES (OAB/SP 148483)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7019/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Concorrência – Contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza pública – 1. Procedência quanto aos seguintes pontos: (i) exigência de visita técnica em ofensa ao prazo de publicidade do edital; (ii) exigência de caução em conjunto com o capital social mínimo – qualificação econômico-financeira; (iii) exigência de comprovação de inscrição na Junta Comercial – habilitação jurídica; (iv) exigência de declaração de que a empresa utilizará veículos, máquinas e equipamentos novos para a execução do serviço – qualificação técnica; (v) exigência de visto no CREA do local da licitação como requisito de qualificação técnica; e (vi) quantum exigido nos atestados de capacidade técnica – Inexistência de prejuízo no caso concreto – Sem aplicação de multas – Expedição de recomendações ao Município – 2. Improcedência em relação à: (i) exigência de fornecimento de veículos, equipamentos e ferramentas; (ii) conjugação de serviços que poderiam ser licitados separadamente; e (iii) exigência de atestados de capacidade técnica supostamente minuciosos – 3. Arquivamento quanto aos seguintes itens: (i) exigência de apresentação de declaração de imposto de renda do último exercício da pessoa jurídica – qualificação econômico-financeira; e (ii) exigência de atestados de capacidade técnica para o fornecimento de veículos e equipamentos – Procedência parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., pessoa jurídica com sede em Vinhedo/SP, em virtude de supostas irregularidades na Concorrência nº 12/2010, tipo técnica e preço, promovida pelo Município de Cascavel, com vistas à contratação de empresa para execução de serviços de varrição manual e mecânica de vias e logradouros públicos e transporte dos resíduos delas resultantes em área urbana; serviços de coleta e transporte dos resíduos domiciliares e comerciais na área urbana e distritos delimitados no edital; serviços de coleta, classificação, prensagem e acondicionamento de resíduo reciclável na área urbana; serviços de operação, controle, monitoramento e manutenção do aterro sanitário; e fornecimento de equipes-padrão, veículos, equipamentos e ferramentas.

A empresa representante apontou diversas irregularidades [1] no certame; entretanto, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, recebeu a Representação apenas quanto aos seguintes pontos (Despacho nº 35/11, peça 04): a) exigência de visita técnica nas datas de 22 e 23 de dezembro de 2010, o que ofenderia o prazo de publicidade do edital; b) exigência de fornecimento de veículos, equipamentos e ferramentas em licitação cujo objeto é prestação de serviços e não aquisição de bens; c) restrição à competitividade e óbice ao alcance da proposta mais vantajosa para a Administração em virtude da conjugação de serviços que poderiam ser licitados separadamente; d) exigência de



caução em conjunto com o capital social mínimo; e) exigência de comprovação de inscrição na Junta Comercial para a habilitação jurídica; f) exigência de apresentação de declaração de imposto de renda do último exercício da pessoa jurídica; g) exigência de veículos, máquinas e equipamentos novos para a execução do serviço; h) exigência de visto no CREA do local da licitação como requisito de habilitação técnica; i) exigência de atestados de fornecimento de veículos e equipamentos; j) o quantum efetivamente exigido pela municipalidade nos atestados de capacidade técnica, posto que em alguns serviços correspondem à quase 100% (cem por cento) da estimativa de contratação; e k) exigência de atestados minuciosos que denotam suposto direcionamento do certame.

Na mesma oportunidade, o então Corregedor-Geral suspendeu cautelarmente a licitação até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal e determinou a citação dos Srs. Alisson Ramos Luz, Luiz Carlos Marcon, Elmo Rowe Júnior, José Ricardo Messias e Henrique Wichoski Koupaka (todos integrantes da Comissão Especial de Licitação Municipal), do Sr. Edgar Bueno (Prefeito Municipal [2]) e do Assessor Jurídico que proferiu parecer sobre a minuta do edital, para a apresentação de defesa.

Por meio do Acórdão nº 350/11 (peça 32), todavia, o Plenário desta Corte acolheu proposta do Corregedor-Geral para o biênio 2011/2012, Conselheiro Nestor Baptista, e revogou a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 35/11, autorizando o prosseguimento do certame.

À peça 06, manifestou-se o Prefeito do Município de Cascavel, Sr. Edgar Bueno, aduzindo, em suma, que o tipo técnica e preço como forma de julgamento das propostas se mostra plenamente adequado ao objeto licitado, possuindo amparo na Lei de Licitações.

No que diz respeito à exigência de fornecimento de equipamentos, veículos e ferramentas para a execução dos serviços ora licitados, aduziu que esta encontra amparo no artigo 30 [3], §6º, da Lei de Licitações, e que a previsão de visita técnica ser realizada pelo responsável técnico das empresas licitantes decorre da necessidade de o profissional habilitado averiguar com precisão as reais condições da estrutura existente, sendo as datas previstas para a visita fixadas a fim de propiciar tempo hábil para a avaliação e elaboração da proposta.

Em relação à exigência de inscrição na Junta Comercial, afirmou que esta encontra fundamento no artigo 28 [4], incisos II, III e IV, da Lei nº 8.666/93, que dispõe que a documentação relativa à habilitação jurídica consistirá no ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, no caso, a Junta Comercial.

Sobre a necessidade de visto junto ao CREA/PR, argumentou que a previsão editalícia está sedimentada no artigo 69 [5], da Lei Federal nº 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo.

Também, afirmou que a Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites serem estabelecidos de acordo com cada caso, considerando a pertinência e a compatibilidade da atividade. Nesse sentido, alegou que, em prol do interesse público, deve o ente licitante garantir que o contratado detenha aptidão suficiente para desempenhar o objeto licitado.

Por outro lado, o Gestor assegurou que a exigência de atestados para fornecimento de veículos e equipamentos não se mostra razoável, posto que a simplicidade de execução desta atividade não demanda comprovação de experiências anteriores. Diante disso, informou que a previsão foi suprimida do edital.

No que se refere à previsão de apresentação de atestados com quantitativos mínimos para fins de comprovação de experiência, alegou que a solicitação está de acordo com o artigo 30 [6], inciso II, da Lei de Licitações, e que a exigência de capital social mínimo e caução foi efetuada em conformidade com o limite estabelecido na referida Lei, "não havendo obstáculos ao prosseguimento regular do certame". Nesse ponto, porém, asseverou que o prazo de 05 (cinco) dias antes da data prevista para a abertura das propostas, previsto para a apresentação do valor referente à caução de garantia, pode prejudicar o caráter competitivo do certame, razão pela qual prorrogou o referido prazo no instrumento convocatório.

Quanto à exigência de apresentação da declaração de imposto de renda referente ao último exercício, salientou que tal cláusula "reproduz o anseio da Administração de verificar a fidedignidade das informações prestadas através do balanço patrimonial fornecido pelas empresas licitantes". Contudo, assegurou que suprimiu do edital a referida exigência, porquanto incompatível com a Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressaltou que a avaliação da proposta técnica tem a finalidade de aferir a capacidade, qualificação e experiência dos licitantes, por meio da metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados na prestação do serviço licitado. Destacou que o julgamento e a atribuição de notas serão emitidos pelos integrantes da Comissão Especial de Licitação, justamente na intenção de afastar qualquer subjetivismo na respectiva avaliação.

O Município de Cascavel, com o intuito de complementar o contraditório prestado, apresentou nova manifestação (peça 17), por meio da qual ressaltou que o serviço de limpeza pública da municipalidade é um sistema e que todos os itens licitados interagem e são dependentes. Logo, não seria recomendável o fracionamento do objeto licitado.

Argumentou que a exigência de veículos, máquinas e equipamentos novos é adequada para a execução do objeto da licitação, pois a mera definição de "bens em perfeito estado de funcionamento" é muito vaga, podendo gerar impasse entre o Município e o licitante.

Ademais, afirmou que ressaltados os itens 1.3 (prazo para impugnação de 02 dias úteis antecedentes à abertura dos envelopes), 7.3 "a.6" e "b.6" (supressão da exigência de atestados para fornecimento de veículos e equipamentos), 7.4.1 (supressão da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica do último exercício), e 7.4.5.1 (prazo para apresentação de caução referente à garantia da

proposta até a data prevista para abertura dos envelopes), todos já corrigidos pela Administração Pública, o procedimento observou os ditames legais, razão pela qual inexistem óbices que impeçam o devido prosseguimento do feito.

Na sequência (peça 20), o Presidente da Comissão de Licitação da Concorrência Pública nº 12/2010, Sr. Alisson Ramos da Luz, e os demais membros da Comissão, Srs. Luiz Carlos Marcon, José Ricardo Messias, Henrique Wichoski Koupaka e Elmo Rowe Junior, apresentaram defesa conjunta, reiterando os argumentos já deduzidos pela municipalidade.

À peça 27, o Município de Cascavel, representado pelo Prefeito em exercício – Sr. Jadir de Matos –, informou que o Assessor Jurídico responsável pela elaboração de parecer na fase interna do certame foi o Dr. Luciano Carlesso.

Assim, o aludido Assessor Jurídico foi citado [7] (Despacho nº 584/11, peça 37; ofício e AR às peças 38 e 39), contudo, não apresentou manifestação.

Posteriormente, o Sr. Jadir de Matos, também apresentou defesa em nome do Município de Cascavel (peça 28), na qual apenas reiterou os argumentos já deduzidos pela municipalidade em sede de contraditório.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela procedência da Representação quanto aos seguintes vícios no edital da Concorrência nº 12/2010: "a) previsão de visita técnica em prazo inferior ao estabelecido para a publicidade do certame; d) exigência de caução em conjunto com capital social mínimo; e) exigência de comprovação de inscrição na Junta Comercial para habilitação jurídica; g) exigência de visto do interessado no CREA/PR; e h) exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica a serem apresentados". Assim, sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87 [8], inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica desta Corte, aos Srs. Edgar Bueno, Alisson Ramos da Luz, Luiz Carlos Marcon, Elmo Rowe Junior, José Ricardo Messias, Henrique Wichoski Koupaka e Luciano Carlesso, uma para cada agente (Instrução nº 584/12, peça 45).

Também, considerando o descumprimento da Lei de Licitações, a unidade técnica opina pela expedição de determinação ao Município de Cascavel e a seu Prefeito para que, ao término da atual vigência do contrato celebrado, não mais o prorogue, sob pena de devolução dos recursos pagos à empresa ao erário municipal, bem assim a expedição de determinação ao Município de Cascavel e aos interessados pessoas físicas para que, "nos próximos procedimentos licitatórios realizados pelo ente municipal, observem rigorosamente a Lei de Licitações, para o fim de não reproduzir nos editais dos certames os vícios ora apontados".

No que atine à apresentação de atestados de fornecimento de veículos e equipamentos e a apresentação de declaração de imposto de renda do último exercício da pessoa jurídica, entende que a parte representada sanou as irregularidades suprimindo tais itens do edital, motivo pelo qual considerou prejudicados tais pontos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela procedência da Representação, com adoção das medidas sugeridas pela Diretoria de Contas Municipais (Parecer Ministerial nº 2790/12, peça 46).

Por meio do Despacho nº 1083/13 (peça 49), determinei a intimação do Município de Cascavel para que juntasse aos autos informações atualizadas sobre o contrato administrativo decorrente da Concorrência nº 12/2010.

Em resposta (peça 57), o Prefeito Municipal informou que o Contrato nº 90/2011 – resultado da licitação em apreço – encontrava-se em vigor, sendo firmados 13 (treze) termos aditivos relacionados ao objeto até a data de sua manifestação (em 26/09/2013).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme consta do relatório, o presente expediente foi encaminhado em virtude de supostas irregularidades na Concorrência nº 12/2010, promovida pelo Município de Cascavel, com vistas à "contratação de empresa para execução dos seguintes serviços" (peça 02, fl. 39):

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

1.1 A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para execução dos seguintes serviços:

1.1.1 Varrição manual de vias e logradouros públicos e transporte dos resíduos dela resultantes em área urbana, constante nos Anexos 1 e V;

1.1.2 Varrição mecânica de vias e logradouros públicos e transporte dos resíduos dela resultantes, em área urbana constante nos Anexos 1 e V;

1.1.3 Coleta e transporte dos resíduos domiciliares e comerciais na área urbana e distritos constantes nos Anexos 1 e V;

1.1.4 Coleta, classificação, prensagem e acondicionamento de resíduo reciclável na área urbana constantes nos Anexos 1 e VI;

1.1.5 Operação, controle, monitoramento e manutenção do aterro sanitário, constante nos Anexos II e VII;

1.1.6 Fornecimento de Equipos-padrão, conforme o Anexo 1;

1.1.7 Fornecimento de veículos, equipamentos e ferramental conforme Anexo 1. Sagrou-se vencedora no certame a empresa Engelétrica Ambiental Ltda., com a qual foi celebrado o Contrato nº 090/2011, no valor total de R\$ 19.805.002,80 (dezenove milhões, oitocentos e cinco mil, dois reais e oitenta centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses a partir de 01 de junho de 2011 (peça 57, fls. 03/10).

Até a data da última manifestação do Prefeito Municipal – em setembro de 2013 – haviam sido celebrados 13 (treze) termos aditivos ao referido contrato, sendo o ajuste prorrogado em 48 (quarenta e oito) meses a partir de 02 de junho de 2012, mantendo-se inalterado o valor contratual (sétimo termo aditivo, peça 57, fl. 21). Logo, ao que tudo indica, o Contrato nº 090/2011 encontra-se em vigor.

A fim de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos pontos recebidos neste expediente.

2.1 Exigência de visita técnica em ofensa ao prazo de publicidade do edital:

Consoante se verifica no item 1.2 do instrumento convocatório (peça 06, fl. 42), a



realização da visita técnica, obrigatória aos licitantes, foi designada para as datas de 22 e 23 de dezembro de 2010, ao passo que a apresentação das propostas e documentos foi prevista para 18 de janeiro de 2011, nos termos do item 6.1 do edital (peça 06, fl. 43). Já o aviso do edital referente ao certame foi publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel e no Diário Oficial da União em 24 de novembro de 2011 (peça 06, fls. 37 e 38).

Nesse ponto, a empresa representante aponta ofensa ao artigo 21, §2º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, que estabelece o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre a publicação do aviso do edital e o recebimento das propostas ou a realização do evento, para o caso de procedimentos licitatórios na modalidade concorrência do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".

O desrespeito ao dispositivo teria ocorrido porque entre a publicação do aviso do edital e a data para a realização da visita técnica não decorreriam os 45 (quarenta e cinco) dias previstos no dispositivo mencionado, in verbis:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

Com efeito, assiste razão à representante.

Pelo artigo supratranscrito, está evidente que não apenas a data de abertura da licitação/recebimento das propostas deve ser considerada para a observância do comando legal referente à publicidade, mas, também, o que se chama de "realização do evento". Embora a Lei nº 8.666/93 não especifique quais eventos teriam importância para atrair a aplicação da regra, como bem ponderou a Diretoria de Contas Municipais, "não parece haver dificuldades em concluir que o termo só pode designar as providências exigidas dos licitantes antes da abertura do certame" (Instrução nº 584/12, peça 45).

Se o objetivo do dispositivo em comento é permitir aos interessados que tomem ciência das exigências para participar da licitação com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, a contagem desse prazo deve ter por parâmetro a data para cumprimento da primeira exigência formulada pela entidade contratante, como no caso da visita técnica quando obrigatória – hipótese dos presentes autos.

Nesse sentido, o escólio de Marçal Justen Filho [9]:

O prazo mínimo, que deve mediar entre a divulgação do aviso e a data de comparecimento dos interessados (para entrega das propostas ou participação no evento), destina-se a permitir que os eventuais interessados avaliem a conveniência de sua participação no certame, obtenham as informações necessárias e elaborem as suas propostas ou (na hipótese de concurso) preparem a obra que apresentarão para disputa. Em princípio, o prazo é tanto mais elevado quanto mais complexa se configurar a elaboração da proposta ou da atividade relativa ao concurso.

O prazo mínimo deverá ser respeitado também nos casos em que o ato convocatório subordinar o participante do certame a alguma providência prévia, tal como a costureira (e indesejável) prática de estabelecer data e horário para a visita ao local da obra ou prestação do serviço. (sem grifos no original)

Ainda, ao analisar o artigo 40 [10] do mesmo diploma legal, que contém disposições concernentes ao edital licitatório, Marçal Justen Filho [11] discorre:

6) Cláusulas condicionantes da participação

Também será inválida a inserção de cláusulas que determinem a prática antecipada de atos como condicionante da participação na licitação. Ao menos, deverão respeitar-se os prazos de publicidade. (sem grifos no original)

Conforme expôs a Diretoria de Contas Municipais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reflete esse entendimento:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 3/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237 e 250 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la procedente em parte, mandar fazer as seguintes determinações e autorizar o subsequente arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. determinar ao CEFT/MA que:

1.1. no caso de a visita técnica ser condição para participar de licitação, estabeleça como prazo para realização da mesma o interstício temporal definido para a apresentação das propostas, de forma que cada licitante tome conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, conforme preceitua o art. 30, inciso III, da Lei n.º 8666/93. (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1730/2008, Primeira Câmara, sessão de 03/06/2008, Rel. Min. Guilherme Palmeira). (sem grifos no original)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT e à Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap que, antes de iniciar nova licitação para a execução das obras em comento, adote as seguintes medidas:

(...)

9.2.3.2. garantir que qualquer condicionante à participação de empresas, tal como a visita técnica às instalações da Sanecap, acompanhada de técnicos da Estatal, seja implementada após o período mínimo de que trata o art. 21, § 2º, da Lei 8.666/93;

(Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2656-51/07, Plenário, sessão de 05/12/2007, Rel. Min. Augusto Nardes).

Logo, considerando que entre a data da publicação do aviso do edital da Concorrência nº 12/2010 (em 24/11/2010) e daquela prevista para a visita técnica (22 e 23/12/2010) – obrigatória na licitação – não decorreram 45 (quarenta e cinco) dias, julgo procedente [12] a Representação neste ponto, em virtude da violação ao artigo 21, §2º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com a consequente responsabilização dos Srs. Alisson Ramos Luz (Presidente da Comissão Especial de Licitação), Elmo Rowe Júnior (membro da Comissão Especial de Licitação), Henrique Wichoski Koupaka (membro da Comissão Especial de Licitação), Luiz Carlos Marcon (membro da Comissão Especial de Licitação), José Ricardo Messias (membro da Comissão Especial de Licitação), Luciano Carlesso (parecerista) e Edgar Bueno (Prefeito Municipal).

Veja-se que o Presidente e os membros da Comissão Especial de Licitação foram os signatários do edital da Concorrência nº 12/2010 (peça 06, fl. 59), então responsáveis diretos pela irregularidade narrada. Já o Sr. Luciano Carlesso emitiu pareceres no procedimento licitatório atestando sua legalidade [13], bem assim foi o responsável pela resposta à impugnação ao edital apresentada pela representante, em que opinou pela manutenção da cláusula impugnada (peça 06, fls. 111/112 e 212/229), e o Sr. Edgar Bueno, enquanto Gestor Municipal, autorizou a formulação do certame e foi o signatário do Contrato nº 090/2011, celebrado em decorrência da licitação (peça 06, fl. 29; peça 57, fls. 03/10).

Deixo, contudo, de aplicar sanção aos responsáveis, uma vez que não vislumbro prejuízo no caso concreto com a exigência em questão, tampouco má-fé.

2.2 Exigência de fornecimento de veículos, equipamentos e ferramentas:

Na peça inicial, a empresa representante impugna a previsão de "fornecimento de veículos, equipamentos e ferramenta" como objeto do certame (item 1.1.7), aduzindo que para a aquisição dos bens relativos à prestação dos serviços deve ser realizado novo procedimento licitatório, específico para a compra dos equipamentos. Destaca que não se trata de licitação para fornecimento ou compra de veículos, equipamentos e outros, mas sim para a prestação de serviços de limpeza pública.

Afirma, ainda, que as empresas prestadoras de serviços de limpeza pública não produzem e não revendem equipamentos de limpeza, de modo que a referida exigência equivaleria "afirmar que a mesma atuará como revendedora para a compra e venda do equipamento tratado entre a empresa fabricante/fornecedora e o efetivo comprador, o que foge por completo do escopo da presente Concorrência Pública" (peça 02, fl. 05).

Sem razão, contudo, a representante.

Depreende-se da peça exordial que a requerente interpretou o item 1.1.7 do edital de maneira estrita, entendendo que a empresa contratada deveria fornecer de modo definitivo os bens ao Município. Veja-se o teor do item impugnado (peça 06, fl. 41):

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

1.1 A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para execução dos seguintes serviços:

(...)

1.1.7 Fornecimento de veículos, equipamentos e ferramenta conforme Anexo I.

A leitura isolada da cláusula supratranscrita pode gerar interpretação equivocada, como ocorreu com a parte representante. Entretanto, o aludido item faz menção ao anexo I do instrumento convocatório (peça 06, fls. 60/71), cuja leitura integral deixa claro que a licitação em exame não exige a transferência de veículos, equipamentos e ferramentas ao Município de Cascavel, mas sim a sua disponibilização, pela empresa contratada, em prol do serviço licitado.

Os bens relativos à prestação dos serviços serão utilizados durante o contrato e ao término da avença continuarão a integrar o patrimônio da empresa.

Neste ponto, destacaram os representados: "o edital não enseja que estes bens (equipamentos e veículos) ficarão de posse do município, ou seja, é de clareza solar que todo o equipamento e veículo integrará o patrimônio da empresa vencedora." (peça 17, fl. 04).

Dessa forma, acompanhando a instrução da unidade técnica e o parecer do órgão ministerial, julgo a Representação improcedente neste item.

2.3 Conjugação de serviços que poderiam ser licitados separadamente:

Relata a empresa representante que os serviços licitados são distintos e divisíveis, de modo que deveriam ser licitados separadamente, em conformidade com o artigo 23 [14], §1º, da Lei nº 8.666/93. Aduz que a conjugação de serviços diversos viola a competitividade da licitação, diante da restrição do número de participantes.

Os representados, por sua vez, alegaram que o serviço de limpeza pública do Município de Cascavel é um sistema e que todos os itens licitados interagem e são dependentes uns dos outros. Logo, o fracionamento dos serviços não seria recomendável.

Nesse ponto, em conformidade com o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, julgo improcedente a Representação, porquanto considero razoáveis as justificativas apresentadas.

Conforme se verifica do item 1 do edital da Concorrência nº 12/2010, foram licitados os seguintes serviços (peça 06, fl. 41):

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

1.1 A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para execução dos seguintes serviços:

1.1.1 Varrição manual de vias e logradouros públicos e transporte dos resíduos dela resultantes em área urbana, constante nos Anexos 1 e V;

1.1.2 Varrição mecânica de vias e logradouros públicos e transporte dos resíduos dela resultantes, em área urbana constante nos Anexos 1 e V;

1.1.3 Coleta e transporte dos resíduos domiciliares e comerciais na área urbana e distritos constantes nos Anexos 1 e V;



1.1.4 Coleta, classificação, prensagem e acondicionamento de resíduo reciclável na área urbana constantes nos Anexos 1 e VI;

1.1.5 Operação, controle, monitoramento e manutenção do aterro sanitário, constante nos Anexos II e VII;

1.1.6 Fornecimento de Equipes-padrão, conforme o Anexo 1;

1.1.7 Fornecimento de veículos, equipamentos e ferramental conforme Anexo 1.

Nesse caso, já se observa a similaridades dos serviços, todos destinados à limpeza do Município – varrição de vias e logradouros públicos; coleta, transporte, classificação, prensagem e acondicionamento de resíduos; manutenção do aterro sanitário –, o que indica a possibilidade de serem prestados por uma única empresa.

Também, considerando que o serviço de limpeza pública do Município de Cascavel compreende um sistema, segundo informado pelos representados, razoável concluir que a licitação conjunta de todos os serviços é mais vantajosa à Administração Pública, tanto pela economia de recursos humanos e materiais no gerenciamento de apenas um contrato.

Nesse sentido, destacou a unidade técnica:

Não bastasse o poder que cabe à Administração de definir o objeto que satisfaz suas necessidades – o qual, embora não seja ilimitado, certamente existe – a contratação de uma só empresa, de fato, torna mais racional o manejo do contrato, e é inegável que os serviços têm relação entre si.

Ademais, o artigo 23 [15], §1º, da Lei nº 8.666/93, que disciplina o parcelamento do objeto da licitação, dispõe que este deverá ser efetuado “em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis”, o que, todavia, não ocorre no caso em tela. Vale dizer, não há viabilidade técnica para o fracionamento dos serviços licitados pela Concorrência nº 12/2010, haja vista que a limpeza pública no Município de Cascavel representa um sistema que interage todos os serviços, nem mesmo econômica, porquanto a licitação conjunta de todos os serviços certamente diminui o custo de aquisição e de recursos humanos empregados no gerenciamento dos contratos, nos termos já expostos.

Logo, embora o parcelamento do objeto seja regra no ordenamento jurídico, previsto nos artigos 15, inciso IV [16], e 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, a análise do caso concreto demonstra que a licitação conjunta de todos os serviços na Concorrência nº 12/2010 não violou a competitividade da licitação e/ou causou prejuízo ao erário, merecendo improcedência a Representação neste ponto.

2.4 Exigência de caução em conjunto com o capital social mínimo – qualificação econômico-financeira:

Insurge-se a representante contra as exigências de que a licitante comprove capital social mínimo (item 7.4.4) e preste caução para participar da licitação (item 7.4.5), previstas como requisitos de habilitação quanto à qualificação econômico-financeira.

Aduz que o artigo 31, §2º, da Lei nº 8.666/93, prevê que a Administração poderá estabelecer no edital, alternativamente, a exigência de capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo ou de garantias, sendo vedado exigir a comprovação dos itens cumulativamente.

Nesse ponto, assiste razão à requerente.

Conforme se extrai do edital da Concorrência nº 12/2010, a Administração Municipal exigiu, de maneira cumulativa, como requisito de qualificação econômico-financeira, a comprovação de capital social mínimo e de depósito de caução de garantia de proposta, nos seguintes termos (peça 06, fl. 47):

7. DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO

(...)

7.4 Para comprovação da qualificação econômico-financeira:

(...)

7.4.4 Comprovação de subscrição de Capital Social em valor correspondente a R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais);

7.4.5 Comprovação do depósito da caução de garantia da proposta, no valor correspondente a 1,0% (um por cento) do valor estimado do orçamento básico;

7.4.5.1 A caução de garantia de proposta poderá ser feita em uma das modalidades previstas no art. 56, parágrafo 1º e incisos, da Lei nº 8.666/93, válida por pelo menos 90 (noventa) dias além do prazo da validade da proposta, e protocolada na Prefeitura Municipal (Departamento de Compras) 05 (cinco) dias úteis antes da apresentação da proposta.

Ocorre que a Lei de Licitações, em seu artigo 31, §2º, prevê que nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços a Administração poderá estabelecer a exigência de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou, ainda, as garantias previstas no artigo 56 [17], §1º, “como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.”. Como se percebe, os indicadores apontados são alternativos, não podendo ser exigidos cumulativamente dos licitantes. Confira-se:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Segundo bem destacou o órgão ministerial, o artigo em comento “prevê a possibilidade de a Administração exigir apenas uma entre as três alternativas indicadas para a comprovação da qualificação econômico-financeira (capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou as garantias do art. 56, § 1º, da Lei)”, sendo ilegal exigir capital social mínimo e caução, como ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, in

verbis:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, feita pela Secex-PR, acerca de possíveis irregularidades na contratação de obras com recursos oriundos do Contrato de Repasse nº 0279841-54 (Siafi 643381), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Umuarama/PR.

(...)

9.3. alertar a Prefeitura Municipal de Umuarama/PR, quanto às seguintes impropriedades constatadas no edital da Concorrência nº 02/2009 e no Contrato nº 360/2009 dela decorrente:

9.3.1. exigência simultânea de comprovação de capital social mínimo e de apresentação de garantia da proposta, conforme consta no item 1.5 e subitens 1.5.1. e 1.5.2. do edital, decorrente do descumprimento do art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

(Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2035/2010, Plenário, Ministro Valmir Campelo, DOU 27/08/2010).

(...) 51. Mais uma vez, quanto a esta questão, este Tribunal tem firmado entendimento no sentido de considerar ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. A exigência em tela, destaca-se, não condiz com o disposto no artigo 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

52. Permito-me trazer à colação, pela clareza da explanação, trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Humberto Guimarães Souto, condutor da Decisão nº 681/1998-Plenário, verbis:

“Ocorre que a alínea “b” do mesmo item 3.1.1.3. exigiu, também, dos interessados, a comprovação de capital mínimo integralizado. Ora, além da Lei de Licitações e Contratos não fazer referência a prazo mínimo para integralização do capital social de empresa, a fim de se verificar sua saúde financeira como condição para participação na licitação, igualmente não admite a exigência simultânea de capital mínimo e de garantia, conforme estabelece o art. 31, § 2º, a seguir transcrito: “§ 2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.”. Verifica-se, portanto, que, ao facultar à Administração as exigências em questão (nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços), o legislador cuidou de fornecer alternativas e não o somatório das hipóteses que indicou. Não resta dúvida que, se assim o fez, foi para evitar que fossem efetuadas imposições demasiadas, que porventura ensejassem a inibição do caráter competitivo do certame”.

53. Trata-se, portanto, de exigência ilegal, pois não prevista na legislação, na forma como utilizada pela Seduc/MT, bem como restritiva à participação de possíveis interessados, contrariando, por isso, os princípios definidos no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

(...)

9.4. determinar à Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso que:

(...)

9.4.5. abstenha-se de exigir a garantia, para fins de qualificação econômico-financeira, cumulativamente com a obrigação de comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimos, em consonância com o disposto no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

(Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1265/2009, Plenário, Ministro Benjamin Zymler).

Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

2. É ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior, com a empresa licitante, na data da publicação do edital.

3. É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

4. É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo.

5. É ilegal a exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, uma vez que esta exigência não consta da Lei 8.666/93.6. É ilegal a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 170/2007, Ministro Valmir Campelo, DOU 16/02/2007). (sem grifos no original)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO. LEIS Nºs 8.666/93 E 10.520/02. CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE (ARTIGO 31, § 2º DA LEI DE LICITAÇÕES).

I - À licitação modalidade pregão, aplicam-se, subsidiariamente, disposições da Lei



nº 8.666/93.

II - O artigo 31, § 2º da Lei de Licitações determina que a Administração eleja um dos três requisitos, na fase de habilitação, em termos de exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa licitante, para depois estabelecer que tal requisito também será suficiente a título de garantia ao contrato a ser posteriormente celebrado.

III - Ao cumular dos requisitos, um na fase de habilitação, outro na fase do contrato, a Administração culminou por afrontar o supracitado dispositivo da Lei nº 8.666/93, deixando ainda de observar o disposto no artigo 5º, I da Lei nº 10.520/02, devendo ser garantida à empresa recorrente, a não exigência da garantia na fase do contrato.

IV - Recurso parcialmente provido.

(REsp 822337/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 01/06/2006, p. 168) (sem grifos no original)

Logo, por violação ao artigo 31, §2º, da Lei de Licitações, voto pela procedência [18] deste ponto da Representação, em face dos Srs. Alisson Ramos Luz, Elmo Rowe Júnior, Henrique Wichoski Koupaka, Luiz Carlos Marcon, José Ricardo Messias, Luciano Carlesso e Edgar Bueno, conforme exposto no item 2.1 deste voto, sem aplicação de sanções, diante da inexistência de prejuízo no caso concreto.

2.5 Exigência de comprovação de inscrição na Junta Comercial – habilitação jurídica:

Na peça inicial, a representante impugna o item 7.1.5 [19] do edital da Concorrência nº 12/2010, que exige, para fins de habilitação jurídica, “comprovação de inscrição na junta comercial”.

Em defesa, os representados alegaram que a previsão editalícia tem amparo no artigo 28, da Lei de Licitações, haja vista que este dispositivo condiciona a qualificação jurídica à apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social devidamente registrado no órgão competente, qual seja a Junta Comercial. Nesse ponto, a Representação também merece procedência, porquanto a Lei de Licitações não prevê, expressamente, a exigência de qualquer certidão/declaração comprovando a inscrição da empresa na respectiva Junta Comercial, a qual ultrapassa, pois, os limites legais.

Segundo se verifica do artigo 28, da Lei nº 8.666/93, são os seguintes documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação jurídica:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Pelo dispositivo supra, verifica-se, de fato, a exigência de “ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais”. No entanto, o artigo não prevê qualquer declaração da Junta Comercial e/ou expedição de certidão pelo referido órgão, como exigido no caso em tela.

Nesse sentido, a instrução da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 584/12, peça 45):

A Lei de Licitações certamente exige da licitante a apresentação de cópia de seu instrumento societário registrado no órgão competente. No caso das sociedades comerciais, portanto, deve-se apresentar o contrato social registrado na Junta Comercial. A Lei, contudo, não vai além disso, e não exige a apresentação de certidão expedida pela Junta.

Veja-se, no caso concreto, que, além de exigir o ato constitutivo/contrato social da proponente devidamente registrado, documento que já seria apto a comprovar a inscrição da empresa no órgão competente, a Administração Municipal exigiu a comprovação de inscrição na Junta Comercial, ultrapassando as exigências legais (peça 06, fl. 45):

7. DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO

(...)

7.1 Para comprovação da habilitação jurídica:

7.1.1 Cédula de identidade do titular da firma individual, dos sócios da sociedade simples e empresária e dos diretores das sociedades anônimas;

7.1.2 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedade por ações, acompanhada dos documentos de eleição de seus atuais administradores;

7.1.3 Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País;

7.1.4 Declaração do proponente de que não pesa contra si sanção de declaração de inidoneidade expedida por órgão da Administração Pública de qualquer esfera de Governo, de acordo com o modelo constante no Anexo VIII;

7.1.5 Comprovação de Inscrição na Junta Comercial.

(sem grifos no original)

Diante disso, por violação ao artigo 28, da Lei nº 8.666/93, julgo procedente [20] a Representação também neste ponto, com a consequente responsabilização dos Srs. Alisson Ramos Luz, Elmo Rowe Júnior, Henrique Wichoski Koupaka, Luiz Carlos Marcon, José Ricardo Messias, Luciano Carlesso e Edgar Bueno, conforme exposto no item 2.1 deste voto, sem aplicação de sanções, diante da inexistência de prejuízo no caso concreto.

2.6 Exigência de apresentação de declaração de imposto de renda do último exercício da pessoa jurídica – qualificação econômico-financeira:

Insurge-se a requerente contra a exigência de “declaração de renda da pessoa jurídica do último exercício” – para a comprovação da qualificação econômico-financeira (item 7.4.1 [21]) –, uma vez que o artigo 31 [22], da Lei nº 8.666/93, não prevê o referido documento como requisito de habilitação.

Nesse ponto, a Administração Municipal acolheu os argumentos da empresa representante e deu provimento parcial à impugnação ao edital apresentada [23], suprimindo a exigência em questão. Confira-se trecho da resposta à impugnação (peça 06, fls. 229 e 233):

Desta feita, assiste razão à Impugnante ao pugnar pela modificação da redação constante da parte final do Item 7.4.1, do Edital, no que se refere a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício “acompanhado ainda da declaração de renda da pessoa jurídica, do último exercício” uma vez que precede de amparo legal.

(...)

Ante todo o exposto, opina-se pelo PROVIMENTO PARCIAL das impugnações interpostas, a fim de modificar a redação constante dos Itens 1.3 (prazo para impugnação de 02 dias úteis antecedentes a abertura dos envelopes), 7.3 “a.6” e “b.6” (supressão da exigência de atestados para fornecimento de veículos e equipamentos), 7.4.1 (supressão da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica do último exercício), e 7.4.5.1 (prazo para apresentação de caução referente a garantia da proposta até a data prevista para abertura dos envelopes).

Por conseguinte, tendo em vista que as complementações ora sugeridas não afetam diretamente a formulação das respectivas propostas, não se vislumbra a necessidade de nova republicação, mantendo-se o prazo inicialmente estabelecido para abertura dos envelopes, nos termos do § 40, do artigo 216, da Lei nº 8.666/93.

(sem grifos no original)

Logo, considerando que a irregularidade foi devidamente sanada, merece arquivamento a Representação neste ponto.

2.7 Exigência de declaração de que a empresa utilizará veículos, máquinas e equipamentos novos para a execução do serviço – qualificação técnica:

Impugna a representante o item 7.3.2 [24] do edital da Concorrência nº 12/2010, que exige, para comprovação da qualificação técnica, “declaração de que se vencedora, a licitante se compromete a utilizar veículos, máquinas e equipamentos novos (0 Km) para os serviços listados na proposta técnica”. Alega que a previsão editalícia ofende o artigo 30, da Lei nº 8.666/93.

Os representados, em defesa, alegaram que a exigência encontra amparo no poder discricionário da Administração Pública e que não se mostra restritiva, pois exige somente o compromisso formal da empresa de efetuar os serviços licitados com veículos, máquinas e equipamentos novos (0 km), caso vencedora. Aduziram que exigir os bens apenas “em perfeito estado de funcionamento” poderia prejudicar a continuidade do serviço, porquanto referido conceito é vago.

Nesse ponto, embora razoáveis as justificativas apresentadas, verifico que a exigência em questão não possui respaldo legal, posto que não está prevista no artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que limita os documentos exigíveis para fins de habilitação quanto à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Veja-se que a delimitação dos requisitos para a qualificação técnica buscou reduzir a margem de liberdade da Administração Pública, evitando exigências desnecessárias e excessivas que pudessem afrontar a competitividade das licitações. Nesse sentido encontra-se o escólio de Marçal Justen Filho [25]:

A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

(sem grifos no original)

Ainda que a exigência impugnada refira-se à mera declaração emitida pela própria proponente de que utilizará veículos e equipamentos 0 (zero) km na prestação dos serviços, caso vencedora, verifico que ela não se encontra prevista na Lei de Licitações, ultrapassando os limites legais.

Logo, julgo procedente [26] a Representação neste ponto, em face dos Srs. Alisson Ramos Luz, Elmo Rowe Júnior, Henrique Wichoski Koupaka, Luiz Carlos Marcon, José Ricardo Messias, Luciano Carlesso e Edgar Bueno, conforme exposto no item 2.1 deste voto, sem aplicação de sanções, diante da inexistência de prejuízo no caso concreto.

Cabe, todavia, expedir recomendação ao Município de Cascavel para que, em futuras licitações, estabeleça como requisitos de habilitação referente à qualificação técnica apenas aqueles previstos no artigo 30, da Lei nº 8.666/93, sob pena de



arcar com as respectivas consequências legais.

2.8 Exigência de visto no CREA do local da licitação como requisito de qualificação técnica:

Conforme se verifica do edital, a Administração Municipal exigiu, como requisito de habilitação quanto à qualificação técnica, visto no CREA do Estado do Paraná para os proponentes sediados em outra jurisdição, nos seguintes termos (peça 06, fls. 45/47):

7. DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO

(...)

7.3 Para comprovação da qualificação técnica:

7.3.1 Certidão de registro do proponente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PR, dentro de seu prazo de validade. Os proponentes que forem sediados em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscritos no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA do Estado do Paraná, por força do disposto na Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1.996, em consonância com a Resolução n1265 de 15 de dezembro de 1.979, do CONFEA;

(sem grifos no original)

Em defesa, os representados sustentaram, em suma, que a exigência seria simples e não demandaria custos relevantes aos proponentes, encontrando respaldo no artigo 69 [27], da Lei nº 5.194/66.

Nesse ponto, em que pese a possibilidade de exigir dos licitantes "registro ou inscrição na entidade profissional competente", no caso o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, como requisito de qualificação técnica (artigo 30 [28], inciso I, da Lei nº 8.666/93), segundo já destacado no Despacho nº 35/11 (peça 04), entendo não ser possível a exigência a todos os licitantes de visto no CREA do local da prestação do serviço, como ocorreu no presente caso, posto que confere desigualdade entre os proponentes e ultrapassa os limites legais.

Segundo o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, ao qual ora me filio, a exigência de visto no CREA do local da prestação do serviço somente deve ser estabelecida no momento da contratação, isto é, da empresa vencedora:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO POTENCIALMENTE RESTRITIVAS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS CONCRETOS. MANUTENÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO.
1 - Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.

2 - A exigência de qualificação técnico-profissional técnico restringe-se a parcelas do objeto técnico ou economicamente relevantes previamente indicadas no edital.

3 - Evita-se invalidação da licitação quando cláusulas potencialmente restritivas do edital não acarretaram prejuízo concreto à competitividade do certame. (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1328/2010, Plenário, Ministro Aroldo Cedraz, DOU 17/06/2010)

(...) 5. A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

7. Dessa forma, entendo que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I). Até porque é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos expressos no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna. (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 772/2009, Plenário, Ministro Aroldo Cedraz, DOU 27/04/2009).

(...) 8. Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.

9. Nesse sentido, vale destacar o Acórdão 657/2004 - Plenário e a Decisão nº 279/1998 - Plenário. (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 979/2005, Plenário, Ministro Benjamin Zymler, DOU 22/07/2005).

(sem grifos no original)

Conforme se verifica da jurisprudência transcrita, a previsão de apresentação do respectivo visto na entidade profissional do local da prestação do serviço a todos os licitantes é exigência desnecessária e inadequada, que restringe o caráter competitivo do certame, em afronta ao artigo 3º [29], §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Também, a exigência em questão viola o artigo 37 [30], inciso XXI, da Constituição Federal, o qual dispõe que a licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os proponentes, permitindo-se somente "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", não sendo este o caso da exigência de visto do CREA no local da prestação do serviço como requisito de habilitação. Em consonância com os princípios da licitação, deve a entidade contratante ater-se a cláusulas que garantam a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa. Assim, ainda que esteja prevista em lei (artigo 69, da Lei nº 5.194/66), para a participação de concorrências públicas, a necessidade de apresentação de visto do CREA da jurisdição onde o serviço for prestado/executado, entendo que a norma deve ser interpretada em conjunto com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com os princípios previstos na Lei de Licitações, devendo o documento ser exigido apenas no momento da contratação, a fim de garantir a isonomia entre

as proponentes, nos termos expostos.

Logo, julgo procedente [31] a Representação neste ponto, com a conseqüente responsabilização dos Srs. Alisson Ramos Luz, Elmo Rowe Júnior, Henrique Wichoski Koupaka, Luiz Carlos Marcon, José Ricardo Messias, Luciano Carlesso e Edgar Bueno, conforme exposto no item 2.1 deste voto, sem aplicação de sanções, diante da inexistência de prejuízo no caso concreto.

2.9 Exigência de atestados de capacidade técnica para o fornecimento de veículos e equipamentos:

Na peça inicial, insurge-se a requerente contra a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica para "fornecimento de veículos e equipamentos" (item 7.3 [32], "a.6" e "b.6"), uma vez que a licitação destina-se à prestação de serviços de limpeza pública, e não compra e venda dos mencionados equipamentos.

Nesse item, a Administração Municipal acolheu os argumentos da empresa representante e deu provimento parcial à impugnação ao edital apresentada [33], suprimindo a exigência em questão. Confira-se trecho da resposta à impugnação (peça 06, fls. 229 e 233):

Todavia, a exigência de atestados para "fornecimento de veículos e equipamentos", conforme disposto nos subitens a.6 e b.6, do Edital, não se mostra razoável, uma vez que tal atividade não demanda comprovação de experiências anteriores, dada a simplicidade de sua execução, razão pela qual deverão ser suprimidos do respectivo item.

(...)

Ante todo o exposto, opina-se pelo PROVIMENTO PARCIAL das impugnações interpostas, a fim de modificar a redação constante dos Itens 1.3 (prazo para impugnação de 02 dias úteis antecedentes a abertura dos envelopes), 7.3 "a.6" e "b.6" (supressão da exigência de atestados para fornecimento de veículos e equipamentos), 7.4.1 (supressão da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica do último exercício), e 7.4.5.1 (prazo para apresentação de caução referente a garantia da proposta até a data prevista para abertura dos envelopes).

Por conseguinte, tendo em vista que as complementações ora sugeridas não afetam diretamente a formulação das respectivas propostas, não se vislumbra a necessidade de nova republicação, mantendo-se o prazo inicialmente estabelecido para abertura dos envelopes, nos termos do § 40, do artigo 216, da Lei nº 8.666/163.

(sem grifos no original)

Logo, considerando que a irregularidade foi devidamente sanada, merece arquivamento a Representação neste ponto.

2.10 Quantum exigido nos atestados de capacidade técnica:

Nos termos do Despacho nº 35/11 (peça 04), os quantitativos exigidos nos atestados de capacidade técnica não seriam razoáveis (item 7.3.4.1, "a" e "b"), posto que em alguns serviços correspondiam à quase 100% (cem por cento) da estimativa de contratação.

Em defesa, os representados sustentaram que a Lei de Licitações "não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30" (peça 17, fl. 14).

Nesse ponto, a Representação merece procedência.

Conforme se verifica do edital, foram feitas as seguintes estimativas de contratação dos serviços licitados (item 8, peça 06, fl. 48):

8. DA PROPOSTA TÉCNICA - INVÍLUCRO NÚMERO 2

8.1 Para efeito da elaboração da proposta técnica deverá ser considerado o seguinte dimensionamento mínimo:

8.1.1 Coleta diária de 261 (duzentas e sessenta e um) t/dia;

8.1.2 Varrição manual diária de vias e logradouros públicos – 3100 Km/mês;

8.1.3 Varrição mecânica diária de vias e logradouros públicos – 900 km/mês;

8.1.4. Operação, controle e manutenção do aterro sanitário: 280 ton/dia;

8.1.5. Equipes-padrão: 2 por mês.

8.1.6. Coleta, classificação, prensagem e acondicionamento de resíduo reciclável: 120 ton/mês.

Por sua vez, foram exigidos os seguintes atestados de capacidade técnica para a comprovação de aptidão e desempenho de atividade pertinente ou equivalente aos serviços licitados (item 7.3.4.1, "a" e "b", peça 06, fls. 46/47):

7.3 Para comprovação da qualificação técnica:

(...)

7.3.4 Comprovação de aptidão e desempenho de atividade pertinente ou equivalente, compatível em características com o porte da cidade de Cascavel - PR., quantidades e prazos nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, dos serviços de coleta de resíduos domiciliares e comercial operação, controle e manutenção de aterro sanitário, varrição manual de vias e logradouros públicos ou varrição mecânica de vias e logradouros públicos, fornecimento de equipe-padrão, coleta de resíduos recicláveis;

7.3.4.1 Esta comprovação será através de atestados de capacidade técnica, emitidos, que se refiram a serviços prestados. Os atestados de capacidade técnica devem ser fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA, em nome da empresa [e de seus responsáveis técnicos, pertencentes ao seu quadro técnico permanente, registrados no CREA, nos itens dos serviços do objeto, por se tratarem de serviços de maior relevância e complexidade.

a) Atestados exigidos para o responsável técnico:

a-1:) Coleta de resíduos domiciliares, comercial com veículos equipados com compactadores e poliguindaste: 5.775 ton/mês

a-2) Implantação operação, controle e manutenção de aterro sanitário: 5.775



- ton/mês;
- a-3) Varrição manual ou mecânica de vias e logradouros públicos - .3.400 km/via/mês;
- a-4) Fornecimento de Equipes-padrão, motoristas, ajudantes e ferramental.
- a-5) Coleta, classificação, prensagem e acondicionamento de lixo reciclável.
- a-6) Fornecimento de veículos e equipamentos
- b) Atestados exigidos de execução técnico-operacional da empresa licitante, com quantidades mínimas:**
- b-1) Coleta de resíduos domiciliares, comercial com veículos equipados com compactadores e poliguindaste: 5.775 ton/mês;
- b-2) Operação, controle e manutenção de aterro sanitário: 5.775 ton/mês;
- b-3) Varrição manual ou mecânica de vias e logradouros públicos - 3.400 km/via/mês;
- b-4) Fornecimento de Equipe-padrão, motoristas, ajudantes, ferramental;
- b-5) Coleta, classificação, prensagem e acondicionamento de lixo reciclável.
- b-6) Fornecimento de veículos e equipamentos.
- Como se observa dos itens supratranscritos, o quantitativo de serviços exigido dos licitantes, a ser comprovado por meio de atestados de capacidade técnica, não é razoável, uma vez que compreendem percentual relevante da estimativa de contratação. Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, é desarrazoada a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos de maior relevância do serviço, nos seguintes termos:
6. No entanto, julgo pertinentes as determinações propostas pela Secex/MT, sobretudo, as que dizem respeito às cláusulas restritivas à competitividade do certame em análise, haja vista jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que:
- a) é desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço (Acórdãos 1.284/2003-Plenário, 2.088/2004-Plenário e Decisão 1.640/2002-Plenário);
- (...)
- 9.1. determinar à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura do Estado de Mato Grosso que, nos procedimentos licitatórios futuros que envolvem a aplicação de recursos federais, abstenha-se de:
- (...)
- 9.1.2. estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, inciso II, ambos da Lei 8.666/93; (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2383/2007, Plenário, Ministro Benjamin Zymler, DOU 20/11/2007).
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 41, inciso I, da Lei 8.443/92, em:
- 9.1. determinar à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania de Santa Catarina - SSPDC/SC que:
- (...)
- 9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolção deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93; (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1284/2003, Plenário, Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU 15/09/2003).
- (sem grifos no original)
- No caso concreto, observa-se que os quantitativos mínimos exigidos no edital da Concorrência nº 12/2010 para fins de comprovação da qualificação técnica ultrapassam consideravelmente o percentual de 50% (cinquenta por cento) definido pelo Tribunal de Contas da União, sem qualquer justificativa. Confira-se:
- SERVIÇO ESTIMATIVA DE CONTRATAÇÃO (a) (peça 06, fl. 48) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (b) (peça 06, fls. 46/47) PERCENTUAL APROXIMADO (b/a)
- Coleta de resíduos domiciliares, comercial com veículos equipados com compactadores e poliguindaste. 7.830 ton/mês [34] 5.775 ton/mês 74%
- Implantação operação, controle e manutenção de aterro sanitário. 8.400 ton/mês [35] 5.775 ton/mês 69%
- Varrição manual ou mecânica de vias e logradouros público. 4.000 km/mês 3.400 km/mês 85%
- Ainda que a Lei nº 8.666/93 não estabeleça limites para a exigência em questão, segundo defenderam os interessados, cabe à Administração Pública definir os critérios do certame com base na razoabilidade e nos princípios da licitação, garantindo a isonomia e a competitividade entre os proponentes (artigo 3º [36], §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93), o que não ocorreu no caso em tela.
- Diante disso, julgo **procedente** [37] a Representação neste ponto, em face dos Srs. Alisson Ramos Luz, Elmo Rowe Júnior, Henrique Wichoski Koupaka, Luiz Carlos Marcon, José Ricardo Messias, Luciano Carlesso e Edgar Bueno, conforme exposto no item 2.1 deste voto, sem aplicação de sanções, diante da inexistência de prejuízo no caso concreto.
- 2.11 Exigência de atestados de capacidade técnica supostamente minuciosos:
- Alega a requerente que os atestados de capacidade técnica exigidos no item 7.3.4.1, "a-1", "b-1", "a-2" e "b-2" contém excesso de preciosismo, o que demonstraria o direcionamento da licitação (peça 06, fl. 46):
- 7.3 Para comprovação da qualificação técnica:
- (...)
- 7.3.4.1 (...)
- a) Atestados exigidos para o responsável técnico:**
- a-1-) Coleta de resíduos domiciliares, comercial com veículos equipados com compactadores e poliguindaste: 5.775 ton/mês;
- a-2) Implantação operação, controle e manutenção de aterro sanitário: 5.775 ton/mês;
- (...)
- b) Atestados exigidos de execução técnico-operacional da empresa licitante, com quantidades mínimas:**
- b-1) Coleta de resíduos domiciliares, comercial com veículos equipados com compactadores e poliguindaste: 5.775 ton/mês;
- b-2) Operação, controle e manutenção de aterro sanitário: 5.775 ton/mês;
- Aduz que a exigência de comprovação de coleta de resíduos por compactadores e poliguindaste busca favorecer determinado licitante, uma vez que a realização do serviço independe do tipo de veículo utilizado, bem como que a discriminação dos serviços de "implantação, operação, controle e manutenção de aterro sanitário" é desnecessária, porquanto inerente à própria operação de um aterro sanitário.
- Em defesa, os interessados sustentaram, em suma, que a utilização de equipamentos específicos para a coleta de lixo é tecnologia difundida e utilizada pela maioria dos municípios, pois traz benefícios financeiros e ambientais, sustentando a legalidade das exigências impugnadas.
- Nesse ponto, acompanhando o opinativo da unidade técnica e do órgão ministerial, considero **improcedente** a Representação.
- Primeiro, em relação à exigência de "Coleta de resíduos domiciliares, comercial com veículos equipados com compactadores e poliguindaste", considero razoáveis as justificativas apresentadas nos autos pelos interessados, nos seguintes termos (peça 17, fls. 16/17):
- Um coletor compactador de lixo, tem a capacidade de compactar o lixo a uma taxa de 5:1, ou seja, um volume de 5m3 solto, não compactado, será prensado à taxa de 5:1, reduzindo o volume ocupado para 1m3.
- Desta forma, um coletor compactador de lixo com capacidade para 15m3, por exemplo, pode coletar até 75m3 de lixo solto. Sendo assim, um único coletor compactador substitui 15 caçambas de 5m3, o que representa significativa redução de consumo de pneu, combustível, emissão de poluentes, quantidade de veículos pesados trafegando em áreas centrais, etc.
- A coleta de lixo em equipamentos não apropriado, como caçambas, permite a exposição direta do lixo ao tempo, durante todo o trajeto da coleta até o aterro, ocasionando a contaminação do solo pelo chorume, além do mau cheiro.
- Em equipamentos apropriados para tal coleta, o lixo é recolhido em compartimento fechado e isolado, além de possuir reservatório para captação do chorume.
- (...)
- Quanto ao poliguindaste a exigência é devida, face à existência de condomínios residenciais e em empresas que depositam os resíduos em caçambas. A principal vantagem do poliguindaste é permitir que as caçambas fiquem disponibilizadas nos condomínios e empresas, acondicionando os resíduos de forma mais rápida e segura, sem o uso da força humana bruta, evitando também o derrame e contaminação do solo garantindo maior eficiência na coleta e segurança ambiental e aos trabalhadores.
- Pelos argumentos supratranscritos, nota-se que a especificação do veículo utilizado na coleta de lixo garante a melhor prestação do serviço, tanto em relação ao aspecto financeiro quanto ambiental, sendo, portanto, razoável.
- Em relação às atividades que compreendem os serviços de operação de aterro sanitário – "Implantação operação, controle e manutenção de aterro sanitário" –, entendo que não há prejuízo aos licitantes exigir atestados de capacidade técnica que comprovem a realização das atividades enumeradas, considerando que a própria representante afirmou que se trata de atos inerentes à operação de um aterro sanitário.
- Além disso, não vislumbro nos autos efetivo direcionamento no certame com as exigências em questão, segundo sugeriu a requerente, merecendo **improcedência** a Representação neste ponto.
- Com efeito, diante de todas as irregularidades formais verificadas na presente Representação, entendo por oportuno **recomendar** ao Município de Cascavel que, em futuras licitações, observe atentamente a Lei nº 8.666/93 em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em especial quanto aos documentos de habilitação exigíveis dos licitantes e demais pontos apreciados nos presentes autos, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.
- Por derradeiro, considero que não cabe determinar à municipalidade que não promova mais a prorrogação do Contrato nº 090/2011 (peça 57, fls. 03/10), celebrado em decorrência da Concorrência nº 12/2010, segundo sugeriram a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, porquanto não vislumbro nos autos prejuízo ao erário com a contratação em questão – e com os respectivos termos aditivos – e/ou qualquer indicação de que os serviços não estão sendo devidamente prestados.
- 3. DISPOSITIVO**
- Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, nos seguintes termos:
- a) Pela **procedência** da Representação em face dos Srs. ALISSON RAMOS LUZ (CPF nº 028.522.369-07), ELMO ROWE JÚNIOR (023.957.309-98), HENRIQUE WICHOSKI KOUPAKA (CPF nº 756.195.209-00), LUIZ CARLOS MARCON (CPF nº 337.171.849-20), JOSÉ RICARDO MESSIAS (CPF nº 438.248.200-30), LUCIANO CARLESSO (CPF nº 059.156.729-65) e EDGAR BUENO (CPF nº 118.174.459-87), em virtude das seguintes irregularidades: (i) exigência de visita técnica em ofensa ao prazo de publicidade do edital (item 2.1 deste voto); (ii) exigência de caução em



conjunto com o capital social mínimo – qualificação econômico-financeira (item 2.4 deste voto); (iii) exigência de comprovação de inscrição na Junta Comercial – habilitação jurídica (item 2.5 deste voto); (iv) exigência de declaração de que a empresa utilizará veículos, máquinas e equipamentos novos para a execução do serviço – qualificação técnica (item 2.7 deste voto); (v) exigência de visto no CREA do local da licitação como requisito de qualificação técnica (item 2.8 deste voto); e (vi) quantum exigido nos atestados de capacidade técnica (item 2.10 deste voto), nos termos da fundamentação, sem aplicação de sanção, diante da inexistência de prejuízo no caso concreto;

b) Pela improcedência da Representação quanto à (i) exigência de fornecimento de veículos, equipamentos e ferramentas (item 2.2. deste voto); (ii) conjugação de serviços que poderiam ser licitados separadamente (item 2.3 deste voto); e (iii) exigência de atestados de capacidade técnica supostamente minuciosos (item 2.11 deste voto), nos termos da fundamentação; e

c) Pelo arquivamento da Representação em relação à (i) exigência de apresentação de declaração de imposto de renda do último exercício da pessoa jurídica – qualificação econômico-financeira (item 2.6 deste voto); e (ii) exigência de atestados de capacidade técnica para o fornecimento de veículos e equipamentos (item 2.9 deste voto), uma vez que a Administração Municipal sanou as irregularidades nestes itens.

Ainda, RECOMENDO ao Município de Cascavel que, em futuras licitações, estabeleça como requisitos de habilitação referente à qualificação técnica apenas aqueles previstos no artigo 30, da Lei nº 8.666/93, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Também, RECOMENDO ao Município de Cascavel que, em futuras licitações, observe atentamente a Lei nº 8.666/93 em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em especial quanto aos documentos de habilitação exigíveis dos licitantes e demais pontos apreciados nos presentes autos, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente Representação, para no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, nos seguintes termos:

a) Pela procedência da Representação em face dos Srs. ALISSON RAMOS LUZ (CPF nº 028.522.369-07), ELMO ROWE JÚNIOR (023.957.309-98), HENRIQUE WICHOSKI KOUPAKA (CPF nº 756.195.209-00), LUIZ CARLOS MARCON (CPF nº 337.171.849-20), JOSÉ RICARDO MESSIAS (CPF nº 438.248.200-30), LUCIANO CARLESSO (CPF nº 059.156.729-65) e EDGAR BUENO (CPF nº 118.174.459-87), em virtude das seguintes irregularidades: (i) exigência de visita técnica em ofensa ao prazo de publicidade do edital (item 2.1 deste voto); (ii) exigência de caução em conjunto com o capital social mínimo – qualificação econômico-financeira (item 2.4 deste voto); (iii) exigência de comprovação de inscrição na Junta Comercial – habilitação jurídica (item 2.5 deste voto); (iv) exigência de declaração de que a empresa utilizará veículos, máquinas e equipamentos novos para a execução do serviço – qualificação técnica (item 2.7 deste voto); (v) exigência de visto no CREA do local da licitação como requisito de qualificação técnica (item 2.8 deste voto); e (vi) quantum exigido nos atestados de capacidade técnica (item 2.10 deste voto), nos termos da fundamentação, sem aplicação de sanção, diante da inexistência de prejuízo no caso concreto;

b) Pela improcedência da Representação quanto à (i) exigência de fornecimento de veículos, equipamentos e ferramentas (item 2.2. deste voto); (ii) conjugação de serviços que poderiam ser licitados separadamente (item 2.3 deste voto); e (iii) exigência de atestados de capacidade técnica supostamente minuciosos (item 2.11 deste voto), nos termos da fundamentação; e

c) Pelo arquivamento da Representação em relação à (i) exigência de apresentação de declaração de imposto de renda do último exercício da pessoa jurídica – qualificação econômico-financeira (item 2.6 deste voto); e (ii) exigência de atestados de capacidade técnica para o fornecimento de veículos e equipamentos (item 2.9 deste voto), uma vez que a Administração Municipal sanou as irregularidades nestes itens.

II. RECOMENDAR ao Município de Cascavel que, em futuras licitações, estabeleça como requisitos de habilitação referente à qualificação técnica apenas aqueles previstos no artigo 30, da Lei nº 8.666/93, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

III. RECOMENDAR ao Município de Cascavel que, em futuras licitações, observe atentamente a Lei nº 8.666/93 em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em especial quanto aos documentos de habilitação exigíveis dos licitantes e demais pontos apreciados nos presentes autos, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1 Foram apontadas na peça inicial as seguintes irregularidades: a) exigência de visita técnica nas datas de 22 e 23 de dezembro de 2010, o que ofenderia o prazo de publicidade do edital; b) exigência de fornecimento de veículos, equipamentos e ferramentas em licitação cujo objeto é prestação de serviços e não aquisição de bens; c) restrição à competitividade e óbice ao alcance da proposta mais vantajosa para a Administração em virtude da conjugação de serviços que poderiam ser licitados separadamente; d) exigência de caução em conjunto com o capital social mínimo; e) exigência de comprovação de inscrição na junta comercial para a habilitação jurídica; f) exigência de apresentação de índices contábeis no balanço patrimonial; g) exigência de apresentação de declaração de imposto de renda do último exercício da pessoa jurídica; h) exigência de veículos, máquinas e equipamentos novos para a execução do serviço; i) exigência de registro do interessado no CREA/PR ou visto junto ao CREA/PR; j) exigência de atestados de capacitação técnica em nome da empresa e não em nome dos profissionais que compõem seus quadros; k) exigência de atestados de fornecimento de veículos e equipamentos; l) exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome da empresa e não em nome do profissional que nela atua; m) exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica a serem apresentados; n) exigência de atestados para serviços de menor relevância e ilegalidade da inobservância de parcela de maior relevância como limite para as exigências impostas no edital quanto à capacidade técnica; o) exigência de atestados minuciosos que denotam direcionamento do certame; p) exigência de apresentação de planos de trabalho com critérios subjetivos de avaliação; q) incompatibilidade do tipo licitatório escolhido, devendo ser alterado o edital para menor preço global.

2 Gestões 2001/2004, 2009/2012 e 2013/2016.

3 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

4 Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

5 Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

6 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

7 Por meio da Instrução nº 812/11-DCM (peça 36), a Diretoria de Contas Municipais sugeriu a citação do Assessor Jurídico, Sr. Luciano Carlesso, e outras medidas.

8 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

9 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 245.

10 Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, e menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

11 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 517.

12 O entendimento deduzido no Acórdão nº 350/11 do Tribunal Pleno (peça 32) é de que a fixação de prazo para visita é crível e não ofende os princípios básicos da licitação. Entretanto, conforme fundamentado no corpo do voto, entendendo de modo diverso, bem como saliente que não partícipei do aludido julgamento.

Além disso, deve-se ter em mente que a decisão que revogou a cautelar anteriormente concedida também foi proferida em sede de juízo de cognição sumária, antes da instrução do processo, limitando-se a verificar se os indícios de irregularidades constatados eram suficientes para manter suspenso o certame licitatório que visava à contratação de serviço essencial.

13 Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é cabível a responsabilização do parecerista na licitação, nos termos do MS-24584, publicado no Informativo Semanal nº 475: “Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, denegou mandato de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União – TCU que determinara a audiência de procuradores federais, para apresentarem, como responsáveis, as respectivas razões de justificativa sobre ocorrências apuradas na fiscalização de convênio firmado pelo INSS, em virtude da emissão de pareceres técnico-jurídicos no exercício profissional — v. Informativos 328, 343, 376 e 428. Entendeu-se que a aprovação ou ratificação de termo de convênio e aditivos, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei 8.666/93, e diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, possibilita a responsabilização solidária, já que o administrador decide apoiado na manifestação do setor técnico competente (Lei 8.666/93, art. 38, parágrafo único: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”). Considerou-se, ainda, a impossibilidade do afastamento da responsabilidade dos impetrantes em sede de mandato de segurança, ficando ressalvado, contudo, o direito de acionar o Poder Judiciário, na hipótese de virem a ser declarados responsáveis quando do encerramento do processo administrativo em curso no TCU. Vencidos os Ministros Eros Grau, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, que deferiam a ordem. MS 24584/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.8.2007. (MS-24584)”.



14 Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

15 Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

16 Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.

17 Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

18 O entendimento deduzido no Acórdão nº 350/11 do Tribunal Pleno (peça 32) é de que a exigência de caução em conjunto com o capital social mínimo não destoa do artigo 31, §2º, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, conforme fundamentado no corpo do voto, entendo de modo diverso, bem como saliente que não participei do aludido julgamento.

19 "7.1 Para comprovação da habilitação jurídica:

(...)

7.1.5 Comprovação de Inscrição na Junta Comercial" (peça 06, fl. 45).

20 O entendimento deduzido no Acórdão nº 350/11 do Tribunal Pleno (peça 32) é de que a exigência de comprovação de inscrição na Junta Comercial tem amparo no artigo 28, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, conforme fundamentado no corpo do voto, entendo de modo diverso, bem como saliente que não participei do aludido julgamento.

21 "7.4 Para comprovação da qualificação econômico-financeira:

7.4.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social assinado por pessoa habilitada, já exigível e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerradas a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, acompanhado ainda da declaração de renda da pessoa jurídica do último exercício;" (peça 06, fl. 45).

22 Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

23 Apresentaram impugnação em face do edital da Concorrência nº 12/2010 as empresas Lútera Limpeza e Engenharia Ltda. (peça 06, fls. 176/203), ora representante, e ABRELPE – Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (peça 06, fls. 137/154).

24 "7.3 Para comprovação da qualificação técnica:

(...)

7.3.2 Declaração de que se vencedora, a licitante se compromete a utilizar veículos, máquinas e equipamentos novos (0 Km) para os serviços listados na proposta técnica;" (peça 06, fl. 46).

25 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 429.

26 O entendimento deduzido no Acórdão nº 350/11 do Tribunal Pleno (peça 32) é de que a exigência de veículos, máquinas e equipamentos novos para a execução do serviço são aparentemente legais e "mais eficientes e econômicas para o serviço que se busca". Entretanto, conforme fundamentado no corpo do voto, entendo de modo diverso, bem como saliente que não participei do aludido julgamento.

27 Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

28 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

29 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

30 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

31 O entendimento deduzido no Acórdão nº 350/11 do Tribunal Pleno (peça 32) é de que a

exigência prevista no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, de registro ou inscrição na entidade profissional competente, deve ser feita em conformidade com o artigo 69, da Lei nº 5.194/66, o qual "fixa que o visto do Conselho Regional da jurisdição do local de execução dos serviços deve ser apresentado para participação em licitação". Entretanto, conforme fundamentado no corpo do voto, entendo de modo diverso, bem como saliente que não participei do aludido julgamento.

32 "7.3 Para comprovação da qualificação técnica:

(...)

a) Atestados exigidos para o responsável técnico:

(...)

b-6) Fornecimento de veículos e equipamentos.

b) Atestados exigidos de execução técnico-operacional da empresa licitante, com quantidades mínimas:

(...)

b-6) Fornecimento de veículos e equipamentos." (peça 06, fls. 46/47).

33 Apresentaram impugnação em face do edital da Concorrência nº 12/2010 as empresas Lútera Limpeza e Engenharia Ltda. (peça 06, fls. 176/203), ora representante, e ABRELPE – Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (peça 06, fls. 137/154).

34 O edital prevê 261 ton/dia, o que equivale a 7.830 ton/mês, considerando o período de 30 (trinta) dias, em conformidade com a defesa apresentada à peça 17, fl. 16.

35 O edital prevê 280 ton/dia, o que equivale a 8.400 ton/mês, considerando o período de 30 (trinta) dias, em conformidade com a defesa apresentada à peça 17, fl. 16.

36 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

37 O entendimento deduzido no Acórdão nº 350/11 do Tribunal Pleno (peça 32) é de que o quantum exigido nos atestados de capacidade técnica não é excessivo ou despropósito, tratando-se de exigência essencial à execução do objeto. Entretanto, conforme fundamentado no corpo do voto, entendo de modo diverso, bem como saliente que não participei do aludido julgamento.

PROCESSO Nº: 723944/14

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 7311/14 - TRIBUNAL PLENO

Licitação. Sistema de registro de preços. Pregão presencial. Aquisição cadeiras ergonômicas Pela homologação do lote 1.

Trata-se de processo licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, visando à formação de ata de registro de preços para aquisição de 60 (sessenta) cadeiras ergonômicas de espaldar médio e 20 (vinte) cadeiras ergonômicas de espaldar alto, para utilização pelos servidores deste Tribunal.

O processo foi iniciado a pedido da Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, que apresentou o termo de referência contendo a motivação à contratação, e demais especificações e documentos necessários à deflagração do expediente (peça 02).

A Diretoria de Finanças exarou o Formulário de Indicação de Recursos nº 54/2014, atestando a existência de recursos para fazer frente às despesas decorrentes da presente contratação (peça 04). A Diretoria Jurídica, por sua vez, aprovou os termos das minutas (Parecer nº 415/14, peça 05), e a Controladoria Interna pontuou a higidez procedimental (Informação nº 77/14, peça 06).

Compareceram à sessão pública 05 (cinco) empresas: QUALITÁ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., CORESUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SUL PARANÁ LTDA., WS COMÉRCIO DE MÓVEIS E CADEIRAS LTDA. ME e FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., sagrando-se vencedora para o item 1 (cadeiras ergonômicas de espaldar médio) a última licitante, cuja proposta final foi de R\$ 860,00 o valor unitário, atingindo o valor total de R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais). No que se refere ao item 2 (cadeiras ergonômicas de espaldar alto), o procedimento licitatório foi declarado frustrado, já que nenhuma empresa atendeu aos requisitos previstos no edital.

A Diretoria Jurídica, em derradeira manifestação, concluiu pela homologação do certame (Parecer nº 605/14, peça 21), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 17749/14, peça 22).

Considerando que nenhuma empresa preencheru os requisitos previstos no edital quanto ao lote 2, declaro fracassado o certame neste item.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação em relação ao lote 1 (cadeiras ergonômicas de espaldar médio), registrando-se com valor unitário de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), tendo como fornecedor a empresa FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., e declaro fracassado o certame quanto ao lote 2 (cadeiras ergonômicas de espaldar alto).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação em relação ao lote 1 (cadeiras ergonômicas de espaldar médio), registrando-se com valor unitário de R\$ 860,00 (oitocentos e



sessenta reais), tendo como fornecedor a empresa FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., e declaro fracassado o certame quanto ao lote 2 (cadeiras ergonômicas de espaldar alto).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 44 EM 25 DE NOVEMBRO DE 2014

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 183790/06

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): RAQUEL DE NADAY DI CREDDO)

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): RAQUEL DE NADAY DI CREDDO), JOÃO MATTAR OLIVATO

Processo: 173087/09

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): Francismara Tumiate, MARINA PINTO GIORGI, CRISTEL RODRIGUES BARED, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES)

Interessado: CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO RENATO MATTIUZ DE CARVALHO

Processo: 132160/09 Vista desde 28/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: JOEL MOREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 175329/08

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ (Procurador(es): CASSIANO RICARDO BOCALÃO)

Interessado: FUAD KFFURI

Processo: 783153/12

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

Processo: 31221/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 31248/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 31272/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 31310/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 45753/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 76080/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 77426/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 77434/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 85852/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Interessado: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA, CLEOMAR WALTER, CRISTIANO RICARDO COPINI, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, MILTON KAHER, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Processo: 127225/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARANIAÇU, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO LUIZ DA SILVA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 128515/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 131419/13

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: ARACY PACHECO FÁVARO, ASSOCIAÇÃO E OFICINA DE CARIDADE SANTA RITA DE CÁSSIA DA LAPA, CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, EDINA MARIA ALMEIDA SUERO, LEILA AUBRIFF KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

Processo: 308785/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLOGIA FEDERAL DO PARANÁ, NARCI NOGUEIRA DA SILVA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 309005/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 349910/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 350048/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA



Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 351354/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES (Procurador(es): LORENA LOPES), PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 388053/13
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, NUCLEO DE P GROSSA DA CRUZADA DOS MILITARES ESPIRITAS, OSNI CIRINO DA CUNHA

Processo: 394053/13
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, ASSOCIAÇÃO ESCOLA PASSOS DO SABER DE RONDON, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO, SIMONE CRISTINA DA SILVA CONSALTER

Processo: 448277/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 448447/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 448935/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 449389/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 459848/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 461150/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 469320/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 567438/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 664140/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), ROSELY APARECIDA BITTENCOURT

Processo: 665723/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ADRIANA TEREZINHA ADAMES GRANATO, FERNANDA BERNARDI

VIEIRA RICHA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), NATHANIEL MARTINS BRANDÃO JUNIOR, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 906186/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Processo: 51308/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ANA DIRCE WIERBITSKI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONTENDA, CARLOS EUGENIO STABACH, LUIS RICARDO FERRARI, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 122200/14
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), RICARDO TRENTO, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, UNIVERSIDADE LIVRE DA CULTURA (Procurador(es): LUIZ ADRIANO DE VEIGA BOABAID)

Processo: 132770/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RONALDO DE ROSSI

Processo: 168669/14
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ, JOÃO NAVARRO, MUNICÍPIO DE URAÍ, SERGIO HENRIQUE PITÃO

Processo: 168987/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: ANTONIO BATISTA NANUZZI, CASA LAR - CASA DE ABRIGO A MENORES DA COMARDA DE JANDAIA DO SUL, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, REGIS VINICIUS GOMES DELALIBERA

Processo: 171635/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: MARIA DE LOURDES ALMEIDA PAES, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

Processo: 175517/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: AGRICEMA - ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DE IRACEMA DO OESTE, DONIZETE LEMOS, MILTON VIEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Processo: 248581/14
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LOUISE HELENE PELLIZZARO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

Processo: 364000/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: CASA DE ABRIGO DE LONGA PERMANENCIA DE IDOSOS, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, GILSON DE ANDRADE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LOANDA

Processo: 365715/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ANTONIO GONÇALVES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOANDA, FABIO CESAR TEIXEIRA DE ARAUJO, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, MUNICÍPIO DE LOANDA

Processo: 376571/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

Processo: 790831/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CENTRO DE AMPARO AOS IDOSOS JESUS MARIA JOSE, LUIZ CARLOS SETIM, MARIA JOSE DA SILVA SOUZA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS



Processo: 61760/08 Adiado por devolução pós-vista desde 11/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, JOSE SERGIO JUVENTINO, LEIZA MARIZA COVRE GAVIOLI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 184879/09 Adiado por pedido do relator desde 28/10/2014
Entidade: APPF ESCOLA MUNICIPAL MARINGÁ ENSINO FUNDAMENTAL
Interessado: ELEONORA BONATO FRUET, JACKELINE ALVES RAMIREZ, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO

Processo: 200009/09 Vista desde 28/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), ROSEMARI TAVARES ANDRAUS

Processo: 250964/11 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2014
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 251189/11 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2014
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 251197/11 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2014
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE JESUITAS

Processo: 286748/11 Adiado por devolução pós-vista desde 11/11/2014
Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI
Interessado: MARIA DE ANDRADE RIZZO, SUELI MARIA CHIARATO SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 160295/09
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: ALCEU CARLESSO, EDSON DARLEI BASSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ MARIA BARBOZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 405573/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 603014/10 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AGENOR DO NASCIMENTO FILHO, AMIN JOSE HANNOUCHE, APARECIDO CARLOS FERNANDES, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, FERNANDO VANUCHI PEPPE (Procurador(es): Raphael Dias Sampaio), FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, HELVECIO ALVES BADARO, JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA (Procurador(es): VICENTE DE PAULA), VANILDO FELIPE SOTERO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 214755/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: CLAUDIO ALCÂNTARA MEREDA, DIRCEU BATISTA DE CARVALHO, VALDECI CARVALHO LEANDRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 201260/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)
Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD)

Processo: 181130/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI

Processo: 192230/13
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: JURACI PAES DA SILVA

Processo: 45370/13 Adiado por devolução pós-vista desde 28/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ANTONIO CELSO PILONETTO, ELSON MUNARETTO

Processo: 177656/13 Vista desde 28/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Processo: 185098/13 Vista desde 18/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: ANILDO ALVES DA SILVA, NERI ANTONIO QUATRIN

Processo: 192930/13 Vista desde 28/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 195220/13 Adiado por pedido do relator desde 28/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA), ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI)

Processo: 196120/13 Adiado por pedido do relator desde 18/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, SERGIO HENRIQUE PITÃO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 185247/09 Vista desde 28/10/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, JOSE MARIA FERREIRA, OGLE BEATRIZ BACCHI DE SOUZA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 441200/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 518819/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ELI GHELLERE (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), REDELCE POSSOLI AMOROSO (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE), ROSANE BEATRIZ JUNDI BINDER (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), VERANICE HEINSCH RONKE (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE)

Processo: 178083/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANA PAULA CHRISTINO VESARO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES APPS SONHO DE CRIANÇA, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 428942/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 429000/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA



Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 589482/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 605283/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 605291/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 156652/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 160790/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, VALDERLEI GARCIAS SANCHES

Processo: 171937/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS OLERICULTORES E FRUTICULTORES DE CARLÓPOLIS, DENILSON MANOEL DE AZEVEDO, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Processo: 214229/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE RESERVA DO IGUAÇU, ELIANA CAMILO RIBEIRO, EMERSON JULIO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, PEDRO AGOSTINHO MENDES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 107117/07
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: MARGARETE SILVA DECILO

Processo: 601399/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: EDSON DA SILVA NAIZER, MARIA APARECIDA LEITE, MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI

PENSÃO

Processo: 312435/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, JERUZA DA SILVA, JOAO PAULO DE CASTRO KLIFE, VIVALDO ORESTI DUMKE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 486646/10
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CELSO ROTOLI DE MACEDO

Processo: 238859/11
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS, MIRIAN DONAT

Processo: 446890/10 Vista desde 28/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 245014/11
Entidade: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA
Interessado: ARTHUR BAPTISTA SÉRA JUNIOR, SALVADOR MEIRA, VALERIA MARIA MISSAU

Processo: 99522/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: ALMERINDO GALVÃO DE QUEIROZ, CLAUDIO ALCÂNTARA MEREDA, CLAUDOMIRO CONCEIÇÃO BEZERRA, DAVI JOSÉ DA COSTA, EDSON PAULO JORGE, FRANCISCO APARECIDO DA SILVA, JOÃO ROBERTO OLIANO, LUIZ CARLOS LOPES, SAMUEL CANDIDO DA SILVA, VALDECI CARVALHO LEANDRO

Processo: 267241/14
Entidade: SECRETARIA DA SAÚDE DE TOLEDO
Interessado: DENISE HELENA SILVA LINS CAJAZEIRA DE MACEDO CAMPOS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 203490/09
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 169039/10 Adiado por pedido do relator desde 18/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: LUIZ DE LIMA, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 185115/09 Vista desde 21/10/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLECI TEREINTO)

Processo: 331332/09 Adiado por pedido do relator desde 04/11/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOVA ALIANÇA DE CASCAVEL
Interessado: MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 96859/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, APARECIDA MARIA RIBEIRO, EDSON DARLEI BASSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Processo: 280740/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, NEUSA GENARO WOJCIK

Processo: 867306/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), JUVENAL ZAMPIERI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 92948/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES,



MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSELI CRISTINA DIAS CUSTODIO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 227188/12 Adiado por pedido do relator desde 18/11/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: ALUISIO BERNARDES CARLOMAGNO, RICARDO TONET

PENSÃO

Processo: 331992/12 Vista desde 21/10/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: Alexandre Modesto Cordeiro, ENZO MANENTE FERREIRA, IRACI MANENTE FERREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, KAROLINE MANENTE FERREIRA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 571641/14
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, jose da silva neves, SINADIA BATISTA SILVA, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, LUCIANA SGARBI)
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 265551/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO GOLEMBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 173219/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
Interessado: NERI DE JESUS DO BONFIM, OLMIR SANTIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 174886/13 Vista desde 21/10/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 183341/10
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: NILSON CAMARGO MONTEIRO

Processo: 218407/07
Entidade: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA
Interessado: MANSUR DE JESUS DAOU

Processo: 170971/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FABIANO LOPES BUENO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MANOEL ESTEVAM VELASQUE

Processo: 123721/09 Vista desde 21/10/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): VINICIUS

BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Processo: 141860/09 Adiado por pedido do relator desde 18/11/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: PAULO SERGIO NUNES

Processo: 167109/10 Adiado por devolução pós- vista desde 21/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: Eduardo Gomes Fernandes, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

Processo: 144411/07 Vista desde 21/10/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)
Interessado: DELCIR APARECIDO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

Processo: 150098/07 Vista desde 04/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES (Procurador(es): NILDO JOSE LUBKE)
Interessado: ALESSANDRO CONFORTO, CLEVES ALBERTO DOS SANTOS, DARCICLY DE SOUZA JUNQUEIRA, JUAREZ SOARES BARBOSA, LUIS CARLOS PINTO, MARLI TEREZINHA DE ARAUJO, Orlei Porcides, VALDECIR MORA

Processo: 167276/07 Adiado por pedido do relator desde 04/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 15530/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, CLERIO BENILDO BACK, EURICO MACHADO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

Processo: 241124/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: CRISTINA MARIA NEGOSSECK CHYCYIY

Processo: 403175/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: JOSE JADER CORREA DIAS

Processo: 514171/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: JUSSARA GAILARD KOSTON, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 514317/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, THADEU PETZAK FILHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 624520/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS



HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), LUCI MADALENA DAROS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 665889/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: CLAUDIO DE MEO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 690611/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZA EMIKO NISHI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 691359/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCA FERREIRA DA MAIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SUELY HASS

Processo: 695990/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANA CORDEIRO STOCKER, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 725385/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: EUGENIO KUZMAN, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 731059/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: EDICLEUSA CORADASSI MACHADO

Processo: 54905/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLEONITE BALDISSERA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 69546/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA HELENA VERGENTINO MORELI, SUELY HASS

Processo: 321176/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: APARECIDA PEREIRA DA SILVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)

Processo: 340863/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), JOCELAINE MORAES DE SOUZA, SEBASTIANA LOURDES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)

Processo: 384682/12

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: AGUNALDO LUIS CHICHETTI, ANA MARIA OLIVIO BONFIM FERREIRA, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR

Processo: 553425/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ABEL BATISTA DE FREITAS, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 639907/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIA BUFEMANN, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 683051/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, GERENALDO EMERSON GOMES)

Interessado: Gercy Alves Teixeira, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 761168/12

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: ANTONIO MARCOS MOLONHA, EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, Marinete Sgorlon Barião

Processo: 764698/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MARCIA POLIMENE PIVETA

Processo: 801100/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA



VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, GERENALDO EMERSON GOMES)

Interessado: Maria Jose Hug, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 830526/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZANETE PASQUINA BUZZI

Processo: 844543/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LUIZ ANTONIO MACHADO), MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, VAIRENE DE CAMARGO ATHERINO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 844918/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZENI REGAZZO

Processo: 846341/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), ROSANGELA CALDEIRA SILVA POZZOBON, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 75628/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZELI DE FATIMA CARVALHO DE OLIVEIRA

Processo: 96811/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS

ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), VERA REGINA CARVALHO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 246054/13

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): RICARDO BAUMANN BINDO)
Interessado: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO

Processo: 309480/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSELI RAMPAZZO DA SILVA ALMEIDA

Processo: 530356/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: Viviane Estael Guiraud Bronze, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 837249/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: Clotilde Elvira Steffano, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 11578/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TEREZINHA ROSSI

PENSÃO

Processo: 87418/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE



QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), MARILENE RIBEIRO PUCHASKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 97839/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON LUIS FOCHE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 91577/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, JACSON LUIZ PINTO, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, Luiz Carlos Machinski, Paula Milena Machinski

Processo: 253506/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: IVONE MARIA FERRARI HENCKS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), PAULO FERNANDES HENCKS

Processo: 271440/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,

BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Processo: 294709/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: Felipe Jose Domingues, GIOVANNI VALENTIN DOMINGUES, Ivete Ana Novelli Domingues, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, Leticia Ana Domingues, Nelson Domingues, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 650540/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ORQUILVA TERESINHA GHELARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA



Processo: 574698/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARINA NOBUE EGUSHI FILGUEIRAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 259929/11

Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Interessado: AVELINO PAULI BALDO, DELAÍR BALDO, DIRCEU FRANCISCO CAMELLO, EDIR COTTET, EVERALDO PEDRO PIAIA, FABIANO CALZA, JOCELE ZANONI, JOSE AGUINALDO TAVARES, JOSE CARLOS DE ASSIS, JULCIMAR MARANGON, MARCIO BORDIGNON, MAURO CESAR CENCI, PEDRO FARIKOSKI, ROBERTO CEMIN, ROGERIO GALLINA, VANDERLEI ANTONIO RATAIESKI

Processo: 362355/11

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: ECINOLEY FRANCINE PRZYBYCZ GAPINSKI, EDUARDO AARON CLAZER, LUIZ EVERALDO ZAK, NARA CASSIANE CELEZINSKY PALUCH, RICARDO FURTADO SABIN

Processo: 333638/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

Interessado: Neuza Rodrigues Barbosa, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 40, EM 28 DE OUTUBRO DE 2014

Aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze (28/10/2014), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Quadragésima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, com a presença do Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e do Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, bem como dos Conselheiros **IVAN LELIS BONILHA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, para o relato de processos de Embargos de Declaração incluídos na pauta da Primeira Câmara em atendimento ao disposto no artigo 490, §1º, do Regimento Interno do Tribunal. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**, por motivo de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 39, da Sessão do dia 21 de Outubro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 925036/14, na pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 458841/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 723980/14, na Diretoria de Contas Estaduais e 242880/11, na Diretoria de Análise de Transferências, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 911019/14 e 763532/14, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 458272/13, 763613/14 e 763559/14, na Diretoria de Contas Estaduais, 476823/13 e 16472/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valares Fonseca**. Foram devolvidos os processos nºs: 45370/13, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 477730/13, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valares Fonseca**, pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 709130/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Encerrada a fase de

comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra preferencialmente aos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares** para o relato dos processos de Embargos de Declaração de suas relatorias, tendo os mesmos se ausentado do Plenário após o julgamento dos respectivos processos. Na sequência, o Senhor Presidente convocou o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** para compor o *quorum* de votação, conforme Portaria nº 599/14 da Presidência do Tribunal, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 985, do dia 14 de outubro de 2014, e procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição, concedendo em seguida a palavra aos demais membros do Colegiado para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 925036/14 (Deferimento), 206946/12 (Encerramento), 327522/12 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 736937/12 (Regular com recomendação), 738662/12 (Regular com recomendação), 778710/12 (Regular com recomendação), 48388/13 (Regular com recomendação), 48485/13 (Regular com recomendação), 48493/13 (Regular com recomendação), 48680/13 (Regular com recomendação), 75881/13 (Regular com recomendação), 77353/13 (Regular com recomendação), 97516/13 (Regular com recomendação), 127292/13 (Regular com recomendação), 253395/13 (Encerramento), 303538/13 (Encerramento), 304852/13 (Encerramento), 304887/13 (Encerramento), 383590/13 (Regular com recomendação), 409816/13 (Regular com recomendação), 453025/13 (Regular com recomendação), 662988/13 (Encerramento), 751780/14 (Regular com recomendação), 796724/14 (Regular com recomendação), 417105/10 (Registro), 595433/08 (Registro com determinação), 119656/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva e aplicação de multa), 188917/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 935295/14 (Encerramento), 772085/12 (Deferimento), 795198/14 (Deferimento), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 850187/12 (Conhecimento e provimento parcial), 696142/14 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 233750/13 (Conhecimento e provimento, sem efeitos infringentes), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 128243/09 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 129983/09 (Regular com ressalva), 296880/12 (Registro), 736767/12 (Registro), 477730/13 (Registro), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 132160/09, 200009/09, 177656/13 e 192930/13, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 185247/09, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, 446890/10, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Continuaram com vistas os processos nºs: 61760/08, 250964/11, 251189/11, 251197/11, 286748/11, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 673866/13 e 178938/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 123721/09 e 144411/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 167109/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 184879/09 e 195220/13, por pedido do relator, 45370/13, por devolução pós-vida, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 158720/10, 530161/08, 421093/13, 664336/13, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 709130/10 e 203776/13, por férias do Relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 603014/10, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 161296/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 170827/10, 185115/09, 293060/13, 331992/12, 247769/11, 513159/11, 607702/11, 424617/12, 728233/12, 192425/11, 190113/13, 169846/12 e 174886/13, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foi retirado de Pauta o processo nºs: 163760/13, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. O Auditor **Cláudio Augusto Canha** integrou o *quorum* de votação nos processos de sua pauta. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e sete minutos, (15h07min), do dia vinte e oito do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze (28/10/2014), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia quatro de novembro de dois mil e quatorze (04/11/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 850187/12

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ADVOGADO: ALMIR LEMOS (OAB/PR 23555), CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), GILBERTO GOMES DE LIMA (OAB/PR 20233), JORDAO VIOLIN (OAB/PR 57615), LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES (OAB/PR 20993), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), RENATO ANDRADE KERSTEN (OAB/PR 34929), RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER (OAB/PR 14129)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6509/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Conhecimento o provimento parcial.



I – RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 483/12 – Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que recomendou a regularidade com ressalvas das contas do Prefeito do Município de Araucária, relativas ao exercício de 2011, determinando a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, II, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão do atraso na entrega na prestação de contas eletrônica.

O embargante sustenta, em síntese, que a decisão não analisou as justificativas apresentadas em relação ao atraso no envio da prestação de contas, tampouco considerou que a multa imposta já havia sido recolhida durante a instrução, conforme atestam as Guias de Recolhimento juntadas às peças 45 e 59.

Requer, portanto, sejam acolhidos os presentes embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As alegações procedem em parte.

Em relação à imposição de ressalva e da multa administrativa prevista no artigo 87, II, “b”, da Lei Complementar n. 113/05 às contas apresentadas, verifica-se que a decisão embargada acolheu integralmente a instrução técnica, que considerou as alegações apresentadas insuficientes para justificar o atraso de 113 dias na entrega da prestação de contas eletrônica, não havendo que se falar em omissão quanto a este aspecto.

No entanto, embora tenha sido atestado pela unidade técnica que o embargante havia efetuado o recolhimento antecipado da multa administrativa, conforme comprovam as guias de recolhimento às peças 45 e 59, constou do dispositivo a determinação do pagamento da referida multa.

Assim, considerando as argumentações da parte, voto no sentido de conhecer os embargos, para no mérito DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, reformando o Acórdão de Parecer Prévio nº 483/12 – Primeira Câmara, para afastar a determinação de recolhimento da multa administrativa (item II), uma vez que já foi devidamente paga pelo interessado, mantendo-se a decisão em seus demais termos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e julgar parcialmente procedente, reformando o Acórdão de Parecer Prévio nº 483/12 – Primeira Câmara, para afastar a determinação de recolhimento da multa administrativa (item II), uma vez que já foi devidamente paga pelo interessado, mantendo-se a decisão em seus demais termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 696142/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: JULIO CESAR MAKUCH, CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, CANDEROI MAINARDES FILHO, MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6510/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Conhecimento e não provimento.

I- RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Câmara Municipal de Prudentópolis, representada pelo seu Presidente, Sr. Júlio Cesar Makuch, em face do Acórdão n. 4023/14 da Primeira Câmara, de minha relatoria, que aprovou parcialmente o Relatório de Inspeção realizado no Município de Prudentópolis.

Aduz a embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição com o parecer da unidade técnica (Parecer 21915/13-Diretoria de Controle de Atos de Pessoal) e omissão no que se refere à comprovação da regularização do achado relacionado à Câmara Municipal.

Os Embargos foram recebidos em seu efeito suspensivo (Despacho 1926/14 – peça 139).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os embargos não merecem acolhimento.

O acórdão embargado analisou detidamente a questão que lhe foi submetida, expondo as razões pelas quais a irregularidade apontada no relatório de inspeção foi mantida, tendo por base os fatos apresentados e as disposições legais aplicáveis, sem incorrer em omissão ou contradição.

A propósito, transcrevo trecho da fundamentação do acórdão, no que se refere ao achado registrado no âmbito da Câmara Municipal:

II – QUANTO AO PODER LEGISLATIVO:

ACHADO (único): Assessor Jurídico da Presidência atuando como procurador da

Câmara Municipal (ausência de advogado concursado/efetivo):

Em sua resposta, a Câmara informou ter aprovado a Lei n. 1897/2011, reestruturando o quadro de servidores da entidade e criando o cargo efetivo de advogado. A despeito disso, ela argumenta inexistir uma demanda que justifique a contratação de um advogado exclusivo.

A Câmara ainda argumenta um desinteresse de entidades na realização do concurso, o que só foi superado em junho de 2012, “na iminência do início do período eleitoral o que vedou a realização de licitação e concurso público ainda no exercício de 2012 como é notório em razão da legislação eleitoral” (peça 42, pg.5). Segundo a Unidade Técnica, o achado procede pois, ao tempo da inspeção, a Câmara não tinha Procurador concursado.

De fato, o achado é procedente.

Primeiro, por ofender o entendimento fixado no Prejulgado n. 6 desta Corte, que fixa regras para Assessores Jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Segundo porque, em última análise, a existência de um único Assessor Jurídico comissionado ofende a proporção mínima de comissionados e efetivos exigida pela Constituição da República.

Ademais, reestruturar o quadro de servidores, criando o cargo efetivo de advogado e, depois, argumentar que inexistente demanda que o justifique, no mínimo, revela uma contradição de termos. A esse propósito, a solução não me parece tão complexa. Basta que a carga horária seja adaptada ao volume de expediente, a exemplo do que se verifica com o cargo comissionado de Assessor Jurídico da Câmara.

Melhor explicando, ao tempo em que a secretária executiva, a contadora, o controlador interno e o técnico administrativo cumprem uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, a do Assessor Jurídico comissionado é de apenas 20 (vinte) - (conforme informações disponíveis no portal de transparência da Câmara).

Além disso, a vedação ao concurso, sustentada pela Câmara, não procede. Isso porque a LRF (LC 101/2000, Art. 21, parág. único) e a Lei 9504/97 (Art.73, V, ‘c’) vedam, respectivamente, o “aumento de despesa com pessoal” e a “nomeação dos aprovados”, o que não justifica a ausência do certame.

Assim, o achado é procedente. Todavia, não há que se falar em recomposição do então pois, segundo a Unidade Técnica, os trabalhos foram desenvolvidos. No entanto, a inobservância das regras mencionadas acima bem justifica a aplicação da multa administrativa prevista no Art.87, II, ‘c’, da Lei Orgânica, pelo não provimento do cargo efetivo.

Resta demonstrado, portanto, que o acórdão analisou os argumentos apresentados pela defesa, concluindo que, apesar da criação do cargo efetivo de advogado, não foram adotadas as providências para a realização do concurso público e efetivo provimento do cargo, tratando os embargos de mera irresignação da parte, que se utiliza do expediente como instrumento de reforma, buscando rediscutir os fundamentos da decisão que lhe é desfavorável, o que não se admite por esta via.

Além disso, cumpre registrar que cabe ao órgão julgador desta Corte decidir de acordo com seu livre convencimento, não estando obrigado a acatar as conclusões constantes do opinativo técnico ou a manifestar-se sobre todos os pontos suscitados pela parte quando insuficientes para afastar a motivação que deu suporte à decisão.

Assim, VOTO pelo conhecimento e não provimento destes Embargos de Declaração, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, Acórdão n. 4023/14 – 1ª Câmara, proferido nos autos n. 696142/14.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e negar provimento a estes Embargos de Declaração, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, Acórdão n. 4023/14 – 1ª Câmara, proferido nos autos n. 696142/14.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 42 EM 26 DE NOVEMBRO DE 2014

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 155405/07

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): TANIA MARISTELA MUNHOZ, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCAS MADUREIRA



FERREIRA, MARCOS GUSTAVO CALABRESI)
Interessado: PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR ALVES DE MELLO
(Procurador(es): PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA)

Processo: 139717/09 Vista desde 05/11/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, SOLANGE MARIANO DA SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 681667/12 Vista desde 19/11/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL
DO ESTADO DO PARANA DE GOXIM
Interessado: OLIVO AGOSTINHO CALSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 201955/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR
RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ETY DA CONCEIÇÃO
GONÇALVES FORTE, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO,
MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 225714/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE
SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: DEVANIR MARTINELLI, JOSÉ ALVES RODRIGUES, MUNICÍPIO DE
SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, SÉRGIO JUVENTINO FILHO

Processo: 333258/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA

Processo: 509094/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
Interessado: ASSOCIACAO DOS CRONISTAS ESPORTISTAS DO PARANA,
ISAIAS APARECIDO DE BESSA, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI,
SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo: 167898/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: JOSE LUIZ RAMUSKI, JOSÉ RICHIA FILHO, MUNICÍPIO DE DOIS
VIZINHOS, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Processo: 305123/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DELCIO AFONSO
BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 360981/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO
PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET
PONTA GROS, LUIZ ALBERTO PILATTI, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 428861/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE,
NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN,
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 451863/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DELCIO AFONSO
BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 87990/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: CLEVERSON LUIS ANDRIGHETT, MOVIMENTO DE AMPARO E
PROTEÇÃO AOS ANIMAIS SOS FOCINHO, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA,
RICARDO ENDRIGO

Processo: 141701/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ALECIR DAGA, CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES DO ASSENTAMENTO
IRENO ALVES DOS SANTOS, IRIO ONELIO DE ROSSO, MUNICÍPIO DE RIO
BONITO DO IGUAÇU

Processo: 145057/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO MENONITA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO CEI LAR

CRANÇA FELIZ, EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RODOLF
HAMM FILHO, ROSELI MADALENA FERNANDES

Processo: 189321/14
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ANTONIO BATISTA NANUZZI, CASA LAR - CASA DE ABRIGO A
MENORES DA COMARDA DE JANDAIA DO SUL, DEJAIR VALÉRIO, MUNICÍPIO
DE JANDAIA DO SUL, REGIS VINICIUS GOMES DELALIBERA

Processo: 200660/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL DIVA VIDAL DE CASCAVEL,
CARLOS ALBERTO SCHANARTH, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 200724/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES EMILIA
GALAFASSI, EDGAR BUENO, MARCELO NUNES DE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE
CASCAVEL

Processo: 200813/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES IRENE
RICKLI, EDGAR BUENO, FRANCIELA DA COSTA BARBOSA, MUNICÍPIO DE
CASCAVEL, SUELI RAMOS BARBOSA DA CRUZ

Processo: 200961/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: APMF UNIDOS VENCEREMOS DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ
HENRIQUE TEIXEIRA DE CASCAVEL, CELI DAS NEVES, EDGAR BUENO,
MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 201089/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES MARIA
MONTESSORI, DENNIS HENNING, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL,
SUZANA DINIZ PARAHYBA

Processo: 213850/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS DE
MARECHAL CANDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROEHLICH, MUNICÍPIO DE
MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SOLANO ALCIONI TAMBOSI

Processo: 213931/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: CRUPO DE AMPARO E PROTEÇÃO ANIMAL - GAPA, MOACIR LUIZ
FROEHLICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ROSEMARY
WENDPAP LAMBERTI

Processo: 259109/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, ANDERSON LEDO TEIXEIRA,
ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL,
MUNICÍPIO DE FAXINAL

Processo: 353482/14
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO SILOE DE APOIO SOCIAL, ERAN URUBATAN
FRAGA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA
ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Processo: 135452/09 Vista desde 19/11/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL.C IR. S. J. BATISTA E SANTA CAT.
S. M. DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): FERNANDA ANDREAZZA, CARLA LUIZA
MANNRICH)
Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA, MARIA TEREZINHA RODRIGUES
MARQUES (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA,
FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA
MANNRICH), MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Processo: 95343/10 Vista desde 29/10/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
BITURUNA (Procurador(es): ROGÉRIO HELIAS CARBONI)
Interessado: LAURO AGUSTINI, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON, MUNICÍPIO DE
BITURUNA, REMI RANSSOLIN, RODRIGO ROSSONI

Processo: 343390/10 Vista desde 29/10/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA
(Procurador(es): LUDMILA MESQUITA)
Interessado: JOSE CARLOS JOBIM, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO
BURGATH, SÉRGIO LUIZ STOKLOS (Procurador(es): Eduardo Malucelli),
WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS



ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 3165/91
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, ANTONIO MAJER DE MELLO, JUREMA FERREIRA BUENO, MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Processo: 316320/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPÁR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: Genilda Hubner Munhoz, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPÁR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 571900/14 Vista desde 05/11/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 178814/13 Vista desde 12/11/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
Interessado: JUAREZ AFONSO IGNACIO

Processo: 180975/13 Adiado por devolução pós-vista desde 22/10/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: BENEDITO CARDOSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 168363/13 Adiado por pedido do relator desde 05/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: MARCIO NERI DE OLIVEIRA, VALFRIDO EDUARDO PRADO

Processo: 192167/13 Adiado por pedido do relator desde 12/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 689790/12 Adiado por pedido do relator desde 05/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: BRASÍLIO ANDRADE JUNIOR (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), EDGARD PIETRAROIA FILHO, INSTITUTO OMEGA, LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHS)

Processo: 797088/12 Adiado por pedido do relator desde 19/11/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
Interessado: HELIO TARGINO RIBEIRO

Processo: 797932/12 Adiado por pedido do relator desde 05/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 267635/12
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA, OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 287012/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LONDRINA
Interessado: ANTONIO VALDEMIR ZAGO

Processo: 289481/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELANDIA
Interessado: IVANIR PRETTO LOPES BOROWSKI, MARIA DE LOURDES ZANINI, MIRIAN SALETI GRANDO

Processo: 738891/12
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE EMANCIPAÇÃO PARA DEFICIENTES, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, NOEL CLEUDINEI KOSTIUREZKO, OSIRES GERALDO KAPP

Processo: 743437/12
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA (Procurador(es): OSEAS SANTOS), OSIRES GERALDO KAPP, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES (Procurador(es): OSEAS SANTOS)

Processo: 92441/13
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PEQUENO CÉU, DALVA AMELIA DANTAS, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 303597/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 611984/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROSSA, LUIZ ALBERTO PILATTI, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN

Processo: 612034/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

Processo: 846353/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FLORINDO DALBERTO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 76165/14
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, GRASIELA BOARIA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 130092/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: CARLOS EDUARDO CANTARELLI, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR



Processo: 147823/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, EDVALDO BRIGHENTE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 149400/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

Processo: 150662/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CARAMBÉI, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, OSMAR JOSE CHINATO, WILLEM ALBERT DIJKINGA

Processo: 155117/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ASSOCIAÇÃO MISSAO VIDA NOVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, DILSO HARTMANN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 159660/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZ MACHADO, HÉLGA ELFRIDA WEBER IURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Processo: 159899/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CASA DA SOPA ALLAN KARDEC, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ESTER ALICE TURBAY GRANDI ROSSI, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 160528/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPANEMA, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, NAIR IRIA GREBER

Processo: 161907/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS DE PARANAÍ, LAIS FERREIRA DA SILVA COGO BERETA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SILVIO FERREIRA DOS SANTOS

Processo: 162806/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 173050/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: CLAUDETE DE LARA BIRANOSKI, IRACEMA DA SILVA AFONSO, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT, PROVOPAR MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Processo: 175320/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL IRIO MANGANELLI DE FOZ DO IGUAÇU, HELENA PEREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 175932/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALEFI ACADEMIA DE LÉTRAS DE FOZ DO IGUAÇU, LHAISA ANDRIA, LUIZ HENRIQUE DIAS DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 176777/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO PROMUSICANDO, MARIA DO CARMO SUCUPIRA DUARTE, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 178478/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ALVORADA DO SUL, CARMEM SANTA DE JESUS PERES, JOAO CARLOS PERES, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 178923/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS DE AGRICULTURA ECOLOGIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NELSON JOSÉ MACARRONI, OZIEL NEIVERT, VILSON ROQUE E. LEITE

Processo: 197260/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA PROV PR DO CENTRO DE ED. INFANTIL PASSIONISTA JOÃO PAULO II DE CASCAVEL, CLEOMIR FATIMA DE BRITO, EDGAR BUENO, LAIRTE GRIGOLLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 200716/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES EDISON PIETROBELLI, EDGAR BUENO, JUCINEIDE REWAY DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 200767/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES HÉRCOLES BOSQUIROLLI, EDGAR BUENO, ERICA ESTIGARRIBIA CONSENTINO ERCOLANI, FABIO LUIZ FRANTZ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 200929/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES FLORÊNCIO NETO, EDGAR BUENO, EDSON APARECIDO CARDOSO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 256916/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO, OSNI DE OLIVEIRA

Processo: 372231/14
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA, IVONE URBANSKI, MARIA CRISTINA BORESKI DOS SANTOS, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RONISE ROSSONI DOS REIS

Processo: 870266/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANTONINHO CARLOS CLAUDINO DOS SANTOS, APPF DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM TAVORA, CLAUDIA ADRIANA KAMINSKI, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 465568/09
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 659502/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA

Processo: 405961/12 Adiado por pedido do relator desde 05/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 132624/12
Entidade: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A
Interessado: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO

Processo: 169378/13
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Interessado: LIDIANE BRONGNOLI, REGINA BALONEKR DOS SANTOS (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES)

Processo: 188895/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA, JOSÉ DONIZETE IZALBERTI

Processo: 198963/13 Adiado por devolução pós-vida desde 22/10/2014
Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JULIANO RIBEIRO MICHELATO, LAZARO APARECIDO MARINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 158805/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROGERIO BOCCHI SERMAN



Processo: 164830/13 Vista desde 19/11/2014 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PAULO DEOLA, ROSINA DA SILVA RIBEIRO, VANDERLEI ANTONIO SCALCO, VILSON VILAND FORTES

Processo: 188550/13 Adiado por pedido do relator desde 29/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO

Processo: 198840/13 Adiado por pedido do relator desde 19/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO (Procurador(es): Hubirajara Durães da Luz)
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA, VANILDO FELIPE SOTERO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 138141/09
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: DALVO LUCIO MOREIRA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 48760/13
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, MUNICÍPIO DE LOANDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 458104/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 854689/12
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL E ASSISTENCIAL DE TOLEDO, EDGARD RAVACHE, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 127845/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 605275/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 159490/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, LAR BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE ALTÔNIA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NELSON DA SILVA NÓBREGA, SAMIR AUGUSTO BRISCHILIARI

Processo: 169193/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAI
Interessado: ASSOCIAÇÃO FUTSAL MENOR DE PARANAVAI, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSEMEIRE FERREIRA

Processo: 199521/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIA HELENA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, GERCINA DIONIZIO BELANÇON, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 202239/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONDON, DARCI CURIONI, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

Processo: 378469/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE LEITE DE ICARAÍMA E REGIAO ASPLEIR, JUNIOR WILSON VEDOVOTO, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

Processo: 937620/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF ESCOLA MUNICIPAL CAMPO MOURÃO, CLAUDIA APARECIDA CRUZ QUERINO DO NASCIMENTO, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SAMANTA ZANONI VARELA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 655928/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, NADIR BATISTA DA SILVA

Processo: 84147/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: MARCUS VINICIUS VIDAL DOS SANTOS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 806157/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ELOIZE MARQUES DA SILVA)
Interessado: MARIA DE LOURDES DA SILVA CHAGAS, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Processo: 925311/14
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, MERCEDES MICHALISKI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 881845/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLEONICE GOMES DE LIMA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 143692/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ADILSON ANTONIO GOMES, VALMIR FRANCISCO DE LIMA

Processo: 169233/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)
Interessado: LUIZ FERNANDO DE MASI

Processo: 169489/10
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES

Processo: 176620/10
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN

Processo: 178992/10
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
Interessado: IARA ANGELITA GRZESZEZESZYN, TERCIO WESLEY SOBJAK

Processo: 190771/10
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, MARLENE HUCHAK

Processo: 273642/10
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO AVAL DE CORUMBATAI DO SUL (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)
Interessado: JOSÉ ANTONIO CAFISSI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Processo: 183173/04
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, CLAUDIA PRADO MARCON)
Interessado: FRIC KERIN, YÁRA CHRISTINA EISENBACH



Processo: 130355/04 Vista desde 29/10/2014 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, Jair César de Oliveira, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER BROCK, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELLY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO SALAMUNI, Pedro Paulo Costa, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA, SÁBINO PICOLO, VALDEMIR MANOEL SOARES

Processo: 109791/05 Adiado por pedido do relator desde 12/11/2014

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Interessado: ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTENOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, EDUARDO CESÁRIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, LEONEL DE BARROS CASTRO, VALDECI DE ANDRADE, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO

Processo: 165181/10 Adiado por pedido do relator desde 19/11/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, WALTER ROMAO DE OLIVEIRA

Processo: 165866/10 Vista desde 05/11/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO)

Processo: 168601/10 Adiado por pedido do relator desde 19/11/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

Interessado: DARCI TIRELLI

Processo: 171459/10 Adiado por pedido do relator desde 19/11/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

Processo: 179093/10 Adiado por pedido do relator desde 19/11/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): BALTAZAR SANCHES BIUDES, FABIO ALESSANDRO BEZERRA PEREIRA, MARCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)

Interessado: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

Processo: 233594/10 Vista desde 19/11/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA

Interessado: JOÃO GERALDO BUDZIAK

Processo: 139801/05 Adiado por pedido do relator desde 12/11/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Interessado: JESUEL DE OLIVEIRA, MOACIR ANDREOLLA

Processo: 184580/05 Adiado por pedido do relator desde 12/11/2014

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: EDGAR ROSSI, JOSE ANTONIO COELHO (Procurador(es): REGINALDO MARTINS), JOSÉ ANTONIO DA SILVA (Procurador(es): VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO), NEWTON FERREIRA MARTINS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 566437/10

Entidade: PROVOPAR DE JOAQUIM TAVORA

Interessado: CLARICE ANIS MOREIRA, DILZA DE FATIMA BERALDO, ELIENAI MIRANDA REVELINO, WILIAN WALTER OVÇAR

PENSÃO

Processo: 23903/13 Adiado por pedido do relator desde 19/11/2014

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA

GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CLEIA MARIA MOURA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), VIRGILIO DE ALMEIDA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 42959/13 Vista desde 29/10/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): DAYANE CASTORINA DOS SANTOS)

Interessado: ANA CHRISTINA OERTEL NEVES, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 10841/09

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: ALARICO ABIB

Processo: 395632/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 350191/10

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ADEVAL LINO FERREIRA, ADRIANA CASTREGHINI DE FREITAS PEREIRA, ALI HUSSEIN EL KADRI, ANDREA BENDINE GASTALDI, ANDRIELBER DA SILVA OLIVEIRA, CESAR RICARDO TEIXEIRA TARLEY, CLAUDIA JUNKO INOUE, CLAUDIO LUIZ GARCIA, CLAUDIO PEREIRA DE SAMPAIO, DENILSON DE CASTRO TEIXEIRA, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA ARAUJO, ELKE PEREIRA COELHO SANTANA, FABIANO KOICH MIGUEL, FERNANDA ANDRADE DE FREITAS SALGADO, FERNANDO JOSE FELIPE DE PAULA, GERSON NAKAZATO, GUILHERME FIGUEIREDO MARQUEZINE, HELIANA BARBOSA FONTENELE, HELION LEAO LINO JUNIOR, IVANOE DE CUNTO, JULIANA BAYEUX DASCAL, LEANDRO ARTHUR DIEHL, LUCIANA VARGAS ALVES NUNES, MARCELO CASTRO ANDREO, MARCIO ANTONIO JORGE DA SILVA, MARIANA APARECIDA BOLOGNA SOARES DE ANDRADE, NADINA APARECIDA MORENO, NEIDE TOMIMURA COSTA, OTAVIO GOULART FAN, Patricia de Oliveira Rosa da Silva, PAULO DE TARSO DE MELLO AYRES PUTINATTI, PRISCILA GARCIA FIGUEIREDO, SILVIA MARIA PEREIRA GRANDI DOS SANTOS, SORAIA CHAFIC EL KFOURI SALERNO, TANIA LONGO MAZZUCO, THAIS PEREIRA CARDOSO, THIAGO DOS SANTOS PEREIRA, VALTER HARRY BUMBIERIS JUNIOR, VANESSA TAVARES DA SILVA, VIRGINIA IARA DE ANDRADE, WANDER ROGERIO PAVANELLI, ZULEICA NAOMI TANO

Processo: 138080/11

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO

Processo: 445048/11

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ANDREA LUCINDA OLIVEIRA DE ALMEIDA, CARLA FABIANA DE MATTOS, ELAINE TEIXEIRA GUIMARAES, GISLAINE APARECIDA FERREIRA, JOÃO CARLOS GOMES, PAOLA MARIA DA COSTA, ROBINSON GERALDO GIEBILUKA, VIANE CRISTINA DA SILVA, VILMA APARECIDA GUERREIRO

Processo: 456913/08

Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Interessado: ELIANE LUIZ RICIERY, SILVIO DAINEIS FILHO

Processo: 576750/10 Adiado por pedido do relator desde 12/11/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 696284/10 Adiado por pedido do relator desde 19/11/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: LUIZ DE LIMA, MARCELO HAUAGGE DITEFANO



CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 1016701/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 925460/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: THAIS YUMI GOHARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 177265/13
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
Interessado: LORENA APARECIDA SOARES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 40, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (12/11/2014), com início às quatorze (14h00) horas, realizou-se a Quadragésima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos Conselheiros **IVAN LELIS BONILHA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como do Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **ELIZEU DE MORAES CORREA**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. O Senhor Presidente, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 39, da Sessão do dia 5 de novembro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória n.ºs: 885794/14, na pauta do Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**; 974487/14, na pauta do Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Foram **devolvidos** os Processos n.ºs: 184690/09, da pauta do Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, pelo Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**; 178814/13, da pauta do Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, pelo Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**; 210602/13, da pauta do Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, pelo Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**; 193112/13, da pauta do Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, pelo Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**; 555214/09, da pauta do Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, pelo Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos n.ºs: 329877/10, 994976/14 na Diretoria de Contas Estaduais; 336741/10, 804693/13, 27806/14 na Diretoria de controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**; 274464/11 na diretoria de Análise de Transferências pelo Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**; 522272/13, 660900/13, 429910/12, 746665/12 na Diretoria de Contas Estaduais; 45936/14, 416553/13, 327600/14, 328100/14, 200139/14 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**; 713144/14 na Diretoria de Contas Estaduais; 416278/13, 199629/14, 890735/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 134090/09 de Prestação de Contas Municipal de São Miguel do Iguauçu, ao advogado Dr. Rafael Savaris Ghellere, (OAB/PR 31.881). O Senhor Presidente, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, deu preferência ao Processo nº 134090/09, e após a leitura do relatório, pelo Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Rafael Savaris Ghellere que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi decidido pela emissão de Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Iguauçu sob responsabilidade do Sr. Eli Ghellere (01/01/2008 a 03/04/2008) e pela **irregularidade** das contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Iguauçu sob responsabilidade do Sr. Nélio José Binder (04/04/2008 a 31/12/2008) e aplicação de multas. Em seguida, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos n.ºs: 161740/07 (Irregularidade), 383574/14 (Procedência Parcial), 31345/13 (Regular com recomendações), 37467/13 (Regular com recomendações), 789216/12 (Arquivamento), 351443/13 (Regular com recomendações), 403354/13 (Regular com recomendações), 403800/13 (Regular com recomendações), 413104/13 (Regular com recomendações), 448170/13 (Regular com recomendações), 448617/13 (Regular com recomendações), 448838/13 (Regular com recomendações), 449214/13 (Regular com recomendações), 450336/13 (Regular com recomendações), 461109/13 (Regular com

recomendações), 469339/13 (Regular com recomendações), 586300/13 (Regular com recomendações), 586505/13 (Regular com recomendações), 609327/13 (Regular com recomendações), 609580/13 (Regular com recomendações), 612689/13 (Regular com recomendações), 722425/13 (Regular com recomendações), 130181/14 (Regular com recomendações), 131820/14 (Regular com recomendações), 141337/14 (Regular com recomendações), 142570/14 (Regular com recomendações), 147505/14 (Regular com recomendações), 167310/14 (Regular com recomendações), 413701/14 (Regular com recomendações), 482068/13 (Registro), 740210/13 (Registro), 571546/10 (Registro), 662884/14 (Deferimento), 770180/14 (Deferimento), 151037/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 176412/13 (Irregular com aplicação de multa), 180355/13 (Regular), 180380/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações), 185292/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 189824/13 (Irregular), 190741/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 192426/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**; 60838/14 (Arquivamento), 103110/12 (Regular com ressalvas com determinações), 246360/12 (Regular com ressalvas), 273880/12 (Regular com ressalvas), 428825/12 (Regular com ressalvas), 451820/13 (Regular com recomendações), 611976/13 (Regular com recomendações), 128110/14 (Regular com recomendações), 131668/14 (Regular com recomendações), 140268/14 (Regular com recomendações), 156946/14 (Regular com recomendações), 157446/14 (Regular com recomendações), 157489/14 (Regular com recomendações), 178486/14 (Regular com recomendações), 184389/14 (Regular com recomendações), 885794/14 (Deferimento), 189093/13 (Regular com ressalvas), 192418/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 214292/13 (Irregular), da pauta do Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**; 171587/08 (Parecer Prévio pela irregularidade com aplicação de multas), 720111/14 (Regular com recomendações), 231850/10 (Regular com ressalvas), 761486/12 (Regular com recomendações), 304712/13 (Regular), 403958/13 (Regular com recomendações), 428420/13 (Regular com recomendações), 451774/13 (Regular), 604961/13 (Regular com ressalvas), 607740/13 (Regular com recomendações), 130220/14 (Regular com recomendações), 135329/14 (Regular com recomendações), 135370/14 (Regular com recomendações), 144824/14 (Regular com recomendações), 144891/14 (Regular com recomendações), 146215/14 (Regular com recomendações), 150506/14 (Regular com recomendações), 159554/14 (Regular com recomendações), 162008/14 (Regular com recomendações), 168715/14 (Regular com recomendações), 168960/14 (Regular com recomendações), 169169/14 (Regular com recomendações), 169681/14 (Regular com recomendações), 170833/14 (Regular com recomendações), 171732/14 (Regular com recomendações), 172674/14 (Regular com recomendações), 172712/14 (Regular com recomendações), 176769/14 (Regular com recomendações), 178672/14 (Regular com recomendações), 181118/14 (Regular com recomendações), 184028/14 (Regular com recomendações), 190087/14 (Regular com recomendações), 199912/14 (Regular com recomendações), 200180/14 (Regular com recomendações), 200600/14 (Regular com recomendações), 200821/14 (Regular com recomendações), 201070/14 (Regular com recomendações), 201097/14 (Regular com recomendações), 201160/14 (Regular com recomendações), 214644/14 (Regular com recomendações), 231778/14 (Regular com recomendações), 413736/14 (Regular com recomendações), 95300/12 (Registro), 668764/11 (Registro com determinações), 974487/14 (Deferimento), 946408/14 (Deferimento), da pauta do Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**; 128265/05 (Parecer Prévio pela irregularidade), 226503/06 (Irregularidade), 146740/07 (Parecer Prévio pela Irregularidade), 186243/10 (Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas), 188653/10 (Regularidade com ressalvas), 190224/10 (Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas), 190828/10 (Regularidade com ressalvas), 468834/10 (Registro com aplicação de multa), 591300/10 (Registro com aplicação de multa), 613338/10 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 238840/11 (Registro), 341339/12 (Registro), 138138/13 (Registro), da pauta do Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. No relato do Processo nº 146740/07 da pauta do Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, o Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA** apresentou proposta diferenciada do Relator que foi acompanhado pelos Conselheiros **NESTOR BAPTISTA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** pela irregularidade da Prestação de Contas Municipal (voto vencedor), julgado por unanimidade. Por conseguinte, o processo foi **redistribuído** ao Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA** que passou a ser o relator do referido processo. No relato do Processo nº 226503/06 da pauta do Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, o Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA** apresentou proposta diferenciada do Relator que foi acompanhado pelo Conselheiro **NESTOR BAPTISTA** pela irregularidade da Prestação de Contas Municipal, julgado por maioria absoluta (voto vencedor). O Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** foi pela regularidade com ressalvas das contas (voto vencido). Por conseguinte, o processo foi **redistribuído** ao Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA** que passou a ser o relator do referido processo. **Continua com Vista os Processos n.ºs:** 95343/10, da pauta do Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, ao Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**; 139717/09, da pauta do Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, ao Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**; 343390/10, da pauta do Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, ao Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**; 180975/13, da pauta do Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, ao Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**; 571900/14, da pauta do Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, ao Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**; 198963/13, da pauta do Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, ao Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**; 165866/10, da pauta do Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, ao Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**; 42959/13, da pauta do Auditor **THIAGO**



BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**; 130355/04, da pauta do Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, ao Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Foram **adiados** os Processos n.ºs: 184690/09 (Adiado por devolução pós-vida), 178814/13 (Adiado por devolução pós-vida), 192167/13 (Adiado por pedido do relator), 210602/13 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**; 193112/13 (Adiado por devolução pós-vida), 555214/09 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**; 576750/10 (Adiado por pedido do relator), 109791/05 (Adiado por pedido do relator), 139801/05 (Adiado por pedido do relator), 184580/05 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. **Continuaram adiados** os Processos n.ºs: 168363/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**; 188550/13 (Adiado por pedido do relator), 619772/13 (Adiado por pedido do relator), 405961/12 (Adiado por pedido do relator), 689790/12 (Adiado por pedido do relator), 797932/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**. Foram **retirados de Pauta** os Processos n.ºs: 508309/11 (Retirado de Pauta), 140280/13 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**; 264296/12 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e vinte e seis minutos, (17h26), do dia 12 de novembro de 2014, o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 19/11/2014 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária de Câmara substituta (portaria 669/14), Cristina Oleinik de Toledo. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 112892/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ESCOLA DE FORMAÇÃO DE GUARDAS MIRINS DUQUE DE CAXIAS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, ELIZABETE GRACIA LUIZ SOCIO, VALCIR MACHADO DA SILVEIRA PINTO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, ESCOLA DE FORMAÇÃO DE GUARDAS MIRINS DUQUE DE CAXIAS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6367/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ESCOLA DE FORMAÇÃO DE GUARDAS MIRINS DUQUE DE CAXIAS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, no valor de R\$ 46.705,08 (quarenta e seis mil, setecentos e cinco reais e oito centavos), tendo por objeto o apoio sócio educativo para crianças e adolescentes.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7041/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14862/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observadas, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I [1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgare regulares as contas, com fundamento no art. 16, I [2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA**, **IVAN LELIS BONILHA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **GABRIEL GUY LÉGER**.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 602477/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DAVI FELIX SCHREINER, PAULO JOSÉ KOLING, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6542/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Recursos não transferidos. Inexistência de despesas a examinar. Encerramento. Art. 398, § 3º Regimento Interno.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária atuada por meio do registro SIT n.º 572, no valor de R\$ 9.220,00 (oitocentos reais), relativa ao Termo de Convênio nº 782011/2011, celebrado entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus Marechal Candido Rondon, tendo por objeto a realização da 14ª Jornada de Estudos Linguísticos e Literários (evento nacional).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 5911/14, peça 5) anotou que não foram efetuados repasses de recursos, tratando-se apenas da devolução do saldo remanescente. No entanto, este saldo já foi objeto de análise do processo nº 58099/12, e julgado regular pela DDM 210/12 – GCDA.

Em razão disso, a Unidade Técnica sugeriu o encerramento do processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 10827/14, peça 6).

É o Parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado no relatório, não houve repasse de recursos, apenas devolução de saldo, que já foi devidamente analisada por esta Corte.

Assim, não havendo o que se apreciar, em razão da ausência de despesas, o encerramento do processo se impõe.

Diante do exposto, acato o opinativo uniforme da unidade técnica e do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º [1] do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pelo encerramento deste processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, com fulcro no art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA**, **IVAN LELIS BONILHA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **GABRIEL GUY LÉGER**.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 103110/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA, MARCO AURELIO MANCINI, JOSE CARLOS DELLA BIANCA JUNIOR, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6927/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de 2011.



Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos celebrada entre o Poder Executivo de Ipiranga e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Ipiranga, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$124.207,39 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e sete reais e trinta e nove centavos), cujo objeto era prover recursos, por meio de subvenção, para manutenção da entidade, de responsabilidade do representante legal, Senhor MARCO AURELIO MANCINI, entre 01/01/2011 e 08/02/2011, e Senhor JOSE CARLOS DELLA BIANCA JUNIOR, entre 09/02/2011 e 31/12/2011.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n.º 5417/12 (peça 10), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas em razão das seguintes constatações:

- 1- Vencimentos básicos dos principais profissionais do convênio em valores superiores aos praticados em outros municípios da região;
- 2- Termo de cumprimento dos objetivos não foi emitido pelo concedente, mas pela APAE;
- 3- O valor de repasses recebidos informado pela APAE é de R\$124.207,39, enquanto o registrado no SIM-AM pelo Município é de R\$186.667,54;
- 4- Não comprovação da devolução do saldo do convênio de R\$3.365,08; e
- 5- Despesas com consignações de servidores.

Os interessados apresentaram defesas acompanhadas de documentos (peças 20-22, 25 e 29).

A unidade técnica opinou pela regularidade das contas, sugerindo a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para averiguar eventuais desvios de finalidade nos gastos pertinentes ao Termo de Convênio 22/2011 (Instrução n.º 6067/14 – peça 32).

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer n.º 11590/14 (peça n.º 33), sugeriu a regularidade da presente prestação de contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante consignado pela unidade técnica, o ajuste das falhas inicialmente apuradas foi realizado com sucesso no transcurso da instrução.

Isso porque as restrições inicialmente apontadas foram afastadas com (1) as explicações prestadas a respeito das peculiaridades de cada profissional prestador de serviços, (2) a juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos devidamente assinado, (3) a demonstração de que a diferença de R\$62.460,15 do valor recebido informado no SIM-AM e nesta prestação de contas refere-se ao Termo de Convênio n.º 22/11, estranho à presente análise, (4) a comprovação da devolução do saldo do Convênio, bem como (5) da retenção dos valores pertinentes às despesas com consignação de servidores.

Deste modo, nítido o enquadramento da prestação de contas de transferência aos moldes das exigências da Súmula n.º 8 [1] desta Corte.

Cumprir destacar que a Diretoria de Análise de Transferências apontou que os empenhos pertinentes ao Convênio n.º 22/11, no valor de R\$62.460,15, não aparentam afinidade com o escopo institucional da APAE, podendo caracterizar desvio de finalidade.

A título exemplificativo cito o empenho 292, no valor de R\$10.150,00, para pagamento de 3.500 lanches para o Departamento de Educação, e o empenho 2507, destinado ao repasse de recursos públicos a título de contribuição, destinados à cooperação financeira para a 6ª Festa do Colono, cujo montante corresponde a R\$35.000,00.

Assim, entendo pertinente a sugestão da unidade técnica para que a matéria seja analisada em procedimento próprio, por meio de Tomada de Contas Extraordinária.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II [2], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte [3], VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, celebrada entre o Poder Executivo de Ipiranga e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Ipiranga, de responsabilidade do representante legal, Senhor MARCO AURELIO MANCINI, entre 01/01/2011 e 08/02/2011, e Senhor JOSE CARLOS DELLA BIANCA JUNIOR, entre 09/02/2011 e 31/12/2011, tendo em vista que a regularização das falhas verificadas ocorreu na fase de instrução do processo.

Ainda, determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que seja apurado eventual desvio de finalidade na execução do Convênio n.º 22/2011.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar regulares, com ressalva, as contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, celebrada entre o Poder Executivo de Ipiranga e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Ipiranga, de responsabilidade do representante legal, Senhor MARCO AURELIO MANCINI, entre 01/01/2011 e 08/02/2011, e Senhor JOSE CARLOS DELLA BIANCA JUNIOR, entre 09/02/2011 e 31/12/2011, tendo em vista que a regularização das falhas verificadas ocorreu na fase de instrução do processo.

II - Ainda, determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que seja apurado eventual desvio de finalidade na execução do Convênio n.º 22/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Súmula n.º 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

2 Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3 Súmula n.º 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

PROCESSO Nº: 246360/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ADVOCADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6928/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Transferência voluntária. Exercício de 2011. Regularização no curso processual. Extemporaneidade. Súmula n.º 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município Colombo, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 1220110128/2011, referente ao exercício de 2011, no valor de R\$ 592.200,00 (quinhentos e noventa e dois mil e duzentos reais), tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino público.

Em sua primeira instrução (peça 11), a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS posicionou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência dos seguintes documentos: 1) procedimentos licitatórios; 2) relatórios de frequência escolar, dos itinerários e quilometragem dos ônibus e de identificação dos veículos; 3) extrato da conta a partir de agosto/2011; e 4) comprovantes de despesas ou de restituição do montante de R\$ 575.347,59. Além disso, detectou um atraso de 56 (cinquenta e seis) dias na prestação das contas. Ao final, a Unidade Técnica sugeriu a devolução parcial dos recursos e a aplicação de multas.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram as manifestações e documentos constantes das peças 20/33, 36/40, 50/53 e 59/60 dos autos. Além disso, em sede de complementação, apresentaram as justificativas e documentos constantes do protocolado n.º 111515/13, apenso a esta Prestação de Contas.

Em Instrução conclusiva (peça 64), considerando as justificativas e documentos apresentados, a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS opinou pela regularidade das contas.

Por sua vez, aderindo ao posicionamento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS também se posicionou pela regularidade das contas (Parecer 12779/14 – peça 65).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado, os interessados, no curso da instrução processual, regularizaram as impropriedades detectadas inicialmente, tanto que a Unidade Técnica e o Representante Ministerial se posicionaram, conclusivamente, pela regularidade das contas.

As conclusões da DAT se escoram em um atraso no repasse dos recursos pela Secretaria concedente, impossibilitando que o Município tomador empregasse totalmente os recursos no mesmo exercício, cujo saldo foi reprogramado para o exercício seguinte (2012).

Inexistindo razões que desabonem tais conclusões, tenho que as contas comportam aprovação.

No entanto, a aprovação deve ser com ressalva, pois a extemporaneidade das contas restou injustificada e as demais impropriedades foram regularizadas no curso da instrução processual, atraindo a incidência da Súmula nº 8 [1] desta Corte. Aliás, subsistindo a extemporaneidade, o gestor responsável deve sujeitar-se à respectiva multa administrativa.

Em face do exposto, acompanhando parcialmente as opiniões uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, com fundamento no Artigo 16 [2], inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, VOTO pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município Colombo, formalizada pelo Termo de Convênio nº 1220110128/2011, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Jose Antônio Camargo (Prefeito à época), ressalvando a regularização de impropriedades formais no curso da instrução processual e o atraso de 56 (cinquenta e seis) dias na prestação das contas, e aplicando ao Sr. Jose Antônio Camargo a multa prevista no Art.87, I, 'a' [3], da LC 113/2005, em razão da extemporaneidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município Colombo, formalizada pelo Termo de Convênio nº 1220110128/2011, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Jose Antônio Camargo (Prefeito à época), ressalvando a regularização de impropriedades formais no curso da instrução processual e o atraso de 56 (cinquenta e seis) dias na prestação das contas, com fundamento no Artigo 16 [4], inciso II, da Lei Complementar n. 113/2005 e na Súmula n.08 desta Corte, e aplicando ao Sr. Jose Antônio Camargo a multa prevista no Art.87, I, 'a' [5], da LC 113/2005, em razão da extemporaneidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

2 Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

4 Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 273880/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, MUNICÍPIO DE UBIATÁ, FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA, MUNICÍPIO DE UBIATÁ, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA, MUNICÍPIO DE UBIATÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6929/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Transferência voluntária. Ausência de documentos. Vício formal. Exame de mérito não prejudicado. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Ubitatá, formalizada pelo Termo de Convênio nº 303/2011, referente ao exercício de 2011, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Em sua primeira instrução (peça 23), a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS posicionou-se pela regularidade das contas.

Na sequência, em atendimento a requerimento do Ministério Público (peça 24) e da Unidade Técnica (peça 32), os interessados apresentaram a documentação complementar constante das peças 28/30 e 35/40 dos autos, especificamente em relação ao Pregão Presencial n. 124/2011.

Em instrução conclusiva (peça 43), a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS opinou pela regularidade das contas, ressalvando a não apresentação de todos os anexos relativos ao procedimento licitatório realizado, pois entendeu que sua ausência não implicou prejuízo à análise das contas.

Por sua vez, corroborando o entendimento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS também se posicionou pela regularidade com ressalva das contas (Parecer 12281/14 - peça 44).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado, o único vício detectado durante a instrução processual foi a ausência de alguns anexos relativos ao procedimento licitatório realizado (Pregão Presencial n. 124/2011).

No entanto, conforme observou a Unidade Técnica e o Representante Ministerial, tal ausência não obstu a análise das contas, que, aliás, permitiu concluir que os recursos repassados foram regularmente aplicados no objeto do convênio, segundo atestam o extrato de recolhimento de saldo e os termos de instalação e funcionamento de equipamentos e de cumprimento de objetivos, constantes das

peças 13, 12 e 11 dos autos, respectivamente.

Trata-se, portanto, de mero vício formal, passível de ressalva.

Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, com fundamento no Artigo 16 [1], inciso II, da LC n. 113/2005, VOTO pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Ubitatá, formalizada pelo Termo de Convênio nº 303/2011, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Fábio de Oliveira D'Alécio, ressalvando a não apresentação de todos os anexos relativos ao procedimento licitatório realizado (Pregão Presencial n. 124/2011).

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Ubitatá, formalizada pelo Termo de Convênio nº 303/2011, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Fábio de Oliveira D'Alécio, ressalvando a não apresentação de todos os anexos relativos ao procedimento licitatório realizado (Pregão Presencial n. 124/2011), com fundamento no Artigo 16 [2], inciso II, da LC n. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2 Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 451820/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VIVIANE MONTEIRO GÓES, AKIRA HOMMA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6931/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA – IBMP e a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no valor de R\$ 9.260,19 (nove mil, duzentos e sessenta reais e dezenove centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Identificação da atividade anti-dengue e anti-inflamatória de óleos essenciais".

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7645/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, e a atraso do Tomador e Concedente no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fls. 3 e 4) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seus arts. 15, § 4º e 18, § 2º, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 16290/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências – DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos



processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I [1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares das contas, com fundamento no art. 16, I [2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 611976/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6932/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ e a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no valor de R\$ 208.575,41 (duzentos e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa Pró-Equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7652/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista, atraso na Prestação de contas, atraso do Concedente no envio de informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na execução da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 16287/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I [1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares das contas, com fundamento no art. 16, I [2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 60838/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: CENTRO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL VIDA NOVA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, JAMERSOM EDUARDO FARIA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, CENTRO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL VIDA NOVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6933/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Recursos não transferidos. Inexistência de despesas a examinar. Encerramento. Art. 398, § 3º Regimento Interno.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária autuada por meio do registro SIT n. 4205, no valor de R\$ 351.624,44 (trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), relativa ao Termo de Convênio nº 3954/2011, celebrado entre o Fundo Municipal Para Criança e o Adolescente de Curitiba e o Centro de Transformação Social Vida Nova, tendo por objeto a implantação do Projeto "Casulo II".

A Diretoria de Análise de Transferências anotou que, apesar da celebração e publicação do Termo de Convênio, não foram efetuados repasses de recursos à tomadora, tampouco a realização de despesas. Em razão disso, a Unidade Técnica sugeriu o encerramento do processo, eis que não configurada a transferência, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 12463/14 – peça 6).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado no relatório, embora o convênio tenha sido celebrado, os recursos não foram transferidos. Também não houve a realização de quaisquer despesas.

Assim, não havendo o que se apreciar, o encerramento do processo se impõe.

Diante do exposto, acato o opinativo uniforme da unidade técnica e do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º [1] do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pelo encerramento deste processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o presente processo, com fulcro no art. 398, § 3º [2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

**PROCESSO Nº: 128110/14****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA****INTERESSADO: SOCIEDADE PARANAENSE DE CARDIOLOGIA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALVARO VIEIRA MOURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SOCIEDADE PARANAENSE DE CARDIOLOGIA****ADVOGADO:****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 6934/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a SOCIEDADE PARANAENSE DE CARDIOLOGIA, no valor de R\$ 30.147,87 (trinta mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto apoio à organização do XL Congresso Paranaense de Cardiologia – Chamada Projetos 01/2013.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7681/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso na Prestação de Contas conforme estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, além do atraso do Tomador e Concedente (listadas na peça nº 5, fl. 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 15, § 4º, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 16373/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I [1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares das contas, com fundamento no art. 16, I [2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 131668/14**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO****INTERESSADO: ABRIGO LAR DE INFÂNCIA DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, MARIA CHRISTINA TORRES PEREIRA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, ABRIGO LAR DE INFÂNCIA DE JACAREZINHO****ADVOGADO:****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 6935/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT.

Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo ABRIGO LAR DE INFÂNCIA DE JACAREZINHO do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, no valor de R\$ 26.695,00 (mil, reais e centavos), tendo por objeto assistência às crianças carentes e adolescentes do Município de Jacarezinho.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7535/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 16115/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I [1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares das contas, com fundamento no art. 16, I [2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 140268/14**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA****INTERESSADO: LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE CRUZEIRO DO OESTE, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOÉ CALDEIRA BRANT, GESSE NUNES, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOÉ CALDEIRA BRANT, LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE CRUZEIRO DO OESTE****ADVOGADO:****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 6936/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE CRUZEIRO DO OESTE e o MUNICÍPIO DE TAPEJARA, no valor de R\$ 51.364,08 (cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiro estabelecidos na Lei Municipal 1612 de 25 de abril de 2013, visando contribuir na manutenção da mesma através de subvenção social/FMAs.



A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6866/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Tomador no envio de informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14349/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I [1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares das contas, com fundamento no art. 16, I [2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 156946/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANDREA FLORIANA PINTO CAZELLA, LUZIA DA SILVA RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN DE LONDRINA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6937/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN DE LONDRINA, no valor de R\$ 235.503,30 (duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e três reais e trinta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para despesas de manutenção e funcionamento da instituição a fim de prestar atendimento educacional às crianças de 0 a 6 anos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5371/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (listadas na peça nº 5,

fl. 2) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 15976/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I [1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares das contas, com fundamento no art. 16, I [2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 157446/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: ASSOCIACAO CULTURAL E ESPIRITUAL MISSAO PELICANO DE FAROL, MUNICÍPIO DE UBIATÁ, HAROLDO FERNANDES DUARTE, WILSON ALVES SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE UBIATÁ, HAROLDO FERNANDES DUARTE, ASSOCIACAO CULTURAL E ESPIRITUAL MISSAO PELICANO DE FAROL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6938/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIACAO CULTURAL E ESPIRITUAL MISSAO PELICANO DE FAROL do MUNICÍPIO DE UBIATÁ, no valor de R\$ 15.989,27 (quinze mil, novecentos e oitenta e nove reais e sete centavos), tendo por objeto o atendimento de 25 dependentes químicos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7232/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista conta bancária aberta em instituição financeira não oficial (peça nº 5, fl. 2) exigidas pela Instrução Normativa nº 28/2011 em seu art. 13º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 16182/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas com recomendação e ressalva, além da aplicação de multa tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I [1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares das contas, com fundamento no art. 16, I [2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 157489/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, ROSA MARIA FILLIPIN VALERIUS, CARMEN DUMKE NAVA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALOTINA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6939/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA do MUNICÍPIO DE PALOTINA, no valor de R\$ 11.759,99 (onze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), tendo por objeto o atendimento e assistência a maternidade e a infância nas famílias carentes do município.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7282/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso do Tomador no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 16065/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos

estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I [1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares das contas, com fundamento no art. 16, I [2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 178486/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, JOAO CARLOS PERES, IVO APARECIDO SANTORO, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, JOAO CARLOS PERES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6940/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, no valor de R\$ 45.550,65 (quarente e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviços de assistência social e educação ao portador de necessidade especial.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7663/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 16246/14 (peça 6), opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade



e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I [1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares das contas, com fundamento no art. 16, I [2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 184389/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS, ANTONIO CHARAL, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6941/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT.

Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, no valor de R\$ 17.941,72 (dezessete mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviços de educação e assistência social ao portador de necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7775/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de contas, atraso do Tomador no envio de informações bimestrais, conforme prazos estabelecidos, respectivamente, nos arts. 18, § 2º e 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, além da ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 3 e 4) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 16380/14 (peça 6), opinou pela irregularidade das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de

Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I [1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares das contas, com fundamento no art. 16, I [2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 189093/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: EDIMAR GOMES FILHO, VANILDO FELIPE SOTERO, EDIMAR GOMES FILHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6943/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Ausência de divulgação eletrônica. Informações contábeis e financeiras. Município com até 50.000 habitantes. Exigência precipitada. Vícios formais sanados durante a instrução processual. Súmula 8. Regular com ressalva.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. VANILDO FELIPE SOTERO e EDIMAR GOMES FILHO, Presidentes de 01/01/2012 a 25/10/2012 e de 26/10/2012 a 31/12/2012, respectivamente.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 728/2011, publicada em 16/12/2011, foi fixado em R\$ 1.315.000,00 (um milhão, trezentos e quinze mil reais).

Em primeira análise (peça 11), a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: 1)- Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; 2)- Remuneração dos Agentes Políticos acima do valor devido; e 3)- Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

Oportunizado o contraditório (peças 14/15 e 27), a Câmara Municipal, na pessoa de seu Presidente Atual, Sr. Edimar Gomes Filho, apresentou as manifestações e documentos constantes das peças 19/26, 34 e 40 dos autos.

Por sua vez, o Sr. Vanildo Felipe Sotero apresentou a resposta constante da peça 29 dos autos.

Analisando as respostas e documentos apresentados, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, em Instrução conclusiva (peça 44), entendeu sanados os vícios relativos à remuneração dos Agentes Políticos e ao cargo de Contador.

Por outro lado, entendendo subsistir o vício relativo à publicação/divulgação - eletrônica - das informações de natureza orçamentária e financeira, a Unidade Técnica sugeriu a irregularidade das contas e a aplicação de multa.

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO de CONTAS posicionou-se pela regularidade com ressalva das contas, bem como pela aplicação de multa e recomendação de regularização (peça 45).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, tenho que as contas comportam aprovação.

Segundo a estimativa IBGE/2014, o Município de Cornélio Procópio possui 48.487 habitantes e, conseqüentemente, enquadra-se na regra de transição veiculada na LRF.

Em outras palavras, só a partir de maio/2013 esta Corte poderá exigir, de municípios com menos de 50.000 habitantes, a divulgação eletrônica prevista na LRF e na Instrução Normativa 58/2011, sob pena de intromissão na administração local, inclusive com impactos financeiros ao jurisdicionado que, sem imposição legal, ficaria compelido a implantar e manter um sistema eletrônico de dados.



De toda sorte, a regularização do cargo de Contador e da remuneração dos Agentes Políticos no curso da instrução processual devem ser objeto de ressalva, nos termos da Súmula nº 08 [1] desta Corte.

Ante o exposto, com base no Artigo 16, inciso II, da LC 113/2005 [2] e na Súmula nº 08 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. VANILDO FELIPE SOTERO e EDIMAR GOMES FILHO, Presidentes de 01/01/2012 a 25/10/2012 e de 26/10/2012 a 31/12/2012, respectivamente, ressalvando a regularização do cargo de Contador e da remuneração dos Agentes Políticos no curso da instrução processual.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. VANILDO FELIPE SOTERO e EDIMAR GOMES FILHO, Presidentes de 01/01/2012 a 25/10/2012 e de 26/10/2012 a 31/12/2012, respectivamente, ressalvando a regularização do cargo de Contador e da remuneração dos Agentes Políticos no curso da instrução processual, com base no Artigo 16, inciso II, da LC 113/2005 [3] e na Súmula nº 08 deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

2 Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3 Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 192418/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: FABIANO BISHOP CASSANTA, MÁRIO ANTONIO

WIECZOREK, MAX VIDA SANTOS, FABIANO BISHOP CASSANTA, MÁRIO

ANTONIO WIECZOREK

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6944/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Publicação em tempo real. Município com menos de 50.000 habitantes. Atraso na entrega do último bimestre da prestação de contas eletrônica. Regularidade com ressalva. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de Mário Antonio Wieczorek, Presidente durante o período.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal n. 3306/2011, publicado em 30/12/2011, foi fixado em R\$ 1.676.476,84 (um milhão, seiscentos e setenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Em sua primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 2399/13, peça 15) assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, em razão do não atendimento aos preceitos do parágrafo único do artigo 48 [1] da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à exigência de publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos em portal, a fim de conferir transparência para a gestão pública.

Além da restrição acima, a unidade técnica apontou atraso de 85 (oitenta e cinco) dias no encaminhamento dos dados referentes ao 6º bimestre do SIM-AM [2].

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal, por seu representante atual, apresentou defesa acompanhada de documentos às peças 21-22 e 28, retornando os autos à unidade técnica para nova avaliação.

Nesta oportunidade, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 639/14, peça 30), diante da ausência de regularização e de justificativas para as ocorrências anotadas no exame inicial, manteve o opinativo de irregularidade das contas, sugerindo a aplicação de multas administrativas em razão da falta de publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos em portal e do atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a não correção da impropriedade referente à ausência de divulgação das informações orçamentárias e financeiras, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

A seguir, em razão da apresentação de esclarecimentos complementares às peças 33 e 39, os autos foram submetidos novamente à Diretoria de Contas Municipais

(Instrução n. 1285/14, peça 36 e Instrução n. 1816/14, peça 42) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 8684/14, peça 37 e Parecer n. 12718/14, peça 43), os quais ratificaram suas manifestações anteriores. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o posicionamento da Unidade Técnica, a falta de publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos em portal, consoante estabelece o artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, não poderá ocasionar o julgamento pela irregularidade das contas em exame.

De acordo com o artigo 73-B da mesma lei complementar, para os municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, como é o caso de Palmeira, tal a exigência passou a vigorar 04 (quatro) anos após a publicação da LC 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000:

LRF, Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

Em razão disso, entendo precipitado exigir-se a divulgação eletrônica no exercício de 2012, considerando que se trata de obrigação exigível somente a partir de maio/2013.

Quanto ao dispositivo invocado pela Unidade Técnica (peça 21, pg.3, 3º §) para justificar a exigência em questão, § 2º do Art.18 [3] da IN TCPR 58/2011, importa destacar que a exigência de 'ampla divulgação' a que se refere o dispositivo, exigível imediatamente de todos os municípios, não se confunde com a 'divulgação eletrônica', que deve respeitar a regra de transição constante da LRF (e reproduzida na IN TCPR 58/11).

Por fim, conforme exposto na instrução técnica, em relação ao atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica, não foram apresentadas justificativas suficientes para afastar o apontamento, que, além de ensejar a aplicação de multa administrativa, implica em ressalva.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II [4], da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da prestação de contas da Câmara Municipal de Palmeira, exercício 2012, sob a responsabilidade de Mário Antonio Wieczorek, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica, aplicando a multa prevista no artigo 87, III, "b" [5], da Lei Complementar n. 113/05, ao Sr. FABIANO BISHOP CASSANTA.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a prestação de contas da Câmara Municipal de Palmeira, exercício 2012, sob a responsabilidade de Mário Antonio Wieczorek, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica, com fundamento no Artigo 16, inciso II [6], da Lei Complementar n. 113/2005, aplicando a multa prevista no artigo 87, III, "b" [7], da Lei Complementar n. 113/05, ao Sr. FABIANO BISHOP CASSANTA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

2 Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 25/04/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2013).

3 Art. 18. A verificação do cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 será efetivada nas rotinas de análise da gestão fiscal, pelo Sistema de Informações Municipais, constituindo a constatação do atendimento irregular, ou a omissão, em fator impeditivo à emissão da Certidão Liberatória por parte do Município.

§ 1º O atendimento das normas dos arts. 16 e 17 deverá ser efetivado nos seguintes prazos:

I – aplicação imediata nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – a partir de maio de 2011, nos Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000



(cem mil) habitantes;

III – a partir de maio de 2013, nos Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo não se aplicam à ampla divulgação das informações contábeis, referidas no art. 16, II, cuja aplicação será imediata para todos os municípios.

4 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

6 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

PROCESSO Nº: 214292/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: IVAN CAMPOS, MARINO YAMASHITA, IVAN CAMPOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6945/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Instrução Normativa nº 90/13.

Terceirização de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado 06. Atraso. Irregularidade. Multas.

I - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de Marino Yamashita, Presidente durante o período.

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 515.000,00 (quinhentos e quinze mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 199/2011, publicada em 30/09/2011.

O exame inicial realizado pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2156/13, peça 12), evidenciou as seguintes restrições:

- 1) Contador a que se refere a certidão de habilitação profissional à peça 4 não está cadastrado no sistema deste Tribunal.
- 2) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira.
- 3) Relatório do controle interno ilegível.
- 4) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

Além das restrições acima apontadas, a unidade técnica constatou atraso de 11 (onze) dias na entrega da prestação de contas [1].

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal, por seu representante atual, apresentou defesa acompanhada de documentos às peças 18-21 e 23-24.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 609/14, peça 32), afastou as restrições apontadas, com exceção do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 e sugeriu novo contraditório em razão de irregularidade advinda do exame da defesa - balanço patrimonial não está assinado pelo contador responsável.

Após a apresentação de novo balanço patrimonial, à peça 40, retornaram os autos à unidade técnica (Instrução n. 1119/14, peça 41), que entendeu sanado o referido apontamento, mantendo, no entanto, o opinativo pela irregularidade das contas com aplicação da multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei complementar n. 113/05, em razão da terceirização dos serviços de contabilidade, em desacordo com o Prejulgado n. 06 desta Corte e da multa prevista no inciso III, "a", do referido dispositivo legal, em razão do atraso na entrega da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 12761/14, peça 49), acompanhou o opinativo técnico.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, nos termos expostos pela unidade técnica, as restrições relacionadas à atualização do cadastro, assinatura do contador cadastrado no balanço orçamentário, relatório de controle interno e divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira restaram afastadas diante das justificativas e documentos apresentados em sede de contraditório.

No que diz respeito à situação funcional do contador, não obstante o Município tenha regularizado a questão, promovendo a realização de concurso público para provimento do cargo em 2012 e efetivado a nomeação do Sr. Sérgio Bruniera Junior, em 1º de março de 2013, conforme termo de posse, a unidade instrutiva constatou a emissão de empenhos em favor de empresa terceirizada (MH CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL), durante o exercício de 2012, na

ordem de R\$ 60.360,00, equivalendo a um valor mensal de R\$ 5.030,00, superior ao vencimento do cargo efetivo de contador, de R\$ 1.300,00. Ainda, verificou a Diretoria de Contas Municipais que em relação a maior parte dos empenhos, não há informações sobre procedimento licitatório e contratos.

Cumprir registrar que o Prejulgado 06 desta Corte entende cabível a terceirização dos serviços de contabilidade nas hipóteses de inexistência ou extinção do cargo de contador e concurso público frustrado, observadas a exigência de licitação, salientando que o valor que deverá ser pago à terceirizada será, no máximo, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo (valores constantes do quadro ou plano de cargos e salários).

Esta forma, considerando que a terceirização dos serviços contábeis durante o exercício de 2012 ocorreu em desacordo com as disposições do Prejulgado n. 06, a restrição deverá ser mantida.

Por fim, no que se refere ao atraso na entrega da prestação de contas, conforme observou a unidade técnica, não houve em sede de contraditório a apresentação de elementos capazes de justificar a ocorrência, situação que além de ensejar ressalva, importa na aplicação de multa administrativa.

“b” da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela irregularidade da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de Marino Yamashita, determinando:

- a aplicação da multa prevista no artigo 87, § 4º [3], da Lei Complementar n. 113/05, ao gestor, em razão da terceirização de serviços de contabilidade em desacordo com o Prejulgado 06;

- aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "a" [4], da Lei Complementar n. 113/05, ao Sr. Ivan Campos, em razão do atraso na entrega da prestação de contas

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de Marino Yamashita, com base no Artigo 16, III [5], "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, determinando:

a) a aplicação da multa prevista no artigo 87, § 4º [6], da Lei Complementar n. 113/05, ao gestor, em razão da terceirização de serviços de contabilidade em desacordo com o Prejulgado 06;

b) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "a" [7], da Lei Complementar n. 113/05, ao Sr. Ivan Campos, em razão do atraso na entrega da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Conforme os registros de autuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 12/04/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (01/04/2013).

2 Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

3 LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 691,13, - a ser atualizado:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

4 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 691,13 – a ser atualizado:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei

5 Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

6 LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 691,13, - a ser atualizado:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

7 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 691,13 – a ser atualizado:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei



PROCESSO Nº: 134090/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, NÉLIO JOSÉ BINDER, ELI GHELLERE

ADVOGADO /

PROCURADOR: RAFAEL SAVARIS GHELLERE (OAB/PR 31881)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 472/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de São Miguel do Iguaçu. Exercício de 2008. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em razão de realização de despesa irregular na área de assessoria jurídica, ressaltando a terceirização irregular dos serviços de assistência jurídica e contábil, a omissão de conta corrente no sistema informatizado e o fato de o responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo de comissão. Imposição de restituição de valores e multas aos gestores responsáveis. Encaminhamento de cópias aos órgãos competentes. Análise da instrução de forma diferenciada entre os gestores responsáveis pelo exercício, propondo-se a regularidade com ressalvas com relação àquele que não teria dado causa à irregularidade.

RELATÓRIO

Versa o presente protocolo sobre prestação de contas anual do Município de São Miguel do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Srs. Eli Ghellere (gestão de 01/01/2008 a 03/04/2008) e Nélio José Binder (gestão de 04/04/2008 a 31/12/2008).

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1683/09 (peça nº 17), apontou irregularidades materiais e formais que poderiam ensejar a conclusão pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas e aplicação de multas, razão pela qual opinou pela concessão do contraditório aos gestores das contas e ao Prefeito Municipal à época, Sr. Armando Luiz Polita.

Validamente citados, conforme avisos de recebimento juntados à peças nº 28, 30 e 32, e após sucessivos contraditórios, somente apresentaram manifestações o Sr. Armando Luiz Polita (peça nº 38) e o Sr. Nélio José Binder (peças nº 40, 52, 58).

Por meio da Instrução nº 3112/13 (peça nº 67), a Diretoria de Contas Municipais, acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 12673/13 (peça nº 68), opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas, em razão da omissão de conta corrente no sistema informatizado e da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, com ressalva quanto ao fato de o responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo de comissão.

Por meio do Despacho nº 3783/13 (peça nº 69), determinou-se nova remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que informasse sobre a eventual existência de Relatório de Inspeção, Auditoria ou Processo de Prestação ou de Tomada de Contas em tramite neste Tribunal envolvendo o Município de São Miguel do Iguaçu, no exercício de 2008, e para que informasse acerca da realização de despesas com terceirização de mão-de obra. A solicitação foi atendida pela Informação nº 1345/13-DCM (peça nº 70).

No entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas (respectivamente, Informação nº 1345/13 e Parecer Ministerial nº 19471/13, peças nº 70 e 73), as informações prestadas não justificaram a modificação da conclusão exarada na Instrução nº 3112/13.

Pelo Despacho nº 5169/13, solicitou-se à Diretoria de Análise de Transferências que informasse sobre a existência de recursos repassados à Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de São Miguel do Iguaçu no exercício de 2008.

Em resposta (Informação nº 841/13, peça nº 75), a Diretoria informou que, realizada pesquisa ao sistema "Controle de Recursos", o qual registra as informações sobre repasses efetuados a título de transferências voluntárias, seja municipal ou estadual, até 31/12/2011, constatou-se a inexistência de registros de repasses para a entidade em questão.

Através do Despacho nº 05/14 (peça nº 76), determinou-se nova intimação dos gestores das contas, para que se manifestassem acerca das despesas indicadas na Informação nº 1345/13 (no valor total de R\$ 5.054.477,14), tendo em vista que a maior parte delas foi destinada ao setor de saúde e a serviços de assessoria jurídica e contábil, bem como para que esclarecessem a forma de planejamento desses serviços no Município, indicando quais eram prestados por servidores e quais eram terceirizados, bem como descrevessem os critérios para a seleção do prestador e do valor a ser pago pelos serviços terceirizados, e a forma de controle da prestação dos serviços.

Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação dos gestores das contas e do atual gestor para manifestação acerca do encaminhamento da prestação de contas dos valores relativos ao Termo de Parceria nº 04/2006 repassados à Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de São Miguel do Iguaçu no exercício de 2008.

Os Srs. Eli Ghellere e Nélio José Binder prestaram os esclarecimentos, de forma conjunta, às peças nº 87 a 92, ocasião em que também apresentaram nova defesa quanto às irregularidades constantes da Instrução nº 3112/13 – DCM.

Em análise conclusiva contida na Instrução nº 1169/14 (peça nº 94), a Diretoria de Contas Municipais opinou pela regularização das inconformidades anteriormente apontadas, com ressalvas quanto à omissão de conta corrente no sistema informatizado e ao fato de o responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo de comissão.

A Unidade Técnica ainda emitiu a Informação nº 797/14 (peça nº 95), na qual, em que pese tenha indicado a ocorrência de terceirização indevida dos serviços de saúde e a realização de despesas com a prestação de serviços jurídicos e

contábeis em descumprimento ao Prejulgado nº 06, manteve o opinativo anterior, em razão de tais assuntos não constarem de seu escopo de análise pré-estabelecido.

O Ministério Público de Contas, por sua vez (Parecer Ministerial nº 7950/14, peça nº 98), esclareceu que os autos de Relatório de Inspeção nº 355521/08 tratam dos repasses efetuados à Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de São Miguel do Iguaçu por meio do Termo de Parceria nº 01/2007, equivalentes a R\$ 257.814,47 no exercício de 2007 e a R\$ 100.418,00 no exercício de 2008, e do Termo de Parceria nº 04/2006, equivalentes a R\$ 5.619.783,82 no exercício de 2007 e a R\$ 2.973.360,35 no exercício de 2008.

Já nos autos de Transferência Voluntária nº 367370/09, informa que estão sendo analisados os repasses decorrentes dos Termos de Parceria nº 01/2006, 03/2006 e 01/2008, os quais totalizam R\$ 3.409.593,06 para os exercícios de 2007 e 2008.

No mérito, recomendou a emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas, em razão das terceirizações irregulares dos serviços de saúde, assistência jurídica e assistência contábil, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica para cada ato de contratação irregular.

Em Sessão da Primeira Câmara nº 26, realizada no dia 22/07/2014, foi deferido o adiamento do julgamento dos autos para sustentação oral, solicitada pelos interessados à peça nº 100.

Realizada a sustentação oral, deliberou-se, na Sessão da Primeira Câmara nº 27, de 29/07/2014, pela concessão do prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de São Miguel do Iguaçu, "apresente esclarecimentos acerca do objeto da contratação da Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP, juntando aos autos o processo licitatório, se houver, justifique o pagamento de R\$ 105.000,00 à entidade, em parcela única, empenhado em 25.04.2008, e comprove os benefícios efetivamente gerados pela referida contratação aos interesses do Município" (cf. Despacho nº 1411/14-GAIZL, peça nº 103).

Deferido o pedido de prorrogação constante da peça nº 107 pelo Despacho nº 1742/14-GAIZL (peça nº 109), o prazo expirou sem apresentação de manifestação. Na data de 05/11/2014, às 12h53min, foi juntada na peça nº 114 documentação apresentada pelo Sr. Cláudio Mirom da Costa Dutra, atual Prefeito Municipal.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, deverá ser emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Iguaçu.

Preliminarmente, recebo a documentação juntada na peça nº 114, em que pese o prazo para sua apresentação, após a prorrogação, tenha se encerrado em 15/09/2014 (conforme de peça nº 112), em homenagem aos princípios da busca da verdade material e do formalismo moderado.

No mérito, depreende-se da instrução a configuração de irregularidades capazes de macular a gestão do exercício, relativas às terceirizações irregulares dos serviços de assistência jurídica.

Constatarem-se, ademais, as seguintes inconformidades, as quais, diante de peculiaridades do caso em análise, poderão ser convertidas em ressalvas: terceirização irregular dos serviços de assistência contábil, omissão de conta corrente no sistema informatizado e responsável pelo controle interno ocupante de cargo de comissão.

Em primeiro lugar, no que tange à prestação de serviços terceirizados nas áreas de saúde, assistência jurídica e assistência contábil, releva notar que, em que pese a Diretoria de Contas Municipais tenha sustentado que a questão não deveria ser conhecida nos presentes autos, pelo simples motivo de não ter constado do escopo de análise da prestação de contas anual de 2008, essa matéria já foi objeto de decisão desta Câmara, com prejudicial de mérito, contida no Acórdão nº 5244/2013, ocasião em que se concluiu que as Instruções Normativas desta Corte que tenham por objeto a definição do objeto de análise das prestações de contas, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do Regimento Interno, devem ser interpretadas como atos de natureza ordenatória dos procedimentos fiscalizatórios, necessários para a "execução das Resoluções do Tribunal", mas não, a priori, como impeditivas ou limitativas à sua atuação.

No caso em tela, não há dúvida de que, em princípio, a terceirização injustificada ou indevida desses serviços pode macular as contas, e a forma mais eficiente de apuração dos fatos é, incidentalmente, na própria prestação, onde os fatos já foram aduzidos, inclusive, com o contraditório oferecido às partes.

Especificamente quanto à terceirização de serviços de assistência jurídica, informam os responsáveis, à fl. 02 da peça nº 88, que a ADEOP – Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná foi contratada para a "elaboração de todos os procedimentos e o desenvolvimento da negociação com instituição financeira para a prestação de serviços de pagamento dos servidores municipais", enquanto que a Dr.ª Silvana Marcon Lionço foi contratada para "prestar assistência jurídica para os cidadãos economicamente carentes na área de família". Contudo, conforme bem ressaltado pela Unidade Técnica à fl. 07 da peça nº 95, os serviços contratados não se referem a demandas de alta complexidade ou que exijam notória especialização para sua execução, fato agravado pela existência, naquele exercício, de três assessores jurídicos comissionados e um advogado ocupante de cargo efetivo, conforme dados do sistema SIM-AP, de modo a evidenciar o desatendimento ao Prejulgado nº 06 desta Corte, assim como ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. [1]

Outrossim, em que pese a jurisprudência desta Corte permita a conversão em ressalva das terceirizações irregulares de serviços jurídicos e contábeis ocorridas até o exercício de 2008 (tendo em vista que o Prejulgado nº 06 data de 07/08/2008), o que se admite para o caso da Dr.ª Silvana Marcon Lionço, que recebeu pagamentos mensais de R\$ 2.255,00, verifica-se, à fl. 03 da peça nº 70, que o



pagamento efetuado em parcela única à ADEOP foi de R\$ 105.000,00, empenhado em 25/04/2008, e portanto absolutamente discrepante da remuneração mensal estabelecida no exercício de 2008 para o cargo efetivo de advogado, de R\$ 2.616,93, e mesmo para o cargo comissionado de assessor jurídico, de R\$ 4.718,32, conforme indicado à fl. 03 da peça nº 90.

Especificamente no caso da Organização Social de Interesse Público – Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP, deve-se consignar, inicialmente, que a responsabilidade pela contratação e respectivo pagamento recai unicamente sobre o Sr. Nélio José Binder, tendo em vista que, além de ser o subscritor do Contrato nº 221/2007 e do respectivo aditivo, firmados nas datas de 20/11/2007 e de 19/02/2008 (conforme cópias anexadas às fls. 21 e 31 da peça nº 114), o pagamento correspondente foi empenhado em 25/04/2008, e portanto dentro do seu período de responsabilidade.

Ressalte-se, ainda, que o Contrato nº 221/2007, firmado entre o Município e a OSCIP, tem por objeto a prestação de serviço de assessoramento jurídico, consistente na intermediação com instituição financeira e no gerenciamento de procedimento licitatório, para a aquisição de serviços bancários de pagamento dos servidores municipais.

Trata-se, portanto de contratação distinta daquelas objeto dos autos de Denúncia nº 504423/09, que foram firmadas entre o Município de São Miguel do Iguaçu e o Banco Itaú S/A, em si, nos quais inexistem questionamentos acerca da eventual intermediação realizada pela ADEOP no procedimento licitatório que levou à segunda contratação.

Analisando-se os documentos apresentados em atendimento ao Despacho nº 1411/14, se destaca a seguinte passagem da justificativa para a contratação, constante da peça nº 114, fl. 16 (grifou-se):

(...) A secretaria supracitada vem, através do presente, solicitar a Vossa Excelência as medidas necessárias para a Contratação da Organização Social de Interesse Público – AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ – ADEOP: 07.752.576/0001- 54 – Endereço: Rua Marechal Cândido Rondon, 490 – Jardim Social. – Cidade: São Miguel do Iguaçu – U.F.: PR, visando a elaboração de todos os procedimentos e o desenvolvimento da negociação com instituição financeira, pública ou privada, para a prestação de serviços de pagamento de vencimentos, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares, dos servidores da administração pública municipal, com direito à ocupação e exploração, através de permissão de uso de espaço público, pelo período de 60 (sessenta) meses, incluindo-se apoio técnico e jurídico na elaboração do edital e demais peças do processo com pagamento da maior oferta, partindo do montante inicial de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

Justificativa: O presente pedido justifica-se pelo fato de que a referida entidade possui em seu quadro próprio, profissionais capacitados à disposição, materiais e demais recursos necessários ao bom desenvolvimento da referida negociação, elaboração do edital e demais peças do processo, assessoria jurídica qualificada, além da mesma ser considerada como uma OSCIP e o presente contrato ser um contrato de risco, isto é, não haverá ônus para Administração caso essa não venha ao auferir lucro.

Do Valor: 20% (Vinte por cento) da vantagem efetivamente auferida em razão das negociações efetuadas na Contratação de instituição financeira, através de corpo técnico da contratada, incluindo-se obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias, transporte, hospedagem, alimentação e demais despesas realizadas para efetivação do objeto deste pedido.

Acerca dos requisitos para a contratação de serviços jurídicos, decidiu o Tribunal de Contas da União:

“(…) A esse respeito, cabe lembrar que embora a terceirização de serviços advocatícios não seja vedada à Administração Pública, nos casos em que o cargo de advogado integra o quadro de pessoal do órgão ou entidade, como ocorre em Furnas, a terceirização somente é admitida excepcionalmente, para atender a situações específicas, devidamente justificadas, de natureza não continuada, com características singulares e complexas, que não possam ser atendidas por profissionais do próprio quadro do órgão ou entidade (Precedentes Acórdão 852/2010-Plenário, Acórdão 2967/2011-Plenário)”.

(Acórdão 3070/11 – Pleno – grifou-se).

Note-se que a justificativa da contratação supra transcrita não transparece a existência de singularidade ou complexidade do serviço que inviabilize o atendimento por profissionais do próprio quadro do órgão. Pelo contrário, limita-se a afirmar que a OSCIP contratada dispõe da estrutura necessária e que o contrato é de risco.

Por sua vez, a cláusula primeira do Contrato de Prestação de Serviços firmado com a referida OSCIP define o objeto contratual, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para intermediação com instituição financeira, elaboração técnica de edital, formulação de pareceres, ofícios, acompanhamento administrativo, formulação de respostas, gerenciamento do início ao fim do procedimento licitatório que se fizer necessário para a aquisição de serviços bancários com contrapartida pecuniária ao Município e demais serviços que tragam vantagem pecuniária efetiva ao Município de São Miguel do Iguaçu. (fl. 18 da peça nº 35 – grifou-se).

Verifica-se, pela singularidade do objeto da contratação (intermediação com instituição financeira e gerenciamento de procedimento licitatório), que o serviço foi terceirizado para a obtenção de uma solução que poderia ter sido promovida, sem qualquer custo adicional, pela própria procuradoria do município (composta por quatro advogados capacitados para o desempenho de suas funções), vez que não se tratava de serviço marcado pela especialidade, ou pela necessidade de conhecimentos especiais que ultrapassassem as noções comuns dentre os profissionais da área.

Assim, tendo em vista que a contratação não teve por objeto a execução de um serviço técnico profissional realmente especializado, resta caracterizada a prática de despesa absolutamente desnecessária, no valor de R\$ 105.000,00, e, portanto, configurada, de forma inequívoca, a ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação semelhante, decidiu como segue: Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singularidade da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação.

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

Ademais, a irregularidade é agravada em razão da ausência de comprovação dos benefícios efetivamente gerados pela contratação aos interesses do Município (expressamente requerida pelo Despacho nº 1411/14-GAIZL), e da falta de demonstração da inviabilidade técnica e operacional para que os próprios servidores municipais buscassem tais benefícios, circunstâncias que corroboram com a desnecessidade da contratação e inviabilizam a aferição da justificativa do valor pago, o qual deveria corresponder ao percentual de 12% da vantagem auferida, conforme “errata” anexada à fl. 23 da peça nº 114.

Por esse mesmo motivo, torna-se irrelevante o fato de o contrato, por ser de risco, não ocasionar ônus à Administração em caso de insucesso, assim como seria irrelevante a própria obtenção de um resultado positivo, mesmo que este houvesse sido demonstrado, face à constatação de que, para a obtenção desse mesmo resultado, a municipalidade poderia ter se valido da sua própria Procuradoria.

Sob esse enfoque, uma correta comparação de valores não deveria se dar entre o proveito eventualmente obtido e o valor pago, mas, entre este último e o custo “zero” que poderia ter havido, caso os serviços tivessem sido executados pelo próprio Município.

A própria cobrança de percentual sobre o resultado, aliás, é absolutamente incompatível com a natureza das Organizações Sociais de Interesse Público (assim como a celebração de contrato com a Administração Pública), eis que em realidade equivale à cobrança de comissão sobre o resultado obtido mediante fornecimento de serviço do interesse da Administração, prática afeta às atividades de finalidade privada, vedadas expressamente pela Lei nº 9.790/99, e não previstas no seu art. 3º. [2]

Ressalte-se que a inexistência de previsão legal quanto à possibilidade de a OSCIP atuar nesse ramo de negócio, notadamente inserido no âmbito da atividade econômica sujeita ao livre mercado, por si só, é suficiente para que seja considerada irregular a contratação.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do recente Acórdão nº 6770/14, da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas:

Tomada de contas extraordinária. Vícios materiais. Ausência de prestação de contas. Procedência. Irregularidade do objeto inspecionado. Devolução dos recursos. Multas.

(...)

1)- contratação de OSCIP segundo as regras da Lei 8.666/93:

Em que pesem os argumentos trazidos pelos interessados, prevalece o entendimento segundo o qual as OSCIPs, entidades privadas sem fins lucrativos, possuem instrumento próprio para contrair relações jurídicas com o Estado, no caso o Termo de Parceria. Primeiro porque o desinteresse econômico, próprio daquelas entidades, é incompatível com as contratações disciplinadas pela Lei 8.666/93. Segundo, porque os privilégios legais de que gozam as OSCIPs desequilibram a isonomia que deve iluminar as licitações públicas.

Nesse sentido, destaque o Acórdão n. 3514/13-STP, desta Corte, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, aprovado de forma unânime pelo Tribunal Pleno deste Tribunal:

... as organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs – são entidades privadas sem fins lucrativos e, como tais, possuem um instrumento próprio para firmar parceria com o órgão estatal: o termo de parceria. Tal liame,



com vínculo cooperativo, tem por escopo o fomento e a execução de atividades reputadas de interesse público. Assim, a participação de OSCIPs em procedimentos licitatórios não está de acordo com a própria natureza daquelas entidades.

Desta feita, comprovadamente verificada a irregularidade e a consequente lesão ao erário, cabível a aplicação de multa proporcional ao dano ao gestor responsável, Sr. Nélio José Binder, nos termos do artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2006, a qual deverá ser fixada no percentual máximo de 30% sobre o valor do contrato (R\$ 105.000,00), tendo em vista a demonstração de que a contratação do serviço era absolutamente dispensável.

Considerando-se, ainda, que a contratação de serviços de assistência jurídica em desatendimento ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, em valor discrepante dos estabelecidos para servidores efetivos e comissionados do Município, também configura irregularidade, deverá ser aplicada ao Sr. Nélio José Binder a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

Ademais, deverá ser determinado o encaminhamento de cópias: ao Ministério Público Estadual e Federal, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa; à Secretaria da Receita Federal, para conhecimento da atividade comercial; e ao Ministério da Justiça e à Controladoria Geral da União, para avaliação da possibilidade de revogação da certificação como OSCIP, em face do disposto na Lei nº 9.790/99.

Relativamente ao Sr. Eli Ghellere, aplica-se unicamente a ressalva relativa à terceirização dos serviços jurídicos prestados pela Dr.^a Silvana Marcon Lionço, conforme exposto, uma vez que os pagamentos foram efetuados entre os meses de janeiro e julho de 2008 (cf. informado pela Unidade Técnica, à fl. 10 da peça nº 70). Por outro lado, a terceirização de serviços de assistência contábil poderá ser convertida em ressalva, ainda que evidenciado o desatendimento ao Prejudicado nº 6 desta Corte, visto que, além de as contas em análise referirem-se ao exercício de 2008, os valores pagos à empresa SVZ – Assessoria e Consultoria Ltda. (R\$ 14.000,00, para a prestação de serviços ao longo do período de 16/06/08 a 15/01/09, segundo informa a Unidade Técnica, à fl. 08 da peça nº 95) mostram-se condizentes com a remuneração paga aos servidores efetivos e comissionados lotados no departamento de contabilidade (de R\$ 1.083,58 a R\$ 4.238,29).

Novamente, cumpre destacar que essa ressalva somente se aplica ao período de responsabilidade do Sr. Nélio José Binder, eis que referente a serviços relativos ao período de 16/06/08 a 15/01/09, cujos pagamentos foram realizados entre os meses de julho e dezembro de 2008.

Consigne-se, contudo, que, segundo informam os gestores das contas à fl. 03 da peça nº 88, a empresa foi contratada para a "prestação de serviços de natureza excepcional, ou seja, desempenho das atividades ligadas a alimentação e envio do SIM-AM, tendo em vista ser atividade contábil de alta complexidade, a qual os servidores concursados não possuíam conhecimento e técnica suficientes para desempenhá-los sozinhos".

Novamente, vale transcrever a análise levada a efeito pela Unidade técnica, à fl. 07 da peça nº 95:

"A respeito, destaca-se que a alimentação e envio do SIM – AM faz parte das atividades contínuas da Entidade, devendo ser realizada por servidores do quando permanente.

O prejudicado nº 06 estabelece que as consultorias podem ser aceitas para questões que exijam notória especialização, cujo objeto seja singular, ou que se trate de demanda de alta complexidade e desde que seja para objeto específico e com prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão. No caso em análise, verifica-se que entidade já terceirizava os serviços anteriormente à contratação da empresa SVZ – Assessoria e Consultoria Ltda., caracterizando contratação contínua da assessoria para realizar serviços de natureza permanente, conforme dados do SIM – AM".

Nesse sentido, aliás, recente decisão desta Primeira Câmara, contida no Acórdão nº 61/14, da qual se transcreve o seguinte extrato:

"Embora a situação em que o Município se encontrava no exercício financeiro de 2008, conforme muito competidamente descrita pela Unidade Técnica, fosse de flagrante contrariedade ao Prejudicado nº 06 desta Corte, deve-se levar em conta, conforme indicado pelo Parecer Ministerial nº 19328/13, que o referido Prejudicado data de 07/08/2008, de modo que figura-se razoável concluir pela conversão do item em ressalva, com a expedição de recomendação à atual gestão municipal, no sentido de que promova a adequação de seu quadro de pessoal ao referido Prejudicado".

Outrossim, a respeito da prestação de serviços terceirizados na área da saúde, verifica-se do conteúdo da defesa de peças nº 97 a 92 que os gestores das contas trataram a matéria de forma bastante superficial, limitando-se a afirmar que "o Município, salvo melhor juízo, nunca terceirizou os serviços de saúde. Todos os funcionários concursados estiveram lotados nos seus respectivos cargos (gestão 2005-2008), sendo que a OSCIP atuou como parceira do Município nas atividades complementares." (fl. 01 da peça nº 88).

Entretanto, conforme apontado no voto apresentado na sessão da Primeira Câmara, de 29/07/2014 os repasses efetuados pelo Município à ADESMI no exercício de 2008 são objeto de análise específica dos autos de Relatório de Inspeção nº 355521/08 e de Transferência Voluntária nº 367370/09, motivo pelo qual, naquela oportunidade, essas terceirizações foram excluídas do objeto da decisão desta prestação de contas.

Por fim, passando-se à análise conclusiva realizada pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1169/14, peça nº 94), percebe-se que houve a manutenção das ressalvas relativas à omissão de conta corrente no sistema informatizado e ao fato de o responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo de comissão.

Quanto à omissão de conta corrente no sistema informatizado, consignou a Unidade Técnica, em análise anterior, que a irregularidade refere-se à falta de

esclarecimento acerca da movimentação ocorrida em dezembro de 2008, na conta nº 53.420-X, do Banco do Brasil.

Elucidaram os responsáveis, à peça nº 88, que a movimentação se refere a recurso do SUS creditado erroneamente pela instituição financeira e regularizado pela mesma com a transferência do saldo para a conta nº 15060-6, na data de 05/12/08, conforme extrato de fl. 04 da peça nº 90.

Dessa forma, e considerando que a receita foi devidamente contabilizada, é cabível a conversão do item em ressalva.

Finalmente, quanto ao fato de o responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo de comissão, os responsáveis pelas contas informaram, às fls. 21 a 23 da peça nº 40, que o trabalho foi efetivamente realizado, com o assessoramento de servidores efetivos, bem como que, em 15 de dezembro de 2008, foi nomeado o Sr. Luciano Aparecido Neris, após aprovação em concurso público, o qual passou a exercer o cargo junto a outros dois servidores efetivos.

Considerando que a Unidade Técnica, à fl. 21 da peça nº 46, confirmou o cadastro do servidor efetivo supra mencionado no sistema informatizado desta Corte, bem como que as providências cabíveis para regularizar a situação foram tomadas ainda no exercício de 2008, merece acolhimento a ressalva do item.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

I) emita Parecer Prévio recomendando:

a) a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Iguçu, relativas ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Eli Ghellere (gestão de 01/01/2008 a 03/04/2008) ressalvando a terceirização irregular de serviços de assessoria jurídica, a omissão de conta corrente no sistema informatizado e o fato de o responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo de comissão;

b) a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Iguçu, relativas ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Nélio José Binder (gestão de 04/04/2008 a 31/12/2008), nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da realização de despesa irregular na área de assessoria jurídica, ressalvando a terceirização irregular dos serviços de assistência jurídica e contábil, a omissão de conta corrente no sistema informatizado e o fato de o responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo de comissão;

II) condene o Sr. Nélio José Binder, à restituição dos valores despendidos desnecessariamente, no valor total de R\$ 105.000,00, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno;

III) aplique as seguintes multas ao gestor responsável pela irregularidade, Sr. Nélio José Binder:

a) art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, face à terceirização de serviços de assistência jurídica em desatendimento ao Prejudicado nº 06 e ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

b) art. 89, VI, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30% dos valores despendidos desnecessariamente, em virtude da caracterização de dano ao erário.

IV) encaminhe cópias da presente decisão:

a) ao Ministério Público Estadual e Federal, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa;

b) ao Ministério da Justiça e à Controladoria Geral da União, em face do disposto na Lei nº 9.790/99;

c) à Secretaria da Receita Federal, para conhecimento e providências, no âmbito de sua competência.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando:

a) o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Iguçu, relativas ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Eli Ghellere (gestão de 01/01/2008 a 03/04/2008) ressalvando a terceirização irregular de serviços de assessoria jurídica, a omissão de conta corrente no sistema informatizado e o fato de o responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo de comissão;

b) o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Iguçu, relativas ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Nélio José Binder (gestão de 04/04/2008 a 31/12/2008), nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da realização de despesa irregular na área de assessoria jurídica, ressalvando a terceirização irregular dos serviços de assistência jurídica e contábil, a omissão de conta corrente no sistema informatizado e o fato de o responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo de comissão;

II) Condenar o Sr. Nélio José Binder, à restituição dos valores despendidos desnecessariamente, no valor total de R\$ 105.000,00, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno;

III) Aplicar as seguintes multas ao gestor responsável pela irregularidade, Sr. Nélio José Binder:

a) art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, face à terceirização de serviços de assistência jurídica em desatendimento ao Prejudicado nº 06 e ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

b) art. 89, VI, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30% dos valores despendidos desnecessariamente, em virtude da caracterização de dano ao erário.

IV) Encaminhar cópias da presente decisão:



- a) ao Ministério Público Estadual e Federal, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa;
- b) ao Ministério da Justiça e à Controladoria Geral da União, em face do disposto na Lei nº 9.790/99;
- c) à Secretaria da Receita Federal, para conhecimento e providências, no âmbito de sua competência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 REGRAS GERAIS PARA CONTADORES, ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS

- *Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.*

- *Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.*

- *Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.*

- *Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.*

- *Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.*

- *Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF.*

- *Sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF.*

REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO

- *Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.*

2 Art. 3º *A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:*

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

solicitadas, as quais foram acostadas à peça 6.

Posteriormente, as informações foram encaminhadas ao interessado, nos termos do Despacho nº 657/13 do Presidente deste Tribunal de Contas (peça 7).

É o relatório.

Considerando que o objeto do presente feito consiste na solicitação de informações sobre eventuais contratos celebrados entre a Urbamax Empreendimentos e Construções Ltda e municípios paranaenses, as quais já foram devidamente prestadas por esta Corte de Contas (peças 8/10), o presente expediente perdeu o objeto, razão pela qual deve ser arquivado.

Diante disso, tendo em vista a perda do objeto, deixo de receber o presente feito e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 171441/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA

DESPACHO Nº: 1854/14

Trata-se de Representação formulada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), apresentando cópia da petição inicial de Reclamatória Trabalhista nº 03081-2012-022-09-00-0 ajuizada pelo Sr. Esumir Ventura Mendonça em face da Empreiteira Mares do Sul Ltda e do Município de Paranaguá, por meio da qual solicita providências em relação à contratação de empresa pelo município sem licitação.

Depreende-se dos autos que o Sr. Esumir Ventura Mendonça teria sido admitido como servente (gari), em 01/01/2007, pela empresa Empreiteira Mares do Sul Ltda - empresa terceirizada pelo Município para realizar atividades de limpeza e varrição das ruas - sendo demitido em 20/06/2011.

Consta que o Município de Paranaguá, tomador dos serviços, teria contratado a Empreiteira Mares do Sul sem o devido processo licitatório.

Em reclamatória trabalhista, o reclamante pugna, em síntese, pelo pagamento das seguintes verbas: horas extras, depósitos de FGTS com indenização de 40%; tíquete refeição e seus reflexos; indenização por danos morais; honorários de advogado.

Em consulta ao site do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, observa-se que a Empreiteira Mares do Sul Ltda e o Município de Paranaguá, este de forma subsidiária, foram condenados ao pagamento de horas extras, tíquete refeição e indenização por danos morais. Consta da sentença, ainda, que o Município teria se beneficiado do serviço do reclamante contratando a primeira reclamada sem licitação. Teria agido, assim, de forma culposa ou até mesmo dolosa.

Nota-se, ademais, que houve a interposição de Embargos de Declaração, o qual não foi conhecido.

É o relatório.

A presente representação foi encaminhada a esta Corte de Contas em razão de suposta contratação, pelo Município de Paranaguá, de empresa terceirizada sem o devido processo licitatório.

No entanto, não há qualquer informação nos autos acerca da aludida contratação, o que inviabiliza a realização do juízo de admissibilidade do feito nesse momento.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo informar se houve processo licitatório para a contratação da empresa Empreiteira Mares do Sul Ltda. Em caso afirmativo, deve juntar cópia integral dos autos do processo licitatório. Deve acostar aos autos, ainda, cópia do contrato firmado com a empresa Empreiteira Mares do Sul Ltda e eventuais aditivos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 312781/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MAURO MUNHOZ,

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

DESPACHO Nº: 1857/14

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para conhecimento das informações prestadas pela Diretoria de Análise de Transferências (peça 22), conforme solicitado no Parecer nº 13879/14 (peça 19) e deferido pelo Despacho nº 1657/14 (peça 20).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 781050/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: URBAMAX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE PORECATU

DESPACHO Nº: 1848/14

Trata-se de expediente encaminhado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Porecatu solicitando informações acerca da existência de contratos em vigência ou pendentes de pagamento firmado pela empresa Urbamax Empreendimentos e Construções Ltda com algum município paranaense.

Consta dos autos apenas informação sobre a existência de Reclamatória Trabalhista (RT nº 01128-2011-562-09-00) ajuizada por Marcos Antonio dos Santos em face da empresa Urbamax Empreendimentos e Construções Ltda.

Por meio do Despacho nº 2123/12, o então Corregedor-Geral determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para prestar as informações



PROCESSO Nº: 963937/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
DESPACHO Nº: 1863/14

1. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em ofício endereçado ao Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, afirma que a Rede Paranaense de Comunicação (RPC) noticiou em 17 de outubro de 2014, assim como o Portal G1, irregularidades no mandato do vereador José Augusto Liberato. Assim, considerando a gravidade da situação noticiada e a competência deste Tribunal, solicita a adoção das providências cabíveis.

2. Da leitura da notícia juntada aos autos (fl. 3, peça 2), extrai-se que o referido vereador teria falsificado o Diário Oficial do Município de Itaperuçu para criar 2 (duas) vagas de parlamentar, sendo que uma delas seria ocupada por ele mesmo, por meio de suposta emenda à Lei Orgânica Municipal de 2012.

No entanto, segundo a notícia, o vereador não teria sido eleito e a Lei nunca teria sido votada, o que teria ensejado a sua prisão pela Polícia Federal.

3. Em que pese o ofício ter sido dirigido à Presidência desta Casa, o expediente foi autuado como Representação e os autos remetidos diretamente a este Gabinete da Corregedoria-Geral pela Diretoria de Protocolo (DP).

Por conseguinte, nos termos do artigo 277, §1º, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para ciência.

Na sequência, considerando que o feito não está suficientemente instruído, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), a fim de prestar informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Representação, manifestando-se inclusive quanto à eventual necessidade de se realizar inspeção in loco junto ao Município de Itaperuçu para apuração dos fatos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de novembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 1030245/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE TAPIRA, DELFINO MARQUES DA SILVA, EDNER JOÃO PERES DA SILVA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)
DESPACHO Nº: 1839/14

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 [1], por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico nº 61/2014 promovido pelo Município de Tapira, visando à aquisição de pneus para veículos do transporte escolar.

O edital previu a data de 17/11/2014 para a abertura do certame e estimou em R\$ 95.675,08 (noventa e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oito centavos) o valor máximo da licitação.

A Representante se insurge contra previsão contida no edital de que os pneus entregues deverão ser de procedência nacional.

Afirma que a referida exigência viola o princípio constitucional da isonomia. Aduz que o fato do produto ser de procedência nacional ou estrangeira em nada interfere, devendo ser classificada no processo licitatório a empresa que venha a oferecer o objeto com o melhor preço do certame, com as garantias necessárias e observe as especificações do edital com qualidade, bem como atenda integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes.

Sustenta que tal exigência ofende o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93 e o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/02, haja vista que estes não fixam qualquer limitação em relação à participação no processo licitatório de produtos importados.

Afirma que se os produtos são novos, de 1ª linha ou qualidade, estando dentro das normas técnicas da ABNT e tendo certificação do INMETRO mostra-se irrelevante a nacionalidade dos bens.

Por fim, a Representante ressalta que essa exigência restringe a competitividade do certame, pois afasta a participação de pessoas que possuem condições de prestar o objeto.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

A representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93, nos termos do §1º do artigo 113 [2]. Os documentos de identificação da representante estão acostados aos autos. Ademais, há indícios de irregularidades no processo licitatório, os quais devem ser averiguados.

Cinge-se a controversia no fato de que o edital da licitação teria violado o princípio da isonomia e da ampla competitividade ao exigir produtos de fabricação nacional.

É cediço que atribuir preferência a produtos nacionais sem apresentar justificativa plausível que legitime tal restrição aos produtos estrangeiros pode violar a Lei de Licitações e restringir a competitividade do certame. O mero argumento de que os produtos brasileiros apresentam qualidade superior se comparados aos importados não legitima, a meu ver, a restrição. Isso, pois, não se pode concluir que todos os pneus, protetores e câmaras importados sejam de baixa qualidade.

Assim, entendendo que essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93.

Logo, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, sobretudo, ao da legalidade, isonomia e competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

Ressalto, ademais, que o Município de Tapira, além do presente edital de licitação, também publicou o edital de Pregão Presencial nº 62/14 para a aquisição de pneus para veículos de diversos departamentos, estipulando a mesma data para a abertura do certame.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) [3] e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno [4].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. Delfino Marques da Silva (Prefeito Municipal de Tapira; CPF 466.663.899-72); e do Sr. Edner João Peres da Silva (Pregoeiro; subscritor do edital) como representados;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Tapira; do Prefeito Municipal, Sr. Delfino Marques da Silva; e do Pregoeiro, Sr. Edner João Peres da Silva para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [5], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação. Ademais, devem juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado e esclarecer o motivo da realização de dois certames distintos para a aquisição de pneus.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de novembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1 Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1o Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (...)

2 Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1o Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...) Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4 Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (...)

5 Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº: 1030237/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE TAPIRA, DELFINO MARQUES DA SILVA, EDNER JOÃO PERES DA SILVA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)
DESPACHO Nº: 1840/14

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 [1], por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 62/2014 promovido pelo Município de Tapira, visando à aquisição de pneus para veículos de diversos departamentos.

O edital previu a data de 17/11/2014 para a abertura do certame e estimou em R\$ 114.466,62 (cento e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos) o valor máximo da licitação.

A Representante se insurge contra previsão contida no edital de que os pneus entregues deverão ser de procedência nacional.

Afirma que a referida exigência viola o princípio constitucional da isonomia. Aduz



que o fato do produto ser de procedência nacional ou estrangeira em nada interfere, devendo ser classificada no processo licitatório a empresa que venha a oferecer o objeto com o melhor preço do certame, com as garantias necessárias e observe as especificações do edital com qualidade, bem como atenda integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes.

Sustenta que tal exigência ofende o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93 e o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/02, haja vista que estes não fixam qualquer limitação em relação à participação no processo licitatório de produtos importados.

Afirma que se os produtos são novos, de 1ª linha ou qualidade, estando dentro das normas técnicas da ABNT e tendo certificação do INMETRO mostra-se irrelevante a nacionalidade dos bens.

Por fim, a Representante ressalta que essa exigência restringe a competitividade do certame, pois afasta a participação de pessoas que possuem condições de prestar o objeto.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

A representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93, nos termos do §1º do artigo 113 [2]. Os documentos de identificação da representante estão acostados aos autos. Ademais, há indícios de irregularidades no processo licitatório, os quais devem ser averiguados.

Cinge-se a controvérsia no fato de que o edital da licitação teria violado o princípio da isonomia e da ampla competitividade ao exigir produtos de fabricação nacional.

É cediço que atribuir preferência a produtos nacionais sem apresentar justificativa plausível que legitime tal restrição aos produtos estrangeiro pode violar a Lei de Licitações e restringir a competitividade do certame. O mero argumento de que os produtos brasileiros apresentam qualidade superior se comparados aos importados não legitima, a meu ver, a restrição. Isso, pois, não se pode concluir que todos os pneus, protetores e câmaras importados sejam de baixa qualidade.

Assim, entendo que essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93. Logo, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, sobretudo, ao da legalidade, isonomia e competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

Ressalto, ademais, que o Município de Tapira, além do presente edital de licitação, também publicou o edital de Pregão Presencial nº 61/14 para a aquisição de pneus para veículos de transporte escolar, estipulando a mesma data para a abertura do certame.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) [3] e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno [4].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão Sr. Delfino Marques da Silva (Prefeito Municipal de Tapira; CPF 466.663.899-72); e o Sr. Edner João Peres da Silva (Pregoeiro; subscritor do edital) como representados;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Tapira; do Prefeito Municipal, Sr. Delfino Marques da Silva; e do Pregoeiro, Sr. Edner João Peres da Silva para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [5], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação. Ademais, devem juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado e esclarecer o motivo da realização de dois certames distintos para a aquisição de pneus.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de novembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1 Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (...)

2 Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos

e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...) Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4 Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (...)

5 Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandar citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº: 411078/13 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.M.

INTERESSADOS: G.C.C.R., M.R.T., M.C.B., O.G., D.R.S., A.F.A.C. LTDA, G.I.G. LTDA, P.M.T.L.P., C.C.A. LTDA, D.C.S.T., A.P.C. R.A.E., C.S.E.V. LTDA., E.E. LTDA., T.A.2000 LTDA, V.C.V. LTDA, J.C.C., C.C.S., A.J., I.C.P.T. LTDA, J.S.S. CIA LTDA., R.C.J.G. LTDA.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS (OAB/PR 28635), ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS (OAB/PR 28635), ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS (OAB/PR 28635), ANDREIA SALGUEIRO SCHEFFELDER SALLES (OAB/PR 31091), ARNALDO CONCEIAO JUNIOR (OAB/PR 6449), BRUNA MOZZATTO BORGES (OAB/PR 66427), BRUNO ARCIE EPPINGER (OAB/PR 55017), CAROLINA CHAVES HAUER (OAB/PR 57853), CAROLINA JANZ COSTA SILVA (OAB/PR 50612), CIRO BRUNING (OAB/PR 20336), DENIS GRADOWSKI RODRIGUES (OAB/PR 32528), GEROLDO AUGUSTO HAUER (OAB/PR 1389), ITO TARAS (OAB/PR 07051), JESSICA AGDA DA SILVA (OAB/PR 40659), JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE (OAB/PR 45065), JULIANA ZANCANARO BERTASI (OAB/PR 39343), LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA (OAB/PR 27052), LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS (OAB/PR 40922), MARCELO MARQUES MUNHOZ (OAB/PR 15328), PAULO CEZAR DE CRISTO (OAB/PR 64853), PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO (OAB/PR 43321), PAULO HENRIQUE PETROCINI (OAB/PR 26324), PAULO MAINGUE NETO (OAB/PR 15471), PEDRO SCHNIRMANN (OAB/PR 49824), ROBERTA DEL VALLE (OAB/PR 56253), RODRIGO GAIÃO (OAB/PR 34930), WILMAR EPPINGER (OAB/PR 2717)

DESPACHO Nº: 1843/14

1. PROTOCOLO Nº 810069/14 (PEÇA 120)

Retornam os autos após a juntada de nova manifestação pelo Sr. D.R.S., ora denunciado, em complementação à sua defesa (peça 120).

Ao final desta petição, o requerido solicita, em síntese, (i) a retirada de seu nome do polo passivo do processo; (ii) a ressalva das impropriedades por se tratar de início de gestão com muitas dificuldades; (iii) a punição das denunciadas por suposta omissão do dever de ofício e pela má-fé da denúncia e; comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PR) por suposta “omissão do dever funcional das denunciadas enquanto advogadas da P.M.”; (iv) que seja aplicado ao processo o disposto no artigo 281 do Regimento Interno; (v) a produção de provas admitidas no ordenamento jurídico.

Destaque-se que a DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) já emitiu parecer nos autos (peça 118), e estes se encontravam na DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM), para instrução, no momento da apresentação do novo protocolado.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

(...)

Assim, RECEBO a nova petição, uma vez que ainda não houve instrução conclusiva da DCM, em que pese já constar o parecer da DICAP.

Da leitura da nova petição, é possível concluir que não há referência à matéria analisada conclusivamente por esta unidade.

Com relação ao conteúdo na manifestação do Denunciado, verifico que vários pontos devem ser objeto de análise durante a instrução do processo.

Neste contexto, considerando que no Despacho nº 800/13 (peça 4), já houve a inclusão do Sr. D.R.S. no polo passivo deste processo, seus pedidos de exclusão e ressalva das impropriedades por se tratar de início de gestão (pelos motivos explicitados nos itens 1, 2, 3, 4 de sua petição), neste momento, devem ser indeferidos.

Tal indeferimento justifica-se no fato de que tais alegações implicam, necessariamente, no exame do mérito desta Denúncia, o qual deve ser examinado apenas após instrução e manifestação ministerial, para que, então, seja exarada decisão desta Corte quanto à procedência ou improcedência do expediente e sobre a eventual responsabilidade do ora requerente pelos fatos apurados.



O peticionário requereu, ainda, a “punição das denunciante por suposta omissão do dever de ofício e pela má-fé da denúncia e; comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PR) por suposta omissão do dever funcional das denunciante enquanto advogadas da P.M.” (peça 120, fl.31).

Para o exame do referido pedido é necessário esmiuçar e analisar detalhadamente quais foram as irregularidades apontadas pelo denunciado. Inicialmente, narrou que o SR. G.C., nomeado por meio da Portaria nº 1125 de 02 de Janeiro de 2013 para acumular as S.M.O.U., T., e I. C., D. S. P., é pai da denunciante G.C.C.R., conhecida como T.C., que atua junto com as demais denunciante como patrona do Sr. G. em diversas ações judiciais.

Na sequência, afirmou que o Sr. G.C., assim como as denunciante e outros servidores, foram exonerados por tomar decisões ao arrepio da lei e praticar irregularidades. Em razão do afastamento dos quadros funcionais, o Sr. G. e sua filha T. passaram a atacar severamente o denunciado, inclusive na emissora de r. da família C., o que gerou, inclusive, propositura de Ação por Danos Morais [1].

Após, narrou que uma das denunciante, SRA. M.R.T., é patrona de uma causa da C.M. em face do P.E. de M., seu órgão empregador. Assim, apontou violação ao Código de Ética da Advocacia e incidência na conduta tipificada no artigo 355 do Código Penal [2].

Com fito de demonstrar “a índole dos cabeças da denúncia de cunho eminentemente política e revanchista” (peça 120, fl. 13), o denunciado destacou o envolvimento da Sra. G.C. (T.) e G.C.R.J. no caso “D.S. da A.L.P.”, juntando notícias veiculadas em jornais e blogs.

No item “13” da petição apresentada, o requerido afirmou que as denunciante foram desidiosas e coniventes com todas as irregularidades que denunciaram, haja vista que, mesmo tendo ciência de que erros eram cometidos na gestão, não orientaram os demais setores. Neste sentido, o denunciado aduziu que as denunciante deixaram de observar preceitos previstos no artigo 34 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Dentre as alegações apresentadas pelo denunciado sobre condutas das denunciante enquanto servidoras públicas destacam-se as considerações acerca de suposto exercício da advocacia, pela Sra. M.R.T., em face da F.P. que a remunerava, conduta que, se confirmada, violaria o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8906/94 [3].

Destaca-se, também, alegação de desídia e suposta omissão de dever funcional por parte das denunciante, que teriam deixado de comunicar irregularidades das quais tinham ciência.

Ocorre, todavia, que tais alegações extrapolam o objeto de apuração do presente expediente, além de não estarem respaldadas por um lastro probatório mínimo capaz de ensejar a instauração, de ofício, de Representação sobre os novos fatos ventilados.

Para análise desta espécie de arguição são necessários indícios mínimos de prova, tais como número do processo em que a denunciante M.R.T. supostamente atuou como patrona da C.M. contra o P.E. de que fazia parte como servidora.

Já para suposta infração de dever funcional pelas denunciante, consistente na suposta omissão de comunicação de irregularidades, entendo que a alegação deve ser pormenorizada, com a demonstração, no mínimo, de que na data do fato havia responsabilidade funcional.

Assim, indefiro o pedido relativo às supostas condutas irregulares das denunciante, ressalvando, porém, que o peticionário poderá protocolar Denúncia especificamente sobre estes fatos, desde que lastreado em indícios probatórios mínimos.

O denunciado pugna também que seja aplicado ao processo o disposto no artigo 281 do Regimento Interno desta Corte [4], que garante caráter sigiloso e acesso restrito aos autos.

Tendo em vista que a Denúncia veicula supostas irregularidades perpetradas pelo denunciado, as quais, por ora, não tem confirmação, bem como considerando que o denunciado é servidor desta Corte há muitos anos, conhecido entre seus colegas, entendo que a falta de sigilo pode causar grande exposição, podendo violar a intimidade e a imagem do servidor.

Assim, com base no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal [5], defiro o pedido de sigilo processual com restrição ao acesso dos autos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que aplique o disposto no artigo 281 do Regimento Interno desta Corte, para que o presente processo passe tramitar em caráter sigiloso.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução e, em seguida, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de novembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

5 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

PROCESSO Nº: 1011470/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADOS: ALESSANDER V DE FREITAS MECANICA DIESEL EIRELI ME, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, ADEMIR SCHUHLI, ROSANA DE FATIMA BERTON BAUER

DESPACHO Nº: 1844/14

Trata-se de Representação com pedido cautelar oferecida com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por Alessander V. de Freitas Mecânica Eireli – Me, representada por Alessander Vinicius de Freitas, noticiando supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 21/2014, promovido pelo Município de Porto Amazonas visando ao registro de preços para contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva (mecânica, elétrica, retífica, geometria e balanceamento, lataria, funilaria, pintura, solda, tapeçaria, substituição de vidros e assistência de socorro mecânico), por demanda, para veículos pertencentes à frota da Prefeitura Municipal daquele município, pelo período de 12 (doze) meses.

Depreende-se dos autos que a abertura da sessão de pregão ocorreu em 10/10/2014, sendo declaradas vencedoras as empresas Dirceu Kuhn – ME e Celio Bitencourt – EPP.

Insurge-se o representante contra cláusula do edital (item 4.4) que estabelece como condição de participação do certame que a sede da empresa licitante ou filial esteja localizada no máximo até 55 km do Município licitante.

Alega que foi impedida de participar do certame por não atender a essa cláusula de distância, a qual está abaixo descrita:

4.4 Que a sede da empresa licitante ou filial esteja localizada no máximo até 55 km (cinquenta e cinco quilômetros) do Município licitante, tendo em vista justificativa no interesse público e execução do objeto constante do Termo de Referência;

Quando à suposta ilegalidade do ato convocatório, afirma que o item acima exposto fere o princípio da isonomia insculpido no art. 37, XXI, da Constituição Federal [1], que assegura a todos os concorrentes igualdade de condições.

Sustenta, ainda, que houve violação ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente do §1º, inciso I, que veda a previsão nos atos convocatórios de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Aduz que já prestava serviços ao Município a mais de 5 (cinco) anos de forma eficiente e com qualidade, não havendo motivo para a imposição da aludida restrição. Junta atestados de capacidade técnica para comprovar tal afirmação.

Afirma que impugnou o edital questionando a referida restrição, mas a resposta da Administração foi evasiva, considerando a impugnação mera solicitação de participação. Aduz que houve excesso de formalismo por parte da Administração. Salienta, ademais, que interpôs recurso, o qual não foi provido.

Ao final, pugna pela suspensão do processo licitatório e dos supostos contratos firmados.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 [2] e 34 [3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 [4] e 276 [5], caput e §1º, do Regimento Interno, razão pela qual a representação merece ser recebida.

O Representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Em relação ao direito material, há indícios de irregularidades no edital de licitação em comento.

Com efeito, o art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 [6] veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes, sendo que a previsão de cláusula no edital nesse sentido pode restringir o caráter competitivo do certame.

No entanto, é imprescindível analisar de forma minuciosa as características de cada processo licitatório para verificar se as exigências feitas são pertinentes e relevantes para selecionar a proposta mais vantajosa, conforme ressalta Marçal Justen Filho:

“(…) admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta (...)” [7]

O autor salienta, ainda, que caso seja pertinente exigir critério de localização geográfica, o ato convocatório deverá apresentar tal exigência de forma fundamentada:

(...) qualquer diferenciação referida a critério geográfico deverá ser fundamentada de modo plenamente satisfatório. Caberá à Administração justificar a inviabilidade de empresa sediada em certo local satisfazer adequadamente às necessidades estatais, tal como será indispensável estabelecer critérios de julgamento que reflita as diferenças geográficas referidas” [8]

1 O denunciado relatou que obteve provimento liminar no sentido de proibir a emissora de rádio do Sr. G. e da Sra. T. de citarem seu nome e de sua esposa (peça 120, fl.12).

2 Patrocínio infiel

Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

3 Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

1 - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunerem ou à qual seja vinculada a entidade empregadora; [...]

4 Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais para



Todavia, a exigência contida no edital imposta como condição de participação do certame parece violar o disposto no art. 30, §6º e o art. 3º, §1º, I, ambos da Lei nº 8.666/93.

Cabe verificar, ainda, após análise dos autos do processo licitatório, se o administrador fundamentou sua decisão no respectivo processo.

Logo, verifico, em juízo preliminar, que essas exigências podem ter configurado restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, bem como os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, impedindo que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Contudo, indefiro o pedido de medida cautelar, por entender que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame. A meu ver, a instrução do feito é imprescindível para apuração dos fatos.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir na autuação o Sr. Ademir Schuhl (Prefeito Municipal de Porto Amazonas; CPF nº 150.279.969-34); e a Sra. Rosana de Fatima Berton Bauer (Pregoeiro) como representados;

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Porto Amazonas; do Prefeito Municipal, Sr. Ademir Schuhl; e da Sra. Rosana de Fatima Berton Bauer (Pregoeira), para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [9], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de novembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3 Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4 Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

5 Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6 Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)

7 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 84

8 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 85

9 Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº: 573993/13 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.U.

INTERESSADOS: A.M., M.U.

DESPACHO Nº: 1846/14

Considerando a Informação da Diretoria de Protocolo acostada à peça 41, remetam-se os autos àquela unidade para que proceda nos termos da Informação apresentada.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de novembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 418949/08 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: GILBERTO MACIEL – FUNERÁRIA, FUNERÁRIA PIRES, FUNERÁRIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA., WALMOR TRENTINI, VÂNIA M. G. FARINHA

DESPACHO Nº: 1847/14

Trata-se de Representação oferecida com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por Gilberto Maciel – Funerária; Funerária Pires (Processo nº 57951-9/08 em apenso) e Funerária Nossa Senhora Aparecida Ltda (Processo nº 57216-6/08 em apenso), noticiando supostas irregularidades no processo licitatório Concorrência Pública nº 18/2008 promovido pelo Município de Curitiba visando à concessão do serviço funerário no Município para, no máximo 24 (vinte e quatro) empresas funerárias.

A representação foi recebida em 17/09/2008 pelo então Corregedor –Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 25).

Analisando-se os autos observo que o presente feito ainda não está devidamente instruído, motivo pelo qual entendo necessário o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para nova manifestação.

Assim, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Alterar a autuação para que conste o Município de Curitiba como entidade ao invés de Gilberto Maciel;

b) Alterar a autuação para que conste Gilberto Maciel – Funerária; Funerária Pires e Funerária Nossa Senhora Aparecida Ltda como representantes;

c) Incluir na autuação o Sr. Walmor Trentini (Presidente da Comissão Especial de Licitação à época dos fatos, subscritor do edital) como representado;

d) Incluir na autuação a Sra. Vânia M. G. Farinha (Presidente da comissão especial de licitação à época dos fatos; Decreto 812/2008) como representada;

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, em seguida, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de novembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 664363/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: L.P.L., S.A.G.P., E.S.S., B.P.A.A., M.R.A.A., R.R.V.C.A.C.P. S/S LTDA.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOSE ARI NUNES (OAB/PR 36706), OZIMO COSTA PEREIRA (OAB/PR 37375)

DESPACHO Nº: 1855/14

Devolvam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para controle do prazo, tendo em vista que a denunciada R.R.V.C.A.C.P. S/S Ltda já apresentou sua defesa (peça 34).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de novembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 172014/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADOS: SUELEN KRUEK, AIRTON ANTONIO AGNOLIN, COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO BORGIO LTDA., JOÃO LUIZ BORGIO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANO DELL' AGNOLO KUHN (OAB/PR 33442), ALAN MACHADO DOS SANTOS (OAB/PR 61243)

DESPACHO Nº: 1860/14

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta por SUELEN KRUEK, sócia da pessoa jurídica de direito privado COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS KESEM LTDA., mediante a qual noticiou irregularidades no Pregão nº 001/2013 promovido pelo MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, tendo por objeto a aquisição de combustíveis.

A parte representante relatou que na data de 10 de janeiro de 2013 ocorreu procedimento licitatório (nº 001/2013) no citado município para a aquisição de combustíveis, tendo sido declarada vencedora, em relação ao fornecimento de óleo diesel, a empresa da qual a peticionária é sócia, em virtude do menor preço ofertado.

Afirmou que a outra licitante, COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO BÓRGIO LTDA., irressignada com o resultado, fez consulta ao TCE-PR, por meio do Prefeito Municipal, sobre a regularidade da participação do Comércio de Combustíveis Kesem Ltda. no certame.

Narrou que, em 7 de janeiro de 2013, esta Corte manifestou-se sobre a demanda, identificada sob o nº 64056, no seguinte sentido: "A referida empresa está impedida de negociar com a Administração desse Município, tendo em vista as proibições estabelecidas no art. 54, da Constituição Federal, aplicadas aos vereadores por determinação do art. 29, IX, da mesma Carta. Enquanto a empresa for integrada por parentes ou cônjuge, a incompatibilidade não de existir nem mesmo se a vereadora se retirar do negócio, tendo em vista as regras do Prejudgado nº 09/TCE-



PR, fundamentado na Súmula Vinculante 13, do STF (Nepotismo), assim esclarecido no acórdão 2745/2010-Pleno do Tribunal...".

Relatou que diante de tal parecer, foi promovida a adjudicação do processo licitatório à segunda colocada no certame, que, aliás, passou a ser a única já que não existiam outros licitantes.

Afirmou que tal decisão foi tomada mesmo sendo público e notório que a segunda colocada também possuía a mesma restrição citada pelo Tribunal de Contas, já que figuram como sócios alguns parentes da suscitada Vereadora, no caso sobrinhos.

Afirmou que a decisão de adjudicação não foi comunicada à representante, anteriormente sagrada vencedora no certame. Do mesmo modo, não foi identificada sobre o parecer do Tribunal de Contas, o qual foi entregue ao representante da empresa interessada apenas em 25 de janeiro.

Na mesma oportunidade, o representante da pessoa jurídica Comércio de Combustíveis Kesem Ltda. dirigiu, por meio do Prefeito Municipal, consulta ao TCE-PR, com o seguinte conteúdo:

Considerando a conclusão do Tribunal de Contas de que: "Enquanto a empresa for integrada por parentes ou cônjuge, a incompatibilidade não de existir nem mesmo se a vereadora se retirar do negócio, tendo em vista as regras do Prejulgado nº 09/TCE-PR, fundamentado na Súmula Vinculante 13, do STF (Nepotismo)...".

Considerando que no Município de Nova Cantu, com aproximadamente 7 mil habitantes, existem somente 02 (dois) Postos de Combustíveis, possíveis fornecedores do objeto licitado.

Considerando o afastamento da Vereadora da condição de administradora da empresa licitante.

Considerando que a empresa Comércio de Derivados de Petróleo Borgio Ltda., segunda colocada no certame diante do maior preço ofertado, também tem como sócios parentes (sobrinhos) da Vereadora, enquadrando-se, assim, na restrição imposta pelo TCE-PR.

Considerando ainda que o sócio Kaciano e o representante legal da referida empresa fizeram doações para a campanha eleitoral do atual Prefeito, comprovando o elo político entre eles.

Considerando que Sr. João Luiz Borgio, que é pai dos sócios do Comércio de Derivados de Petróleo Borgio Ltda e representante legal da empresa, foi o Presidente e Representante Legal da Coligação Partidária que elegeu o atual Prefeito, o que mais uma vez, ratifica o elo e anseios recíprocos de ambos.

Considerando que o afastamento de um dos licitantes implicará na existência de um único fornecedor de combustível na cidade, acabando-se com a saudável disputa pública na obtenção do melhor preço; a exemplo que do ocorreu no presente procedimento licitatório, onde as ofertas do preço do diesel iniciaram-se acima de R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) o litro, mas após chegou-se a vencedora de R\$ 2,05 (dois reais e cinco centavos).

Considerando o interesse público e os princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente, a moralidade administrativa e economicidade.

Considerando todo o exposto, requer-se seja procedida nova consulta ao TCE-PR, sobre o procedimento a ser adotado, já que pelo parecer emitido, ambas as empresas estariam impedidas de contratar com a Administração Pública Municipal, isso sem considerar as peculiaridades acima apresentadas que também comprometem a participação da segunda colocada.

Ademais, pede-se que o Município proceda da mesma forma adotada quando do questionamento do Sr. João Luiz Bórgio, ou seja, encaminhando o inteiro ter da consulta feita, bem como os documentos que acompanharam, sob pena de responsabilidade.

Narrou a parte representante que passados mais de 1 (um) mês da consulta sem qualquer resposta por parte desta Corte, buscou informações junto a Ouvidoria de Contas em 18 de março de 2013, oportunidade em que descobriu que a Consulta não havia sido apresentada.

Diante do exposto, pugnou sejam analisados os fatos descritos na consulta referida, bem como solicitou sejam tomadas providências no que tange aos seguintes pontos: a) adjudicação do objeto ao segundo colocado no certame (que também possui restrições); b) ao fato de se ter efetivado consulta somente a um dos licitantes, sendo negado a igualdade de direito à empresa requerente; c) prestação de informação inverídica pelo Prefeito sobre a efetivação de consulta junto ao TCE-PR; d) procedimento licitatório, quanto a sua regularidade e validade, face as peculiaridades expostas.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser PARCIALMENTE recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fl.21 e ss.).

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no preâmbulo da peça exordial (peça nº 2, fl.1).

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente Representação NÃO será recebida no que diz respeito aos termos da Consulta formulada pela parte requerente, ou, ainda, quanto aos motivos pelo qual o gestor municipal supostamente se absteve de formular as interrogações para uma licitante e formulou para outra.

As considerações suscitadas pela parte requerente e submetidas a este Tribunal no bojo do processo de Representação, apresentam, em verdade, o caráter de Consulta, a qual está prevista no artigo 38 da Lei Complementar nº 113/2005 [1].

A consulta legalmente prevista consiste na via adequada para as autoridades legitimadas formularem quesitos e dúvidas precisas e objetivas, especialmente sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas.

Como se vê, há instrumento específico para avariar o tipo de questionamento proposto, não cabendo, neste processo, a formulação de consulta.

Neste contexto, incumbe salientar que, por razões de economia processual, ainda que se pretendesse sanar nestes autos as dúvidas propostas, tal medida não poderia ser adotada, porquanto a presente consulta não está amparada por parecer jurídico técnico e não foi formulada por autoridade legitimada [2].

Nada obstante, a consulta apresentada nestes autos não versa sobre formulações abstratas, o que contraria o artigo 38, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e vasta jurisprudência deste Tribunal no sentido do não conhecimento da demanda quando a consulta versar sobre caso concreto, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 897/06 – PLENO

EMENTA: CONSULTA – AVALIAÇÃO DE PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ACERCA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL – PRELIMINAR DE CASO CONCRETO ARGÜIDA PELA DIRETORIA JURÍDICA – NÃO ACATADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS QUE ENTENDE SER CASO RELEVANTE – PRELIMINAR ACATADA – PELO NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA POR SE TRATAR DE CASO CONCRETO – ORIENTAÇÃO PODE SER BUSCADA NA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PELA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONDER O QUESTIONAMENTO EM TESE.

ACÓRDÃO Nº 965/08 – TRIBUNAL PLENO

CONSULTA – CASO CONCRETO – IMPOSSIBILIDADE DE RESPOSTA CONFORME AS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS – SÚMULA Nº 03/TC - PELO NÃO CONHECIMENTO E DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

ACÓRDÃO Nº 567/09 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS. DÚVIDAS. CARGO DE CONTADOR. TITULAR AFASTADA POR MOTIVO DE SAÚDE. REQUERIDA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO Nº 1551/08 – TRIBUNAL PLENO

CONSULTA. CASO CONCRETO. PARECER JURÍDICO TRATANDO DE RESPOSTA DE ENTIDADE PRIVADA. SÚMULA Nº 03 TC/PR. PELO NÃO CONHECIMENTO.

Assim, deixo de receber a Representação quanto a este ponto.

Além das considerações com caráter nítido de Consulta, consta nestes autos notícia de que o Poder Executivo de Nova Cantu adjudicou o objeto licitatório em favor da empresa Comércio de Derivados de Petróleo Borgio Ltda., cujos sócios, SRS. KACIANO LUIZ DEMARI BORGIO E FRANCIELY DEMARI BORGIO, são sobrinhos de vereadora em exercício, SRA. SIRLEI DEMARI KRUIPEK.

Nada obstante, há notícia de que o sócio KACIANO realizou doações para a campanha eleitoral do atual gestor, bem como seu genitor, SR. JOÃO LUIZ BORGIO, foi o Presidente e Representante Legal da Coligação Partidária que elegeu o atual Prefeito.

É de se ressaltar que situações análogas já foram enfrentadas por esta Corte, que, considerando a aplicabilidade e a extensão da Súmula Vinculante nº 13 [3] do Supremo Tribunal Federal, materializou seu entendimento no Acórdão nº 1127/09 – Pleno (Prejulgado nº 09):

[...] As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação.

No mesmo sentido, esta Corte de Contas proferiu o Acórdão nº 2745/10, in verbis:

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF. (grifei)

Ainda que a Súmula Vinculante e a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não versem expressamente sobre o nepotismo em matéria de licitações, entendo que o teor da referida Súmula pode ser aplicado ao caso em espécie, pois inerente ao princípio constitucional da moralidade.

Deste modo, entendendo prudente o recebimento da Representação quanto a estes pontos, com fito de apurar se o contrato firmado pelo Município de Nova Cantu com a empresa Comércio de Derivados de Petróleo Bórgio Ltda. violou o Prejulgado nº 9 desta Corte de Contas, e ainda, se houve algum favorecimento de tal empresa, violando os princípios da legalidade, moralidade e isonomia.

Face ao recebimento do expediente, alerto aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER PARCIALMENTE o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, do SR. AIRTON ANTONIO AGNOLIN (gestor municipal), da pessoa jurídica COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO BORGIO LTDA. e do SR. JOÃO LUIZ BORGIO, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias [4], apresentem defesa. Deverá o Município juntar aos autos CÓPIA INTEGRAL do procedimento licitatório, fornecendo informações atualizadas do certame, bem como de possíveis contratos dele decorrentes.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para citação das pessoas acima identificadas, bem como para retificação da autuação nos seguintes termos:

3.3.1. No campo destinado aos procuradores constituídos nos autos deverá ser incluído o Dr. Alan Machado dos Santos, inscrito na OAB/PR sob o nº 61.243, representante da Sra. Suelen Krupek (conforme substabelecimento à peça nº 5).
3.3.2 No campo destinado aos representados deverão ser incluídos o Sr. Airton Antonio Agnolin, a pessoa jurídica Comércio de Derivados de Petróleo Borgio Ltda. e o Sr. João Luiz Borgio.

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução e emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de novembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1 Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiária, é vedada a resposta à consulta.

§ 3º O pedido de consulta e a resposta à mesma deverão ser publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e no Diário Oficial do Estado do Paraná. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa).

2 Lei Complementar 113/05 - Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

I – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

III – Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.

3 Súmula Vinculante nº 13, STF: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

4 Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº: 467969/98 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADOS: JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS, DONIZETE FERNANDES DE LIMA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LÍVIA CABRAL GUIMARÃES (OAB/PR 40.634), SIMONE BOER RAMOS (OAB/PR 19.534), RENATA MONTEIRO DE ANDRADE (OAB/PR 40015)

DESPACHO Nº: 1861/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para corrigir a autuação, a fim de que o MUNICÍPIO DE ÂNGULO passe a constar no campo entidade; e os Srs. JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS e DONIZETE FERNANDES DE LIMA, no campo interessados.

Ainda, os advogados indicados na peça 94 como procuradores do Sr. JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS devem ser incluídos na autuação.

Após, os autos devem retornar à Diretoria de Execuções.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de novembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 827855/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIRMOND, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 4348/14

Tendo em vista a Instrução nº 945/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 17 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 294628/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA, LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, HELCIO DOS SANTOS, Gerson Moraes de Araujo

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4349/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 103012-7/14 (peças nº. 15/16), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. GERSON MORAES DE ARAUJO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 641249/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4351/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Sr. ONILDO GELATTI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 16635/14 (peça nº 63), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 805769/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, APF CMEI NOVA BARIGUI, VALDECIR BENEDITO MARTINS, TARCISIO TETER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4352/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 95278-1/14 (peça nº. 68), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. TARCISIO TETER e à APF CMEI NOVA BARIGUI, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Ediciais

Sem publicações



Gabinete, em 18 de novembro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 423134/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTO ANTONIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ELDA BROGGIAN, PEDRO WOSGRAU FILHO, OSIRES GERALDO KAPP, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4353/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1043202/14 (peças 45 e 46), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 423029/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA IMACULADA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, YVONNE DE LIMA FERNANDES, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4354/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1043172/14 (peças 38 e 39), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 954370/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4355/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA e do Sr. CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação nº 1886/14 (peça nº 10), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 223996/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: VOLMIR LASTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 4356/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA e do Sr. VOLMIR LASTA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2835/14 (peça nº 22), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para

instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 264706/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: CLEUNICE MAJULO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 4357/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES e da Sra. CLEUNICE MAJULO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2828/14 (peça nº 28), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 638152/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: RUBENS SANDER PONTAROLO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4358/14

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao contido no Parecer nº 17279/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP).

Gabinete, em 19 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 163195/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 4359/14

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 963051/14, peças nº 112/113, DEFIRO o pedido de ACESSO/CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do ACESSO/CÓPIA ao interessado.

Gabinete, em 19 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 268124/14

ORIGEM: AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR
INTERESSADO: ADOLFO COCHIA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 4360/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1037822/14, peças processuais nº. 66 e 67, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]



Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 279355/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: NATAL NUNES MACIEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 4361/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1045221/14, peças processuais nº. 32 a 35, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 19 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 260115/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
INTERESSADO: VALDONIR LUIZ WEIZENMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 4362/14

Tendo em vista o Protocolo nº 1042966/14, peças processuais nº. 22 e 23, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 19 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 91160/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: CRECHE MENINO JESUS DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ORLANDO ALVES DE SOUZA, MOACIR SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4363/14

Considerando que na Instrução nº 6847/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), há apontamento, no item 4.1, de contabilização do repasse executado no Convênio, em rubrica orçamentária equivocada, não permitindo que sejam apurados os gastos com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º da LRF.
Determino a remessa dos presentes autos para manifestação da Diretoria de Contas Municipais, sobre o limite de gastos com pessoal do Município de Umuarama, no exercício de 2012, utilizando-se ou não dos gastos com serviços de terceiros apontados no Convênio.
Após, retornem os autos ao tramite regular.
Gabinete, em 19 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 155199/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAC, GILMAR LUIZ BERNARDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 4364/14

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo (DP), para que EM NOVO OFÍCIO, notifique o Município de Campo Bonito e o Sr. Antônio Carlos Dominiac, para no prazo de 15 (quinze) dias, pronunciarem-se sobre o Parecer Ministerial nº 6777/14 (peça 72), visto que nas informações e documentos juntados, após o referido parecer, a petição protocolada somente tratou sobre os apontamentos da Instrução nº 1165/14 - DCM (peça 71), sem qualquer menção aos apontamentos do Parecer Ministerial.

No prazo estipulado, havendo manifestação dos interessados, elabore-se nova Instrução pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) e após ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete para a continuidade do trâmite processual.
Gabinete, em 19 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 325071/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARIA ANGEL PERLY CORREIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 4365/14

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

(DICAP), para que, em nova manifestação, pronuncie-se sobre o contido no parecer nº 10256/14 do Ministério Público de Contas (MPC), cujo opinativo é pelo Provimento, com a reforma do Acórdão 896/14 - 1ª Câmara, em vista de precedentes desta Corte de Contas: Acórdão nº 3769/14 - Pleno Rel. CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; Acórdão nº 4142/14/Pleno - RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA;
Gabinete, em 19 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 554404/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RENATO PIAMOLINI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4366/14

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para que seja cumprido o DESPACHO 2571/12 (peça 29) deste Gabinete, pois o último parecer é a base para as informações da elaboração do voto para relatoria, conforme consta na nota de rodapé.
Após, retornem os presentes autos à este Gabinete.
Gabinete, em 19 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 923939/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 4367/14

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Execuções (DEX), para nova análise, em vista da juntada de novos documentos conforme Protocolo nº 1017686/14 (peças 18 e 19).
Após, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para novo pronunciamento.
Gabinete, em 19 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 91364/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, IVONE URBANSKI, MARLENE MANGANOTTI, CRECHE GENTE INOCENTE S/C, MOACIR SILVA, RENILZA DE ALBUQUERQUE MORENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4368/14

Determino a remessa do feito ao duto Ministério Público de Contas (MPC) para que, querendo, se manifeste especificamente acerca do item "terceirização indevida de serviços públicos", apontado como passível de ressalva na instrução 7038/14 (peça 31) da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) deste egrégio Tribunal (DAT), uma vez que tal ponto não foi objeto de análise no parecer ministerial 15954/14 (peça 33).
Após, retornem conclusos.
Gabinete, em 19 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 194518/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 4369/14

Defiro o pedido de cópia dos autos formulado à peça 80 pelo interessado, Sr. Jorge Luiz Martins Tavares.
À Diretoria de Protocolo (DP), para os devidos trâmites.
Após, ao duto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais, para ciência e manifestação acerca da instrução 2493/14 da Diretoria de Contas Municipais (peça 78).
Após, retornem conclusos.
Gabinete, em 19 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 209180/12
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, MAURO STIVAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 4370/14

Determino a remessa do presente feito à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para que especifique quais das decisões desta Corte nas tomadas de contas extraordinárias n.ºs 6740-3/12, 63850-4/11 e 10504-9/10 – assim como nos recursos n.ºs 53127-1/13 e 40520-2/14 – e consubstanciadas nos acórdãos 3827/12, 2412/13, 2388/14, 4324/14, 2761/12, 1955/13 e 2761/12 dizem respeito especificamente ao exercício financeiro de 2011, ora sub examine.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 19 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 236761/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS, AGOSTINHO DA ROSA SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4371/14

Com fundamento no parecer ministerial 10419/14 (peça 21), determino a remessa do presente feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para que se manifeste, especificamente, a respeito dos seguintes pontos:

- ausência de documentação (demonstrativo dos cálculos dos proventos, ato de transferência para a reserva emitido pela SEAP com sua respectiva publicação);
- discrepância entre o montante indicado pela DICAP e o ato de benefício previdenciário nº 73750/2012; e
- ausência de justificativa, no parecer jurídico, acerca da modificação dos proventos de R\$ 3.704,78 para R\$ 4.952,86.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 19 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 531271/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
INTERESSADO: JAIR QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 4374/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para Acompanhamento da Execução.

Gabinete, em 19 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 952467/14
ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METR, MARCOS VALENTE ISFER, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CELSO BERNARDO, MARILENA INDIRA WINTER, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, CARLOS EDUARDO MANIKA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, EXPRESSO AZUL LTDA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, LUIZ FILLA, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 4375/14

Tendo em vista o julgamento do Recurso de Agravo pertinente, devolvo os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para nova inversão de autuação, passando o principal deste relatório novamente a tramitar com sob nº 624373/13.

Ato contínuo, encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica (DIJUR) para a competente

manifestação, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas. Gabinete, em 19 de novembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 901765/14
ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, LUIZ ANTONIO KRAUSS, LUIZ ANTONIO KRAUSS
DESPACHO - 2587/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Não há como ser conhecido o pedido de rescisão.

Primeiramente, observa-se que não foram cumpridos requisitos de caráter formal, restando ausentes documentos essenciais, conforme previsão do art. 495, in fine, do RITCE/PR.

Em segundo lugar, os documentos que, alegadamente, configuram os novos elementos de prova, não podem ser entendidos como tanto, senão vejamos orientação fixada por esta Corte acerca do tema:

ACÓRDÃO nº 277/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 37996/07

ASSUNTO: PREJULGADO

(...)

(...) Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

As peças tocantes à "questão inconsistência e a falta de publicação do balanço patrimonial" não configuram novos elementos de prova, uma vez que, apesar de se tratar de documentos existentes à época do julgamento, não restou demonstrada a existência de motivo para sua não apresentação. Não pode a negligência do Interessado ser utilizada em proveito próprio, utilizando-se de publicação efetuada em agosto de 2013 para reverter, em pedido de rescisão, julgamento efetuado em julho de 2014.

O novo parecer do controle interno, de outra banda, não configura documento novo pois não existia quando do julgamento, nem reflete situação existente naquele momento.

Em face de todo o exposto, não recebo o pedido de rescisão.

Publique-se e, vencido o prazo recursal, encerre-se e encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG em 19 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 10665/05
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE JAPIRA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS
DESPACHO - 2588/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 19) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 58035/14
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MOACYR JOSÉ VITTI, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2834/14

Ante o falecimento do Senhor MOACYR JOSÉ VITTI, à Diretoria Jurídica - DIJUR



para averiguar a existência de espólio, tendo vista a informação constante na Certidão de Óbito (folha 12 da peça 26) de que o falecido deixou bens e testamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 602489/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, LORENO BERNARDO TOLARDO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 2835/14

Vistos e examinados.

Admito [1] os documentos apresentados extemporaneamente às peças 57-70 (protocolo n.º1003707/14).

À Diretoria de Análise de Transferências – DAT para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 485857/14
ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, EDNO GUIMARAES, JORGE ABOU NABHAN, MICHELE CAPUTO NETO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, SERGIO RODRIGO RUIZ GUIMARAES, CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARAES, ZORAIDE RUIZ GUIMARAES, MARIA APARECIDA DA SILVA, JOAO CARLOS RADDI, MARIA LAURA ICART NEME, MARCOS ROBERTO RUIZ GUIMARAES, EDNA RUIZ GUIMARAES MORENO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 2836/14

Vistos e examinados.

Defiro o novo pedido de prorrogação de prazo apresentado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (peça 147), em caráter excepcional, por mais **15 (quinze) dias**, bem como o pedido em igual sentido apresentado pelo Senhor JOÃO CARLOS RADDI (peça 100), sob pena de não recebimento dos documentos apresentados intempestivamente.

À Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 176157/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, ASSOCIACAO MEDICO HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA DE JOAQUIM TAVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, GELSON MANSUR NASSAR, SILVIO LUIZ ALVES GARCIA, JOVÁ NEVES FLORENÇO, WILLIAM RAMOS DOS SANTOS, VALDECI AZARIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2837/14

Vistos e examinados.

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados às peças 22/23 (protocolo n.º 1039434/14).

À Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 140322/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ENCONTRO FRATERNAL LINS DE VASCONCELLOS, CARLOS ROBERTO PUPIN, CELSO EURIPEDES MARTINS DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2838/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6113/14 – Segunda Câmara

(vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7263/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 362743/13
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: DORIAN LUIZ BACHMANN
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2839/14

Recebo, em seu efeito suspensivo (Artigo 490 [1] de Regimento do Interno), os Embargos de Declaração que a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA interpsôs em face do Acórdão 6452/14-STP.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as competentes anotações.

Devidamente anotado, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 42201/14
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2840/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5664/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7198/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO N.º: 385970/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, CLAUDETE FERREIRA MENDES, PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2841/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5870/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7274/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 317909/10
ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, OSNEY PICANÇO, CRY S ANGELICA ULRICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2842/14

Vistos e examinados.

Considerando que o MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, por meio de seu representante legal, Senhor Carlos Rosa Alves, antecipou-se à apreciação do pedido de dilação de prazo à peça 44 (protocolo n.º 990644/14), resta superada a análise daquele pedido.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas anotações, e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 9101/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DANI FACCIACHI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2843/14

Recebo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC protocolado sob n.º 905736/14 (peças 26/27), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477 [1] do Regimento do Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para desentranhamento da Certidão de Trânsito em Julgado à peça 29 e, posteriormente, proceda-se à nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º [2] do referido dispositivo regimental. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 23792/13
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSEMARY VIEIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2845/14

Ciente do teor do protocolo n.º 1037938/14 (peças 49-51).

Retorne à Secretaria da Segunda Câmara para acompanhamento do prazo recursal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 822571/14
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DESPACHO: 2846/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5882/14 - Tribunal Pleno (vide Certidão à peça n.º 20) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 26287/13
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP, VIVIANE MONTEIRO GÓES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, AKIRA HOMMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2847/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5855/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7303/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 264296/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, ANTONIO CARLOS DOMINIACK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2848/14

I)- O processo foi retirado de pauta em razão de diligência imprescindível ao saneamento do processo (Regimento Interno, Art.448-A, I).

II)- Muito embora a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas tenham emitido manifestações conclusivas (peças 47/48), noto que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e os Srs. Wilson Bley Lipski e Cezar Augusto Carollo Silvestri não constam como interessados neste processo.

Assim, para evitar arguições de nulidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, que deverá incluí-los como interessados no processo, bem como cita-los, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas alegações de defesa,



conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

III)- Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 451928/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, PAULO SERGIO WOLFF, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2849/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5865/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 07) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7305/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 424548/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, PAULO SERGIO WOLFF, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2850/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5864/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7306/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 453165/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, PAULO SERGIO WOLFF, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2851/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5866/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 10) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de

Execuções [1] (Informação n.º 7307/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 77361/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO JOSÉ KOLING

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2852/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5856/13 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 10) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7308/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 124420/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VIVIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, CLAUBER HENRIQUE MERLO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ANILDO FRANCISCO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2853/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5857/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 11) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7309/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 130340/13**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2854/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5861/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7310/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 737763/12**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA****INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2855/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6088/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 10) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7311/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 128574/13**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2856/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5860/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7312/14), determino o encerramento do presente

processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 126113/13**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WÂNIO CÉSAR RIBEIRO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, AILTON DE DEUS MATEUS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2857/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5858/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 10) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7313/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 127489/13**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2858/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5859/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 10) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7314/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 201100/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, HERON ROSA CONEGLIAN, VICENTE DE PAULA PASQUIM, CARLOS ROSA ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2859/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5684/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7315/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 75989/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2860/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6090/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7330/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 304917/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2861/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6093/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7331/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste

Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 350382/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO JOSÉ KOLING

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2862/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6094/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7332/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 174960/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PADRE MARCELLO QUILICI DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, EDEMAR DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2863/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5682/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7300/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão



encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 131737/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2864/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5862/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7319/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 19 de novembro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 129198/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, VILMAR LUIZ MARODIN, ELIANE GOMES CORREIA NEGRÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2865/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6091/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 10) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7338/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 19 de novembro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 585495/13
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2866/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6096/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7333/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste

Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 19 de novembro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 510650/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÁ
INTERESSADO: AURI BAGATIN, SEIZI KAWANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2867/14

A Diretoria de Execuções certifica por meio das Instruções n.º 743/14 e 744/14 (peças 36 e 37) que o valor recolhido pelo Sr. SEIZI KAWANO está correto e corresponde às sanções impostas pela decisão lavrada no Acórdão nº 4022/14 – Primeira Câmara, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 13272/14, corrobora o entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Diante do exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Débito, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514 [1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, remetam os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro. Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII [3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, 19 de novembro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 75045/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: CENTRO SOCIAL BENEFICENTE PARÓQUIA SÃO CRISTÓVÃO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, FERNANDO LUIZ NORO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2868/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6098/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7337/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 19 de novembro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as



regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 114585/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ASSOCIAÇÃO DE BOLÃO DE TOLEDO, WILSON VICENTE WOLFART

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2870/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6108/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7339/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 113635/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CLUBE DE IDOSOS SEMPRE UNIDOS DE NOVO SARANDI - TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, CARMELINDO SANTO CANOVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2871/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6106/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7340/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 114577/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, GRUPO DE IDOSOS TRES NACOES ASSOCIAÇÃO DE IDOSOS DE VILA IPIRANGA DE TOLEDO, LUIZ SILVESTRE NEUBERGER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2872/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6107/14 – Segunda Câmara

(vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7342/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 152959/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA, ASSOCIACAO CENTRO DE COMERCIALIZACAO DO PRODUTOR RURAL DE CAFELANDIA, IVONETHE MARIA ROCHA MATTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2873/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6119/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7343/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 154838/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, REMANSO DA PEDREIRA DE PATO BRANCO, LUCIANO YAMAMOTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2874/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6121/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7344/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...



§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 155214/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MAURO LUIZ DA CRUZ, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2875/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6122/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7345/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 162814/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PROVOPAR AÇÃO SOLIDÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ARIANA ALINE STUMPF, CARLA SIMONE VENÂNCIO SILVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2876/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6123/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 11) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7346/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 163616/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CASA DE APOIO ESPERANÇO EM CRISTO, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, JOSE ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2877/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6124/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 15) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7347/14), determino o encerramento do presente

processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 147599/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL SERAFIN MACHADO DE SOUZA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MARCO AURELIO FARINAZZO, LUCIANA GHELLERE MONTIBELLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2878/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6118/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7348/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 147440/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: APM DA ESCOLA LA SALLE DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, SILVANI BAMBERG ZANONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2879/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6116/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 10) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7349/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...



§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 147564/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: APMF DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL RAINERI MATTIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, IDINEI MAFFIOLETTI, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2880/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6117/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 10) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 7350/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 153. A Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 754602/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ROGACIONISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, ROSIANE MENDES ROSA LA BANCA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, JOÃO ADEMIR VILELA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2700/14

I. Acolho os documentos de peças 25, 26, 27, 29 e 31.

II. Tendo se em vista que o Despacho nº 2.518 – GCFC não foi publicado, intime-se a Senhora Marry Sallette Dal-Prá Ducci para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de defesa em face dos apontamentos constantes da Instrução nº 4.790/14-DAT.

III. Em face da documentação já apresentada e o que consta da Informação nº 18.459/14 – DP, esgotado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação da interessada, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 88/2014-GASRVF – AOTC nº 999, de 4/11/14

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 133438/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, PEDRO SANTANA PINTO NETO
PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 222/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

14992/14, e do Ministério Público de Contas, nº 15759/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 26.029, de 07/02/2013, publicado no Jornal Diário Oficial do Município de Araucária em 14/03/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 171577/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SIRLEI BITTENCOURT PINHEIRO BROD, JORGE SEBASTIAO DE BEM
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 223/14.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, da servidora em epígrafe, através da Resolução nº 6715, 28/08/2012, publicada no D.O.E nº 8789 em 31/08/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 15537/14, e do Ministério Público de Contas, nº 16466/14, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 12 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N.º: 154196/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ARI RADICHESKI ALBERTI
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 224/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14768/14, e do Ministério Público de Contas, nº 15444/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 012, de 24/01/2014, publicada no D.O.M. de Campo Largo, em 30/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 903136/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NORMA SUELI FERNANDES, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 225/14.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos, com base no Acórdão nº 1638/08, da servidora em epígrafe, através da Resolução nº 10.936 de 18/11/2013, publicada no D.O.E nº 9090 em 21/11/2013.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 14627/14, e do Ministério Público de Contas, nº 15448/14, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 12 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro



PROCESSO Nº: 658127/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: VIVIANE MARIA MOCELIN RIBEIRO

PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 226/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14715/14, e do Ministério Público de Contas, nº 15403/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 420, de 10/07/2014, publicada no D.O.M. de Colombo, nº 0536, em 14/07/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 634371/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUZIA APARECIDA GOMES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 227/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15408/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17502/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2165, de 16/08/2011, publicada no D.O.E. nº 8537, em 25/08/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 674591/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, ELZA ALVES DE LIMA SIQUEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 228/14.

1. Trata o presente processo de revisão de Pensão, com fundamento no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012, da servidora em epígrafe, através da Portaria nº 100/2012, retificada pela Portaria nº 88 de 28/05/2013, publicadas no Jornal Correio Paranaense, em 12/09/2012 e 03/06/2013, respectivamente. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 15916/14, e do Ministério Público de Contas, nº 16901/14, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 12 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 679782/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRENE SALETE DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 229/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16146/14, e do Ministério Público Contas, nº 17325/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2293, de 30/08/2011, publicada no D.O.E. nº 8549, em 15/09/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 807463/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ROSANGELA SCHOLZ DE ANDRADE FONSECA

PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 230/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16732/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17875/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 26.769/2013, de 27/11/2013, publicada no D.O.M. de Araucária, nº 18073, em 28/11/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 450340/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALAIR JAVORSKI KLINGELFUS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 231/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15103/14, e do Ministério Público de Contas, nº 15931/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11525, de 19/07/2010, publicada no D.O.E. nº 8269, em 23/07/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 807390/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, NENEUZA DO NASCIMENTO SANTOS

PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 232/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16725/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17849/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 26.774/2013, de 27/11/2013, publicada no D.O.M. de Araucária nº 4049/2013, em 28/11/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 555091/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELICA LEOPOLDINA DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 233/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



13807/14, e do Ministério Público de Contas, nº 16093/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12986, de 17/12/2010, publicada no D.O.E. nº 8369, em 22/12/10. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 807196/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUTE LEA DA SILVA SANTOS

PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 234/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16714/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17841/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 26.778/2013, de 27/11/2013, publicada no D.O.M. de Araucária nº 4053/2013, em 28/11/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 525980/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EMA REGINA ZUIN CANASSA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 235/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14761/14, e do Ministério Público de Contas, nº 15481/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 70114/11, de 30/06/2011, publicada no D.O.E. nº 8509, em 18/07/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 619844/11

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEUSA MARIA BRUSAMARELLO MAKCEMIUK

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 236/14.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos, com fundamento no artigo 1º, da Lei Federal nº 10.887/04, e com o artigo §6º do Emenda Constitucional nº41/03, da servidora em epígrafe, através da Resolução nº 2194, de 18/08/2011, publicada no D.O.M nº 8538 em 26/08/2011.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 14679/14, e do Ministério Público de Contas, nº 15495/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 12 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 305158/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA PEREIRA DA CRUZ DE CARVALHO, JORGE

SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 237/14.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, da servidora em epígrafe, através da Resolução nº 6521, publicada no DOE nº 8785 em 27/08/2012 (peça 07).

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 14686/14, e do Ministério Público de Contas, nº 15355/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 12 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 584860/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, MARLENE JOSÉ DOS SANTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 238/14.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos, com base no art. 1º da EC nº 70, da servidora em epígrafe, através a Portaria nº 085/2012, publicada no Jornal Publicidade Legal em 13/08/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 14734/14, e do Ministério Público de Contas, nº 15438/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 12 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 639494/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, LENI TEREZINHA VIEIRA

CAVALCANTI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 239/14.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos, com base no artigo 1º da EC nº 70/12, da servidora em epígrafe, através a Portaria n.º 095/2012, publicada no Jornal "Publicidade Legal" em 04/09/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 14698/14, e do Ministério Público de Contas, nº 15716/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 12 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 320495/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DORNEVIL AGAPITO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 240/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



16663/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17886/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1566, de 14/03/2014, publicada no D.O.M. nº 52, em 18/03/2014. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 862240/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LEONINA MARIS RAVEDUTTI S. FERRARI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 241/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14681/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17912/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1.022, de 31/10/2012, publicada no D.O.M. nº 84, em 01/11/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 702343/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, PEDRO PAULO POMKERNER

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 242/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15173/14, e do Ministério Público de Contas, nº 16035/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10.479, de 09/09/2013, publicada no D.O.E. nº 9093, em 13/09/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 824160/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, IVONETE ELIAS LEPINSKI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 243/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14876/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17924/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 515, de 28/06/2012, publicada no D.O.M. nº 48, em 28/06/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 95270/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA IDIONEI MEIRA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 244/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15418/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17931/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3370, de 15/12/2011, publicada no D.O.E. nº 8615, em 22/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 581221/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, CARLOS ANTONIO DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 245/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16831/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18006/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 628, de 13/05/14, publicada no D.O.M. nº 2447, em 04/06/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 829173/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ARNO KORMANN JUNIOR

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 246/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15648/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17923/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1260, de 04/11/2013, publicada no D.O.E. nº 214, em 06/11/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 95326/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSE ANE WEISS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 247/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15415/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17930/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3059, de 25/11/2011, publicada no D.O.E. nº 8605, em 08/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro



PROCESSO Nº: 245040/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, ARLENE HERRERA DABUL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 248/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16615/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18024/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7120, de 13/09/2012, publicada no D.O.E. nº 8801, em 19/09/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 98315/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DORACI GREGENSKI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 250/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14348/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18093/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5848, retificado pela Resolução nº 9658, de 15/12/08 e 26/01/10, publicado nos D.O.E. nºs 7882 e 8150, de 05/01/09 e 26/01/10.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 887122/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ROGERIO CORREA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 251/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14347/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17098/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8433, que retificou a de nº 4354, de 07/02/2013, publicada no D.O.E. nº 8900, em 19/02/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 9020/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, TEREZINHA BUGANSA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 252/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16760/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17873/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Decreto nº 581/2013, de 16/12/2013, publicado no Jornal de Beltrão nº 19/12/13, em 19/12/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do

Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 407819/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, LUCELIA RESNER, MARCOS TULESKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RHUANITA GRACIELA DROZD

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 253/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16666/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17889/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 23.054/09, de 03/08/2009, publicada no DOM nº 8041 em 24/08/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 258838/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, MILTON JOSÉ FURTADO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 254/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16727/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17898/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do ato nº 085, de 18/02/2014, publicada no D.O.P. nº 9152, em 21/02/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 831364/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, EDUARDO DE FREITAS RIBEIRO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 255/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15642/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17921/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1258, de 04/11/2013, publicada no D.O.E. nº 214, em 06/11/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 303140/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANE APARECIDA PARRILHA DA SILVA BISCONSINI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 256/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16632/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18034/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4418, de 19/03/2012, publicada no D.O.E. nº 8681, em 28/03/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 95968/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, NELSI HOLZ DRIEMEIER
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 257/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16755/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17874/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 025, de 20/01/2014, publicada no Jornal Beltrão em 22/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 122910/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VIRGINIA LEANDRO FERNANDES SALVO
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 258/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16599/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17887/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 125, de 29/01/2014, publicada no D.O.M. nº 22, em 31/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 80170/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, JOSE ROBERTO VOLPATO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 259/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16177/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17339/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11508, de 21/01/2014, publicada no D.O.E. nº 9135, em 29/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 30602/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, STEFANIA FERRON QUINALHA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 260/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16904/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18027/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 609, de 26/12/2013, publicada no Jornal Beltrão nº 5.240, em 04/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 80278/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, GILSAMAR TEREZINHA MATTANA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 261/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16897/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18104/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11519, de 21/01/2014, publicada no D.O.E. nº 9134, em 28/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 360837/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: APARECIDA STURION, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 262/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16100/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18052/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12042, de 20/05/2014, publicada no D.O.E. nº 9175, em 28/03/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 601334/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK, SONIA MARIA VIEIRA ROCHA SZEREMETA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 263/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14749/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17468/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1679/2013, de 27/08/2013, publicada no Jornal da Manhã em 28/08/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 684450/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE EDILSON PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 264/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16078/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17632/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2291, de 30/08/2011, publicada no D.O.E. nº 8549, em 15/09/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.



Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 684190/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELI MARQUES DE ANDRADE MENDES, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 265/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16140/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17735/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2380, de 05/09/2011, publicada no D.O.E. nº 8549, em 15/09/2011. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 684247/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURA MARLENI NASCIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 266/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16138/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17734/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2386, de 05/09/2011, publicada no D.O.E. nº 8549, em 15/09/2011. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 684263/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ZELINDA CARDIN FAVARO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 267/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16136/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17633/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2.376, de 05/09/2011, publicada no D.O.E. nº 8549, em 15/09/2011. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 937743/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADILONE POPPER
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 268/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16900/2014, e do Ministério Público de Contas, nº 18123/14, são pela legalidade do

ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 4744/2014, de 29/09/2014, publicada no D.O.M. nº 2355, em 01/10/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 298780/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JEAN CARLO STAHLSCHEMIDT CORSI, NAYARA BEATRIZ STAHLSCHEMIDT CORSI, ALTANI ROBERTO CORSI
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 269/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14621/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17478/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 75653/12, de 13/09/2012, publicada no D.O.E. nº 8802, em 20/09/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 372076/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, VERÔNICA TOMADON FABRIN
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 270/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15745/14, e do Ministério Público de Contas, nº 16983/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto Judiciário nº 512/2013, de 15/03/13, publicada no D.J.E. nº 1064, em 22/03/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 348063/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, DIRCELIA APARECIDA BOBATO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 271/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16597/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17854/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 4396/14, de 04/04/14, publicada no D.O.M. nº 187, em 11/04/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 989867/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: AVELINA BARBOSA JULIAN
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 272/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16951/2014, e do Ministério Público de Contas, nº 18225/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 612014/2014, de 02/09/2014, publicada no Jornal O Diário em



03/09/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 621882/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 273/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16327/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17805/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9619, de 12/06/2013, publicada no D.O.E. nº 8981, em 19/06/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 888668/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA CRISTINA DA SILVA REMPEL

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARD BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 274/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16480/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18171/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10966, de 20/11/2013, publicada no D.O.E. nº 9099, em 04/12/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 43238/13

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 453/14

1. Preliminarmente à apreciação do pedido do Ministério Público de Contas, entendendo que devem os autos retornar à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja reiterada junto à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING a diligência objeto do Despacho nº 3775/13, haja vista que a mera referência às folhas destes autos em que constam os contratos, conforme contido na peça nº 36, não atende a exigência do anexo II da Instrução Normativa nº 71/2012, o qual, conforme bem salientado pela DICAP, no parecer juntado na peça nº 32, "disciplina que, ao encaminhar a tabela com o rol de admitidos, deve a entidade fazer constar também, de maneira individualizada, o ato e a data da contratação dos admitidos". Ressalte-se que, no presente caso, constam dos autos em anexo outras contratações, que devem ser incluídas nessa relação.

2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a entidade, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a relação de todos os servidores contratados, com a indicação do ato e a data da contratação, de que tratam estes autos e os processos anexados, nº 95.971/13, 169.947/13, 253.417/13 e 336.401/13, sob pena de negativa de registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 111752/02

ORIGEM: MUNICIPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: JOAO MARIA PEREIRA, CLERIO BENILDO BACK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 464/14

I - Recebo a documentação apresentada pelo Município de Palmital acostada na

peça 46.

II - No entanto, preliminarmente a nova manifestação da Diretoria de Execuções quanto aos documentos encaminhados relativos às certidões de protesto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à possibilidade de expedição de baixa de responsabilidade pecuniária em favor de José Sehnem, conforme recomendado pela Diretoria de Execuções na Instrução nº 803/14 (peça 42).

III - Após, voltem conclusos.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2014.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 185079/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA, RIOLANDO CAETANO DE FREITAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 467/14

I - Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, uma vez que em virtude da vacância originária do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, devem os autos ser redistribuídos ao Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo, nos moldes do artigo 342, §2º, do Regimento Interno e não, por sorteio, como constou do termo de distribuição, por não se tratar da vacância de cargo desse último relator, prevista no §1º do mesmo artigo.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2014.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 478264/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA LUCIA MOREIRA SCARANTE

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3967/14

Por meio da petição n.º 1048166/14 (peça 36), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, representado pela senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, solicita nova prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3377/14.

2. Tendo em vista que o prazo inicial, concedido ao interessado para prestar de esclarecimentos, já foi prorrogado, defiro o pedido, em razão de sua tempestividade, prorrogando novamente o prazo por mais 15 (quinze) dias improrrogáveis, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 234268/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON DE JESUS THOMAZ

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3968/14

Por meio da petição n.º 1048158/14 (peças 36 e 37), a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, assessora previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3376/14.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389,



parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 348162/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, HÉLIO SHINDY KISSINA, ROBERTO YOUTI KANETA

PROCURADOR MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF E MEIRIELEN DO ROCIO RIGON TERRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3971/14

Diante do contido no Parecer n.º 17240/14 (peça 77) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, do senhor Roberto Youti Kaneta, presidente da entidade, do Município de Apucarana e do senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, prefeito municipal – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando os gestores, caso desatendida a diligência, sujeitos à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 645079/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: GENUÍNO SANT'ANNA NETO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3972/14

Os pareceres técnico (n.º 14733/14) e ministerial (n.º 15434/14), este de lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, são pelo registro da Portaria n.º 095/2012 (peça 6) que procedeu à revisão dos proventos do servidor inativo Genuíno Sant'Anna Neto.

2. A EC 70/12 determinou a revisão dos proventos nos casos que aponta, com a observação de diversos critérios, dentre eles, a garantia da paridade de remuneração, vantagens e eventuais reclassificações concedidas aos servidores em atividade ocupantes do cargo correspondente, na data em que o interessado passou para a inatividade.

3. Para a verificação do citado requisito é necessário, portanto, que o órgão previdenciário encaminhe cópia do comprovante de pagamento do último benefício pago ao senhor Genuíno Sant'Anna Neto antes de se proceder à respectiva revisão, e, ainda, apresente a evolução salarial do cargo ocupado pelo servidor antes do mesmo passar para a inatividade, correspondente ao período compreendido entre a data da concessão da aposentadoria do interessado e a data do ato revisional, a qual deverá abranger o valor do vencimento básico do cargo, com os reajustes sofridos no período referido; as vantagens e eventuais reclassificações do cargo; e, quaisquer outras alterações que ensejem a revisão dos proventos, indicando, para cada caso, a legislação aplicável.

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PREV – São José - Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais e do senhor Osmário José Cordeiro, presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, juntem aos autos cópia do comprovante de pagamento do último benefício pago ao senhor Genuíno Sant'Anna Neto antes de se proceder à respectiva revisão, bem como a evolução salarial do cargo ocupado pelo servidor antes do mesmo passar para a inatividade, na forma descrita no parágrafo 3 deste despacho, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 650773/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MARCIA CLITON BEZERRA LIPINSKI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3973/14

Os pareceres técnico (n.º 14701/14) e ministerial (n.º 15662/14), este de lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, são pelo registro da Portaria n.º 096/2012 (peça 6) que procedeu à revisão dos proventos da servidora inativa Marcia Cliton Bezerra Lipinski.

2. A EC 70/12 determinou a revisão dos proventos nos casos que aponta, com a observação de diversos critérios, dentre eles, a garantia da paridade de remuneração, vantagens e eventuais reclassificações concedidas aos servidores em atividade ocupantes do cargo correspondente, na data em que a interessada passou para a inatividade.

3. Para a verificação do citado requisito é necessário, portanto, que o órgão previdenciário encaminhe cópia do comprovante de pagamento do último benefício pago à senhora Marcia Cliton Bezerra Lipinski antes de se proceder à respectiva revisão, e, ainda, apresente a evolução salarial do cargo ocupado pela servidora antes do mesmo passar para a inatividade, correspondente ao período compreendido entre a data da concessão da aposentadoria da interessada e a data do ato revisional, a qual deverá abranger o valor do vencimento básico do cargo, com os reajustes sofridos no período referido; as vantagens e eventuais reclassificações do cargo; e, quaisquer outras alterações que ensejem a revisão dos proventos, indicando, para cada caso, a legislação aplicável.

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PREV – São José - Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais e do senhor Osmário José Cordeiro, presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, juntem aos autos cópia do comprovante de pagamento do último benefício pago à senhora Marcia Cliton Bezerra Lipinski antes de se proceder à respectiva revisão, bem como a evolução salarial do cargo ocupado pela servidora antes da mesma passar para a inatividade, na forma descrita no parágrafo 3 deste despacho, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 71002/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SONIA MARIA ROSA DA ROCHA SALLES

DESPACHO 5030/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1030674/14 (peças processuais nº 031 e 032), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 424897/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOCELAINÉ MORAES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, CLAUDETE MARIA BARBOSA PORTO

DESPACHO 5031/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o



pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1030410/14 (peças processuais nº 028 e 029), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 141619/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LEILA APARECIDA CARIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO 5032/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2014 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1030534/14 (peças processuais nº 031 e 032), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 18900/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, NELSON CORREA DE LIMA

DESPACHO 5033/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1030453/14 (peças processuais nº 030 e 031), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 24888/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ROSANA DE FATIMA DE AZEVEDO

DESPACHO 5034/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1030569/14 (peças processuais nº 031 e 032), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 684554/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SANDRA APARECIDA CAMPESI BERTOJA

DESPACHO 5035/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1030593/14 (peças processuais nº 034 e 035), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 75768/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA DE LURDES HOPFER

DESPACHO 5036/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1030631/14 (peças processuais nº 035 e 036), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 654523/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JUCELIA CORDEIRO

DESPACHO 5037/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1030445/14 (peças processuais nº 031 e 032), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.

PROCESSO Nº 428667/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JUSSARA REGINA GUIMARAES PLAISANT DA PAZ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA ANGÉLICA PEREIRA PENHA, SUELY HASS
DESPACHO 5040/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3698/14 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16632/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 150080/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: PLÍNIO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR, MANOEL YOSHIO GOTO, LEVI ALVES DOS SANTOS, EDEVIR ANTUNES DE MENEZES, DALVA APARECIDA SIENA, EDILSON MACHADO DO NASCIMENTO, JOÃO ALBERTO FICO, JONAS FERREIRA DE MORAIS, OLÍCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, ALDO BOARETTO NETTO
DESPACHO 5042/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1020/14 - peça processual nº 110) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17866/14 - peça processual nº 111), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 305177/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JUSSMERY AMELIA DE CASTRO SILVA ALVES, SUELY HASS
DESPACHO 5043/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3734/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16620/14 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 438670/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO CAFISSI, OSNEY PICANÇO

DESPACHO 5044/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 912/14 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15796/14 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.



3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 125210/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: CELSO ANTUNES RIBEIRO, ORLANDO ALVES DE ALMEIDA
DESPACHO 5045/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1022/14 - peça processual nº 062) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17863/14 - peça processual nº 063), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 290346/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JOAO BATISTA DA SILVA

DESPACHO 5046/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3700/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16626/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 64876/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ, IRENE DE FREITAS

DESPACHO 5048/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3569/14 - peça processual nº 039) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17090/14 - peça processual nº 041), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 139676/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: NADIR JOSE CORREIA RAMOS, SUELY HASS

DESPACHO 5049/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3797/14 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17043/14 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 544160/13

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ZINEIDE GORETI TUQUINO GOMES

DESPACHO 5050/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3604/14 - peça processual nº 039) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17109/14 - peça processual nº 041), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 572610/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, MARLON FERNANDO KUHN, LUIZ CARLOS BONI, JACIRA GOMES DE ALMEIDA BELLE

DESPACHO 5086/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1038101/14 (peças processuais nº 027 e 028), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 730912/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SONIA MARIA SAUAF MAZZA

DESPACHO 5087/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1030496/14 (peças processuais nº 032 e 033), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 176/14

PROCESSO Nº: 899546/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 16471/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3936/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

18 de novembro de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº: 147041/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: VALDIR CABRAL DA SILVA (CPF: 655.125.889-15)

EDITAL Nº 454/14

Em cumprimento ao Instrução de Serviço nº73/14, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO Sr. VALDIR CABRAL DA SILVA (CPF: 655.125.889-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 17 de novembro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 146983/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: VALDIR CABRAL DA SILVA (CPF: 655.125.889-15)

EDITAL Nº 455/14

Em cumprimento ao Instrução de Serviço nº71/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica INTIMADO Sr. VALDIR CABRAL DA SILVA (CPF: 655.125.889-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 17 de novembro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



DESPACHOS

PROCESSO Nº: 264960/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI

DESPACHO Nº 1096/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2708/14 (peça processual nº 50), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsável para intimação:

Adilto Luis Ferrari – CPF 017.146.569-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 17 de novembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 258625/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL

INTERESSADO: NELSON FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 1097/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2707/14 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsável para intimação:

- Nelson Fernandes dos Santos

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 17 de novembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 257378/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

DESPACHO Nº 1098/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2747/14 (peça processual nº 31), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

- Marcio Claudio Wozniack – CPF 837.346.439-53

- Elídio Jose Segala Carvalheiro – CPF 615.360.409-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 17 de novembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 269201/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

DESPACHO Nº 1099/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização

deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2764/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Representante legal e Gestor das contas:

- Edson Jucemar Hoffmann Prado – CPF 588.849.479-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 17 de novembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 220725/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: OSNY SOARES DA SILVA

DESPACHO Nº 1100/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2767/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsável para intimação:

- Osny Soares da Silva – CPF 512.653.469-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 17 de novembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 268213/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI

DESPACHO Nº 1101/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2768/14 (peça processual nº 37), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsável para intimação:

- Lessir Canan Bortoli – CPF 524.671.129-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 17 de novembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 256193/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA

INTERESSADO: ARI ERMINIO DALL AGNOL, CASSIANO FABRIS

DESPACHO Nº 1102/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2772/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Representante legal e Gestor das contas:

- Ari Erminio Dall Agnol – CPF 196.939.589-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 17 de novembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3



PROCESSO Nº: 269686/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

INTERESSADO: ONEIDE ARISI KARKLING

DESPACHO Nº 1103/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2777/14 (peça processual nº 36), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Gestor atual para intimação:

Lurdes Dall Agnol Stiz – CPF 603.558.679-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 17 de novembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 277360/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: APARECIDO LOPES

DESPACHO Nº 1104/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2721/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

Aparecido Lopes – CPF 771.941.608-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 17 de novembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 248638/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: VALDIR ANTONIO TURCATO

DESPACHO Nº 1105/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2691/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

Valdir Antonio Turcato – CPF 074.015.909-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 17 de novembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 263998/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: TAINARA MARIA MOTA, ANDERSON GABRIEL HOSHINO

DESPACHO Nº 1149/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2734/14 (peça processual nº 40), da Diretoria de Contas Municipais, conforme

artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

TAINARA MARIA MOTA – CPF 027.300.179-50

Gestor atual para intimação:

ANDERSON GABRIEL HOSHINO – CPF 047.035.819-06

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 19 de novembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 681248/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCELIA FREITAS DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4305/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/11/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 18/11/2014 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 19 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 10045/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA,

WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ADRIANA MIDORI KAIDO YAMAUCHI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4306/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/11/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 18/11/2014 (peça nº 17).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 19 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 20556/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, MARIA DA GLORIA CUNDARI D ALMEIDA, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE

BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4307/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,



com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 59) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/12/2014. O pedido de prorrogação foi protocolado em 17/11/2014 (peça nº 56). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 19 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 258331/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO GOMES DE ASSUMPCAO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4308/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 17217/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
DICAP, em 19 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 913860/14
ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
INTERESSADO: REGINA DORIGON DE SOUZA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4309/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 17082/14-DICAP (peça nº 11), intimando:
- **GILSON COSTA SOARES – gestor atual:**
DICAP, em 19 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 355780/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: ANTONIO RUBENS DAL VESCO, RAFAEL FRANCISCO CARMINATTI, CLEIA TEREZINHA RIBEIRO CARVALHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4310/14
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA

MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17070/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 19 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 883747/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA SERENATO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4311/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16843/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 19 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 631035/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, ZENILDA DOS SANTOS ALMEIDA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 4312/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17276/14-DICAP (peça nº 51), intimando:
- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 19 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos



dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 371541/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, LAURO BIAIK, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 4313/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17183/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 611223/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4314/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 12762/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 646966/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VERONICA DE AZEVEDO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4315/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 14976/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 19 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 631132/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, NAIR OLIVEIRA DE ANDRADE
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 4316/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 17277/14-DICAP (peça nº 49), intimando:

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 688/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1025403/14-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o art. 215, combinado com o art. 221, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 5 de novembro de 2014 a 3 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 690/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 1049260/14, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2014, junto ao Poder Executivo do Município de Clevelândia, relativa ao período de 2009 a 2012, nas datas de 24 a 28 de novembro de 2014.

Servidor	Matrícula	Cargo
ABEL FERREIRA MAIA	51.252-4	AC-G/07
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 691/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 1049154/14, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2014, junto ao Município de Toledo, no Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR, relativa ao período de 01/01/2011 a 31/12/2012, nas datas de 24 a 28 de novembro de 2014.

Servidor	Matrícula	Cargo
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	AC-G/07
DIOGO GUEDES RAMINA	51.483-7	AC-F/09

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 692/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1036448/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215, combinado com o art. 221, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA, Matrícula nº 51.444-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 25 (vinte e cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 12 de novembro a 6 de dezembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 693/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1037924/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora ANGELA SUELI BROTTTO, Matrícula nº 50.227-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 12 a 18 de novembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 687/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 966280/14, resolve

EXONERAR

a pedido, ADRIANO OTT, Matrícula nº 51.641-4, do cargo de Analista de Controle, Símbolo AC-F/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 5 de novembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014**Tribunal Pleno**

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica
Leticia Maria Adréia Kuster Cherobim	Assessora Jurídica (Ouidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira	Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista (Vago)
(Vago)	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Sousa. P. Manasses	Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
Daniele Carriel Stradiotto	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cintha Pedron Caciatori	Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias



Claudiamara Haas.....	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro.....	Diretor de Execuções
Cleonice Gomes de Lima.....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Cleuza Bais Leal.....	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego.....	Diretor de Contas Estaduais
Elias Gandour Thomé.....	Diretor de Finanças
Gilberto Dalla Costa Fernandes.....	Diretor de Planejamento
Juliano Woellner Kintzel.....	Diretor de Licitações e Contratos
Luiz Henrique de Barbosa Jorge.....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso.....	Diretor Jurídico
Maury Antonio Cequinel Junior.....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl.....	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas.....	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello.....	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura.....	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos.....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena.....	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira.....	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato.....	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt.....	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa.....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira.....	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz.....	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha.....	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção.....	7ª Inspeção de Controle Externo

